



Escola Nacional  
de Formação  
e Aperfeiçoamento  
de Magistrados



Programa de Pós-Graduação  
Profissional em Direito da Enfam

**ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE  
MAGISTRADOS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO  
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E PODER JUDICIÁRIO CURSO DE  
MESTRADO PROFISSIONAL**

**CRISTINA DE ALBUQUERQUE VIEIRA**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA À CRIMINALIDADE FEDERAL**

BRASÍLIA - DF  
2022

CRISTINA DE ALBUQUERQUE VIEIRA

JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA À CRIMINALIDADE FEDERAL

Trabalho de conclusão de curso, na modalidade de dissertação, apresentado ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.  
Área de Concentração: Direito e Poder Judiciário.

Orientador: Prof. Dr. José Marcos Lunardelli

BRASÍLIA - DF  
2022

CRISTINA DE ALBUQUERQUE VIEIRA

JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA À CRIMINALIDADE FEDERAL

Trabalho de conclusão de curso, na modalidade de dissertação, apresentado ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.  
Área de Concentração: Direito e Poder Judiciário.

Aprovada em: \_\_/\_\_/\_\_\_\_

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Prof. Dr. José Marcos Lunardelli (Orientador)  
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Tais Schilling Ferraz  
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Juliana Tonche  
UNIVASF

---

Prof. Me. Roberto Portugal Bacellar  
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

## **AGRADECIMENTOS**

Sem o estímulo de três pessoas, em especial, minha trajetória de pesquisadora nem teria começado. Foram elas que sustentaram o meu sim, quando um mar de incertezas ainda dominava o universo da dúvida.

Assim, inicio agradecendo ao meu esposo, Rafael Pandolfo, que sempre estimulou tudo o que busquei para o meu aperfeiçoamento intelectual, profissional e humano. Por ser exemplo e inspiração de retidão e competência para mim. E por me ensinar a lição primordial da vida: amar incondicionalmente.

Agradeço à escritora e duplamente doutoranda na temática da Justiça Restaurativa, Geovana Faza, por ter alimentado minhas curiosidades e plantado a semente da vontade de me aprofundar e desejar mais conhecimento sobre uma filosofia tão rica e que já fazia parte da minha vida, sem eu saber.

Agradeço à Desembargadora-Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Vice-coordenadora Acadêmica do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), Dra. Taís Schilling Ferraz, por ter aberto os meus olhos para a oportunidade de concorrer ao presente curso de mestrado profissional, por ter praticamente se inscrito junto comigo no processo de seleção e por ter me ajudado, ao longo do curso, em momentos difíceis.

Ao Desembargador-Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Professor do curso de mestrado profissional da ENFAM, Dr. José Marcos Lunardelli, agradeço a doce e paciente orientação desta dissertação, especialmente, por sua sabedoria, em saber aguardar o meu processo de amadurecimento intelectual para conseguir enxergar sozinha as mudanças de rota necessárias para alcançar o bom e seguro termo desta pesquisa.

Não tenho palavras para agradecer todo o apoio dado ao percurso empírico desta pesquisa, possibilitado pelos colegas, servidores e demais colaboradores da Justiça Restaurativa, que abriram as portas dos seus centros de práticas restaurativas para que fossem efetuados os acompanhamentos. Assim, em Uberaba/MG, agradeço ao Dr. Osmane dos Santos, à Ana Carla Albuquerque, à Maria Luiza Manzan e ao Guilherme Oliveira. Em São Paulo/SP, agradeço à Dra. Kátia Roncada, à Carla Rodrigues e à Cíntia Freitas. Em Novo Hamburgo/RS, agradeço à Dra. Catarina Volkart Pinto e ao Afonso Fux.

Rendo especial agradecimento, também, aos entrevistados, nas pessoas dos Dr. Leoberto Brancher e Dr. Egberto Penido, pelas preciosas horas dedicadas ao aprimoramento da nossa Justiça Restaurativa.

Agradeço à ENFAM por ser prova concreta do compromisso assumido pelo Poder Judiciário em investir na formação continuada dos magistrados e pela oportunidade a mim oferecida.

Agradeço à equipe de ensino e pesquisa da ENFAM, na pessoa do Assessor Víctor Alves Magalhães, pelos esclarecimentos imediatos a qualquer hora do dia e da noite, bem como às orientações atenciosas e gentis.

Agradeço a todos os colegas da primeira de turma de mestrado profissional da ENFAM por enfrentarmos sempre unidos esta empreitada, e, em especial, ao grupo de colegas guerreiras, criado para ser inicialmente uma corrente de apoio mútuo, tornando-se, ao longo da trajetória, um círculo potente de amizade para a vida.

Agradeço à minha mãe, Carmen de Albuquerque Vieira, pelo estímulo constante para seguir em frente.

Aos meus filhos, Henrique e Helena, pela paciência e compreensão dos vários momentos de renúncia.

Finalmente, agradeço a fé em Deus por alimentar a esperança na humanidade.

*“Rarely do we find men [people] who willingly engage in hard, solid thinking. There is an almost universal quest for easy answers and half-baked solutions. Nothing pains some people more than having to think.”*

*Dr. Martin Luther King, Jr.*

## RESUMO

A intenção do presente trabalho é servir de apoio prático aos atores do sistema de justiça criminal federal que buscam aplicar a abordagem da Justiça Restaurativa. Em face do incremento dos índices tanto de criminalidade, quanto de periculosidade das condutas delitivas, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 225/2016, instituiu a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, procurando estimular os tribunais brasileiros a implantarem programas de Justiça Restaurativa orientados a aprimorar as formas de resposta às demandas sociais relacionadas às questões de conflitos e violências, objetivando a promoção da paz social. Contudo, a especificidade da maioria dos crimes federais cujas vítimas não são individualizadas e o dano é difuso exige uma releitura crítica e uma adaptação dos métodos restaurativos, não bastando à aplicação da lógica restaurativa nesta ambiência apenas transplantar a teoria e a expertise já acumuladas. O trabalho é, portanto, norteado pelo seguinte problema de pesquisa: como a Justiça Restaurativa pode ser aplicada na esfera criminal federal, considerando o modelo restaurativo de fazer justiça, com enfoque na vítima e na reparação do dano, frente à especificidade de grande parte dos crimes federais cujas vítimas não são individualizadas e o dano é difuso? A pesquisa utilizou dados primários e secundários. Os primários foram coletados por meio da observação-participante de sessões restaurativas realizadas em três subseções judiciárias federais do Brasil com competência criminal e por intermédio de entrevistas com profissionais atuantes na área da Justiça Restaurativa e/ou com experiência na esfera criminal federal. Os dados secundários foram obtidos por meio de pesquisa documental em processos judiciais, atas de sessões restaurativas, acordos restaurativos e informações constantes nos sites dos tribunais federais e do Conselho Nacional de Justiça. A hipótese construída ao longo da pesquisa, de existência de uma metodologia restaurativa ideal que leve em conta as peculiaridades dos crimes federais, não foi confirmada pelos dados revelados nas fontes, porquanto mesmo apostando em técnicas alternativas para incluir a dimensão simbólica da vítima e do dano no seio dos procedimentos restaurativos, tanto questões culturais e sociais de cada região, como a forma de compreender o papel da Justiça Restaurativa na esfera criminal, bem como as exigências do caso concreto influenciam no modo de aliar a teoria à prática, podendo resultar, inclusive, na mescla entre mais de uma metodologia para o mesmo procedimento. Ao final, o que prevalece é a conclusão de que, independentemente do critério adotado, ao grau de restauratividade da prática dependerá da observância à filosofia, à principiologia e aos valores restaurativos; e a validade do procedimento em âmbito judicial carecerá do atendimento às salvaguardas processuais vigentes no ordenamento jurídico nacional.

**Palavras-chave:** Justiça Restaurativa; Metodologias Restaurativas; Crimes Federais; Vítima Sub-rogada; Salvaguardas Processuais.

## ABSTRACT

This paper intends to provide practical support to the players in the federal criminal justice system who seek to apply the Restorative Justice Approach. In view of the increase in both crime rates and the dangerousness of criminal conduct, 'O Conselho Nacional de Justiça' - the National Council of Justice, through Resolution number 225/2016, implemented Restorative Justice programs aimed at improving ways of responding to social demands related to issues of conflict and violence, with the aim of promoting social peace. Nevertheless, the specificity of the majority of the federal crimes whose victims are not individualized and the damage is diffuse requiring a critical re-reading and an adaptation of restorative methods, and the application of restorative logic in this environment is not enough to just transplant the theory and expertise already accumulated. This paper is, therefore, oriented by the following research problem: how Restorative Justice can be applied in the federal criminal sphere, considering the restorative model of doing justice, with a focus on the victim and on repairing the damage, in view of the specificity of the majority of the federal crimes whose victims are not individualized and the damage is diffuse? The research used primary and secondary data. The primary ones were collected through participant observation of restorative sessions held in three federal judicial subsections in Brazil with criminal jurisdiction and through interviews with professionals working in the area of Restorative Justice and/or with experience in the federal criminal sphere. The secondary data were obtained through documentary research in court proceedings, minutes of restorative sessions, restorative agreements and information on the websites of federal courts and the National Council of Justice. The hypothesis built during the research, of the existence of an ideal restorative methodology that takes into account the peculiarities of federal crimes, was not confirmed by the data revealed in the sources, because even betting on alternative techniques to include the symbolic dimension of the victim and the damage within the restorative procedures, both cultural and social issues of each region, as well as the way of understanding the role of Restorative Justice in the criminal sphere, as well as the requirements of the concrete case. Its influence the way of combining theory with practice, which may even result, in the mix between more than one methodology for the same procedure. At the end, what prevails is the conclusion that, regardless of the criterion adopted, the degree of restorative practice will depend on the observance of philosophy, principles and restorative values; and the validity of the procedure in the judicial sphere will require compliance with the procedural safeguards present in the national legal system.

**Keywords:** Restorative Justice; Restorative Methodologies; Federal Crimes; Surrogate Victim; Procedural Safeguards.

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Relação das sessões restaurativas observadas em Uberaba/MG .....	161
Quadro 2 – Relação das sessões restaurativas acompanhadas em São Paulo/SP .....	170
Quadro 3 – Relação das sessões restaurativas acompanhadas em Novo Hamburgo/RS .....	175
Quadro 4 – Relação das pessoas entrevistadas .....	176

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AJUFE	Associação dos Juízes Federais
AJURIS	Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul
ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
CCP	Círculos de Construção de Paz
CEF	Caixa Econômica Federal
CEJURE	Centro de Justiça Restaurativa da Justiça Federal do Rio Grande do Sul
CEJUSCON	Centro de Métodos Consensuais
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNV	Comunicação Não-Violenta
CONEP	Comissão Nacional de Ética em Pesquisa
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
JR	Justiça Restaurativa
NPR	Núcleo de Práticas Restaurativas
NSRJ	Justiça Restaurativa da Nova Escócia
ONU	Organização das Nações Unidas
PUCRS	Pontifícia Universidade Católica do RS
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
UNODC	<i>United Nations Office on Drugs and Crime</i>
VOM	Mediação Vítima Ofensor

## SUMÁRIO

1	<b>INTRODUÇÃO</b>	11
1.1	<b>Escolha metodológica e justificativa</b>	28
1.2	<b>Campo de pesquisa e desafios</b>	37
1.3	<b>Opções textuais e confidencialidade</b>	42
1.4	<b>Contribuições do trabalho</b>	47
2	<b>PANORAMA DOUTRINÁRIO E NORMATIVO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA</b>	50
2.1	<b>Conceito</b>	50
2.2	<b>Princípios e Valores</b>	58
2.3	<b>Origem: a partir dos primórdios da experiência canadense</b>	66
2.4	<b>Cenário normativo internacional e nacional sobre a Justiça Restaurativa</b>	76
2.5	<b>Paradigma retributivo frente o paradigma restaurativo: uma troca de lentes</b>	86
3	<b>MOVIMENTO RESTAURATIVO E SUA PRÁTICA MEDIANTE DIVERSOS MODELOS</b>	98
3.1	<b>Contextualização do movimento restaurativo</b>	98
3.2	<b>Enfoque sistêmico para o conflito criminal</b>	107
3.3	<b>Justiça Restaurativa na prática e suas diferentes metodologias</b>	115
3.3.1	<i>Mediação Vítima Ofensor</i>	118
3.3.2	<i>Conferência Grupo Familiar</i>	124
3.3.3	<i>Círculo de Construção de Paz</i>	128
4	<b>CRIMINALIDADE FEDERAL E OS DESAFIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA</b>	135
4.1	<b>Principais características desafiadoras à JR presentes na maioria dos crimes federais</b>	135
4.2	<b>Caminhos para trabalhar simbolicamente a dimensão da vítima</b>	143
4.3	<b>Descrição das sessões restaurativas observadas</b>	157
4.4	<b>Representações dos entrevistados</b>	176
4.4.1	<i>Metodologia Restaurativa ideal para os crimes federais</i>	178
4.4.2	<i>Dimensão da vítima nos crimes federais</i>	180
4.4.3	<i>Conteúdo do acordo restaurativo</i>	182
4.4.4	<i>Papel da Justiça Restaurativa na ambiência criminal federal</i>	184
4.5	<b>Como está sendo proporcionada, na prática, a dimensão da vítima</b>	185
4.6	<b>Outros desafios encontrados</b>	189
5	<b>CONCLUSÃO</b>	200
	<b>REFERÊNCIAS</b>	206
	<b>ANEXOS</b>	220

## 1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa começou a ser gestada, inconscientemente, no ano de 2017, ocasião em que a Justiça Restaurativa (JR) me foi apresentada pela primeira vez por meio da exposição do Projeto Piloto de Práticas Restaurativas, desenvolvido pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Na ocasião, foram entabuladas ações com agentes condenados pelo cometimento de delitos capitulados nos artigos 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90)<sup>1</sup>.

Por intermédio do projeto, homens condenados criminalmente na Justiça Federal do Rio Grande do Sul por terem divulgado na *internet* imagens e vídeos de pornografia envolvendo crianças e adolescentes tiveram a oportunidade de participar, voluntariamente, de dezoito Círculos de Construção de Paz, cujas horas foram remidas pelo tempo de pena a cumprir. Os encontros ocorreram na sede da Justiça Federal de Porto Alegre/RS e foram mediados por facilitadores restaurativos, a fim de permitir que eles, em conjunto, tivessem a possibilidade de falar não apenas dos crimes que cometeram, mas também de problemas subjacentes a estes, com o intuito maior de fazê-los compreender a dimensão dos danos provocados pelos seus atos espúrios e de assumirem responsabilidades em relação às suas consequências. Ao final do projeto, os *feedbacks* apresentados pelos ofensores participantes espelharam, majoritariamente, vivências positivas, servindo o relato da Assistente Social, Luisanna Semeraro – que acompanhou pessoalmente o planejamento e execução de todo o projeto –, como um resumo do que foi alcançado, conforme segue:

Ao longo do processo dos círculos de construção de paz houve o entendimento da possibilidade de **reparação dos danos causados**, e foram apresentadas por eles contribuições e sugestões voltadas para a **prevenção**, como[...]: dispositivos tecnológicos de bloqueios de sites, campanhas de educação na internet voltadas a consumidores de material pornográfico infantil, campanhas informativas sobre os crimes do ECA e suas implicações, doação financeira para instituições de proteção da infância e adolescência, campanhas para educação e prevenção para crianças e adolescentes, grupos de apoio. Houve uma **mudança significativa na percepção em relação à justiça** pela maior parte dos integrantes do grupo, na medida em que **se sentiram**

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 18 nov. 2021.

**amparados por uma justiça mais humanizada, interessada em vê-los como seres humanos<sup>2</sup>.**

A partir daquele momento, a semente da Justiça Restaurativa foi plantada em meu universo de pensamentos, tendo sido iniciado um processo de conexões entre projetos de trabalho, autocríticas sobre o rumo dado a certas resoluções pessoais, estágio do meu tratamento psicanalítico freudiano, ideais esquecidos e tudo o mais que o meu inconsciente lançou nessa jornada rumo à satisfação do meu propósito de vida.

Na ocasião, eu já estava trabalhando há mais de onze anos como juíza federal substituta em uma vara com competência exclusivamente criminal, na cidade de Porto Alegre/RS. Muitos eram os meus questionamentos diários acerca da eficácia da prestação da tutela jurisdicional criminal para a sociedade brasileira, considerando os índices crescentes de criminalidade e o incremento da periculosidade das condutas delitivas, a ponto de se tornarem eventos normais do dia a dia, beirando a banalidade do mal<sup>3</sup>.

A sensação era a de estar “enxugando gelo”, conforme bem esclarece o provérbio popular, a transmitir a ideia de que o meu trabalho, apesar de emocionalmente desgastante e quantitativamente volumoso, não estava fazendo a menor diferença tanto para a sociedade reiterada e diariamente vitimizada pela violência, quanto para o ofensor socialmente excluído e estigmatizado, além de categorizado pela facção criminosa dominante da casa prisional em que inicializado.

Neste contexto, a Justiça Restaurativa me pareceu uma alternativa de tratamento adequado de conflitos criminais não apenas mais humanizada em seu processo, mas também mais eficaz em seu propósito ressocializador e, especialmente, em seu foco restaurador do dano provocado à vítima, figura relegada a segundo plano no sistema de justiça criminal tradicional e que tanto carece de um olhar diferenciado do Poder Judiciário.

Na exposição do referido projeto piloto, hoje conhecido como “O Caso Zero” da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, o entendimento do paradigma restaurativo

---

<sup>2</sup> RSPOANAJ/RSPOAB/NAJSSS. **Relatório de Avaliação das Ações do Projeto Piloto de Práticas Restaurativas da JFRS**. SEI nº 0005718-23.2016.4.04.8001.2016, grifo nosso.

<sup>3</sup> ARENDT, Hannah. **Hannah Arendt e a banalidade do mal**. Belo Horizonte: Editora Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), 1998.

foi introduzido como aquele que confere um **tratamento humanizado e multidimensional às situações de conflito e violência**<sup>4</sup>.

Sem conseguir captar elementos concretos dessa conceituação tão abstrata, pude compreender, nesse primeiro momento, a dimensão do potencial transformador das práticas restaurativas mediante os resultados exitosos obtidos com o mencionado projeto. Isto, pois, quando se trata de crime consumado mediante a divulgação e posse de fotos e vídeos contendo pornografia de crianças e adolescentes, faltava aos ofensores a consciência da ilicitude da sua conduta e dos danos provocados às vítimas menores de idade, visto que eles achavam que apenas repassavam imagens que já estavam disponíveis na *internet*. Ocorre que, mesmo sem serem os produtores do material espúrio, suas atitudes causam tanto prejuízo quanto se o fossem, pois alimentam uma indústria perversa de produção de imagens pedofílicas de caráter internacional e em proporções gigantescas. Assim, ao terem esses ofensores, por intermédio das práticas restaurativas, a oportunidade de tomarem consciência da ilicitude da conduta criminosa por eles praticada e do dano provocado às vítimas, buscando alternativas para repará-lo e, inclusive, pensando em formas criativas de preveni-lo coletivamente, percebi o quão propícia poderia ser a Justiça Restaurativa para os fins ressocializadores do sistema de justiça criminal como um todo, servindo este como um sinal positivo para apostar nesta metodologia no âmbito da Justiça Federal do Rio Grande do Sul.

Nesse quadro, apesar de o tema ainda ser praticamente desconhecido para mim, a Justiça Restaurativa me pareceu bastante promissora, o que despertou o meu interesse em conhecê-la mais profundamente, para, enfim, compreender que tipo de justiça era essa, o que se propunha a restaurar e como esse processo humanizado ocorria na prática.

Por essa razão, empreendi uma sequência de convites para conhecedores do tema – dentre eles, Luís Carlos Valois, Raffaella Pallamolla, Daniel Achutti e Marcelo Pelizzoli – palestrarem em nossa instituição durante o ano de 2018 e, em 2019, fui convidada a coordenar o Grupo de Trabalho para a implantação da Justiça Restaurativa na Justiça Federal do Rio Grande do Sul, conforme Portaria nº

---

<sup>4</sup> RSPOANAJ/RSPOAB/NAJSSS. **Relatório de Avaliação das Ações do Projeto Piloto de Práticas Restaurativas da JFRS**. SEI nº 0005718-23.2016.4.04.8001.2016.

2199/2019<sup>5</sup>. A partir de então, investi ainda mais na formação e na sensibilização de servidores e juízes da Justiça Federal em Justiça Restaurativa, concluindo o ano de 2019 com um curso vivencial ministrado pelo Desembargador Roberto Portugal Bacellar e pelo Juiz de Direito Rodrigo Rodrigues Dias, ambos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná<sup>6</sup>.

Assim, a possibilidade de concorrer a uma vaga no primeiro curso de mestrado profissionalizante da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), no primeiro semestre de 2020, me encontrou totalmente enfronhada com a Justiça Restaurativa, mas ainda experimentando muitas dúvidas e receios sobre a viabilidade de aplicação de suas metodologias na esfera da criminalidade federal. Apresentava-se a oportunidade, agora consciente, de pesquisar o tema, o que desencadeou o processo científico então desenvolvido.

Apesar de a Justiça Restaurativa já estar sendo aplicada há mais de uma década na esfera da Justiça Estadual – na qual, inclusive, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) é um dos pioneiros e hoje expoentes na matéria a nível nacional<sup>7</sup> –, no âmbito federal esta realidade é distinta, havendo poucos exemplos de colegas corajosos que aplicam oficialmente a JR na esfera criminal federal. Isso me levou a escolher o caminho da pesquisa empírica para observar como, de fato, ocorre a implementação da Justiça Restaurativa na esfera criminal federal, considerando as

---

<sup>5</sup> Vide Portaria nº 2.199, de 13 de dezembro de 2019. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Portaria nº 2.199, de 13 de dezembro de 2019**. DOC. 4937516, SEI nº 0003793-84.2019.4.04.8001. Disponível em: [https://sei.trf4.jus.br/sei/controlador.php?acao=procedimento\\_trabalhar&acao\\_origem=protocolo\\_pesquisa\\_rapida&id\\_protocolo=10000003877410&infra\\_sistema=100000078&infra\\_unidade\\_atual=110000092&infra\\_hash=9fc327d7eb5c23bbdea99b28a14c04f935492af757e54dfb996203e24ff06234](https://sei.trf4.jus.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=protocolo_pesquisa_rapida&id_protocolo=10000003877410&infra_sistema=100000078&infra_unidade_atual=110000092&infra_hash=9fc327d7eb5c23bbdea99b28a14c04f935492af757e54dfb996203e24ff06234). Acesso em: 22 nov. 2021.).

<sup>6</sup> RSPOANAJ/RSPOAB/NAJSSS. **Relatório de Avaliação das Ações do Projeto Piloto de Práticas Restaurativas da JFRS**. SEI nº 0003793-84.209.4.04.8001. Disponível em: [https://sei.trf4.jus.br/sei/controlador.php?acao=procedimento\\_trabalhar&acao\\_origem=procedimento\\_controlar&acao\\_retorno=procedimento\\_controlar&id\\_procedimento=10000003877410&infra\\_sistema=100000078&infra\\_unidade\\_atual=110001383&infra\\_hash=e9e372cbc35c30d315e71034235543fed0fa967cadd8aedcf2df69da8ec4543](https://sei.trf4.jus.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=procedimento_controlar&acao_retorno=procedimento_controlar&id_procedimento=10000003877410&infra_sistema=100000078&infra_unidade_atual=110001383&infra_hash=e9e372cbc35c30d315e71034235543fed0fa967cadd8aedcf2df69da8ec4543). Acesso em: 20 nov. 2021.

<sup>7</sup> “O percurso da institucionalização da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul iniciou-se por meio da adoção das práticas restaurativas na Central de Práticas Restaurativas (CPR) do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre, instituída por meio da Resolução do Conselho da Magistratura (Comag/TJRS) nº 822, de 5 de fevereiro de 2010, quando ainda o tema da justiça restaurativa encontrava-se em embrionária discussão, tanto no Estado do Rio Grande do Sul quanto no Brasil”. (FLORES. Ana Paula Pereira. O Programa de Justiça Restaurativa para o Século 21 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: Relatos da experiência do processo de institucionalização da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário do RS. **Revista Ciências da Sociedade**, v. 3, n. 6, p. 34-55, jul./dez. 2019. Disponível em: <http://www.ufopa.edu.br/portaldeperiodicos/index.php/revistacienciasdadasociedade/article/view/1300/704>. Acesso em: 23 dez. 2021.).

peculiaridades dos delitos abarcados por esta competência, e quais são os principais desafios da empreitada.

Para tanto, procurei acompanhar sessões de práticas de JR nas subseções judiciárias federais, com competência criminal, após procurar e obter autorização para assistir estas práticas nas subseções judiciárias de São Paulo/SP, Uberaba/MG e Novo Hamburgo/RS. O corte epistemológico não decorreu de uma seleção voluntária de minha parte, visto que, à época do início da pesquisa (primeiro semestre de 2021), eram praticamente esses **os únicos juízos federais criminais** que adotavam a Justiça Restaurativa, em caráter institucional<sup>8</sup>.

Além da observação participante que contou com o acompanhamento de 20 sessões restaurativas, as quais serão descritas em uma seção destinada especificamente para tratar destas observações –, foram realizadas 14 entrevistas semiestruturadas com juízes, servidores federais e facilitadores envolvidos na aplicação do referido modelo no país, e que têm contribuído, mais expressivamente, para a estruturação de um cenário nacional de pensadores e críticos da forma como a JR em solo doméstico vem sendo implementada e difundida.

Durante o percurso da pesquisa, paralelamente, continuei a investir em minha formação em Justiça Restaurativa, participando de cursos da ENFAM, da Associação dos Juízes Federais (AJUFE) e de escolas de outros tribunais, especialmente da expertise do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde, por meio da escola de aperfeiçoamento da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS), participei do curso de formação de facilitadores em círculos de construção de paz menos complexos e, posteriormente, mais complexos, atuando como facilitadora em alguns círculos realizados na parte vivencial de cursos de sensibilização em JR.

Após adentrar neste mundo da formação e da prática em Justiça Restaurativa, minhas inquietações foram mudando, mas nunca deixaram de existir, pois tanto como coordenadora do Grupo de Trabalho da JR na Justiça Federal do Rio Grande do Sul, quanto como pesquisadora do tema no curso de mestrado profissionalizante da ENFAM, muitos desafios foram se apresentando, ora

---

<sup>8</sup> Apesar de os tribunais da 1ª, 2ª e 4ª Região terem instituído formalmente a estrutura de implantação de programas restaurativos, apenas nas subseções judiciárias federais observadas no presente trabalho estavam sendo aplicadas práticas restaurativas em feitos criminais federais, ao menos de conhecimento da pesquisadora.

relacionados à forma, ao caminho e à estrutura necessários para a implantação da JR institucionalmente; e ora relacionados aos fluxos, às metodologias mais adequadas e aos resultados esperados com as práticas em si. Isto, pois, apesar de a Justiça Estadual servir de parâmetro para o nosso nascedouro, a criminalidade submetida à competência da Justiça Federal possui muitas peculiaridades distintas da Justiça Estadual, o que tornou ainda mais necessária a pesquisa sobre o modo como os colegas da Justiça Federal estavam pondo em prática a JR, devido a estes diferenciais que exigiram um certo ineditismo.

Aliás, não é por outra razão que as práticas de JR, na área criminal federal, além de esparsas, estão atreladas à iniciativa e à coragem isolada de certos juízes federais que, mesmo sem uma referência legal, resolveram começar a aplicar a JR mediante parcerias com as interfaces envolvidas na relação processual penal e a boa vontade de todos na criação de uma estrutura e no desenvolvimento de um *modus operandi ab ovo*, tornando o panorama da JR na Justiça Federal do Brasil, ao menos durante o período de realização da presente pesquisa, um pequeno universo atomizado e vinculado à pessoa do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a) que protagonizou a iniciativa.

Por essa razão, em Uberaba/MG, a JR está vinculada ao juiz federal Osmane Antônio dos Santos, em São Paulo/SP, aos juízes federais Kátia Hermínia Martins Lazarano Roncada e Fernão Pompêo de Camargo, e em Novo Hamburgo/RS à Juíza Federal Substituta Catarina Volkart Pinto. Eles são a JR nas subseções em que estão lotados e, na ausência deles, pouco ou nada acontece. Instigada pelo denodo desses colegas e procurando aprender por intermédio de sua experiência, procurei contatá-los para entender como eles aliavam a teoria à prática, frente às peculiaridades da criminalidade federal.

O **problema** analisado nessa pesquisa perpassa justamente por esta reflexão: como a Justiça Restaurativa está sendo aplicada na ambiência da criminalidade federal, considerando a peculiaridade do modelo restaurativo de fazer justiça com enfoque na vítima e na necessidade de restauração do dano causado?

Saliento que, dada a especificidade da maioria dos crimes federais cujas vítimas não são individualizadas e o dano é difuso, não se trata apenas de transplantar a filosofia da justiça restaurativa, com suas práticas e procedimentos, para a ambiência da Justiça Federal, eis que, nesse campo, é necessário fazer uma releitura crítica e uma adaptação dos métodos restaurativos à realidade dos crimes federais.

Faz-se necessário pesquisar o tema proposto, com vistas a suprir lacuna(s) na teoria no tocante à modelagem da prática às singularidades dos delitos de competência da Justiça Federal, verificando se: **i)** há a possibilidade de colocar a JR em prática sem focar na vítima e no dano; **ii)** e/ou se é possível trazer a dimensão da vítima e do dano para a prática de JR por outros meios distintos da presença da pessoa diretamente atingida pelo delito; e, ainda, **iii)** dentre as metodologias existentes de JR, qual pode ser melhor adaptada ao contexto criminal da Justiça Federal.

A título de **hipótese**, após analisar a teoria acerca dos princípios e valores norteadores da JR, bem como as diferentes metodologias existentes para implementar suas práticas, foi possível propor a construção de um procedimento restaurativo que tenha garantido seu próprio espaço no âmbito judicial, levando em conta as especificidades dos crimes federais em consonância com os envolvidos no crime, direta e indiretamente, ou seja: ofensor, vítima e comunidade afetada.

Com relação à questão da representatividade da vítima, no campo específico da competência federal, é abordado o conceito de vítima sub-rogada, como forma de contribuir para a construção de um modelo vetor para a utilização das práticas restaurativas nessa ambiência. Com isso, o objetivo é expor um modelo de prática condizente com a realidade operante na Justiça Federal e que, ao mesmo tempo, resguarde os valores restaurativos.

A **justificativa** para o presente estudo não foge aos motivos que deram ensejo à deflagração de mudanças de orientação no sistema de Justiça Penal, as quais proveem de um cenário vivenciado nos Estados Unidos, nas décadas de 1960 e 1970, por conta da crise do **ideal ressocializador** e da ideia de **tratamento por meio da pena privativa de liberdade** que desencadeou, na década seguinte, o desenvolvimento de ideias de restituição penal e de reconciliação com a vítima e com a sociedade<sup>9</sup>.

No plano normativo<sup>10</sup> e ideal, dentre as finalidades almejadas pela pena, merece destaque a prevenção geral ou a dissuasão, a partir do pressuposto de que alguns tipos de punição dissuadem algumas ações, em determinadas situações. Sem punição alguma, o caso pode emergir. Quando a polícia entra em greve, o problema

---

<sup>9</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa**: de teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

<sup>10</sup> Vide artigo 1º, da Lei nº 7.210, de 11 de julho, de 1984. (BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho, de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 13 julho. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 30 nov. 2021.).

se agrava. A forma mais elementar da premissa básica da teoria da dissuasão é totalmente válida<sup>11</sup>.

Já afirmava Norberto Bobbio, nas palavras de Castro Neves: “A sanção tem o propósito não apenas de punir quem infringiu a regra legal, mas também de servir de desestímulo para alguém que venha a pensar em descumprir a norma. Trata-se da função promocional e dissuasória do Direito”<sup>12</sup>. Todavia, a teoria da dissuasão aplicada na prática restringe-se à imposição de castigo penoso, caracterizado pela exclusiva geração de dor e sofrimento às pessoas condenadas criminalmente, sem qualquer oportunidade de autorreflexão, reintegração social e, conseqüentemente, prevenção de reincidência delitiva.

Nos dizeres do criminologista norueguês Nils Christie:

Os juízes não gostam de condenar pessoas à dor. Preferem dizer que condenaram a várias ‘medidas’. As instituições não gostam de serem consideradas ou autoconsideradas como causadoras de dor. Ainda assim, tal terminologia poderia efetivamente apresentar uma mensagem precisa: o castigo, como manejado pelo sistema penal, significa infligir dor conscientemente. Aqueles que são punidos devem sofrer. Se eles, em geral, gostassem, deveríamos mudar o método. As instituições penais assumem que os destinatários das sanções devem ser retribuídos com algo que os torne infelizes, algo que faça doer. O controle do crime se tornou uma operação limpa e higiênica. A dor e o sofrimento desapareceram dos manuais e das etiquetas aplicadas. Contudo, não desapareceram da experiência daqueles punidos. Os alvos das medidas penais continuam como costumavam ser: assustados, envergonhados, infelizes.<sup>13</sup>

Na realidade do sistema de execução penal brasileiro, a dor e o sofrimento são fruto não apenas da restrição de liberdade em si, mas, também, das precárias condições das casas prisionais, estampadas rotineiramente na imprensa e nos meios de comunicação<sup>14</sup>, em razão da superlotação, insalubridade, violência, submissão ao comando de facções criminosas e por terem se tornado escolas de iniciação à vida voltada ao crime, especialmente para os réus primários, pecando, assim, não apenas quanto ao objetivo ressocializador, mas, também e a *contrario sensu*, estimulando a habitualidade delitiva.

---

<sup>11</sup> CHRISTIE, Nils. **O Papel da Punição na Política Criminal**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017. p. 47

<sup>12</sup> BOBBIO, 2007 apud NEVES, José Roberto de Castro. **Medida por medida: o direito em Shakespeare**. O que o bardo nos ensina sobre justiça. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 2019. p. 277.

<sup>13</sup> CHRISTIE, Nils. **O Papel da Punição na Política Criminal**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017. p. 30

<sup>14</sup> FALANGE TV. Central - O poder das facções no maior presídio do Brasil. Youtube, 2017. Produção Panda Filmes. Diretora Tatiana Sager. Inspirado no livro “Falange Gaúcha”. Renato Dornelles. Disponível em: <https://youtu.be/7lbSBVpo9JA>. Acesso em: 4 dez. 2021.

Apesar de terem surgido movimentos orientados a reformular o sistema em referência, introduzindo as penas restritivas de direitos e alguns meios de resolução consensual de conflitos para os delitos de menor potencial ofensivo, a lógica punitivista – vazia de objetivos práticos transformadores do infrator –, bem como o monopólio exercido pelo Estado tanto do exercício do *jus perseguendi* quanto do *jus puniendi* – praticamente expropriando das pessoas diretamente envolvidas no conflito criminal o direito de ação e de acesso ao sistema de justiça –, mantêm-se os mesmos. Não está, portanto, sendo oportunizado um novo olhar sobre o modelo de justiça capaz de ponderar outras dimensões subjacentes ao conflito e empoderar vítima, ofensor e comunidade no processo de enfrentamento e tentativa de resolução deste.

De acordo com Howard Zehr (autor considerado uma referência mundial a este respeito), a ineficácia das alternativas para alterar a situação do sistema penal ocorrem porque tanto a pena de prisão quanto as alternativas se apoiam numa mesma compreensão de crime e justiça, que abrange os seguintes pressupostos: a culpa deve ser atribuída; a justiça deve vencer e esta não se desvincula da imposição da dor; a justiça é medida pelo processo; e é a violação da lei que define o crime<sup>15</sup>.

Foi com a introdução, num passado recente, de pensamentos restaurativos e com a implementação paulatina de suas práticas, inicialmente no Brasil, no âmbito da justiça estadual, que pela primeira vez se previu, de forma concreta, mais do que penas alternativas uma verdadeira alternativa ao sistema tradicional de justiça<sup>16</sup>.

A ampliação da visão de acesso à ordem jurídica justa<sup>17</sup>, englobando outros caminhos que não apenas o judicial, serviu como porta de entrada para a Justiça Restaurativa enquanto alternativa, no sistema multiportas, que privilegia a reparação e a cura das vítimas, sem esquecer ou minimizar a violação do direito pelo ofensor.

O surgimento da Justiça Restaurativa no cenário jurídico brasileiro se deu ao lado dos instrumentos de justiça negocial, em que sobreleva a tendência a priorizar os espaços de consenso e nos quais os atores diretamente envolvidos no conflito adquirem o papel de protagonistas no processo de resolução, permitindo que o caminho transforme

---

<sup>15</sup> ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena. 2008. In: PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa**: de teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009. p. 7-32. p. 33.

<sup>16</sup> SALMASO, Marcelo Nolesso. **Justiça Restaurativa**: alternativa ao penal ou alternativa penal? 2020 (1h24m36s). Disponível em: [https://youtube.be\\_rpx4dBN08](https://youtube.be_rpx4dBN08). Acesso em: 1 dez. 2021.  
WATANABE, Kazuo. Depoimento. In: Solução de Conflitos. **Caderno FGV Projetos**; Instituto Brasileiro de Direito Público, ano 12, n. 30, p. 224-29, abr./maio 2017.

a forma de estruturação daquela relação e de outras que, no futuro, serão construídas em sociedade, a indicar o papel de transformação social deste instituto.

Tanto é assim, que a adoção de práticas restaurativas no sistema de justiça *lato sensu* é estimulada pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual delineou a Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário por meio da Resolução nº 225/2016<sup>18</sup>, ancorada nas recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU) para fins de implantação da metodologia restaurativa nos estados membros (Resoluções nº 2000/14 e nº 2002/12).

Todavia, essa abordagem possui uma filosofia diversa da justiça retributiva. A Justiça Restaurativa assenta-se em uma moldura holística, ou de ecologia profunda, nos dizeres de Capra e Luisi, avessa ao recrudescimento da punição, à lógica do eficientismo e utilitarismo, própria da filosofia liberal, calcada no individualismo e na máxima da relação custo-benefício<sup>19</sup>.

No sistema brasileiro, entretanto, o processo judicial é instrumento de acesso formal à justiça, consectário da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV da CF/88<sup>20</sup>). Portanto, a Justiça Restaurativa, aqui, é considerada como paradigma que deve coexistir com a justiça retributiva e com seus instrumentos. Essa coexistência no contemporâneo sistema criminal pátrio é inequívoca, devendo os teóricos e práticos atentarem-se para que a lógica punitiva não anule a lógica restaurativa, mas que preze por um diálogo em que a principiologia, os valores e a identidade de cada qual restem preservadas.

De outro turno, o presente trabalho de pesquisadora-observadora é motivado também no fato de a competência criminal da Justiça Federal ser fixada, em grande parte, pelo interesse da União (art. 109, IV, CF/88)<sup>21</sup>, o que termina por abarcar delitos cujos danos são coletivos ou difusos e a vítima pessoa jurídica quase sempre com personalidade jurídica de direito público e de natureza federal, tornando bastante

---

<sup>18</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 28 nov. 2021.

<sup>19</sup> CAPRA, Fritjof; LUISI, Pier Luigi. **The systems view of life: A unifying vision**. Cambridge University Press, 2014.

<sup>20</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 8 dez. 2021.

<sup>21</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 8 dez. 2021.

desafiador o procedimento de tomada de consciência pelo ofensor do dano causado a terceiro, em face da ausência de personificação deste e da inexistência de danos materiais.

Não por outra razão que o **objetivo geral** dessa pesquisa é retratar como está sendo aliada, na prática, essa nova lente para o acesso à justiça substancial representada pela Justiça Restaurativa e a realidade enfrentada na criminalidade federal, sem vítima personificada, sem dano individualizado e com um ofensor que carece de consciência até da ilicitude do seu ato, quiçá da dimensão do dano.

Para tanto, os **objetivos específicos** contemplam: **i)** refletir sobre a aplicação da justiça restaurativa na Justiça Federal; **ii)** analisar o perfil dos crimes de competência da Justiça Federal; **iii)** avaliar projetos de implementação de práticas restaurativas em andamento em unidades jurisdicionais federais; **iv)** realizar uma revisão bibliográfica, a partir de reflexões críticas, de literatura especializada, nacional e estrangeira, sobre a justiça restaurativa, seus princípios, valores e metodologias; **v)** avaliar a possibilidade de utilização de vítimas sub-rogadas nas práticas restaurativas; **vi)** explorar os princípios, valores e diretrizes da justiça restaurativa e as vantagens e críticas que lhes são lançadas; **vii)** analisar as metodologias da justiça restaurativa para descortinar os métodos mais adequados a serem utilizados na Justiça Federal; **viii)** se viável, propor uma metodologia restaurativa própria que abarque os diferenciais da criminalidade federal.

A dificuldade em aliar na prática a teoria sobre Justiça Restaurativa e a criminalidade federal não decorre exclusivamente das peculiaridades desta, mas também da dificuldade em encontrar um conceito fechado e estruturado sobre Justiça Restaurativa, o que termina por gerar incertezas não apenas quanto ao seu âmbito de abrangência, mas também quanto ao modo adequado de ser aplicada.

Por conta disso, o **referencial teórico** a ser explorado parte, necessariamente, do exame dos contornos básicos e demais elementos caracterizadores de Justiça Restaurativa, com especial atenção aos problemas e às vantagens decorrentes desta fluidez conceitual, assim como aos parâmetros estruturais do instituto refletidos em seus princípios e valores, dos quais não restam dissensos e a partir dos quais são fixadas balizas delimitadoras.

A autora gaúcha Raffaella Pallamolla, em sua dissertação de mestrado, assevera que as mesmas dificuldades e complexidades observadas na definição da Justiça Restaurativa também atingem os propósitos deste modelo, direcionados à

conciliação e reconciliação entre as partes, à resolução do conflito, à reconstrução dos laços rompidos pelo delito, à prevenção da reincidência e à responsabilização, dentre outros, gerando dúvidas sobre a necessidade de estes serem alcançados ou buscados simultaneamente em um único procedimento restaurativo<sup>22</sup>.

A falta de definição e a variedade de objetivos ocasionam duas críticas pertinentes: **i)** cria-se o risco de que práticas que não respeitam os princípios da justiça restaurativa sirvam para avaliações negativas do modelo, e **ii)** dificulta-se a avaliação dos programas, visto que não se sabe exatamente o que se pretende alcançar com eles<sup>23</sup>.

Juliana Tonche, em sua tese de doutorado intitulada **A construção de um modelo ‘alternativo’ de gestão de conflitos: usos e representações de justiça restaurativa no estado de São Paulo**, reconhece que

[...] essa questão da conceituação em torno do modelo de justiça restaurativa foi um dos desafios da pesquisa. É importante definir o que é a justiça restaurativa, objeto desta análise, mas não se constitui tarefa fácil caracterizá-la. Não existe uma definição única e acabada e pode-se, inclusive, dizer que sequer haverá, pois as diversas discussões sobre sua conceituação são parte vital do campo. Após quase dez anos estudando o tema, entrevistando agentes envolvidos na questão e participando ou assistindo a workshops, seminários, congressos, simpósios sobre justiça restaurativa, é possível dizer que nestes espaços de discussão, acadêmicos ou de divulgação, os agentes afirmam sempre saber o que é a justiça restaurativa, mas ninguém diz realmente o que ela é e as vozes dissonantes são rotuladas como falta de conhecimento<sup>24</sup>.

Diante da ausência de definição operacional uniforme do conceito de Justiça Restaurativa, muitos autores procuram defini-la *a contrario sensu* do sistema convencional de justiça, colocando ambos os modelos em confrontação para, então,

---

<sup>22</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **A justiça restaurativa da teoria à prática: relações com o sistema de justiça criminal e implementação no Brasil**. Orientador: Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. 2008. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

<sup>23</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **A justiça restaurativa da teoria à prática: relações com o sistema de justiça criminal e implementação no Brasil**. Orientador: Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. 2008. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

<sup>24</sup> TONCHE, Juliana. **A construção de um modelo “alternativo” de gestão de conflitos: usos e representações de Justiça Restaurativa no estado de São Paulo**. Orientador: Prof. Dr. Marcos Cesar Alvarez. 2015. 223 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 22.

apontar as características díspares de cada um. Como exemplos, cito Petronella Maria Boonen<sup>25</sup> e Howard Zehr<sup>26</sup>.

A primeira assevera que o ponto de partida da Justiça Restaurativa é o momento que os protagonistas tomam ou retomam o caso, seu conflito ou seu processo, em suas mãos. É diferente da justiça convencional em que se entrega o acontecido para um terceiro, uma instituição do Estado, que faz o inquérito, oferece a denúncia, conduz o processo e pronuncia um julgamento. No caminho convencional, um advogado é constituído para articular peças e pronunciamentos em favor de e no lugar da pessoa envolvida, com vistas, exclusivamente, aos interesses dela.

A Justiça Restaurativa ainda se diferencia da justiça convencional por não pretender ser universal. Por servir para todos os pressupostos iguais, a justiça convencional somente pode tratar os casos de forma abstrata, exigindo necessariamente a abstração das particularidades dos envolvidos. A justiça convencional deve responder às expectativas dos códigos criminais e civis pré-concebidos, mais ou menos uniformes. Na ótica da Justiça Restaurativa, a construção do justo serve apenas ao microcosmo dos envolvidos naquela situação específica e, por isso, só pode ser empreendida por estes. Tal ponto é o que a torna diferente da justiça convencional.<sup>27</sup>

O segundo, por sua vez, destaca que a Justiça Restaurativa nasceu do esforço de tentar corrigir algumas das fraquezas do sistema jurídico ocidental e, ao mesmo tempo, como forma de construir em cima de suas qualidades. A maior preocupação tem sido a negligência das vítimas e suas necessidades. O sistema judiciário trata basicamente do que fazer com os ofensores. Ele tem sido levado pelo desejo de realmente responsabilizar aqueles que causam danos. Reconhecendo que a punição é frequentemente ineficaz, a Justiça Restaurativa visa ajudar os ofensores a reconhecer o dano que causaram e encorajá-los a reparar o dano na medida do possível. Em vez de obsessão em relação ao castigo que os ofensores merecem receber, a Justiça Restaurativa focaliza a reparação do dano causado pelo crime e o envolvimento dos indivíduos e dos membros da comunidade nesse processo<sup>28</sup>.

---

<sup>25</sup> BOONEN, Petronella Maria. Diálogos entre subjetividades na construção da Justiça Restaurativa. **Revista Jurídica ESMP**. São Paulo, v. 6, p. 101-116, 2014.

<sup>26</sup> ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2015.

<sup>27</sup> BOONEN, Petronella Maria. Diálogos entre subjetividades na construção da Justiça Restaurativa. **Revista Jurídica ESMP**. São Paulo, v. 6, p. 101-116, 2014.

<sup>28</sup> ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2015.

Essa forma de delimitar a Justiça Restaurativa além de pedagógica, confere ferramentas para os doutrinadores mais críticos do sistema tradicional defenderem um perfil de modelo restaurativo fechado em contrapartida a outro perfil aberto, não havendo certo ou errado, diante da grande diversidade de orientações a respeito.

A primeira posição, conhecida como **minimalista**, opta por manter a justiça restaurativa afastada do sistema criminal, pois acredita que assim é possível mudá-lo lenta e progressivamente, sem aderir à lógica punitiva do sistema criminal, primando pelos processos mais do que por seus possíveis resultados. A segunda posição, chamada de **maximalista**, defende a inserção da justiça restaurativa no sistema de justiça criminal – a fim de buscar a transformação do sistema punitivo –, centrando-se nos resultados restaurativos e, portanto, aceitando que a reparação da vítima seja imposta ao ofensor<sup>29</sup>.

A falta de clareza sobre a moldura do instituto em referência ao mesmo tempo que o torna mais sujeito a manipulações<sup>30</sup>, por outro lado permite certa maleabilidade avessa aos conceitos uniformes e engessados, contudo, bastante adequada para o momento atual de implantação do instituto no Brasil.

Cada circunscrição judicial de nosso imenso País e cada esfera de competência jurisdicional (estadual, federal, eleitoral etc.) possui características territoriais, culturais e sociais próprias, exigindo certo grau de flexibilidade da moldura conceitual que permita absorver estas particularidades sem afetar a essência e a lógica do instituto.

Por tal razão, Célia Passos destaca, no artigo intitulado **Justiça Restaurativa: reflexões e percepções**, a adequação ao presente contexto de imprecisão da Teoria do Espaço em Branco, em razão da liberdade de adaptação da JR às peculiaridades locais, por conta da existência de espaços vazios e nebulosos em seu conceito que vão sendo moldados por variáveis que vão desde as tradições e os costumes até o idioma de dada região<sup>31</sup>.

---

<sup>29</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: de teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

<sup>30</sup> ELLIOTT, Elizaberth. **Segurança e Cuidado: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis**. São Paulo: Palas Athena, 2018.

<sup>31</sup> PASSOS, Célia. Justiça Restaurativa: percepções e reflexões. *In*: ORTH, Glauca Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (org.). **Sulear a justiça restaurativa: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo**. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. (Coleção Singularis, v. 8). p. 65-80. p. 75-76.

Segundo relata a autora, no texto mencionado, a Teoria do Espaço em Branco “[...] é constituída do espaço branco (vazio), reservado para liberdade, para a criação, um espaço adaptável que autoriza a maleabilidade do corpus teórico estruturante do programa”. A autora afirma, ainda, que o espaço branco “Previne quanto à impossibilidade de ser a Justiça Restaurativa pensada a partir da cultura local, considerando as suas tradições, os costumes, linguagens e, especialmente, a singularidade de cada contexto, pessoas e situação”<sup>32</sup>, além de buscar evitar a colonização enquanto ocupação.

Seria muito complicado adotar este instituto, com origem no exterior, sem haver a possibilidade de adaptação à nossa realidade nacional, correndo o risco de, assim como tantas outras iniciativas forâneas, ser totalmente deturpado ou posto em desuso, dada a inviabilidade de contextualização.

Sem desconsiderar, portanto, os prejuízos e as benesses provenientes da vagueza teórica do instituto a ser pesquisado, é certo que há uma razão conjuntural de ser a qual persistirá até que a Justiça Restaurativa amadureça e encontre o lugar para o qual está predestinada, necessitando para tanto perfilhar considerável caminho de práticas e experiências, a fim de adquirir a consistência conceitual que ora carece.

Outra verdade norteadora que decorre do atual contexto teórico da JR é que, não obstante o perfil de modelo restaurativo a ser adotado, para ser aplicada uma prática com a estampa restaurativa é necessário, de forma irrestrita, atentar para os seus **princípios** e **valores fundamentais**, pois estes, além de estruturantes, servem de parâmetro e finalidade para qualquer programa que se proponha a ser restaurativo.

Howard Zehr, com seu conhecimento e experiência nesse campo, adverte que podem acontecer desvios e deformações no processo de implementação de mudanças restaurativas no terreno da justiça, as quais, em alguns casos, acabam se tornando inevitáveis, apesar de nossas melhores intenções. Se os defensores da mudança não estiverem dispostos a reconhecer e atacar esses prováveis desvios, seus esforços poderão acabar produzindo algo muito diferente do que pretendiam. De

---

<sup>32</sup> PASSOS, Célia. Justiça Restaurativa: percepções e reflexões. *In*: ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (org.). **Sulear a justiça restaurativa**: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. (Coleção Singularis, v. 8). p. 65-80. p. 76.

fato, ensina ele, as “emendas” podem ser muito piores que o “soneto” que planejavam reformar ou substituir<sup>33</sup>.

Ainda, segundo o referido autor, a salvaguarda mais importante contra tais desvios é dar a devida atenção aos princípios e valores fundamentais. Se estiverem bem conscientes deles, se planejarmos nossos programas com esses princípios e valores em mente, se nos deixarmos avaliar por esses mesmos princípios e valores, é bem mais provável que nos mantenhamos na trilha correta.

Finalmente, para ele, o campo da Justiça Restaurativa tem crescido com tanta rapidez e em tantas direções que às vezes não é fácil caminhar para o futuro com integridade e criatividade. Somente uma visão clara dos princípios e metas poderá oferecer a bússola de que precisamos para encontrar o norte num caminho inevitavelmente tortuoso e incerto<sup>34</sup>.

Feita a presente contextualização do referencial teórico e a apresentação dos elementos essenciais que nortearão o estudo, a seguir será esboçada a estrutura do presente trabalho de pesquisa.

Partindo do problema de pesquisa ora delimitado (resumidamente refletido na adequação e nos desafios da aplicação da Justiça Restaurativa à criminalidade federal), a primeira seção do trabalho é dedicada a retratar tanto as escolhas metodológicas da pesquisa e as suas justificativas, quanto o caminho de investigação-analítica percorrido. Expõem-se os motivos da delimitação do campo de pesquisa e os desafios de aliar a atividade profissional com o tempo necessário para acompanhar as sessões restaurativas e efetuar os questionários, bem como as dificuldades inesperadas. A seção aborda, também, questões que envolvem a linguagem adotada e a necessidade de preservar a identidade de processos, nomes de partes e o conteúdo do que foi acompanhado nas sessões restaurativas. Ao final, são tecidas reflexões sobre as esperadas contribuições do trabalho.

Na seção seguinte, é traçado o panorama doutrinário e normativo da Justiça Restaurativa, com enfoque no conceito, princípios, valores e na origem, sendo adotado, neste último ponto, um corte epistemológico com foco nos primórdios da experiência canadense, a partir de Barry Stuart e dos *Sentencing Circles*, assim como a contribuição desta abordagem para o desenho das práticas no cenário brasileiro. Em seguida, centra-se no caminho normativo que vem sendo trilhado a nível nacional

---

<sup>33</sup> ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2015.

<sup>34</sup> ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2015. p. 15.

e internacional para a implantação e difusão da Justiça Restaurativa. Ao final, faz-se uma análise crítica da concomitância entre o paradigma retributivo e o restaurativo, e verifica-se qual a finalidade almejada por Howard Zehr ao nos convidar a trocar as lentes.

Considerando que a Justiça Restaurativa nasceu da prática e da experimentação e não de abstrações<sup>35</sup>, a terceira seção apresenta uma contextualização do paradigma restaurativo no mundo das ideias, procurando explorar um olhar sistêmico<sup>36</sup> para a complexidade do conflito criminal no mundo contemporâneo. A partir dessa visão sistêmica e mais abrangente do problema, o objetivo é demonstrar de que forma a Justiça Restaurativa, na prática, procura enfrentar, enquanto alternativa para o tratamento adequado dos conflitos, as questões subjacentes a este e qual foi, inicialmente, o modelo adotado e experimentado para tanto. Após essa contextualização, a seção disserta sobre as diferentes metodologias que hoje estão sendo mais adotadas, a fim de criar um terreno de saberes propício a compreender e refletir sobre o caminho que poderá ser trilhado pela Justiça Restaurativa na esfera criminal federal.

A seção quatro versa, inicialmente, sobre o perfil dos tipos penais julgados na Justiça Federal, ocasião em que são salientadas as peculiaridades predominantes da maioria dessas espécies delitivas e que representam desafios à aplicação das práticas restaurativas; com especial ênfase à ausência de vítima personificada. Na sequência, são expostas as diferentes possibilidades existentes e até então trabalhadas para trazer a dimensão da vítima às práticas restaurativas em que ela não seja individualizada ou não esteja presente e os riscos do tratamento inadequado desta dimensão. De posse desse panorama, são, então, retratadas as representações dos entrevistados e as impressões da pesquisadora sobre as sessões restaurativas acompanhadas e pesquisadas no campo, ocasião em que será estruturado um espaço organizado por tópicos para aglutinar sistematicamente estes dados.

Por fim, a última seção do trabalho trata das considerações finais da pesquisadora, a partir de tudo o que foi explorado e abordado, ocasião em que expõe o seu sentir e as colaborações que entende pertinentes para auxiliar a todos os

---

<sup>35</sup> ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2015. p. 87.

<sup>36</sup> SENGE, Peter. **A Quinta Disciplina: arte e prática da organização que aprende**. 36. ed. Rio de Janeiro: BestSeller, 2019.

operadores da criminalidade federal que pretendem embrenhar-se nas novas lentes da Justiça Restaurativa.

### 1.1 Escolha metodológica e justificativa

A presente pesquisa foi desenvolvida no bojo do curso de mestrado profissional da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), em decorrência da aprovação desta pesquisadora em seleção realizada no segundo semestre de 2020<sup>37</sup>, para a primeira turma de mestrandos.

Segundo o edital de seleção<sup>38</sup>, deveria ser adotada uma, dentre duas linhas de pesquisa oferecidas, tendo sido escolhida, inicialmente, pela pesquisadora a seguinte:

- Ética, Integridade e Efetividade na Atividade Jurisdicional.  
Estuda a efetividade na prestação jurisdicional tendo como foco a atuação do juiz na sua unidade de trabalho.  
Projetos de Pesquisa:
- 1) Gestão de unidades: pressupostos para o exercício de uma jurisdição de alta performance e
  - 2) Estratégias inovadoras no tratamento de conflitos<sup>39</sup>.

Tal escolha decorreu do fato de a pesquisadora, num primeiro momento, ter buscado por meio do projeto de pesquisa fazer um levantamento estatístico do percentual de reincidência delitiva dos autores de delitos de competência da Justiça Federal submetidos espontaneamente a práticas restaurativas, a fim de verificar se eventual prevenção delitiva, no plano individual, teria decorrido da participação nesta forma alternativa de resolução de conflitos ou não. Isto é, constatar se, e em que medida, a aplicação das metodologias restaurativas à criminalidade federal estimula a prevenção delitiva.

---

<sup>37</sup> ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Processo Seletivo de candidatos ao curso de Mestrado Profissional em Direito do PPGPD/Enfam, 2º semestre 2020**. Torna público o resultado definitivo do processo seletivo. 2020. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/DivulgaResultadoDefinitivoAlunosv2.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2021.

<sup>38</sup> ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Edital PPGPD nº 1, de 8 de julho de 2020**. 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/144345>. Acesso em: 18 dez. 2021.

<sup>39</sup> ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Apresentação do programa de Mestrado Profissional em Direito e Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/Apresentac%CC%A7a%CC%83o-Mestrado-Enfam.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2021.

Todavia, ao longo do processo de pesquisa e do amadurecimento teórico da pesquisadora em relação ao tema – não apenas quanto ao estado da arte, mas, especialmente, quanto à verificação da escassez de sistemas de dados disponíveis e a ausência de uniformidade de informações atualizadas para efetuar tal pesquisa, atrelada ao enorme período de tempo que seria necessário para analisar a ocorrência ou não de recidiva criminal após a realização da prática restaurativa –, esta, devidamente orientada pelo professor doutor José Marcos Lunardelli, percebeu que tal objetivo seria inviável de alcançar no bojo do presente projeto.

Tal se dá, porquanto a reincidência só ocorre quando a mesma pessoa comete novo crime após o trânsito em julgado da sentença que o tenha condenado por crime anterior<sup>40</sup>, o que facilmente pode ultrapassar o recorte temporal permitido para a realização da presente dissertação de mestrado<sup>41</sup>, devido ao grande volume de possibilidades recursais antes do trânsito em julgado da condenação criminal, tornando o período recursal dimensionável em anos e não em meses.

Outrossim, o objeto de pesquisa exigiria análise profunda e individual de cada ofensor participante para verificar o espectro causal da ausência de recidiva criminal, o que é praticamente impossível de ser feito em um plano de exploração jurídica, visto que tal fenômeno social é sabidamente multicausal e demandaria um trabalho coletivo interdisciplinar não condizente com a pesquisa solitária da mestranda no caso concreto.

Diante de tal contexto inviabilizador do propósito inaugural, a pesquisadora mudou o enfoque da pesquisa (a qual exigiria uma *inferência causal*) para proceder uma análise crítica de como está sendo aplicada, na prática, a Justiça Restaurativa na ambiência dos crimes de competência federal, considerando os desafios do instituto em si e as peculiaridades da criminalidade federal, passando, então, a propor uma *inferência descritiva* da realidade fática observada, com a possibilidade de oferecer, ao final do trabalho, algum modelo propositivo de prática restaurativa mais adequada ao espectro da criminalidade federal.

---

<sup>40</sup> Vide Artigo 63, do Código Penal Brasileiro. (BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 19 dez. 2021.).

<sup>41</sup> O tempo máximo permitido para a elaboração e defesa do presente Trabalho de Conclusão é de 24 meses. (ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Apresentação do programa de Mestrado Profissional em Direito e Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/Apresentac%CC%A7a%CC%83o-Mestrado-Enfam.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2021.).

Face a esta mudança de enfoque, a linha de pesquisa também foi afetada, optando-se, por adequação ao novo objeto, pela outra área de concentração oferecida no referido edital de seleção, ora descrita, a seguir:

Eficiência e Sistema de Justiça.

Perspectiva interinstitucional, sistêmica e global sobre os desafios do sistema de justiça como um todo.

Projetos de pesquisa.

- 1) Tecnologia, Inovação e Design Organizacional: transição para um novo modelo de jurisdição e
- 2) Prevenção de Conflito e Sistema Judicial Multiportas.<sup>42</sup>

Partindo, então, desse novo parâmetro de pesquisa, a pergunta norteadora também foi modificada, para verificar como está sendo articulada a teoria e a prática restaurativa no microssistema criminal de competência da Justiça Federal, passando a ser constituída da seguinte indagação: como a Justiça Restaurativa está sendo aplicada na ambiência da criminalidade federal, considerando a peculiaridade do modelo restaurativo de fazer justiça, com enfoque na vítima e na necessidade de restauração do dano causado a ela, frente à especificidade da maioria dos crimes federais cujas vítimas não são individualizadas e o dano é difuso?

Com o mencionado questionamento busca-se saber “como” – e não “por que” ou “em razão do que” – determinado fenômeno social se desenvolve. Assim, o processo de pesquisa voltou-se para a observação, o exame e a exploração da realidade fática, qual seja, a consecução das práticas restaurativas no mundo real da Justiça Federal criminal.

Sendo assim, a pesquisadora construiu caminhos para viabilizar seu contato direto com a aplicação das metodologias restaurativas na prática.

Toda a pesquisa que exige um trabalho de observação e experimentação para ser executada segue a metodologia **empírica**, uma vez que a palavra “empírico” denota evidência sobre o mundo baseada em observação ou experiência. Esta evidência, no caso, será não-numérica ou **qualitativa**, visto que reunirá dados para serem analisados criticamente em razão do seu conteúdo e não de seu volume. Outrossim, o que torna uma pesquisa com caráter empírico é ser baseada em

---

<sup>42</sup> ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Apresentação do programa de Mestrado Profissional em Direito e Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/Apresentac%CC%A7a%CC%83o-Mestrado-Enfam.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2021.

observações do mundo – em outras palavras, dados, o que é apenas um termo para designar fatos sobre o mundo.<sup>43</sup>

A pesquisa empírica é ordinariamente explorada nas ciências sociais (sociologia, antropologia, psicologia, economia, finanças), mas tem sido adotada com maior frequência nas ciências jurídicas, diante da necessidade que os profissionais da área têm sentido em obter conhecimento sobre o direito posto para resolverem problemas complexos e interferirem na realidade fática de forma efetiva. Assim, para o fim de moldar profissionais que não se restrinjam ao campo do “saber”, mas que consigam desenvolver a habilidade do “saber fazer”, tornou-se necessário aliar a doutrina e a teoria à prática, tornando a pesquisa jurídica um produto de utilidade prática.

Como bem observa o autor Mário Engler Pinto Júnior, a empiria prioriza a observação da realidade fática subjacente ao direito, e não a interpretação e aplicação do direito para solução de problemas práticos. A relevância aplicada do conhecimento jurídico decorre de sua utilidade para resolver problemas pertinentes ao exercício profissional<sup>44</sup>.

Esse olhar observador do pesquisador do direito para o mundo fora dos livros, encontrado na convivência em sociedade, se apresenta para Thomas S. Ulen como uma evolução científica ou “sofisticação teórica”, na medida em que um dos caminhos para questionar as teorias prevalentes se dá por meio da verificação ou refutação empírica. Para ele, o rigor científico do direito não será alcançado por intermédio da doutrina (argumentação hipotético-dedutiva), mas mediante o estudo sobre os efeitos dos *standards* e normas jurídicas no comportamento e em outros fenômenos reais, ou seja, sobre as consequências do direito, o que é feito por intermédio de métodos empíricos experimentais<sup>45</sup>.

Nesse contexto, tratando-se de um mestrado profissional dentro de uma escola de formação e aperfeiçoamento de magistrados, tanto o objeto de pesquisa

---

<sup>44</sup> PINTO JÚNIOR, Mário Engler. Pesquisa Jurídica aplicada no mestrado profissional. In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. **Metodologia de Pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 37-52. p. 39.

<sup>45</sup> ULLEN, Thomas S. Um Prêmio Nobel para a Ciência Jurídica: teoria, trabalho empírico e o método científico no estudo do direito. In: **Direito e Economia em dois mundos: doutrina jurídica e pesquisa empírica**. Rio de Janeiro: FGV, 2014. p. 29-90.

escolhido quanto a metodologia adotada, se enquadram no contexto esperado de uma pesquisa aplicada.

É interessante salientar que o trabalho exploratório ora desenvolvido foi precedido de ampla digressão doutrinária de parte dos autores que se dedicaram ao tema da Justiça Restaurativa, tanto a nível nacional quanto internacional; do exame de sítios de pesquisa acadêmica, com o intuito de efetuar uma contextualização acadêmica do que já foi explorado a respeito<sup>46</sup>; bem assim da análise de praticamente todos os normativos existentes, também em âmbito internacional e nacional, não havendo necessidade de proceder ao um recorte epistemológico no tempo e no espaço, visto que o assunto é relativamente novo (as primeiras reflexões surgiram na década de 1970<sup>47</sup>), não tendo sido demasiado o exame a referido aporte.

Sempre se pautando em uma abordagem qualitativa, a pesquisadora também examinou outras pesquisas realizadas em perspectiva empírica, assim como documentos institucionais produzidos pelos centros de Justiça Restaurativa das subseções judiciárias federais incluídas no campo.

De posse intelectual de consistente referencial teórico, partiu-se, então, para a pesquisa empírica de campo, com o intuito de analisar, apreender e reunir o maior número de dados possível da realidade aptos a auxiliar no delineamento da vivência preponderante.

A fim de obter ampla compreensão do objeto de pesquisa e ter condições de estruturar uma contextualização fática hábil a propiciar análise e avaliação críticas adequadas do fenômeno social examinado, as técnicas de pesquisa adotadas foram a observação de sessões restaurativas (nome dado a cada encontro restaurativo mediado por facilitador) e a realização de entrevistas com atores relevantes, necessárias para reunir informações qualificadas sobre os fatos.

---

<sup>46</sup> Após acessar vários sites de pesquisa (SciELO, Capes Periódico, Google Acadêmico, Academia Edu, BDTD e *Virtual Library Search do U.S. Department of Justice*) para verificar o estado da arte em âmbito acadêmico, verificou-se a existência de uma pesquisa, nos Estados Unidos, sobre Justiça Restaurativa em crimes financeiros, sendo este o trabalho identificado com maior proximidade à temática em foco na presente pesquisa, voltada à ambiência criminal federal.

<sup>47</sup> O termo **Justiça Restaurativa** foi inventado por Albert Eglash, em artigos publicados em série nos anos 1957, 1958 e 1959. Contudo, as discussões iniciais receberam atenção da comunidade científica a partir de 1977, com Hudson e Galaway's, além da importante influência do jovem Howard Zehr a partir de 2005 (MARUNA, Shadd. *The role of wounded healing in restorative justice: An appreciation of Albert Eglash. Restorative Justice*, Belfast, v. 2, n. 1, p. 9-23, 2014. Disponível em: [https://pureadmin.qub.ac.uk/ws/portalfiles/portal/165029355/Eglash\\_Maruna\\_FINAL.pdf](https://pureadmin.qub.ac.uk/ws/portalfiles/portal/165029355/Eglash_Maruna_FINAL.pdf). Acesso em: 18 jan. 2022.).

As práticas restaurativas, sob o enfoque ora explorado (ambiência criminal federal), repousam sobre fenômeno multicausal (o ato praticado em contrariedade à lei), cujas causas subjacentes (sociais, emocionais, morais etc.) são trabalhadas durante a consecução da metodologia restaurativa, sendo esta característica, inclusive, um dos grandes diferenciais do modelo restaurativo de fazer justiça frente o modelo tradicional.

Sob essa perspectiva, a técnica de pesquisa adotada precisa conferir ferramentas que permitam acessar essas questões identificadas com distintas áreas do saber, de modo a ampliar não apenas a capacidade explicativa do objeto pesquisado, mas proporcionar um diálogo maior entre essas diferentes áreas.<sup>48</sup>

Justamente por essa razão, uma das técnicas escolhida foi a da observação-participante, pois além de propiciar o contato direto do pesquisador com o objeto pesquisado, permite o desenvolvimento de análise interacional, com os atores sociais e suas práticas, proporcionando ao pesquisador aguçar sua percepção e compreensão das dinâmicas, interações, ritos, entre outros fatores que passariam despercebidos, caso o caminho adotado contemplasse, exclusivamente, a fonte teórica, normativa e documental.

Não é por outra razão que o principal objetivo da observação foi o de promover o exercício de relativização de categorias nativas utilizadas pelos sujeitos de pesquisa como forma de ampliar o potencial explicativo das dinâmicas e interações observadas e descritas pelo pesquisador-observador. Esse é o primeiro e um dos maiores desafios do pesquisador na área do Direito.<sup>49</sup>

O acompanhamento das práticas restaurativas pela pesquisadora foi feito não apenas na condição de observadora, mas também de participante, porquanto a maioria das metodologias restaurativas não permite que o integrante fique apenas analisando o evento sem participar da atividade em si, ou seja, de forma neutra, sendo obrigado a interagir com os demais participantes e facilitadores, a fim de dar

---

<sup>48</sup> FONTAINHA, Fernando de Castro, SANTOS, Carlos Victor Nascimento dos. Pesquisar o “Direito em Ação”: observando contextos jurídico-institucionais. *In*: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. **Metodologia de Pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. São Paulo: Saraiva. 2020. p. 283-302. p. 285.

<sup>49</sup> FONTAINHA, Fernando de Castro, SANTOS, Carlos Victor Nascimento dos. Pesquisar o “Direito em Ação”: observando contextos jurídico-institucionais. *In*: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. **Metodologia de Pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. São Paulo: Saraiva. 2020. p. 283-302. p. 287.

concretude valorativa e principiológica ao ato, conforme originalmente idealizado e segundo será explicado em seção posterior.

Assim, os dados foram coletados por intermédio de uma experiência vivencial nas práticas restaurativas, o que pode contribuir para um genuíno contato com a percepção das interfaces envolvidas no processo, sem descuidar do objetivo primordial da pesquisa de levantamento de dados objetivos.

A estratégia metodológica contou com a realização de entrevistas semiestruturadas cujo marco temporal foi a partir do segundo semestre de 2020 (quando foram iniciadas as aulas da primeira turma do curso de mestrado da ENFAM), e cujo recorte espacial foram atores envolvidos diretamente em práticas restaurativas na esfera federal criminal e pessoas com notório saber e experiência no tema em âmbito nacional.

Diante da recente familiaridade da pesquisadora com a JR e por se tratar de instituto novo no sistema jurídico nacional, com certa experiência acumulada no âmbito da justiça estadual, mas com quase nenhuma experiência no âmbito federal, a escolha da entrevista, enquanto técnica de pesquisa, foi quase um pressuposto para o desenvolvimento do presente trabalho, na medida em que se constitui em uma

[...] estratégia metodológica utilizada sempre que não se possua conhecimento prévio sobre um determinado tema ou quando se deseja conhecer determinada questão de maneira mais aprofundada, tanto do ponto de vista discursivo quanto em termos de padrões encontrados na população, Muitas vezes é possível que os dados coletados por meio dessa técnica ajudem na (re)formulação de teorias, ou, mesmo, de forma parcial e indireta, possam ser utilizados no teste de hipóteses<sup>50</sup>.

Não por outra razão, o tipo de entrevista escolhido foi a semiestruturada, uma vez que a proposta de colaboração dessa pesquisa é dar conhecimento sobre o modo que determinada metodologia está sendo aplicada (inferência descritiva), e não apontar, comprovadamente, as causas para ocorrência de certo fenômeno social (inferência causal), orientada à reunião de dados objetivos e quantitativos, típicos de uma pesquisa estruturada ou padronizada. Para o caso, em que se busca entender a

---

<sup>50</sup> DENZIN, 2017 apud RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; VILAROUCA, Márcio Grijó. Como devo fazer entrevistas? *In*: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. **Metodologia de Pesquisa em Direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. São Paulo: Saraiva. 2020. p. 253-282. p. 255.

fundo uma dada realidade, o mais adequado é permitir uma interação mais livre entre entrevistado e entrevistador, por meio da formulação de perguntas abertas e roteiros flexíveis, que aceitem respostas imprevisíveis e mudanças na direção da conversa, a depender da forma como o conteúdo é abordado, conferindo singularidade a cada encontro.

A ideia central, a cada entrevista, foi coletar representações dos envolvidos nas práticas restaurativas sobre: dificuldades encontradas, orientações administrativas, oportunidades de melhorias, observância dos valores e objetivos da Justiça Restaurativa, satisfação, entre outros aspectos que foram levantados no decorrer da pesquisa.

Oportuno esclarecer, em amparo ético e valorativo ao resultado a ser obtido nesse trabalho exploratório, que a participação dos entrevistados se deu de forma esclarecida e voluntária, tendo eles manifestado seu aceite por mensagem no *WhatsApp*, após ter sido apresentado, também por meio de mensagem no mesmo aplicativo, o Termo de Consentimento Livre e Consciente, nos termos da Resolução nº 510/2016, da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP)<sup>51</sup>.

De outra banda, também com exceção da primeira entrevista que não foi gravada, mas apenas copiada a mão no caderno de campo (por completa inexperiência da pesquisadora), as demais foram, justamente, porque a intenção não era apenas captar o conhecimento e a expertise do entrevistado na área, mas, especialmente, buscar saber quais os seus desapontamentos, inseguranças e satisfações com o instituto, o que se revela mediante a manifestação dos sentimentos, os quais muitas vezes não são expressados em palavras, mas em gestos, em afirmações lacônicas e, até mesmo, em silêncios eloquentes.

Nessa perspectiva, a transcrição das entrevistas refletirá o mesmo cuidado com o não dito, procurando ser fiel às emoções expressas e ao conteúdo que tiver sido disponibilizado pelo entrevistado, pois mais do que um compromisso ético, a fidedignidade ampara o objetivo a ser alcançado nessa pesquisa, direcionado a mostrar “[...] como as coisas interagem dentro de uma rede de influências múltiplas”<sup>52</sup>.

---

<sup>51</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016. Trata sobre as diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisa em ciências humanas e sociais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 maio 2016.

<sup>52</sup> DENZIN, 2017 apud RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; VILAROUCA, Márcio Grijó. Como devo fazer entrevistas? *In*: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. **Metodologia de Pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. São Paulo: Saraiva. 2020. p. 253-282. p. 257.

É oportuno destacar, portanto, que esta pesquisa não se propõe em momento algum reunir dados para efetuar uma análise quantitativa, visto que o enfoque será no proceder, no como está sendo feito, na ritualística e não nos resultados; o que exigirá durante todo o percurso de trabalho a técnica de **análise qualitativa**, buscando um preciosismo ao retratar a realidade e ao captar as visões dos entrevistados (**inferência descritiva**), e deixando as reflexões e ponderações críticas para o momento das considerações finais, onde, poderão ser desenvolvidas **recomendações propositivas**, dirigidas a eventual construção de modelo de prática restaurativa mais condizente com a criminalidade federal e orientado a preservar os valores, princípios e finalidades da Justiça Restaurativa.

Após ter sido delineado o método de pesquisa, a partir do objeto e, especialmente, da pergunta de pesquisa, destaca-se uma ferramenta de trabalho utilizada pela pesquisadora: o “caderno de campo”. Por ser muito adequada, ainda, à cultura analógica, a pesquisadora, desde a fase de planejamento do trabalho exploratório, serviu-se do “caderno de campo” (físico e não virtual) para anotar a mão tudo o que aconteceu durante a realização do trabalho, bem assim para reunir dados, apontar dúvidas, indicar receios etc. a ponto de transformá-lo em um diário da pesquisadora e conferi-lo tamanha importância neste processo que, sem a companhia do mesmo, quase ou nada teria sido feito.

Finalmente, em meio a esse complexo de metodologias, técnicas e escolhas éticas orientadas a desenvolver uma pesquisa hábil a render frutos à prática judicial, é oportuno citar Nielsen, a qual entende que

[...] uma forma possível de pensar o Direito é pensá-lo em movimento, considerando — conexões entre teoria, método e prática para construir e criar análises teoricamente ricas e empiricamente informadas do contemporâneo legal e de questões de políticas públicas. A seu ver, a perspectiva de pensar o direito em movimento requer, dentre outros, o uso de múltiplas técnicas de pesquisa, o olhar a partir de múltiplas perspectivas, bem como a contemplação de múltiplas vocalidades, ou seja, dar voz a uma variedade de pessoas que, caso contrário, são silenciadas em análises legais<sup>53</sup>.

---

<sup>53</sup> NIELSEN, 2014, p. 14 apud ANGOTTI, Bruna. **Da solidão do ato à exposição judicial**: uma abordagem antropológico-jurídica do infanticídio no Brasil. Orientadora: Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer. 2019. 375 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 99.

## 1.2 Campo de pesquisa e desafios

O campo de pesquisa desse trabalho começou a ser delineado a partir de um espaço de curiosidade. Depois, se transformou em um campo de trabalho e, em sequência, após a lapidação do objeto de exploração, se tornou um campo de pesquisa.

Essa transformação acompanhou o processo de amadurecimento do projeto de pesquisa, o qual foi idealizado de uma forma e, ao longo da trajetória tanto do curso de mestrado quanto do conhecimento da realidade disponível a ser observada, passou a adquirir *locus* e roupagem distintos dos imaginados, dado os entraves e surpresas surgidos ao longo do caminho.

Após ter estabelecido os primeiros contatos com operadores da Justiça Restaurativa (no ano de 2017) que aplicavam a sua metodologia na área de competência da justiça estadual (especificamente oriundos do Tribunal de Justiça do RS), a pesquisadora (então no lugar apenas de magistrada) imaginou que nenhum colega da magistratura federal estivesse pondo em prática idêntica expertise, dada a ausência de permissivo legal para tanto. Nesse primeiro momento, portanto, a JR estava no campo da curiosidade, servindo a teoria (livros, artigos, cursos, palestras, *webinários* e até mesmo conversas informais) como a única fonte de descobertas e aprendizados.

Em seguida, a pesquisadora tomou conhecimento da experiência restaurativa e desbravadora de alguns colegas da Justiça Federal que estavam implementando práticas restaurativas em processos de sua competência e na área criminal, o que apareceu como um raio de luz para iluminar a esperança de fazer o mesmo no âmbito de competência judicial da pesquisadora, então, Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, com ofício exclusivamente criminal, incluindo o juizado criminal de pequenas causas.

Esses colegas, então lotados nas subseções de Uberaba/MG, São Paulo/SP e Novo Hamburgo/RS, iniciaram os trabalhos restaurativos em alguns dos processos de sua competência jurisdicional, ainda antes de terem sido editadas as Resoluções Regionais implantando institucionalmente a Justiça Restaurativa (no

TRF1 foi editada a Resolução nº 18/2021<sup>54</sup>, no TRF3 ainda não foi editada e no TRF4 foi editada a Resolução 87/2021<sup>55</sup>).

Por conta desses exemplos e pelo fato de a pesquisadora ter passado a coordenar o Grupo de Trabalho da JR na Justiça Federal do RS, o campo se tornou mais concreto, tendo se transformado em um espaço não apenas de formação, mas também de experimentos e de iniciativas voltadas a pôr em prática as metodologias de JR na esfera federal, tanto em âmbito criminal quanto cível e até na gestão de pessoas. O perfil do campo passou a ser, então, de trabalho.

Finalmente, de posse de parca experiência acerca da prática em JR e procurando desenvolver uma análise exploratória para compor a pesquisa empírica do seu trabalho de pesquisa, a pesquisadora (agora ocupando primordialmente esse lugar) começou a entabular contato com os colegas de Uberaba/MG, São Paulo/SP e Novo Hamburgo/RS e seus diretores de secretaria para obter autorização para acompanhar sessões restaurativas, a fim de verificar as dinâmicas de interação, os fluxos de derivação, as determinantes de escolha dos casos viáveis, a forma como está sendo propiciada a dimensão da vítima, dentre outras questões relevantes surgidas ao longo das observações.

Para surpresa da pesquisadora, houve uma certa resistência inicial para obter essa anuência, explicitamente por conta do receio de exposição de uma prática normativamente capitulada como confidencial (art. 2º, Resolução nº 225/CNJ<sup>56</sup>) e implicitamente (e, por que não dizer, inconscientemente) em razão de um desconforto invasivo do olhar “bisbilhoteiro” de uma colega.

Após algumas conversas de esclarecimento acerca do caráter exclusivamente exploratório da empreitada e do estabelecimento de balizas orientadas à manutenção do sigilo do conteúdo observado, bem assim da demarcação

---

<sup>54</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **Resolução nº 18, de 20 de maio de 2021.** Dispõe sobre a implantação e disciplina da Política de Justiça Restaurativa na Justiça Federal da 1ª Região. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portalf1/comunicacao-social/imprensa/avisos/resolucao-dispoe-sobre-a-implantacao-e-disciplina-da-politica-de-justica-restaurativa-na-justica-federal-da-1-regiao.htm>. Acesso em: 6 jan. 2022.

<sup>55</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Resolução nº 87, de 20 de julho de 2021.** Dispõe sobre a implantação e disciplina da Política de Justiça Restaurativa na Justiça Federal da 4ª Região. Disponível em: [https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/jvb07\\_sei\\_trf4---5602361---resolucao.pdf](https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/jvb07_sei_trf4---5602361---resolucao.pdf). Acesso em: 04/08/22.

<sup>56</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016.** Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 28 nov. 2021.

da posição de pesquisadora e não de magistrada enquanto participante das sessões restaurativas, as portas do campo se abriram para o início da trajetória exploratória, tendo o campo finalmente se transformado em uma arena de pesquisa, bem delimitada.

Essa explanação foi feita para demonstrar que o campo da presente pesquisa empírica não é fruto de opção aleatória, mas voluntária e decorrente da experiência prévia oriunda do ofício de magistrada desenvolvido pela pesquisadora. Outrossim, por serem essas as três subseções judiciárias federais que estavam aplicando a metodologia da JR em processos criminais, bem como por ter a proposta central do trabalho um questionamento voltado a investigar a maneira como as práticas restaurativas estão sendo aplicadas na criminalidade federal, não restaram outras alternativas à pesquisadora, na medida em que a resposta à pergunta de pesquisa exige olhar para os lugares nos quais se dão as exposições desses usos.

Sendo assim, foram privilegiadas duas fontes distintas para a reunião de dados à presente pesquisa: documentos judiciais (autos processuais, atas e acordos restaurativos) e sessões restaurativas; servindo o conteúdo das entrevistas com operadores da área, como complemento às observações, percepções e reflexões acumuladas.

---

Por mais planejado que seja o mapa exploratório de uma pesquisa, sempre surgem imprevistos pelo caminho que revelam a importância do trajeto em si para alcançar o objetivo esperado. No caso concreto não foi diferente. Muitos fatores inesperados e desafios moldaram a caminhada, tornando-a singular.

Se esta pesquisa tivesse sido iniciada em período anterior a 2020, a perspectiva de acompanhamento das sessões restaurativas seria presencial, o que beneficiaria o trabalho exploratório de observação, porquanto a troca de olhares, os gestos, os suspiros e até mesmo o aperto de mão ao início ou ao final das sessões são importantes para sentir e relatar com maior segurança o fenômeno analisado e, também, para desenvolver um olhar crítico sobre o que pode ser aprimorado. Sem falar na presteza para a metodologia restaurativa em si, a qual busca aproximar o lado humano dos envolvidos, tão carente de uma presença física.

Contudo, o trabalho exploratório começou a ser desenvolvido quando a maioria dos operadores, especialmente da área jurídica<sup>57</sup>, ainda se encontravam imersos no isolamento social, decorrente da pandemia oriunda da Covid-19<sup>58</sup>, o que exigiu uma adaptação de grande parte da sociedade e também das práticas restaurativas ao trabalho remoto, para que não houvesse uma interrupção indefinida das atividades, prejudicial à implantação e ao desenvolvimento dos programas restaurativos.

Apesar de a realidade virtual ser desafiadora para essa experiência vivencial, por outro lado trouxe benefícios, pois permitiu que a pesquisadora desenvolvesse uma agenda de acompanhamentos às sessões de Uberaba/MG, São Paulo/SP e Novo Hamburgo/RS sem precisar se deslocar de sua residência (em Porto Alegre/RS), o que possibilitou a sua participação nesses lugares até mesmo em um único dia e ampliou o número de sessões que contaram com a sua presença, tornando mais rico o universo a ser relatado.

De outra banda, o exercício conjunto do ofício ordinário com a pesquisa empírica foi outro fator desafiador, diante da grande dificuldade em conciliar as agendas de audiências criminais da magistrada/pesquisadora com as agendas das sessões restaurativas, pois ambas priorizam o turno da tarde e em horários que se chocam, prejudicando primordialmente o trabalho de observação da pesquisa, visto que o ofício não pode ser adiado, sob pena de retardar o andamento das ações penais e ensejar a indesejada prescrição, tão temida pelos magistrados que atuam nesta esfera.

Finalmente, outro grande desafio encontrado foi a dificuldade de ocupar o lugar de pesquisadora empírica e ter de se despir do manto de profissional envolvida

---

<sup>57</sup> Vide Resolução nº 329, do Conselho Nacional de Justiça, de 30 de julho de 2020, indicando a realização remota de audiências e outros atos processuais. (BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020. Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>. Acesso em: 5 jan. 2022.).

<sup>58</sup> Vide Portaria nº 356, do Ministério da Saúde, de 11 de março de 2020, indicando o isolamento social como uma das formas de enfrentamento da pandemia. (BRASIL. Portaria nº 356, de 11 de março de 2020. Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 mar. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346#:~:text=%C2%A7%201%C2%BA%20A%20medida%20de,comprove%20o%20risco%20de%20transmiss%C3%A3o>. Acesso em: 19 dez. 2021.).

no “fazer” do campo exploratório há algum tempo, a fim de conseguir embrenhar-se no objeto de análise estranhando o conhecido, ou seja, estando aberta para questionar tudo, inclusive o que ordinariamente faz parte do seu ofício.

E tal se deu, porquanto, além de a pesquisadora estar acostumada a familiarizar-se com o estranho no seu dia-a-dia profissional, ao invés de estranhar o familiar<sup>59</sup> – segundo deve ser a regra norteadora de uma pesquisa empírica –, ela tem o grande receio de, inconscientemente, deixar suas percepções serem afetadas por sua experiência, o que é impossível de ser evitado (justamente por fugir ao plano consciente), mas que deve ser trabalhado para ser minimizado e não tornar o resultado da pesquisa uma opinião pessoal, alimentada por vieses argumentativos e desprovida de utilidade social, dada a inviabilidade de sindicância.

A respeito do tema, cabe a reflexão de Mafei e Feferbaum, conforme segue:

Não é necessário (nem desejável) que o pesquisador seja alguém completamente alheio à prática profissional (ou ao caso concreto) que será objeto de reflexão e análise. A pesquisa profissional pretende essencialmente qualificar o conhecimento prático já detido pelo aluno, por meio de sua sistematização, resgate do embasamento teórico, avaliação crítica e recomendações de conduta. Quem está em melhor posição para desempenhar esse papel é justamente o profissional que possua vivência prática ou experiência concreta sobre o assunto pesquisado. Para preservar a credibilidade da pesquisa e mitigar o risco de enviesamento, o trabalho de conclusão deve explicitar a relação precedente do pesquisador com o objeto da pesquisa. Com isso, o público-alvo poderá atribuir ao trabalho o valor acadêmico que julgar adequado, à vista do envolvimento pessoal do pesquisador expressamente declarado<sup>60</sup>.

Assim, preocupada em garantir o princípio da transparência, a pesquisadora alerta que é a atual coordenadora do Centro de Justiça Restaurativa da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (CEJURE), onde são realizadas diversas práticas restaurativas, em sua maioria, na esfera criminal; e que está criando um banco de dados a ser publicamente disponibilizado na intranet da Justiça Federal do

---

<sup>59</sup> CEREZETTI, Sheila Christina Neder; ALMEIDA, Cecília Barreto de; BARBOSA, Izabella Menezes Passos; GUIMARÃES, Livia Gil; RAMOS, Luciana de Oliveira; LESSA, Marília M. K. Rolemberg (coord.). **Interações de gênero nas salas de aula da Faculdade de direito da USP**: um currículo oculto. São Paulo: Cátedra UNESCO de Direto à Educação; Universidade de São Paulo (USP), 2019.

<sup>60</sup> PINTO JÚNIOR, Mário Engler. Pesquisa Jurídica aplicada no mestrado profissional. In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. **Metodologia de Pesquisa em Direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 37-52. p. 42.

Rio Grande do Sul, onde exporá fluxogramas com os ritos para derivação dos processos ao CEJURE e onde serão disponibilizados exemplos de atas de sessões restaurativas, de material teórico, dentre outros documentos pertinentes ao tema.

Por essa razão, além do interesse acadêmico, a pesquisadora também tem um interesse profissional com o resultado a ser alcançado nesta pesquisa, não sendo por outro motivo que escolheu esse tema para desenvolver seu trabalho exploratório, o que revela o potencial disseminador e prático do estudo, conciliando ambos as perspectivas (teórica e prática), em consonância com a finalidade de um curso de mestrado profissionalizante.

O importante, durante a presente trajetória exploratória, é a pesquisadora não ter receio de ser afetada, porquanto segundo Favret-Saada,

[...] a ideia de “ser afetada” demanda da pesquisadora uma abertura constante na sua forma de ver, sentir e interpretar fenômenos. Isso quer dizer uma disposição para que antigos conhecimentos possam ser desconstruídos a partir daquilo que é experimentado em campo e que os acontecimentos ali vivenciados possibilitem a construção de novos significados a respeito de um mesmo fato, uma espécie de “livre jogo de afetos desprovido de representações”<sup>61</sup>.

### 1.3 Opções textuais e confidencialidade

A pesquisa empírica propicia uma comunicação com o objeto de pesquisa que vai além do racional, permitindo a captação de emoções e sentimentos de sua fonte primária, e não da linguagem produzida a respeito delas (metalinguagem). O contato direto do pesquisador com os atores do fenômeno social estudado, enquanto este está acontecendo, aproxima-o vivencialmente deste, inserindo-o no universo em análise de forma indissociável.

Considerando que o objeto ora estudado envolve prática restaurativa, a vinculação do pesquisador com o fenômeno em exame é ainda maior, porquanto na metodologia restaurativa dos Círculos de Construção de Paz – a mais aplicada no movimento restaurativo judicial brasileiro –, por exemplo, não existe a possibilidade de o observador ocular ingressar no círculo sem participar efetivamente, fazendo parte

---

<sup>61</sup> FAVRET-SAADA, 2005, p. 161 apud CERZETTI, Sheila Christina Neder; ALMEIDA, Cecília Barreto de; BARBOSA, Izabella Menezes Passos; GUIMARÃES, Livia Gil; RAMOS, Luciana de Oliveira; LESSA, Marília M. K. Rolemborg (coord.). **Interações de gênero nas salas de aula da Faculdade de direito da USP: um currículo oculto**. São Paulo: Cátedra UNESCO de Direito à Educação; Universidade de São Paulo (USP), 2019. p. 32-33.

da técnica a inserção de todos, sem exceção, de forma ativa, sendo-lhe obrigatoriamente passado o “bastão da palavra” e oportunizada a possibilidade de fala, visto que a idealizadora desta metodologia, Kay Pranis, parte do pressuposto de que somos seres em relação. No entender da autora, a vivência dos seres humanos só existe quando estes se relacionam, ou seja, mediante a convivência<sup>62</sup>. Sendo assim, para observar o espaço sagrado dos Círculos de Construção de Paz é preciso se inserir na roda e vivenciá-lo, tornando o pesquisador/observador da prática necessariamente um participante.

Nesse contexto de simbiose entre a ora pesquisadora e o seu objeto de pesquisa, e em consonância com outras dissertações de mestrado e teses de doutorado, especialmente na área da antropologia<sup>63</sup>, surgiu o interesse em optar pelo recurso estilístico de escrita na primeira pessoa do singular, a fim de tornar mais natural a codificação em palavras das impressões presencialmente captadas, aproximando, inclusive, o leitor deste processo de transposição do que fora vivido pessoalmente pela pesquisadora para o texto escrito.

Contudo, após indagar formalmente a ENFAM acerca da possibilidade de aplicação dessa escolha textual, não foi recomendado adotar a primeira pessoa do singular, e sim a forma impessoal ou a primeira pessoa do plural<sup>64</sup>.

Sendo assim, seguindo a orientação fundamentadamente traçada, a presente dissertação será escrita na primeira pessoa do singular apenas na parte introdutória, onde se expõe a caminhada pessoal e profissional da pesquisadora que antecedeu a escolha do objeto de pesquisa; ficando os demais capítulos expostos na terceira pessoa do singular, a fim de observar o rigor formal que um trabalho científico deve obedecer.

A opção textual também perpassou outra escolha, a da forma de exposição da linguagem, tendo sido adotada pela pesquisadora a opção menos rebuscada, em

---

<sup>62</sup> PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

<sup>63</sup> A título de exemplo, menciona-se a tese de doutorado de Bruna Angotti, intitulada **Da solidão do ato à exposição judicial: uma abordagem antropológico-jurídica do infanticídio no Brasil**, defendida em 2019, na Universidade de São Paulo, a qual a escrita foi desenvolvida do início ao fim na primeira pessoa do singular (ANGOTTI, Bruna. **Da solidão do ato à exposição judicial: uma abordagem antropológico-jurídica do infanticídio no Brasil**. Orientadora: Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer. 2019. 375 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.).

<sup>64</sup> Em e-mail de resposta à indagação da pesquisadora, a Coordenação Acadêmica do curso asseverou o seguinte: “Concluimos, portanto, que não é recomendado utilizar a primeira pessoa do singular. Sugerimos que a importante experiência da discente seja descrita de forma impessoal ou na primeira pessoa do plural”.

oposição ao usual e vulgarmente conhecido “juridiquês”, pois, apesar de ser um trabalho na área jurídica e estar a pesquisadora familiarizada com esta codificação – por ser magistrada há dezoito anos e ter atuado na advocacia pública anteriormente por outros cinco anos –, entende que a pesquisa científica é um “empreendimento social”<sup>65</sup>, devendo alcançar um amplo e multidisciplinar espectro de comunicação, que só é atingido mediante a adoção de linguagem universal, com uma conotação um pouco mais coloquial e de fácil compreensão.

---

Além das escolhas envolvendo recurso estilístico, é importante dedicar espaço próprio para tratar da **confidencialidade**, a qual neste trabalho exploratório englobou não apenas os nomes dos envolvidos nas práticas e os números dos feitos criminais, mas também o conteúdo do que foi comunicado nas sessões restaurativas, em razão dos motivos que a seguir serão especificados.

Primeiramente, é importante esclarecer que fora os processos sigilosos, os demais feitos criminais são públicos, podendo seus eventos essenciais serem acessados no banco de dados da Justiça Federal por meio da utilização do nome da parte, ou do número do processo, ou de algum outro dado referencial que o sistema aceitar.

No caso concreto, a pesquisadora não participou de sessões restaurativas envolvendo processos sigilosos por critério de seleção dos magistrados coordenadores dos CEJUREs englobados no campo de pesquisa, os quais consideraram mais prudente excluir tais processos do espectro de observação de terceiros, dado o alto risco de afetação da validade da instrução processual. Assim, a princípio, não haveria a necessidade de preservar a identidade das partes, tampouco os números dos processos que foram objeto de análise por serem de acesso público.

Todavia, a experiência da pesquisadora na área criminal alimenta o receio de expor a identidade das pessoas processadas criminalmente, pois sabe que a

---

<sup>65</sup> EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito**: as regras de inferência. São Paulo: Direito GV, 2013. (Coleção acadêmica livre). Disponível em: [https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as\\_sdt=0%2C5&q=EPSTEIN%2C+LEE+e+KING%2C+Gary.+Pesquisa+emp%C3%ADrica+em+direito+%5Blivro+eletr%C3%B4nico%5D%3A+as+regras+de+infer%C3%AAncia.+S%C3%A3o+Paulo%3A+Direito+GV%2C+2013.+%28Cole%C3%A7%C3%A3o+acad%C3%AAmica+livre%29+7Mb%3B+PDF.+T%C3%ADtulo+original%3A+The+rules+of+inference.+V%C3%A1rios+tradutores&btnG=](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=EPSTEIN%2C+LEE+e+KING%2C+Gary.+Pesquisa+emp%C3%ADrica+em+direito+%5Blivro+eletr%C3%B4nico%5D%3A+as+regras+de+infer%C3%AAncia.+S%C3%A3o+Paulo%3A+Direito+GV%2C+2013.+%28Cole%C3%A7%C3%A3o+acad%C3%AAmica+livre%29+7Mb%3B+PDF.+T%C3%ADtulo+original%3A+The+rules+of+inference.+V%C3%A1rios+tradutores&btnG=). Acesso em: 20 dez. 2021.

posição de investigado ou denunciado por si só já configura uma pena, especialmente para quem for futura e eventualmente declarado inocente, servindo a divulgação do seu nome como mais uma pecha a ser marcada em seu histórico de vida pregressa. Assim, em respeito à intimidade das pessoas direta e indiretamente envolvidas nos conflitos criminais que foram objeto de pesquisa exploratória, e sabendo que os reflexos negativos da submissão a um feito criminal não se restringem ao campo jurídico, mas emocional e moral também, foram preservados os nomes das partes e os números dos processos trabalhados.

Como muito bem expõe Bruna Angotti em sua tese de doutorado sobre o delito de infanticídio,

[...] o que narro sobre essas mulheres é algo pontual, que remete a um episódio e seu entorno, escrito principalmente por outras pessoas sobre elas. Não seria justo escrever seus nomes de modo a identificá-las apenas com uma história sobre elas, história esta que, muito provavelmente, envolve parte de suas biografias que não desejam narrar, ou que, ao menos, gostariam de narrar a partir de suas perspectivas.<sup>66</sup>

Em consequência, optou-se por numerar as sessões restaurativas acompanhadas para preservar as identidades das partes e diferenciar os casos.

Seguindo idêntica lógica, não foram nominados nem mesmo os demais atores do sistema de justiça, preferindo identificá-los por suas posições dentro da relação processual e das práticas restaurativas, indicando-os, genericamente, como magistrado, promotor, defensor, facilitador, advogado, assistente social etc., a fim de não expor seus nomes sem as suas autorizações e, tampouco, pessoalizar as atuações deles nas sessões observadas, o que auxilia na visão distanciada do trabalho da pesquisadora de qualquer conotação fiscalizatória do ofício alheio, deixando claro o seu papel de mera observadora da realidade posta para fins exploratórios.

A respeito dessas inquietações e opções tomadas pela pesquisadora sobre a preservação da identidade dos atores do fenômeno social estudado, cita-se novamente parcela da tese de doutorado de Bruna Angotti, em que ela se apoia em outra referência bibliográfica pertinente ao tema, conforme segue:

---

<sup>66</sup> ANGOTTI, Bruna. **Da solidão do ato à exposição judicial**: uma abordagem antropológico-jurídica do infanticídio no Brasil. Orientadora: Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer. 2019. 375 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 46.

De acordo com Rifiotis e Cunha, — a discussão sobre o direito à intimidade dos sujeitos de pesquisa aparece de forma tímida nas etnografias com documentos, principalmente em documentos produzidos no âmbito do judiciário [...] (RIFIOTIS; CUNHA, 2016, p. 14). Trata-se de questão importante a ser enfrentada pela área. Por um lado, há a necessidade acadêmica de comprovação das fontes e da fidelidade em seu uso; por outro, há os direitos fundamentais de quem está representado/a nos documentos judiciais e a impossibilidade, muitas das vezes, de obter seu consentimento para a publicização de partes dos autos (RIFIOTIS; CUNHA, 2016, p. 4). Diante de dilemas desse tipo, é preciso fazer escolhas. A minha nesta tese foi, portanto, como já argumentado, pelo anonimato de todos os personagens citados, bem como a não identificação do número dos autos.<sup>67</sup>

As histórias retratadas nas sessões restaurativas também não foram divulgadas, mas por motivo distinto. Segundo determina o artigo 2º, da Resolução nº 225 do CNJ, vários princípios regem as práticas restaurativas, sendo o da confidencialidade um dos essenciais para conferir legitimidade ao ato, conforme se observa, *in litteris*:

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a **confidencialidade**, a celeridade e a urbanidade.<sup>68</sup>

E tal se dá, porquanto a Justiça Restaurativa, conforme será visto adiante, procura restaurar o dano provocado por uma ação conflitiva nociva mediante metodologia que pressupõe a satisfação das necessidades dos atores diretamente envolvidos no evento (tanto vítima quanto ofensor). E, para tanto, é necessário que haja um efetivo compartilhamento de verdades individuais, com trocas de sentimentos, especialmente aqueles mais difíceis de serem expostos em palavras, como dor, medo, vergonha, arrependimento, dentre outros, orientados a revelar a motivação genuína do ato conflitivo e danoso, para assim identificar o que precisa ser

---

<sup>67</sup> RIFIOTIS; CUNHA, 2016, p. 14; p. 4 apud ANGOTTI, Bruna. **Da solidão do ato à exposição judicial**: uma abordagem antropológico-jurídica do infanticídio no Brasil. Orientadora: Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer. 2019. 375 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 47.

<sup>68</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 6 jan. 2022, grifo nosso.

satisfeito e, a partir de então, promover o processo de restauração por meio de assunção de responsabilidades ativas.

Com base neste breve espectro, em que a tomada de consciência da dor alheia (vítima) é pressuposto para o desencadeamento de todo o restante do procedimento restaurativo, bem assim que dita conscientização pelo ofensor só acontece substancialmente após ele ter tido a oportunidade também de expor as suas vulnerabilidades mais íntimas e doloridas; percebe-se que a garantia da confidencialidade do que for exposto na sessão restaurativa é de grande valia para a fluidez do ato, não podendo esta ser afetada nem a título de pesquisa exploratória, ainda que seja para a replicação e o aprimoramento da técnica em si.

Destarte, o presente trabalho foi desenvolvido com a documentação das questões procedimentais, da ritualística, dos fluxos e das estruturas, sem adentrarmos nas histórias e justificativas apresentadas individualmente por cada parte, até porque o cerne da pesquisa é a forma de proceder e não a motivação dos resultados.

A transcrição do que foi observado nas sessões, envolveu a descrição sucinta do fato típico, conforme delineado pela Polícia ou pelo Ministério Público, e o relato da forma como os profissionais do sistema de justiça conduziram o procedimento, com enfoque crítico orientado a destacar as conformidades e as desconformidades, e com vistas a apresentar, eventualmente, algum(ns) modelo(s) que seja(m) mais condizente(s) com a realidade da criminalidade federal.

#### **1.4 Contribuições do trabalho**

Face ao aumento crescente da criminalidade, alimentado por questões de várias ordens, inclusive por um modelo de justiça retributiva que praticamente exclui os atores diretamente envolvidos no conflito criminal do processo de resolução deste e vislumbra a pena como a única forma de resgate do direito, a Justiça Restaurativa surgiu como uma alternativa de grande valia ao sistema de justiça e à sociedade, porquanto representa, na atualidade, não apenas uma ferramenta de resolução consensual de conflitos, mas também de pacificação das relações sociais, na medida em que enxerga a contenda como uma oportunidade de transformação da forma como são construídos os relacionamentos, permitindo a criação de uma cadeia social estruturada na cultura de paz, visto que é baseada na restauração e no cuidado mútuo e não na simples retribuição vertical e distante dos anseios da vítima e da sociedade.

Tanto é assim, que o Conselho Nacional de Justiça, além de ter implantado, em junho de 2016, a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário (Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016<sup>69</sup>), estipulou prazo para os Tribunais de Justiça e para os Tribunais Regionais Federais do Brasil apresentarem plano de implantação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa (art. 28-A, Resolução nº 300, de 29 de novembro de 2019<sup>70</sup>), o qual já expirou, tendo apenas três tribunais federais (TRF1<sup>71</sup>, TRF2<sup>72</sup> e TRF4<sup>73</sup>) cumprido esta meta, até o presente momento.

Questiona-se: por que a adesão à determinação do Conselho Nacional de Justiça não foi integral na esfera federal?

Certamente a resposta não é singela, havendo uma multiplicidade de fatores, até mesmo desconhecidos, a justificar essa inércia. Dentre os previsíveis está a ignorância, tanto acerca do que consiste a Justiça Restaurativa, quanto da forma como suas metodologias podem ser aplicadas na esfera federal, assim como o seu espectro de aplicação.

Atrelado ao desconhecimento há também o receio de mudança e o preconceito, na medida em que há os que entendem que o sistema atual de justiça representa o que de melhor se pôde alcançar na contemporaneidade e existem metas numéricas para fiscalizar sua eficiência. Por outro lado, na esfera criminal federal, para muitos, caminhos alternativos como o da Justiça Restaurativa, vão de encontro ao que a sociedade exige e precisa, devendo os meios de repressão dos ilícitos criminais

---

<sup>69</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 5 jan. 2022.

<sup>70</sup> BRASIL. **Resolução nº 300 do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de novembro de 2019**. Acrescenta os artigos 28-A e 28-B à Resolução CNJ no 225, de 31 de maio de 2016, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3144>. Acesso em: 5 jan. 2022.

<sup>71</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **Resolução nº 18, de 20 de maio de 2021**. Dispõe sobre a implantação e disciplina da Política de Justiça Restaurativa na Justiça Federal da 1ª Região. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/comunicacao-social/imprensa/avisos/resolucao-dispoe-sobre-a-implantacao-e-disciplina-da-politica-de-justica-restaurativa-na-justica-federal-da-1-regiao.htm>. Acesso em: 6 jan. 2022.

<sup>72</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. **Resolução nº TRF2-RSP-2021/00044, de 2 de junho de 2021**. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/wp-content/uploads/sites/28/2021/06/trf2rsp202100044a.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2022.

<sup>73</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Resolução nº 87, de 20 de julho de 2021**. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/diario/visualiza\\_documento\\_adm.php?orgao=1&id\\_materia=3017294&rel\\_oad=false](https://www.trf4.jus.br/trf4/diario/visualiza_documento_adm.php?orgao=1&id_materia=3017294&rel_oad=false). Acesso em: 5 jan. 2022.

serem recrudescidos, com punições mais longas e severas, para satisfazerem os anseios de justiça dos diariamente vitimados com o aumento da criminalidade.

Diante do cenário ora delineado, o presente trabalho de pesquisa se apresenta como uma tentativa de oferecer subsídios para os leitores se familiarizarem com a temática da Justiça Restaurativa e suas diversas metodologias de aplicação, mediante a apresentação de um apanhado teórico, histórico e normativo; para então, por meio de pesquisa empírica, pautada na observação de sessões restaurativas na esfera criminal federal e de entrevistas com os operadores da área, revelar como está se dando essa articulação entre a teoria e a prática, mediante análise e avaliação crítica da situação e buscando, eventuais, recomendações de modelos mais adequados à realidade enfrentada por magistrados federais com competência criminal.

A contribuição essencial, portanto, é oferecer caminhos para sair da abstração e libertar o olhar para enxergar o modelo atual sob novas lentes<sup>74</sup>.

---

<sup>74</sup> ZEHR, Howard. **The Little Book of Restorative Justice**. New York: Good Books, 2015.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. São Paulo: Palas Athena, 2018.

## 2 PANORAMA DOUTRINÁRIO E NORMATIVO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

### 2.1 Conceito

A Justiça Restaurativa carece de um conceito funcional uniforme, segundo já mencionado na introdução, o que lhe rende, paradoxalmente, benesses na sua implantação e prejuízos em sua prática e avaliação. Por outro lado, a depender do *locus* em que tratada, é possível encontrar parâmetros de afinidade entre os elementos que a definem, o que termina potencializando sua eficácia e aptidão disseminadora.

A Justiça Restaurativa surgiu do campo da prática da Justiça Criminal (especificamente em 1974, no incidente em Elmira, Ontário, Canadá) e foi se espalhando para o domínio das escolas, locais de trabalho, organizações, etc.<sup>75</sup>.

A primeira referência acadêmica ao termo **Justiça Restaurativa** se deu em 1977 por Albert Eglash no contexto específico da restituição. No mesmo ano, o artigo de Nils Christie, *Conflicts as Property*, demonstrou uma nova forma de olhar para a justiça, que definia alguns assuntos fundamentais da Justiça Restaurativa, sem usar esse termo<sup>76</sup>.

Partindo de parâmetros conceituais oriundos da hegemonia dos marcos teóricos, ora se conceitua a Justiça Restaurativa a partir do seu procedimento, ora a partir dos seus objetivos, sendo certo que a diversidade de molduras a ela referenciada, designa o seu caráter flexível, mutante e assaz abrangente de aplicação.

De acordo com o autor Tony Marshall, “[...] a justiça restaurativa é um processo pelo qual todas as partes que têm interesse em determinada ofensa, juntam-se para resolvê-la coletivamente e para tratar suas implicações futuras”<sup>77</sup>.

A partir de um enfoque mais voltado à esfera conflitiva criminal, Bazemore entende que, “[...] embora sempre vista de forma equivocada, como um programa ou modelo de prática, a Justiça Restaurativa pode ser melhor compreendida como uma

---

<sup>75</sup> ELLIOTT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado**: justiça restaurativa e sociedades saudáveis. São Paulo: Palas Athena, 2018. p. 108.

<sup>76</sup> ELLIOTT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado**: justiça restaurativa e sociedades saudáveis. São Paulo: Palas Athena, 2018. p. 108-109.

<sup>77</sup> “La justicia restauradora es proceso por el cual todas las partes que tienen un interés en una determinada ofensa se juntan para resolverla colectivamente y para tratar sus implicaciones de futuro”. Tony Marshall, apud LARRAURI, Tendencias actuales em la justicia restauradora” (MARSHALL, 1996 apud PALLAMOLLA, Rafaela da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 54.).

estrutura holística para a reforma da Justiça Criminal e, de maneira ainda mais ampla, como uma abordagem abrangente para a resolução informal do conflito e para a cura”<sup>78</sup>.

Traçando um paralelo entre a justiça criminal convencional e a Justiça Restaurativa, Elizabeth Elliott constrói a sua visão teórica sobre esta, enfocando em seus atores: vítima, ofensor e comunidade. Para a doutrinadora,

[...] as vítimas têm a oportunidade de contar suas histórias a fim de oferecer ou obter apoio para sua própria recuperação, para superar o medo gerado pelo dano e para participar integralmente do processo de tomada de decisão que produzirá planos de reparação. De modo similar, os ofensores participam contando suas histórias, com o apoio de pessoas de sua escolha, e se envolvem no desenvolvimento de acordos reparadores. A comunidade é representada por aqueles que apoiam as vítimas e os ofensores, por outros que podem ter sido afetados (como as testemunhas) e por facilitadores voluntários treinados e participar de processos comunitários<sup>79</sup>.

Muito provavelmente por conta da ausência de um conceito universal e circunscrito, e procurando sistematizar de forma didática o que essencialmente deve-se entender teoricamente por Justiça Restaurativa, um dos autores mais citados acerca do tema, Howard Zehr, na terceira edição do seu livro – originalmente denominado **The Little Book of Restorative Justice** –, após anos de experiência em práticas restaurativas (ao menos entre a primeira edição do livro em 2002 e a presente em 2020<sup>80</sup>), procurou conceituar a Justiça Restaurativa a partir de paralelos negativos (ou seja, a partir do que ela não é), a fim de eliminar dúvidas e críticas recorrentes de seus aplicadores, sendo pertinente destacar os tópicos por ele elencados como **não** sendo indicadores de uma prática restaurativa: a) não tem como objeto principal o perdão e a reconciliação; b) não implica necessariamente numa volta às circunstâncias anteriores; c) não é mediação; d) não tem por objetivo principal reduzir a reincidência ou as ofensas em série; e) não é um programa ou projeto específico; f) não se limita a ofensas menores ou ofensores primários; g) não é algo novo nem se originou nos Estados Unidos; h) não é panaceia nem necessariamente substituto para

<sup>78</sup> BAZEMORE, 2007, p. 656 apud ELLIOTT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado**: justiça restaurativa e sociedades saudáveis. São Paulo: Palas Athena, 2018. p. 110.

<sup>79</sup> ELLIOTT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado**: justiça restaurativa e sociedades saudáveis. São Paulo: Palas Athena, 2018. p. 111.

<sup>80</sup> ZEHR, Howard. **Teoria e Prática**: Justiça Restaurativa. Tradução de Tônia Van Acker. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2020. p. 16.

o sistema judicial; i) não é necessariamente uma alternativa ao aprisionamento; e j) não se contrapõe necessariamente à justiça retributiva<sup>81</sup>.

Após traçar esses parâmetros a *contrario sensu*, Howard Zehr não abriu mão de estabelecer linhas mestras a título de definição da Justiça Restaurativa para fins operacionais, apesar de questionar a utilidade de uma definição e até mesmo duvidar da sabedoria de se fixar uma tal definição. Para ele,

Justiça Restaurativa é uma abordagem que visa promover justiça e que envolve, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse numa ofensa ou dano específico, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível<sup>82</sup>.

Diversamente dos demais autores supra, Howard Zehr não afirma que a Justiça Restaurativa é um caminho necessariamente para a resolução do conflito, mas para **restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível**, revelando com isto que, no seu entendimento, o ato de fazer justiça não pressupõe, necessariamente, a resolução do conflito, mas se satisfaz com a restauração e a reintegração de todos os envolvidos neste, e com um esforço para corrigir os males, que espelhe, acima de tudo, uma vontade de responder ativamente pelas consequências negativas dos atos danosos<sup>83</sup>.

Pautado pela promoção de uma experiência vivencial de justiça no caso concreto, Braithwaite, para além das definições, classifica a Justiça Restaurativa como uma forma de lutar contra a injustiça e contra a estigmatização. Para ele, a JR busca a redução da injustiça e não apenas a redução dos delitos: “[...] aspira oferecer direções práticas sobre como nós, cidadãos democráticos, podemos levar uma boa vida por meio da luta contra a injustiça”<sup>84</sup>.

Diante da diversidade de definições, é possível identificar padrões, classificados por Van Ness, como concepções distintas de Justiça Restaurativa, as quais se apresentam em três versões: **a) a concepção do encontro**: por meio da qual

<sup>81</sup> ZEHR, Howard. **Teoria e Prática**: Justiça Restaurativa. Tradução de Tônia Van Acker. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2020.

<sup>82</sup> ZEHR, Howard. **Teoria e Prática**: Justiça Restaurativa. Tradução de Tônia Van Acker. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2020. p. 53-54

<sup>83</sup> ZEHR, Howard. **Teoria e Prática**: Justiça Restaurativa. Tradução de Tônia Van Acker. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2020. p. 48

<sup>84</sup> BRAITHWAITE, 2003, p. 1 apud PALLAMOLLA, Rafaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 54.

os envolvidos no delito abandonam a passividade e assumem posições ativas nas discussões e na tomada de decisões sobre o que deve ser feito em relação ao delito, sempre com a ajuda de um facilitador, sendo indispensável a promoção de uma experiência democrática que alimente o sentimento de justiça; **b) a concepção da reparação**: em que o dano causado à vítima deve ser reparado, sendo esta reparação suficiente para que exista justiça, tornando-se dispensável a imposição de dor e sofrimento ao ofensor. Mesmo que não haja encontro e diálogo, será observada a lógica restaurativa, caso se privilegie a reparação ao invés da punição; e **c) a concepção da transformação**: por intermédio da qual, o objetivo principal da Justiça Restaurativa é a transformação da maneira como as pessoas compreendem a si próprias e como se relacionam com os outros, sendo esta concebida como uma forma de vida a ser adotada<sup>85</sup>.

Enxergando essas três concepções de Justiça Restaurativa não como correntes divergentes, mas como fases ou “ondas” do processo de apropriação da sua filosofia, a autora Célia Passos, apresenta esse percurso de assimilação em quatro momentos, abaixo destacados<sup>86</sup>:

Em sua primeira onda, a JR é percebida como uma ampliação do repertório de respostas aos danos, crimes e atos infracionais, sendo caracterizada pela busca de um acordo para atender as necessidades da vítima em razão do dano. Suas origens remontam às primeiras aplicações de Programas de Reconciliação Vítima-Ofensor (Victim-Offender Reconciliation Program – VORP). Seu nascedouro está, portanto, no âmbito penal e, embora promova reflexões acerca dos danos causados pelo ofensor, a quem busca oferecer suporte, tem por objetivos prioritários conscientizar o ofensor com a finalidade de ressarcir a vítima, a partir de um acordo conjuntamente construído; garantir o seu cumprimento e atender as necessidades da vítima. Essa onda encontra coerência com o pensamento linear, com a dualidade e a simplificação decorrentes da percepção da causalidade e do efeito explorados na medida demandada pelo processo de construção do acordo.

<sup>85</sup> JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. The meaning of restorative justice. *In*: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. Handbook of restorative justice, Abingdon: Routledge, 2007. p. 5-23.

<sup>86</sup> Segundo a autora, “[...] as quatro ondas da Justiça Restaurativa são influxos do desenvolvimento da JR no tempo, não sendo, entretanto, associadas a uma cronologia linear crescente, mas sim ao grau de consciência e o interesse de cada um em estimular, a partir do pensamento, das palavras e das ações – e produzir – mudanças significativas no campo e concepção do que vem a ser justiça e do que significa se colocar a serviço dela. Nessa perspectiva, as ondas podem representar, também, as diferentes ações colocadas a serviço da inclusão, participação, pertencimento, consciência, entendimento a partir do pensamento integrativo, coexistindo no mesmo espaço tempo” (PASSOS, Célia. Justiça Restaurativa: percepções e reflexões. *In*: ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (org.). **Sulear a justiça restaurativa**: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. (Coleção Singularis, v. 8) p. 65-80. p. 75-76.).

A segunda onda passa a questionar a causa da prática dos atos danosos. Questiona o que *faz-fazer* (ARENDDT, 2011). Lança um olhar sobre as questões que motivam alguém a praticar um ato que causa dor e sofrimento a outrem. Busca as origens e não as consequências dos conflitos decorrentes de dano. Nessa perspectiva, passa a incluir a família (Processos Circulares) e a comunidade (Conferências de Grupo Familiar) enquanto redes e sistemas, com o intuito de compreender a forma como funcionam, o modo como as relações são estabelecidas e retroalimentadas, bem como o suporte para os compromissos quanto à correção da ação que gerou dano. Trata-se de uma onda baseada no pensamento sistêmico, que pretende conhecer: Como essas pessoas vivem? Como funcionam as redes às quais pertencem? Quais são as necessidades presentes e como são atendidas? Quais as motivações para a prática de um ato? Quais necessidades precisam ser atendidas? Essas são algumas das possíveis perguntas formuladas nesta segunda onda. São perguntas que, no Brasil e na América Latina, envolvem reflexões sobre estruturas e sistemas, as violências, a forma como estas são retroalimentadas, reconhecendo a existência da violência em seus diversos níveis: direta, estrutural (estrutura/sistema) e cultural (PASSOS, 2020).

A terceira onda amplia, ainda mais, as questões acima referidas ao trazer o desafio de compreender a Justiça Restaurativa como uma forma de ser, estar e de conviver no mundo, que recusa consequências redutoras e simplificadoras como causa e consequência únicas. A partir de uma visão holística, encontra inspiração no pensamento complexo – animado por um saber aberto – e pelo reconhecimento de que o ser humano está em processo, que é inacabado, é incompleto. A terceira onda funda a ética do cuidado como valor central para a Justiça Restaurativa e reconhece que não existem fenômenos de causa única ou efeitos isolados, como afirma Humberto Mariotti (2000), para quem as soluções por demais evidentes – óbvias – costumam provocar mais mal do que bem. (MARIOTTI, 2000). Esta onda evoca a transversalidade da Justiça Restaurativa e realça sua natureza interinstitucional, intersetorial e interdisciplinar. Esta terceira onda evidencia, por conseguinte, a necessidade de a JR perpassar as instituições, setores, áreas do conhecimento, conectando instâncias e saberes.

A quarta onda irrompe da percepção da imensa interdependência e interconectividade, que abarca a todos os seres sencientes. É uma onda que emerge da consciência profunda<sup>87</sup>, em meio à percepção da impermanência, instabilidades, fragmentações e descontinuidades, e demanda presença. Traz a consciência de que, embora aparentemente separados – indivíduos – somos permeáveis, partes inteiras de um todo maior, fazendo emergir um nível de compreensão mais amplo e profundo, que encontra suporte no pensamento integrativo e na visão fractal<sup>88</sup>.

---

<sup>87</sup> Consciência catalisada, em algumas pessoas, pela pandemia causada pelo Coronavírus (COVID 19).

<sup>88</sup> PASSOS, Célia. Justiça Restaurativa: percepções e reflexões. In: ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (org.). **Sulear a justiça restaurativa: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo**. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. (Coleção Singularis, v. 8). p. 65-80. p. 75-76.

Não é objetivo deste trabalho adotar posição a favor desta ou daquela definição sobre Justiça Restaurativa, mas destacar a diversidade de pontos de vista e a fluidez do seu conceito.

Aliás, esse caráter “flexível” da sua moldura conceitual propicia à Justiça Restaurativa abranger uma variedade de procedimentos ou práticas diferentes, a fim de justamente não estabelecer padrões ou impor a seleção de uma forma sobre a outra<sup>89</sup>, além de lhe render a possibilidade de ser pensada a partir da cultura local, considerando as suas tradições, os costumes, linguagens e, especialmente, a singularidade de cada contexto, pessoas e situação<sup>90</sup>.

Por outro lado, há quem diga que essa característica conceitual orgânica pode dificultar a adoção de critérios para a avaliação dos programas de implantação. Todavia, esses também deverão se assentar na diversidade local e no formato adotado naquele contexto, sem se prender aos padrões originais do colonizador, para, assim, seguir um critério lógico e coerente tanto na implantação, quanto na difusão e avaliação de determinado programa de Justiça Restaurativa.

De tudo o que foi dito, é importante pontuar que, independentemente do parâmetro adotado, quando o *locus* de aplicação da Justiça Restaurativa for a **justiça criminal**, seu procedimento não poderá abrir mão da observância de garantias fundamentais do direito e do processo penal, sob pena de não configurar uma opção constitucionalmente válida de acesso ao sistema de justiça (devendo ser salientado o direito à ampla defesa).

Outrossim, por representar um novo olhar para o conflito e propiciar a ampliação do espectro de análise deste, não restringindo sua causa a escolhas erradas e os seus ofensores a homens maus, podendo trabalhar questões pessoais e sociais subjacentes ao episódio delitivo para o reconhecimento do dano e a assunção de responsabilidades; quando aplicada no campo da justiça, a Justiça Restaurativa não pode seguir o mesmo modelo da justiça convencional. Para tanto, deve se pautar em abordagem humanizada e seguir ritualística democrática, horizontal, inclusiva e

---

<sup>89</sup> TONCHE, Juliana. **A construção de um modelo “alternativo” de gestão de conflitos**: usos e representações de Justiça Restaurativa no estado de São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Marcos Cesar Alvarez. 2015. 223 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

<sup>90</sup> PASSOS, Célia. Justiça Restaurativa: percepções e reflexões. *In*: ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (org.). **Sulear a justiça restaurativa**: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. (Coleção Singularis, v. 8). p. 65-80.

dialogada de fazer justiça, a fim de, justamente, oportunizar o sentimento substancial do justo no caso concreto, ou seja, concretizar e individualizar o ato de fazer justiça, tirando-o da abstração do papel e trazendo-o para a realidade singular das pessoas e das relações envolvidas na situação conflitiva.

Não por outra razão, o nome dado ao instituto em estudo é **Justiça Restaurativa**, porque se preocupa em concretizar e singularizar o justo e em restaurar relações, tendo este segundo elemento o sentido de cura<sup>91</sup>.

Howard Zehr em seu outro livro, **Trocando as Lentes**, dedicou um tópico sobre poder pessoal e autonomia. Para ele, o crime afeta, no ofensor e na vítima, ainda que em diferentes momentos, o sentido de poder pessoal. Esse sentido, no caso do ofensor, pode estar nas origens da ação típica, e ele é fortemente lesado no caso da vítima<sup>92</sup>.

O modelo tradicional de justiça ocupa-se diretamente do ofensor e pretende lidar com seu sentido de poder pessoal de maneira cartesiana: impressionando-o com o poder do Estado e com sua falta de poder<sup>93</sup>. Essa estratégia, porém, nada mais faz do que privá-lo do próprio poder, com consequências que vão desde a vitimização até o reforço da ideia de que a solução está em dominar os outros.

Com a vítima não é diferente. Porquanto, além de ter sua autonomia afligida pelo ofensor, privando-a de forma arbitrária e muitas vezes traumática do controle sobre a sua vida e seu destino, ela também acaba por tê-la negligenciada pelo processo penal, o qual não se preocupa com a reparação da sua dor, tampouco valoriza a sua versão sobre os fatos, fazendo com que o seu sentimento de vulnerabilidade seja reiteradamente reforçado.

Para que a vítima se recupere, sua autonomia precisa ser devolvida. E para que o ofensor conquiste sua inteireza, precisará desenvolver um senso de autonomia que não esteja fundado no domínio dos outros<sup>94</sup>.

---

<sup>91</sup> Conforme análise de Zehr, “[...] se o crime é um ato lesivo, a justiça deve reparar a lesão e buscar a cura”. (ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 176-177.).

<sup>92</sup> ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes**: Justiça Restaurativa para o nosso tempo. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

<sup>93</sup> ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes**: Justiça Restaurativa para o nosso tempo. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

<sup>94</sup> ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes**: Justiça Restaurativa para o nosso tempo. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

Nesse contexto, se a prática restaurativa seguir o modelo convencional de justiça criminal, não será proporcionada a restauração genuína, com a recuperação do senso de autonomia pessoal, na medida em que a profundidade transformadora deste propósito, pressupõe a submissão a um caminho diferenciado que, em razão de sua lógica própria – voltada a um olhar inclusivo e humanizado da situação – permite aos envolvidos substituir os sentimentos de dor, vingança, medo, ódio, abandono, exclusão e desesperança, por sentimentos de compreensão, cuidado, responsabilidade, empoderamento e justiça.

Assim, além de fluído, aberto e adaptável (características funcionais), o **conceito** de Justiça Restaurativa também se reveste de um **caráter situacional**<sup>95</sup>, enfocando não apenas no resultado, mas também na forma de proceder dentro do **campo dedicado ao sistema de justiça criminal**, a fim de que seus objetivos restauradores sejam alcançados. Se o Poder Judiciário seguir a mesma lógica adversarial, punitivista e essencialmente de privação do poder pessoal, dificilmente serão atingidos resultados restauradores para vítima, ofensor e comunidade.

Destarte, pode-se concluir que **o conceito situacional de Justiça Restaurativa**, quando direcionado ao campo do sistema de justiça criminal, necessariamente abarcará um procedimento (percurso) direcionado a um resultado, ambos segundo a ótica restaurativa.

Não por outro motivo, um dos primeiros manuais internacionais acerca do tema, a Resolução 2002/12, da Organização das Nações Unidas (ONU), no documento intitulado **Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais**, assim definiu:

1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use **processos restaurativos** e objetive atingir **resultados restaurativos**.
2. **Processo restaurativo** significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador.
3. **Resultado restaurativo** significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e

---

<sup>95</sup> Conceito Situacional: subordinado ao quadro referencial a partir do qual as práticas são adotadas, os discursos são construídos e as políticas públicas são desenvolvidas.

responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor<sup>96</sup>.

Finalmente, os operadores do direito criminal que aplicam a JR podem até adotá-la enquanto filosofia de vida, no seu espectro pessoal. Contudo, quando forem explicar o seu conceito para os destinatários das práticas restaurativas no espectro da justiça criminal, deverão delimitá-la enquanto modelo diferenciado de fazer justiça que adota procedimento e almeja resultado, orientados pela abordagem restaurativa. E não enquanto filosofia de vida, pois este enfoque não está adaptado àquele *locus* e àquela situação, vindo a confundir os interessados em participar das práticas restaurativas no ato de adesão voluntária, que precisa ser precedido por um consentimento livre e esclarecido.

## 2.2 Princípios e Valores

Em meio ao manancial de pontos de vista distintos sobre a definição literária de Justiça Restaurativa, existe uma unanimidade a respeito do que deve ser enquadrado como prática restaurativa, a qual repousa na obrigatoriedade de observação de certos princípios e valores insubstituíveis e insuperáveis.

Independentemente da metodologia aplicada, da definição adotada ou da corrente seguida, entender-se-á por prática, com caráter restaurativo, somente aquela que observar certos princípios e valores uniformes e obrigatórios.

Neste sentido, Howard Zehr afirma que a principal salvaguarda contra desvios e deformações da Justiça Restaurativa é dar a devida atenção aos princípios e valores fundamentais. Somente uma visão clara da importância deles, pode nos oferecer a bússola para nos mantermos na trilha correta<sup>97</sup>.

Os princípios e os valores restaurativos são estruturantes e definem qual o raciocínio a ser seguido dentro da lógica restaurativa. Independentemente da metodologia adotada ou da finalidade para a qual for aplicada, a prática restaurativa,

---

<sup>96</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). 2002. Resolução nº 2002/12. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Disponível em: [http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_UNU\\_2002.pdf](http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf) Acesso em: 18 maio 2022.

<sup>97</sup> ZEHR, Howard. **Teoria e Prática: Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2020. p. 15.

para ser qualificada como tal, precisa seguir uma racionalidade interna que reflita em todas as suas fases o mesmo critério, qual seja, o da humanização.

O pensamento doutrinário dominante diverge um pouco em pequenos detalhes acerca do tópico princípios e valores, destoando, exclusivamente, na parte em que estes são elencados, visto que alguns deixam de lado este ou aquele princípio ou valor, mas nenhum deles diverge a ponto de referendar algo que não reflita esse caráter humano.

Considerando que o corte epistemológico da presente pesquisa se concentra no sistema de justiça criminal, é oportuno esclarecer que a roupagem restaurativa só será integralmente espelhada no modelo que seguir os princípios e valores que ora serão mencionados desde o início do processo até o seu encerramento, isto é, desde o momento em que se aceita a “derivação”<sup>98</sup> do caso criminal até o momento em que é cumprido o acordo restaurativo ou até o momento possível, em caso de não realização de acordo.

As situações que não forem ou não puderem ser observadas as diretrizes principiológicas e valorativas aqui destacadas não poderão ser catalogadas como restaurativas. O que não será um demérito, tampouco um retrocesso, pois, muitas vezes, o caminho para o tratamento adequado de certo conflito não é o restaurativo. Por outro lado, não poderão ser chamadas de prática restaurativa por critério lógico-científico, de gestão processual e até por uma questão pedagógica, visando sensibilizar os aprendizes sobre o que e como cada porta de acesso ao sistema de justiça, em sua singularidade, propõe.

Partindo do pressuposto de que a Justiça Restaurativa oferece uma estrutura alternativa para pensar o crime e a justiça, Howard Zehr propõe cinco **princípios** ou ações-chave para a lente restaurativa: a) focar, antes de tudo, os danos e consequentes necessidades da vítima, do ofensor e da comunidade; b) tratar das obrigações que resultam daqueles danos; c) utilizar processos inclusivos, cooperativos; d) envolver a todos que tenham legítimo interesse na situação, incluindo vítimas, ofensores, membros da comunidade e da sociedade; e e) buscar reparar os danos e endireitar as coisas na medida do possível<sup>99</sup>.

---

<sup>98</sup> **Derivação** é o termo que está sendo utilizado para significar a submissão do feito criminal à esfera consensual da Justiça Restaurativa.

<sup>99</sup> ZEHR, Howard. **Teoria e Prática**: Justiça Restaurativa. Tradução Tônia Van Acker. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2020. p. 49.

Nota-se, por intermédio da principiologia detalhada pelo autor, o desenho deste novo olhar sobre o conflito cujo centro são as consequências da ação danosa e as carências daí advindas para aquele que as sofreram. Em sequência, ele delinea o percurso necessário para atender essa pessoa danificada, direcionando o olhar para quem provocou o dano e a consequente obrigação pelas consequências dos seus atos. Para tanto, é ressaltada a forma como esta obrigação será reconhecida, mediante um procedimento inclusivo e cooperativo, no qual serão convidados a tomar parte não apenas a vítima e o ofensor, mas também membros da comunidade e a sociedade, enquanto corresponsáveis pelo conflito e em apoio estruturante para tentar reparar e “endireitar as coisas na medida do possível”<sup>100</sup>.

Com o propósito eminentemente pedagógico, o autor supra elaborou certas perguntas-chave que ajudam a verificar a presença ou não dos princípios restaurativos no caso concreto. São elas:

1. O modelo dá conta de danos, necessidades e causas, para todos os envolvidos?
2. É adequadamente voltado para as necessidades daqueles que foram prejudicados?
3. Aqueles que causaram o dano são estimulados a assumir responsabilidades?
4. Os interessados relevantes estão sendo envolvidos?
5. Há oportunidade para diálogo e decisões participativas?
6. Todas as partes estão sendo respeitadas?
7. O modelo trata todos igualmente, levando em conta e cuidando dos desequilíbrios de poder?<sup>101</sup>

Para além de diretrizes principiológicas, ditas perguntas estão carregadas também de conteúdo valorativo, percebendo-se esta confusão quase que inevitável na maioria dos doutrinadores sobre o tema, dada a importância sobremaneira de ambos para serem alcançados os objetivos restauradores.

Assim, ora voltando-se para o procedimento e ora voltando-se para os resultados, os princípios e os valores restaurativos servem como fórmula absolutamente necessária, em idêntica magnitude, para gerar a química restaurativa.

No que tangem às orientações norteadoras para o “saber fazer” restaurativo, deve-se propiciar um procedimento que obedeça às seguintes diretrizes:

---

<sup>100</sup> ZEHR, Howard. **Teoria e Prática: Justiça Restaurativa**. Tradução Tônia Van Acker. Terceira edição, março de 2020 – São Paulo: Palas Athena, 2020. p. 54.

<sup>101</sup> ZEHR, Howard. **Teoria e Prática: Justiça Restaurativa**. Tradução Tônia Van Acker. Terceira edição, março de 2020 – São Paulo: Palas Athena, 2020. p. 77.

a) oportunidade de diálogo genuíno, pautado pela capacidade de escuta ativa, mediada por um facilitador imparcial; b) ambiente no qual seja garantida a confidencialidade; c) com respeito aos combinados e às pessoas; d) vedação de julgamentos; e e) estímulo ao engajamento dos participantes no processo de identificação de necessidades, conscientização dos danos, elaboração de traumas, assunção de responsabilidades e desenho consensual de possíveis alternativas para a reparação dos danos.

Neste ponto voltado ao percurso, merecem destaque três princípios que, no ponto de vista da pesquisadora, revelam o grande diferencial do proceder restaurativo: a) **evitar estigmatização**, preservando a identidade dos indivíduos de etiquetas que os associem a trajetórias delitivas e assim distinguindo suas personalidades das condutas lesivas por eles praticadas; b) **diálogo pautado pela abordagem da Comunicação Não-Violenta**, orientada a eliminar o dualismo e a conflitualidade, buscando, via respeito, abrir espaço para o acolhimento, a compreensão ampla do conflito e a cooperação; e c) **humanização da interação**, condição para que um diálogo franco aconteça, visto que só assim é possível enxergar o outro em sua concretude, tendo a liberdade para expor vulnerabilidades, alijados das máscaras e armaduras utilizadas no dia a dia para proteger das ameaças, violências e adversidades inerentes às interações sociais<sup>102</sup>.

Relativamente aos objetivos almejados, as setas principiológicas devem apontar para os quatro Rs: reparar, restaurar, reconciliar e reintegrar<sup>103</sup>.

A reparação voltar-se-á para a recomposição do dano em todas as suas dimensões (físicas, emocionais, financeiras etc.), bem assim das relações afetadas pelo ato lesivo. A partir desta, busca-se, também, a restauração dos traumas gerados pela situação danosa em si, no sentido de cura das feridas a ela associadas<sup>104</sup>, tanto para vítima, quanto para o ofensor e a comunidade, resgatando-se o poder de autodeterminação e a autoestima. Ao final, sendo percorrido este itinerário restaurativo, enxerga-se a possibilidade de reconciliação dos envolvidos entre si e

---

<sup>102</sup> MEDEIROS, Josineide Gadelha Pamplona; DA SILVA NETO, Nirson Medeiros. **Da cultura da violência ao movimento da justiça restaurativa**: notas introdutórias. 2019. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/1A/27/4E/44/65A9C71030F448C7860849A8/Da%20cultura%20da%20violencia%20ao%20movimento%20da%20Justica%20Restaurativa.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2022.

<sup>103</sup> MENKEL-MEADOW, Carrie. Restorative justice: What is it and does it work?. **Annu. Rev. Law Soc. Sci.**, v. 3, p. 161-187, 2007.

<sup>104</sup> FERNANDES, Geovana Faza da Silveira. **Justiça Restaurativa, Narrativas Traumáticas e Reconhecimento Mútuo**. Belo Horizonte: Dialética, 2021. p. 183.

destes com a comunidade, permitindo que seja viabilizada a reintegração do infrator ao meio social e reconstruído o tecido social rompido.

Assim como no tópico destinado à conceituação, quando o *lôcus* da prática restaurativa for o sistema de justiça criminal, devem ser observados ainda outros princípios norteadores específicos, os quais se mesclam com salvaguardas legais e políticas criminais, segundo explicitado na Resolução 2002/12 da ONU<sup>105</sup>, em sessão efetuada pelo Conselho Econômico e Social, em que foram enumerados para os estados-membros os Princípios Básicos no uso de programas de Justiça Restaurativa em questões criminais.

É importante destacar que os princípios constantes na resolução supra trazem aspectos condicionantes e delimitadores às práticas restaurativas direcionadas à seara criminal, e servem como fundamento de validade destas, independentemente do sistema normativo vigente, sendo imprescindível dedicar uma leitura atenta ao seu conteúdo, para aquele profissional que desejar enveredar na área dos programas de Justiça Restaurativa na esfera criminal.

Além de claros e explícitos, os princípios norteadores da Resolução 2002/12 da ONU são referências insuperáveis em matéria criminal, não sujeitas à exclusão ou abrandamento a depender da metodologia restaurativa aplicada, tampouco a adaptações culturais, sociais ou de qualquer outra ordem, tendo em vista o direcionamento para o sistema de justiça criminal, sujeito à observância de axiomas constitucionais, enquanto critérios de validade formal e substancial.

De outra banda, apesar de umbilicalmente misturados com os princípios, inclusive servindo de alicerce para a construção de suas diretivas, os **valores**<sup>106</sup> restaurativos precisam ser destacados, porquanto servem de ponte para unir as extremidades em conflito por meio de sua humanidade.

Os valores restaurativos além de servirem de fundamento para enxergar o conflito com novas lentes, para pautarem o “fazer” restaurativo e para indicarem os resultados almejados, são também a linha que refaz as costuras do tecido social

---

<sup>105</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). 2002. Resolução nº 2002/12. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Disponível em: [http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf) Acesso em: 18 maio 2022.

<sup>106</sup> Entende-se por **valores**, no contexto da presente pesquisa, as virtudes culturalmente inculcadas no inconsciente social coletivo e tidas como norteadoras para a prática de boas condutas.

rompido, ou o fio condutor das alianças que são construídas durante o procedimento restaurativo.

Ao citar Kay Pranis, a autora Geovana Faza refere que no centro da filosofia da Justiça Restaurativa está a compreensão da importância de envolver as vítimas e os reclusos de forma saudável, para que possam sentir-se empoderados e apoiados, para dar sentido à sua experiência. A Justiça Restaurativa tenta aproveitar os pontos fortes dos prisioneiros e das vítimas, em vez de insistir em seus déficits<sup>107</sup>.

Serão essas virtudes socialmente reconhecidas como valores coletivos que serão oferecidas nas sessões restaurativas como cimento para a obra que será edificada pelos participantes, a fim de consensualmente conferirem um tratamento adequado ao seu conflito.

O que as práticas restaurativas buscam, essencialmente, é unir as pessoas por intermédio do seu lado bom, sem a necessidade de se defenderem umas das outras para ganharem uma disputa, e sim procurando universalidades que propiciem a construção de consensos satisfatórios para todos.

Mencionando uma reflexão de Fania Davis, em uma mensagem enviada por ela a Howard Zehr por correio eletrônico, este autor expõe a seguinte pergunta por ela elaborada:

Então, o que estamos restaurando? Para mim, trata-se de retornar à parte de nós que realmente quer estar conectada de uma maneira boa. Voltando à bondade inerente a todos nós. Pode-se dizer retornando à divindade presente em todos nós. Ou como dizem os anciãos indígenas, retornando àquela parte de nós que está relacionada a todas as coisas<sup>108</sup>.

Por refletirem uma estrutura axiológica comum<sup>109</sup>, os valores instigam a reconhecer a interdependência que rege as vidas dos sujeitos e os une incondicionalmente, restabelecendo confiança mútua e abrindo caminho para o despertar da consciência social acerca da responsabilidade que todos têm uns com os outros.

Nessa perspectiva holística e de ecologia profunda, a JR é estruturada, implantada e aplicada com base em valores como interconexão, respeito,

---

<sup>107</sup> PRANIS, 2010 apud FERNANDES, Geovana Faza da Silveira. **Justiça Restaurativa, Narrativas Traumáticas e Reconhecimento Mútuo**. Belo Horizonte: Dialética, 2021. p. 184.

<sup>108</sup> ZEHR *et al.*, 2022 apud FERNANDES, Geovana Faza da Silveira. **Justiça Restaurativa, Narrativas Traumáticas e Reconhecimento Mútuo**. Belo Horizonte: Dialética, 2021. p. 190.

<sup>109</sup> PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. São Paulo: Palas Athena, 2010. p. 40.

transparência, responsabilidade, autodeterminação, igualdade e verdade, todos entendidos, universalmente, como virtudes ou qualidades positivas necessárias para a transformação do conflito em uma oportunidade de superação pessoal e coletiva das crenças limitantes, dos pré-julgamentos morais e dos sentimentos revanchistas, abrindo espaço para silenciá-los e permitir ouvir atentamente e refletir sobre as outras verdades e os outros pontos de vista, sem ter medo de parecer submisso e perdedor.

Cuidam-se de valores centrais que, segundo Elliott, citando Durkheim, refletem a solidariedade social que vem de certos números de estado de consciência comuns a todos membros de uma mesma sociedade<sup>110</sup> e que, via Justiça Restaurativa, adquirem consistência, sendo incorporados e expressados como um guia do modo que queremos estar juntos.

Braithwaite, um dos precursores da Justiça Restaurativa, em seu livro clássico ***Principles of restorative justice. Restorative justice and criminal justice: Competing or reconcilable paradigms***<sup>111</sup>, classifica os valores restaurativos em três categorias diferentes, utilizando como critério distintivo o grau de necessidade destes.

Os primeiros, entendidos como valores obrigatórios do procedimento restaurativo e sem os quais o percurso perde a sua natureza singular, são os seguintes:

- a) Não dominação: voltado a minimizar as diferenças de poder existentes;
- b) Empoderamento: dar voz aos implicados e compreender seus pontos de vista;
- c) Obedecer ou honrar os limites máximos estabelecidos legalmente como sanções: são vedados quaisquer acordos ou desfechos degradantes ou humilhantes;
- d) Escuta respeitosa: os cidadãos não podem desrespeitar, diminuir ou oprimir o outro durante o momento de escuta nas práticas restaurativas;
- e) Preocupação igualitária com todos os participantes: a justiça restaurativa precisa se preocupar e buscar atender as necessidades e empoderamento do ofensor, da vítima e da comunidade, na medida das carências de cada um;
- f) Accountability, appealability: direito a se submeter de forma consciente e voluntária ao procedimento restaurativo, com a assistência de advogado. Necessidade de avaliação das práticas restaurativas;
- g) Respeito aos direitos humanos: elencado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Declaração do Princípios básicos para

<sup>110</sup> DURKHEIM, 1969, [1983], p. 109 apud ELLIOTT, Elizabeth M. Segurança e cuidado: justiça restaurativa e sociedades saudáveis. **São Paulo: Palas Athena**, 2018. p. 153.

<sup>111</sup> BRAITHWAITE, John *et al.* Principles of restorative justice. **Restorative justice and criminal justice: Competing or reconcilable paradigms**, v. 1, p. 5-6, 2003.

vítimas de crime de abuso de poder e em outros documentos internacionais<sup>112</sup>.

Além destes valores essenciais e impositivos, o autor enumera como não obrigatórios, mas que devem ser encorajados pelos defensores de Justiça Restaurativa os valores voltados à cura e à restauração. Finalmente, considerando facultativos e dependentes da vontade das partes, estão os valores de desculpas, clemência e perdão<sup>113</sup>.

A partir dessa ordem de prioridade construída por Braithwaite, percebe-se que os valores impositivos são aqueles que precisam estar presentes no “fazer restaurativo”, ou seja, no modo como proceder às práticas restaurativas. E os demais valores não obrigatórios, tão importantes quanto para o desenvolvimento de reações pró-sociais e positivas, são aqueles almejados nos resultados restaurativos, os quais podem ou não ser alcançados, por isto não obrigatórios.

A dita classificação acaba adquirindo um grau de importância para a presente pesquisa, porquanto o foco da observação empírica está no “fazer restaurativo”, o que levou a pesquisadora a analisar, durante o acompanhamento das sessões restaurativas, se os princípios e os valores ora informados como obrigatórios e essenciais foram observados.

Finalmente, a título ilustrativo, menciona-se o início do esboço do pensamento restaurativo no Brasil, traçado na Carta de Araçatuba, a qual sintetizou o resultado do pensamento reflexivo desenvolvido em um dos primeiros encontros sobre a temática em solo doméstico, traduzido em princípios do novo modelo de justiça que, a partir de 30 de abril de 2005, se procurou difundir em nosso sistema de justiça. Abaixo, seguem tais princípios, *in litteris*:

1. Plena informação sobre as práticas restaurativas anteriormente à participação e os procedimentos em que se envolverão os participantes;
2. Autonomia e voluntariedade para participação das práticas restaurativas, em todas as suas fases;
3. Respeito mútuo entre os participantes do encontro;
4. Co-responsabilidade ativa dos participantes;
5. Atenção à pessoa que sofreu o dano e atendimento de suas necessidades, com consideração às possibilidades da pessoa que o causou;

---

<sup>112</sup> BRAITHWAITE, John *et al.* Principles of restorative justice. **Restorative justice and criminal justice**: Competing or reconcilable paradigms, v. 1, p. 5-6, 2003.

<sup>113</sup> BRAITHWAITE *et al.*, 2003 apud PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM. 2009. p. 62-64.

6. Envolvimento da comunidade pautada pelos princípios da solidariedade e cooperação;
7. Atenção às diferenças sócio-econômicas e culturais entre os participantes;
8. Atenção às peculiaridades sócio-culturais locais e ao pluralismo cultural;
9. Garantia do direito à dignidade dos participantes;
10. Promoção de relações equânimes e não hierárquicas;
11. Expressão participativa sob a égide do Estado Democrático de Direito;
12. Facilitação por pessoa devidamente capacitada em procedimentos restaurativos;
13. Observância do princípio da legalidade quanto ao direito material;
14. Direito ao sigilo e confidencialidade de todas as informações referentes ao processo restaurativo;
15. Integração com a rede de assistência social em todos os níveis da federação;
16. Interação com o Sistema de Justiça<sup>114</sup>.

### 2.3 Origem: a partir dos primórdios da experiência canadense

A Justiça Restaurativa nasceu da experiência prática, não de reflexões teóricas, e foi profundamente influenciada pelo ritual adotado pelos aborígenes para resolverem os seus conflitos, ou seja, ela se originou de um modelo de ação orientado a fazer justiça na esfera comunitária, à luz das tradições das primeiras nações da civilização.

A partir dessa premissa, é possível compreender o que motiva a sua fluidez conceitual, porquanto ela não nasceu da abstração de um pensamento crítico, no qual foram traçados novos paradigmas formais, mas de um “fazer”, moldado segundo o contexto social, cultural e histórico vigentes; sendo este, portanto, um dos motivos pelos quais ela continua sendo influenciada por estas variáveis, sofrendo mutações em sua moldura a depender do momento histórico, dos costumes e do inconsciente coletivo cultural de cada comunidade.

A ideia, no presente trabalho, é traçar parâmetros históricos segundo a experiência canadense. Aqui encontra-se outro corte epistemológico bem claro. E tal se deve ao fato de a experiência canadense refletir muito da realidade experimentada em outros países<sup>115</sup> que serviram de berço às primeiras práticas restaurativas. Todos

---

<sup>114</sup> **Carta de Araçatuba.** Redação elaborada pelos integrantes do I SIMPÓSIO BRASILEIRO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA, realizado na cidade de Araçatuba, estado de São Paulo - Brasil, nos dias 28, 29 e 30 de abril de 2005.

<sup>115</sup> “Os vestígios destas práticas restaurativas, reintegradoras e negociáveis se encontram em muitos códigos decretados antes da primeira era cristã. Por exemplo, o código de Hammurabi (1700 a.C.)

com suas peculiaridades, mas partindo de um mesmo contexto de desigualdade social estampado nos índices de aprisionamento, o qual exigiu uma mudança de olhar tanto para a necessidade de direcionamento obrigatório ao cárcere, quanto para o momento imediatamente anterior a este, qual seja, o ato de fazer justiça.

Segundo Juliana Tonche, assim como em outros países, o Canadá sofre com um problema estrutural enraizado em sua sociedade, em que as populações indígenas (nestes locais chamadas de *first nation people*) são sub-representadas nas estatísticas referentes à população em geral e sobre-representadas entre as populações carcerárias<sup>116</sup>.

Nessa perspectiva, o desenvolvimento da justiça restaurativa em si traz a recuperação de uma série de elementos dos meios pelos quais estas populações autóctones resolviam seus conflitos, além de ser pensada enquanto alternativa para tentar reverter a situação desfavorável em que grande parte destes grupos se encontra na atualidade<sup>117</sup>.

A ideia inicial de revisitar esses rituais nativos, portanto, foi a de aproximar o sistema de justiça convencional ao senso de justo experimentado pelos aborígenes em seu contexto comunitário, justamente porque eles, proporcionalmente, são os maiores destinatários da resposta estatal aos atos tidos por criminosos.

A respeito, a autora Mylène Jaccoud assevera que:

Nos territórios colonizados, tornou-se necessário a criação de nações-estado pelos colonizadores, para a neutralização das práticas habituais através da imposição de um sistema de direito único e unificador (Jaccoud, 1992). Apesar desta imposição, não foram completamente extintas as práticas tradicionais de resolução dos conflitos destas sociedades. Aliás, o ressurgimento contemporâneo dos modelos restaurativos nos estados formados durante um processo de colonização está em parte ligado aos movimentos reivindicatórios dos povos nativos, que demandaram que a administração da justiça

---

e de Lipit-Ishtar (1875 a.C.) prescreviam medidas de restituição para os crimes contra os bens. O código sumeriano (2050 a.C.) e o de Eshunna (1700 a.C.) previam a restituição nos casos de crimes de violência (Van Ness e Strong, 1997). Elas podem ser observadas também entre os povos colonizados da África, da Nova Zelândia, da Áustria, da América do Norte e do Sul, bem como entre as sociedades pré-estatais da Europa.” JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. **Justiça Restaurativa**, 2005, p.164.

<sup>116</sup> TONCHE, Juliana. **A construção de um modelo “alternativo” de gestão de conflitos**: usos e representações de Justiça Restaurativa no estado de São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Marcos Cesar Alvarez. 2015. 223 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

<sup>117</sup> TONCHE, Juliana. **A construção de um modelo “alternativo” de gestão de conflitos**: usos e representações de Justiça Restaurativa no estado de São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Marcos Cesar Alvarez. 2015. 223 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

estatal respeitasse suas concepções de justiça (Jaccoud, 1999), mas também os problemas endêmicos de superpopulação dos nativos nos estabelecimentos penais e sócio-protetivos<sup>118</sup>.

E o respaldo legal para adotar essa via alternativa no sistema de justiça criminal canadense se encontra na seção 718.2 do Código Penal daquele país, a qual exige que o tribunal, ao impor uma sentença, examine “todas as sanções substitutivas aplicáveis, que sejam justificadas pelas circunstâncias, especialmente em relação aos delinquentes autóctones”, a indicar que eles especificamente pressupõem um tratamento diferenciado do estado em reposta ao crime<sup>119</sup>.

Através dessa porta de entrada, começaram a ser aplicadas práticas restaurativas às pessoas pertencentes a grupos autóctenes canadenses quando processadas criminalmente. No início, essas dinâmicas não eram chamadas propriamente de restaurativas, mas apenas de práticas envolvendo técnicas que permitiam reconhecer concepções diferentes de justiça e que oportunizavam a aplicação de sanções penais com forte ênfase no elemento corretivo, segundo a ideia de “cura” como valor normativo e implícito ao espírito resolutivo destes grupos.

Ainda, conforme a autora Juliana Tonche, o primeiro episódio fático que serviu de pedra angular à construção de práticas restaurativas no Canadá foi o caso Gladue, baseado na referida seção 718.2 do Código Penal Canadense, no qual o juiz Rowles entendeu ser adequada a aplicação de ritualística distinta da convencional, que fosse orientada pelas tradições dos nativos<sup>120</sup>.

A partir daquele momento essas novas experiências começaram a conferir um perfil diferenciado à ritualística de sentenciamento e de encarceramento no Canadá, visto que o sistema posto passou a aceitar a realização de círculos de sentença e a utilização de sentenças alternativas aos ofensores de origem aborígene,

---

<sup>118</sup> JACCOUD, M., 1992. “Processus pénal et identitaire: le cas des Inuit au Nouveau-Québec”. In: *Sociologie et sociétés*. Jaccoud, M., 1999. “Cercles de guérison et cercles de sentences: une justice réparatrice?”, apud JACCOUD, M. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: SLAKMON, C., DE VITTO, R.; PINTO, R. S. G. (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005. p. 163-186.

<sup>119</sup> Alínea “e”, Seção 718.2, Código Penal Canadense. Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/c-46/>. Acesso em: 6 jun. 2022 apud TONCHE, Juliana. **A construção de um modelo “alternativo” de gestão de conflitos**: usos e representações de Justiça Restaurativa no estado de São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Marcos Cesar Alvarez. 2015. 223 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

<sup>120</sup> TONCHE, Juliana. **A construção de um modelo “alternativo” de gestão de conflitos**: usos e representações de Justiça Restaurativa no estado de São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Marcos Cesar Alvarez. 2015. 223 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

nas quais poderia ser previsto, por exemplo, o cumprimento da pena “em uma situação não institucional, mas com supervisão, tratamento e programação controlados vinte e quatro horas por dia por membros da comunidade em que pertencente o ofensor”<sup>121</sup>.

Além de oferecer reposta diferente à custódia convencional, o novo olhar se estendeu também para momento posterior, o da reintegração dos condenados aborígenes, sendo-lhes oferecido um processo curativo, voltado à reinserção em seu meio social, mediante o atendimento das preocupações e necessidades da comunidade e do ofensor<sup>122</sup>.

Ainda no plano de verificação das primeiras experiências catalogadas como restaurativas, mencionam-se as valiosas contribuições das

[...] organizações menonitas do Canadá. O primeiro exemplo contemporâneo de Justiça Restaurativa foi globalmente conhecido em 1974 e partiu de uma pequena cidade na região sul de Ontário, chamada Elmira, onde Mark Yantzi implementou uma versão rudimentar de mediação vítima-ofensor no caso de dois jovens adultos que passaram a noite vandalizando propriedades. A origem menonita de Yantzi e o aconselhamento com idosos de sua comunidade influenciaram sua abordagem experimental; e desde então a Iniciativa Menonita de Justiça Restaurativa de Base Comunitária (tanto em Waterloo, Ontário, como Langley, Colúmbia Britânica) emergiu como liderança, em particular, da JR como abordagem de mediação<sup>123</sup>.

Juliana Tonche, citando Howard Zehr, afirma que as abordagens circulares surgiram nas comunidades aborígenes, do Canadá. E o juiz canadense que inaugurou reconhecidamente essa abordagem no âmbito judicial foi Barry Stuart, mediante uma sentença, tendo escolhido o termo “Círculos de Construção de Paz”. Atualmente estes círculos têm inúmeras aplicações no Canadá. Além dos círculos de sentenciamento, que buscam orientar sentenças em processos criminais, existem os círculos de apoio (em preparação aos círculos de sentenciamento), círculos para lidar com conflitos no ambiente de trabalho, e até círculos como forma de diálogo comunitário<sup>124</sup>.

<sup>121</sup> TONCHE, Juliana. **A construção de um modelo “alternativo” de gestão de conflitos**: usos e representações de Justiça Restaurativa no estado de São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Marcos Cesar Alvarez. 2015. 223 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

<sup>122</sup> TONCHE, Juliana. **A construção de um modelo “alternativo” de gestão de conflitos**: usos e representações de Justiça Restaurativa no estado de São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Marcos Cesar Alvarez. 2015. 223 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

<sup>123</sup> ELLIOTT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado**: justiça restaurativa e sociedades saudáveis. São Paulo: Palas Athena, 2018. p. 35.

<sup>124</sup> ZEHER, Howard, 2008, p. 62 apud TONCHE, Juliana. **A construção de um modelo “alternativo” de gestão de conflitos**: usos e representações de Justiça Restaurativa no estado de São Paulo.

Desde 1992, os círculos de sentença tiveram certa expansão, particularmente nos territórios de Yukon e do noroeste e nas províncias Saskatchewan e do Manitoba (No Quebec estes mecanismos ainda são pouco utilizados)<sup>125</sup>.

De acordo com as autoras Priscila Berro e Roseli Borin, a metodologia dos círculos de sentenciamento, além de incluírem familiares e amigos das vítimas e do infrator, também possibilitam a presença dos serventuários da justiça penal, bem como de qualquer membro da comunidade interessado em solucionar o conflito. Abordam-se problemas subjacentes associados ao crime, levando em conta a necessidade de proteger a comunidade e atender as necessidades das vítimas e a reabilitação e responsabilização do ofensor. Geralmente, seguem quatro etapas distintas:

- a) Primeira etapa – delibera-se o caso específico como sendo apto ou não para um processo do círculo;
- b) Segunda etapa – preparam-se as partes envolvidas;
- c) Terceira etapa – busca-se um consenso no círculo;
- d) Quarta etapa – fornece o monitoramento e assegura o cumprimento do acordo.

O processo circular transmite, em sua estrutura, uma mensagem de igualdade, não privilegiando ninguém e permitindo a comunicação direta. No caso de círculos de sentença, o procedimento ocorre dentro do processo criminal da justiça. O juiz que emite a decisão e impõe o acordo, que resulta em uma condenação e um antecedente criminal<sup>126</sup>.

Essa dinâmica circular no âmbito judicial e anteriormente à sentença, orientada à determinação da pena, por si só já foi revolucionária à época, visto que além de abrir espaço ao protagonismo de particulares em meio ao monopólio estatal no exercício do *jus puniendi*, também relativizou o valor de formalidades históricas no sistema de justiça penal, como: a própria disposição circular frente à organização hierárquica convencional da tribuna; a oportunidade de estabelecer diálogos orientados ao acolhimento e não à exposição de teses defensivas adversariais; e a

---

Orientador: Prof. Dr. Marcos Cesar Alvarez. 2015. 223 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

<sup>125</sup> TONCHE, Juliana. **A construção de um modelo “alternativo” de gestão de conflitos**: usos e representações de Justiça Restaurativa no estado de São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Marcos Cesar Alvarez. 2015. 223 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

<sup>126</sup> BERRO, Priscila Soares; BORIN, Roseli. **Justiça Restaurativa**: breves aspectos teóricos e principais experiências no Brasil. *In*: COIMBRA, Mário; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos (org.). **Violência e Criminologia I**. Jacarezinho, PR: UENP & Instituto Ratio Juris, 2014.

possibilidade de construir uma decisão de forma colaborativa e não unilateral e impositiva.

Nessa onda de difusão restaurativa canadense, outra província a ser destacada é a Nova Escócia, onde está localizada a Universidade Dalhousie. Lá, a Justiça Restaurativa foi implementada em vários contextos sociais desde 1997. Neste ano especificamente, um comitê diretivo provincial foi estabelecido para desenvolver o programa de Justiça Restaurativa da Nova Escócia (NSRJ) em todo o sistema para a província<sup>127</sup>.

O programa começou atendendo às necessidades de jovens de 12 a 17 anos envolvidos no sistema de justiça criminal e cresceu para atender também às necessidades dos adultos. Esta iniciativa foi, singularmente, uma colaboração entre o governo e as comunidades e, desde os primeiros dias, recebeu um financiamento significativo do Departamento de Justiça do governo provincial. Além disso, foi recebido em 2005 apoio nacional de financiamento de pesquisa para conhecer e acompanhar a institucionalização da justiça restaurativa na Nova Escócia<sup>128</sup>. Mencionados financiamento e pesquisa levaram ao estabelecimento do que pode ser considerado a implementação mais abrangente da justiça restaurativa no Canadá.

Nos vinte anos em que essa colaboração existe, os objetivos originais do NSRJ foram alcançados: a partir de novembro de 2016, todos os jovens e adultos em conflito com a lei e aqueles que prejudicaram têm acesso aos processos de justiça restaurativa. Além disso, a justiça restaurativa é promulgada de forma ampla e holística em instituições como escolas, a Comissão de Direitos Humanos da Nova Escócia e com comunidades indígenas e negras prejudicadas<sup>129</sup>.

É oportuno esclarecer que, segundo Mylène Jaccoud, essa ritualística própria de resolução de conflitos não é exclusividade dos povos nativos, sendo uma característica também das comunidades conhecidas como sociedades comunais (sociedades pré-estatais europeias), as quais privilegiavam as práticas de regulamento social centradas na manutenção da coesão do grupo. Nestas sociedades, onde os interesses coletivos superavam os interesses individuais, a

---

<sup>127</sup> VAANDERING, Dorothy; REIMER, Kristin. Listening deeply to public perceptions of restorative justice: What can researchers and practitioners learn. **Int'l J. Restorative Just.**, v. 2, 2019. p. 186.

<sup>128</sup> ARCHIBALD; LLEWELLYN, 2006 apud VAANDERING, Dorothy; REIMER, Kristin. Listening deeply to public perceptions of restorative justice: What can researchers and practitioners learn. **Int'l J. Restorative Just.**, v. 2, 2019. p. 186.

<sup>129</sup> VAANDERING, Dorothy; REIMER, Kristin. Listening deeply to public perceptions of restorative justice: What can researchers and practitioners learn. **Int'l J. Restorative Just.**, v. 2, 2019. p. 186.

transgressão de uma norma causava reações orientadas para o restabelecimento do equilíbrio rompido e para a busca de uma solução rápida para o problema. Embora as formas punitivas (vingança ou morte) não tenham sido excluídas, as sociedades comunais tinham a tendência de aplicar alguns mecanismos capazes de conter toda a desestabilização do grupo social.

Assim, segundo ela, seria errôneo fingir, como alguns o fazem, que a justiça restaurativa tenha se originado das práticas tradicionais dos povos nativos. Os vestígios de uma justiça direcionada para o reparo não são apêndice exclusivo dos povos nativos, mas das sociedades comunais em geral<sup>130</sup>.

Fato é que os resultados obtidos, não apenas com os grupos autóctenes, foi tão surpreendente em matéria de reconhecimento mútuo, valorização humana, assunção de reponsabilidade ativa e reparação do dano, que essas práticas restaurativas acabaram sendo incorporadas ao sistema de justiça canadense e aplicadas de forma mais ampla, segundo observado anteriormente.

O autor Leonardo Sica, ao analisar as origens da Justiça Restaurativa tanto no Canadá quanto na Nova Zelândia (outro país considerado referência nesta temática), assevera que a despeito de algumas diferenças, naquelas comunidades (aborígene e maori), o conflito é visto como uma ação que origina desequilíbrio do contexto social e, conseqüentemente, é gerido pela comunidade com o objetivo de reprimar a ordem abalada e de ressarcir o dano sofrido. O inevitável encontro entre tais práticas de resolução dos conflitos e o sistema de justiça estatal produziu, sobretudo no Canadá e Nova Zelândia, interessantes mesclas e adaptações, que podem ser lidas como uma adequação do sistema judiciário às práticas e ao sentido de justiça que emergem da coletividade. Percebe-se uma redefinição do papel da justiça penal, no sentido de superar um duplo déficit comunicativo: entre os cidadãos, trazidos para a cena como vítima e ofensor e, principalmente, entre o sistema de justiça e eles, cada vez mais alienados do processo de resolução dos seus conflitos por meio de cerimônias e procedimentos judiciais complexos e de uma linguagem técnica inacessível<sup>131</sup>.

Ainda, conforme muito bem sintetizado pelo autor supra,

---

<sup>130</sup> JACCOUD, M. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. *In*: SLAKMON, C., DE VITTO, R.; PINTO, R. S. G. (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005. p. 163-186.

<sup>131</sup> SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 24.

[...] vários programas amparados em princípios restaurativos foram implementados no Canadá. Calcula-se que até 1998, havia quase 200 iniciativas dessa índole no território canadense (*Consultation paper*, 2000, p. 6). Ocorre que, embora a elaboração de leis penais seja competência federal, a administração da justiça está a cargo das autoridades provinciais e, portanto, os programas existentes são bastante distintos entre si. De modo geral, no entanto, é possível dizer que a justiça restaurativa, no Canadá, não é encarada como um substituto do sistema de justiça tradicional, mas como apenas uma das respostas possíveis à prática do crime de que se pode dispor conforme o caso.

Quanto à natureza dos programas existentes, pode-se dizer que eles seguem três modelos básicos. O primeiro é, justamente, a mediação entre vítima e ofensor, técnica utilizada pelas primeiras iniciativas, em que há a participação das duas partes e de um terceiro imparcial. O segundo modelo é o do *Family Group Conferences* (Conferências de Grupo Familiar), inspirado nas experiências da Nova Zelândia e caracterizado pela participação da família do ofensor. O terceiro modelo é constituído por iniciativas inspiradas nas práticas aborígenes, como os *sentencing circles* (círculos de sentença), nos quais, a vítima, o ofensor, a família, a comunidade, policiais e advogados se reúnem perante o juiz e fazem uma recomendação a ele a respeito da medida mais adequada a ser aplicada, os *healing circles* (círculos de cura), cerimônias destinadas a cuidar do aspecto emocional do conflito, e os *community-based hearings* (oitivas baseadas na comunidade), as quais se equiparam a Justiça Restaurativa e Mediação Penal. O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime 97 consultas realizadas para a concessão do livramento condicional, mas que, em vez de ter sede na instituição responsável pelo benefício (o *National Parole Board*), é realizada na comunidade, de modo a facilitar a reintegração do ofensor (*Consultation paper*, 2000, p. 5). O respeito à cultura aborígene, evidenciado nessas práticas, é uma peça fundamental na justiça restaurativa canadense [...]

[...] a reforma ocorrida em 1996 incluiu, entre os objetivos da pena estipulados no Código Criminal, dois novos fins consentâneos com princípios restaurativos, nos dispositivos 718 (e) e (f), quais sejam: prover reparações por danos sofridos pela vítima ou pela comunidade e promover um senso de responsabilidade nos acusados, com vistas ao reconhecimento do dano causado às vítimas e à comunidade. Esses fins podem ser buscados em quatro diferentes momentos do procedimento criminal. Uma primeira opção, prevista na seção 717 do Código Criminal e na seção 4 do *Young Offenders Act*, é o encaminhamento a programas de *diversion* ou a aplicação imediata de medida alternativa, incluídas tanto em um caso quanto em outro as iniciativas de índole restaurativa, por policiais, antes de submetida em juízo a acusação. Uma segunda opção é proceder a tal encaminhamento depois da acusação, caso em que o procedimento é suspenso. A terceira opção é a realização de círculos no momento da sentença, cuja recomendação pode ser considerada pelo juiz na sua decisão. A quarta e última opção é a realização de painéis ou círculos depois da sentença, privilegiando-se, nesse caso, a reparação emocional da vítima e a reintegração social do ofensor.

Além dessas quatro opções, existe também uma outra alternativa, introduzida na legislação penal canadense também em 1996 e discutida em maior profundidade pela Suprema Corte do Canadá no caso Leonardo Sica *98 Proulx v. the Queen*. Trata-se da *conditional sentence of imprisonment*, que reúne elementos punitivos, já que implica sempre alguma restrição de liberdade, como a prisão domiciliar, a obrigação de se reportar a um supervisor e a proibição do exercício de certas atividades, como consumir álcool ou drogas e possuir ou portar armas de fogo, e elementos restaurativos, eis que viabiliza ao juiz impor como condição a ser cumprida pelo ofensor a prestação de serviços à comunidade e a reparação do dano. Aproxima-se ao instituto da *probation*, por ser uma alternativa ao encarceramento, mas dele se diferencia por seu caráter mais rigoroso – só é aplicável, em realidade, quando não for possível, em razão da maior gravidade do caso, a *probation*. É permitida a aplicação da *conditional sentence* quando a lei não estipular pena mínima de prisão para a ofensa cometida, quando a pena que seria aplicada não ultrapassar dois anos de prisão, quando a medida não ponha em perigo a segurança da comunidade e, enfim, quando a medida seja consistente com os fins da pena estipulados no Código Criminal. A violação das condições impostas na sentença pode implicar a privação de liberdade pelo tempo restante da pena<sup>132</sup>.

O tempo de experiência do povo canadense em JR já permitiu a ultrapassagem das fases da descoberta, do encantamento, da ideia de implementação imediata e em larga escala, das decepções e das críticas, encontrando-se eles, atualmente, em um processo de amadurecimento e aprimoramento da forma de condução das dinâmicas, de estruturação da implantação e de avaliação; a indicar que mesmo nos países com certa caminhada vivencial em JR, ainda não foi possível encontrar um modelo teórico fechado e uniforme.

Nessa perspectiva, apesar do grande volume de publicações fora do Brasil, é imperioso destacar a inexistência de uma “teoria restaurativa” estrangeira, pronta e acabada, a ser traduzida e transplantada para o sólo doméstico. E mais: mesmo nos países onde já existe um “sistema restaurativo” institucionalizado, o “hiato” entre teoria e prática ainda é grande<sup>133</sup>.

Outrossim, considerando que a JR nasceu da prática e não da teoria, conforme mencionado supra, bem como que nos países onde ela foi original e contemporaneamente desenhada, ainda há dificuldade de conciliar a teoria à prática, é importante que o Brasil saiba contextualizar adequadamente a lógica restaurativa à

<sup>132</sup> SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 25-26.

<sup>133</sup> ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Lançando um olhar empírico sobre a justiça restaurativa: alguns desafios a partir da experiência inglesa. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 1, n. 2, 2014.

sua realidade, não importando-a cegamente, sem permitir que seus primados sofram as influências do meio e possam se adaptar às subjetividades desta nação, tendo como norte os valores e os princípios restaurativos universais.

A pesquisadora Cristina Rego, em sua tese de doutorado, demonstra essa preocupação, ponderando sobre a necessidade de construção de uma justiça restaurativa adequada às contingências da historicidade latina e, mais detidamente, que respeite as especificidades dos contextos nos quais as práticas incidem.

Citando Dominic Barter (em entrevista concedida por ele a Dzur sobre sua experiência em justiça restaurativa nas favelas do Rio de Janeiro), a autora suspeita da narrativa romanceada sobre os percursos originários associados à fundação da justiça restaurativa (ou seja, do diálogo que se estabeleceu entre o colonizado e colonizador)<sup>134</sup>, em que o detentor do conteúdo constrói a imagem que quer de si mesmo e o destinatário a absorve sem questionamentos.

Segundo ela, deve-se atentar para o acoplamento das experiências em ordenamentos jurídicos variados, sem que necessariamente estejam adequadas aos contextos em que serão introduzidas. Para ilustrar este receio, a autora cita o seguinte exemplo bem prático:

[...] pense-se, por exemplo, na solução de conflitos através de processos circulares aborígenes (em que os envolvidos vivem e exercitam um específico senso de coletividade e de vida em comunidade) sendo aplicada para crimes cometidos por moradores da capital do estado de São Paulo, completamente desconhecidos, sujeitos desconectados e que não compartilham do mesmo significado de comunidade<sup>135</sup>.

Ao trazer a presente reflexão à tona, a ideia da presente pesquisadora não é desprezar, tampouco desqualificar as contribuições internacionais sobre o tema pesquisado, mas apenas alertar sobre a necessidade destacada hegemonicamente pelos teóricos brasileiros de que se deve “[...] adicionar a essas propostas diferentes perspectivas, tornando-as mais inclusivas, respeitando narrativas locais e de pequena

---

<sup>134</sup> DZUR, 2017 apud OLIVEIRA, Cristina Rego de. **Justiça Restaurativa Aplicada**: estudo de caso das experiências do Brasil e de Portugal. São Paulo: Blimunda, 2021. p. 365.

<sup>135</sup> OLIVEIRA, Cristina Rego de. **Justiça Restaurativa Aplicada**: estudo de caso das experiências do Brasil e de Portugal. São Paulo: Blimunda, 2021. p. 370.

escala, tornando visível algumas práticas e propostas que, por vezes, são ofuscadas [...]”<sup>136</sup>.

Partindo do exame de parte do arcabouço que deu origem ao esboço teórico de Justiça Restaurativa que foi introduzido no Brasil, ingressa-se na contribuição normativa tanto no plano internacional quanto nacional sobre a presente temática.

## 2.4 Cenário normativo internacional e nacional sobre a Justiça Restaurativa

Em razão de o nascedouro das ideias restaurativas ter ocorrido em solo estrangeiro, conforme já retratado mediante o exemplo canadense, os primeiros modelos de caráter normativo também foram criados no plano internacional.

Para a presente pesquisa voltada ao campo dos conflitos criminais, merece destaque a Resolução 2002/12, do Conselho Econômico e Social, da Organização das Nações Unidas<sup>137</sup>, aprovada na 37ª Sessão Plenária, em 24 de julho de 2002, cujo Anexo A dispõe sobre os Princípios Básicos do Uso de Programas de Justiça Restaurativa em Questões Criminais.

Além de objetiva e de fácil compreensão, a mencionada resolução não abre margem para tensionamentos com a legislação nacional dos Estados-membros, tampouco com a legislação internacional vigentes, possuindo uma cláusula de reserva, na qual esclarece que nenhum princípio básico nela constante deve afetar quaisquer direitos de um infrator ou vítima estabelecidos em lei nacional ou lei internacional aplicável.

De outra banda, e sem pretender fazer **tábula rasa** com os sistemas convencionais de resposta estatal ao crime, a ONU reconhece no campo preambular do normativo em pauta que o uso da Justiça Restaurativa não prejudica o direito dos Estados de processarem presumíveis infratores, deixando a critério de cada ordenamento jurídico, independentemente de o exercício da ação penal ser uma

---

<sup>136</sup> OLIVEIRA, Cristina Rego de. **Justiça Restaurativa Aplicada**: estudo de caso das experiências do Brasil e de Portugal. São Paulo: Blimunda, 2021. p. 371.

<sup>137</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). 2002. Resolução nº 2002/12. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Disponível em: [http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/R esolucao\\_ONU\\_2002.pdf](http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/R esolucao_ONU_2002.pdf) Acesso em: 18 maio 2022.

obrigação ou faculdade estatal, a escolha pela utilização substitutiva ou complementar da justiça restaurativa.

Ao fazer esse destaque, percebe-se que o interesse das Nações Unidas é realmente o de difundir essa nova abordagem de resolução dos conflitos criminais ao maior número de Estados interessados, adotando um discurso dialógico e não dialético entre os sistemas antigo e o novo, e permitindo, com isso, que a Justiça Restaurativa, após implantada, experimentada e adaptada a cada ordenamento jurídico, encontre o espaço para o qual foi predestinada, sem oferecer entraves às peculiaridades jurídicas locais. Ou seja, bem de acordo com a filosofia inclusiva, respeitosa e democrática da própria Justiça Restaurativa.

Outrossim, ainda em seu preâmbulo, dita resolução delineia os objetivos estruturais da abordagem restaurativa, cuja principiologia e moldura é nela detalhada, endereçando às vítimas a oportunidade de obter reparação, se sentirem mais seguras e buscarem o encerramento do processo judicial; aos infratores a possibilidade de adquirirem novas percepções sobre as causas e efeitos de seu comportamento e de assumirem responsabilidade por ele de modo significativo; e à comunidade de compreender as causas geradoras do crime, promover o bem-estar social e prevenir a conduta delitiva.

Para a norma em destaque e conforme destacado no tópico sobre o conceito de Justiça Restaurativa, um programa restaurativo envolve tanto o processo, quanto o resultado restaurativo<sup>138</sup>, correspondendo não apenas a uma obrigação de meio, mas também de resultado quando aplicada às questões criminais.

De outra banda, a título de salvaguarda processual, é informado que os resultados de acordos decorrentes de programas de justiça restaurativa devem, se apropriado, ser supervisionados e incorporados às decisões judiciais, possuindo o mesmo valor destas, ou seja, extinguindo os processos a respeito dos mesmos fatos.

Esses acordos devem conter obrigações razoáveis e proporcionais e, caso não alcançados ou não cumpridos, não podem justificar uma sentença mais severa em procedimento subsequente da justiça criminal convencional.

---

<sup>138</sup> “Programa de justiça restaurativa” significa qualquer programa que use processos restaurativos e busque obter resultados restaurativos. Item 1. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). 2002. Resolução nº 2002/12. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Disponível em: [http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_UNU\\_2002.pdf](http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf) Acesso em: 18 maio 2022.).

Outrossim, no aspecto procedimental, as partes devem ser devidamente informadas sobre os objetivos e os riscos de participarem de um programa restaurativo, a fim de manifestarem seu consentimento livre e esclarecido, além de poderem contar, todo o tempo, com assistência judicial. A confidencialidade e a voluntariedade devem acompanhar o procedimento restaurativo do início ao fim.

No âmbito material, é destacado que os processos restaurativos só podem ser usados quando houver prova suficiente para acusar o infrator, bem assim quando a vítima e o infrator concordarem sobre os fatos básicos do caso. Tais fatores são considerados pressupostos para derivação a programas restaurativos na esfera criminal.

Neste ponto e com base na informação supra, é possível começar a reunir informações para responder à pergunta que tantos aplicadores do direito penal formulam quando debutam nos cursos de formação de Justiça Restaurativa, qual seja: as práticas restaurativas podem ser aplicadas para a resolução de qualquer espécie de conflito criminal?

A resposta, segundo o constante na Resolução 2002/12 da ONU já referida, é a seguinte: além da observância de fatores específicos do caso concreto, sempre dependerá: i) da existência de prova suficiente para acusar o infrator; ii) que a vítima e o infrator concordem sobre os fatos básicos do caso; e iii) que haja manifestação de vontade em participar.

A partir dessa observação, nota-se a importância de mencionado diploma para quem deseja conhecer e colocar em prática a Justiça Restaurativa na esfera criminal, visto que traz não apenas fundamentos de validade procedimental, mas também material, os quais precisam ser devidamente observados, a fim de assegurarem garantias constitucionais, como o direito do acesso à justiça e o da ampla defesa, bem assim de princípios restaurativos, como da voluntariedade e da confidencialidade.

Note-se que, por mais fluída, dinâmica e informal que seja a abordagem restaurativa, quando aplicada na esfera judicial criminal, seja buscando substituir do sistema de justiça tradicional seja complementando-o, sua prática deve obrigatoriamente observar uma equação que consiga atender seus princípios e valores restaurativos e, concomitantemente, garantir as reservas constitucionais de garantia dos envolvidos, sob pena de ser afetada em seu plano de validade.

Tamanha é a relevância de dito compêndio, que para bem aplicá-lo e dirimir eventuais dúvidas, em 2006 foi editado um Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa, o qual em 2017, após demanda do Conselho Econômico e Social da ONU (Resolução 2016/17) foi revisado pela *United Nations Office on Drugs and Crime* – UNDOC, trazendo “orientações práticas adicionais” sobre várias questões envolvendo a Justiça Restaurativa em matéria criminal.

A versão traduzida desse manual é considerada referência em matéria de implantação, desenvolvimento e superação de desafios relativos aos programas de Justiça Restaurativa no Brasil na esfera criminal, dada a abrangência, a profundidade e o detalhamento dedicados aos aspectos estruturais tanto do procedimento restaurativo em si, quanto dos facilitadores, das interfaces do sistema de justiça, das redes de assistência, da supervisão, monitoramento e avaliação dos programas, dentre outros aspectos considerados essenciais para o bom e adequado funcionamento dos programas de Justiça Restaurativa<sup>139</sup>.

Ao lado desse guia, em nível nacional, no ano de 2006, foi publicada a Resolução nº 225, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>140</sup>, dispendo sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

Todavia, antes de ingressar nos normativos em vigor entre nós, cumpre citar outros textos normativos internacionais aprovados em Assembleias Gerais das Nações Unidas, cujo conteúdo faz referência à possibilidade de aplicação de programas restaurativos, a revelar o movimento de disseminação mundial desta nova abordagem de resolução de conflitos, especialmente a partir da década de 1980.

A seguir, seguem os normativos internacionais a respeito: Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (Resolução 40/34, de 29/11/1985); Princípios e Diretrizes Básicas sobre Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional

---

<sup>139</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa**. 2. ed. Viena: ONU, 2020. (Série Manuais da Justiça). Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues\\_Handbook\\_on\\_Restorative\\_Justice\\_Programmes\\_-\\_Final.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues_Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes_-_Final.pdf). Acesso em: 15 jun. 2022.

<sup>140</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 28 nov. 2021.

Humanitário (Resolução 60/147, de 16/12/2005); Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade (Resolução 45/110, de 14/12/1990); Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Resolução 70/175, de 17/12/2005); Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Resolução 65/229, de 21/12/2010); Convenção sobre os Direitos das Crianças (Resolução 44/25, de 20/11/1989); Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Resolução 40/33, de 29/11/1985); Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Resolução 45/112, de 14/12/1990); Estratégias Modelo das Nações Unidas e Medidas Práticas para a Eliminação da Violência contra Crianças no Campo de Prevenção do Crime e Justiça Criminal (Resolução 69/194, de 18/12/2014) e Princípios e Diretrizes das Nações Unidas sobre Acesso à Justiça nos Sistemas de Justiça Penal (Resolução 67/187, de 20/12/2012)<sup>141</sup>.

No âmbito do continente europeu, merece destaque a Recomendação CM/REc (2018), adotada em 15 de setembro de 1999 pelo Comitê de Ministros<sup>142</sup>. Surgiu com o fito de regular, no âmbito da União Europeia, mas com respeito aos interesses de cada Estado-membro, a realização de mediação em matéria penal.

Pretendeu-se o reconhecimento dos interesses das vítimas, para que elas tenham preservados seus direitos, inclusive o de reparação, ao mesmo passo em que quer estimular o senso de responsabilidade daquele que pratica o delito, de forma a facilitar sua reintegração e reabilitação<sup>143</sup>.

No Brasil, a prática da Justiça Restaurativa não é um fenômeno recente. Porém, não existe um código ou manual de justiça restaurativa, mas há orientações,

---

<sup>141</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa**. 2. ed. Viena: ONU, 2020. (Série Manuais da Justiça). Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues\\_Handbook\\_on\\_Restorative\\_Justice\\_Programmes\\_-\\_Final.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues_Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes_-_Final.pdf). Acesso em: 15 jun. 2022.

<sup>142</sup> Recomendação do Comitê de Ministros dos Estados-Membros sobre justiça restaurativa em matéria criminal, 2008 apud UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa**. 2. ed. Viena: ONU, 2020. (Série Manuais da Justiça). Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues\\_Handbook\\_on\\_Restorative\\_Justice\\_Programmes\\_-\\_Final.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues_Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes_-_Final.pdf). Acesso em: 15 jun. 2022.

<sup>143</sup> DA SILVA BRANDALISE, Rodrigo. Algumas observações sobre a justiça restaurativa na Europa e a mediação penal de adultos portuguesa. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 78, set./dez. 2015. p. 15-33.

impulsionadas pelo Conselho Nacional de Justiça, para que o processo restaurativo chegue a bom termo<sup>144</sup>.

Nota-se, por meio do ente que tomou a iniciativa de normatizar a respeito, que o modelo de Justiça Restaurativa brasileiro está sendo construído pelo protagonismo do Poder Judiciário, constituindo o desenvolvimento do programa de Justiça Restaurativa uma das diretrizes estratégicas de gestão da Presidência do CNJ no biênio 2015-2016<sup>145</sup>.

A referida Resolução nº 225, publicada em 31 de maio de 2016, pelo Conselho Nacional de Justiça, é resultado do trabalho desenvolvido pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 74<sup>146</sup>, de 12 de agosto de 2015, e por ser uma aula geral de Justiça Restaurativa, tornou-se um referencial para os estudiosos e aplicadores da Justiça Restaurativa no Brasil.

Seu conteúdo reflete, em grande parte, as diretrizes delimitadas na Resolução nº 2002/12 da ONU, merecendo especial atenção do leitor a estruturação e divisão de atribuições entre o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais de Justiça no trabalho de implantação, difusão, aplicação e coordenação dos programas de Justiça Restaurativa no Brasil.

Além dos preceitos que devem ser observados no atendimento restaurativo em âmbito judicial, dita resolução dedicou especial atenção à figura do facilitador, discriminando suas atribuições e orientando a sua formação e capacitação.

Ao final, previu a necessidade de os tribunais, por meio do órgão responsável, monitorar e avaliar a execução dos projetos de Justiça Restaurativa, indicando ferramentas específicas para tanto e orientando a criação de banco de dados para compilar informações sobre os projetos existentes em todos o país e o desempenho de cada um deles.

---

<sup>144</sup> SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 26

<sup>145</sup> Vide Portaria 16 de fevereiro de 2015, que gerou a Meta 8 para 2016, em relação a todos os Tribunais. (BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 16, de 26 de fevereiro de 2015**. Dispõe sobre as diretrizes de gestão da Presidência do Conselho Nacional de Justiça para o biênio de 2015-2016. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/portaria/portaria\\_16\\_26022015\\_03032015133613.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/portaria/portaria_16_26022015_03032015133613.pdf). Acesso em: 16 jun. 2022.).

<sup>146</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 74, de 12 de agosto de 2015**. Institui Grupo de Trabalho para contribuir com o desenvolvimento da Justiça restaurativa. Brasília: CNJ, 2015. Conselho Nacional de Justiça. Portaria 74, de 12 de agosto de 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2174>. Acesso em: 16 jun. 2022.

É de se destacar que este verdadeiro guia brasileiro de programas restaurativos, também impõe como condição objetiva de procedibilidade o reconhecimento pelas partes como verdadeiros dos fatos essenciais, bem assim que tal atitude não implica admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial (artigo 2º, § 1º, Resolução nº 225, CNJ).

Outrossim, é nítida a preocupação do Conselho Nacional de Justiça em elencar como um dos objetivos principais dos procedimentos restaurativos: **evitar a recidiva do fato danoso**, visto que há menção ao mesmo: i) no artigo 8º, *caput*; ii) no §2º; e iii) no §6º, ambos do mesmo artigo.

Observe-se que, apesar de Howard Zehr, em seu célebre livro **Justiça Restaurativa: teoria e prática**, asseverar que esta “[...] não tem por objetivo principal reduzir a reincidência ou as ofensas em série”<sup>147</sup>, o Poder Judiciário apontou esse fator como uma meta primordial dos programas restaurativos no Brasil, a revelar i) o seu compromisso social ativo em diminuir as taxas de criminalidade; ii) a sua crença de que a adoção da abordagem restaurativa é um meio eficaz para tanto; e iii) que o instituto, da forma como absorvido no campo judicial brasileiro, busca não apenas ser uma alternativa humanizada de tratamento adequado dos conflitos, mas também de diminuir a reincidência criminal, possuindo o claro perfil de obrigação estatal de resultado.

Com a inclusão desta finalidade expressamente no texto da resolução em análise, o Poder Judiciário brasileiro não apenas reconhece, mas aposta concretamente no potencial transformador da Justiça Restaurativa, enquanto política pública voltada à pacificação social.

É interessante que se diga que a suprarreferida segunda edição do Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa, da United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC), elenca como um dos objetivos dos programas de Justiça

---

<sup>147</sup> Num esforço para ganhar aceitação, os programas de Justiça Restaurativa muitas vezes são promovidos ou avaliados como maneiras de diminuir a reincidência ou os crimes em série. Há bons motivos para acreditar que tais programas reduzem de fato a criminalidade. As pesquisas realizadas até o momento são bastante animadoras em relação a esse quesito. No entanto, a redução da reincidência não é motivo pelo qual se devam promover os programas de Justiça Restaurativa. A redução da reincidência é um subproduto mas a Justiça Restaurativa é praticada, em primeiro lugar, pelo fato de ser a coisa certa a fazer. Aqueles que sofreram o dano devem ser capazes de identificar suas necessidades e tê-las apontadas, aqueles que causaram dano, devem ser estimulados a assumir a responsabilidade e aqueles que foram afetados por um delito devem ser envolvidos no processo – independente do fato de os ofensores caírem em si e abandonarem seu comportamento transgressor”. (ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa: Teoria e Prática**. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2020. p. 22.)

Restaurativa: prevenir a reincidência encorajando a mudança em cada um dos ofensores e facilitando a sua reinserção na comunidade<sup>148</sup>.

Segundo os especialistas que participaram da elaboração desse compêndio, o dano causado pelos ofensores é uma preocupação central do processo de justiça restaurativa, do mesmo modo que os seus comportamentos futuros. As vítimas e a comunidade têm a expectativa de que o arrependimento leve ao compromisso de não apenas reparar o dano, mas também de evitar agir de forma prejudicial no futuro. Em geral, o compromisso de um ofensor, no que se refere ao seu comportamento futuro, é um componente essencial dos acordos alcançados por mediação ou outros processos restaurativos. Transformar ou “reformular” o ofensor por meio do processo restaurativo é um objetivo legítimo e importante do processo, assim como a prevenção da reincidência. A insistência para que os ofensores entendam e assumam a responsabilidade pelas consequências de suas ações tem o objetivo claro de afetar o seu comportamento futuro. A família do ofensor e outras pessoas que o apoiam, a comunidade e a rede de garantia de direitos têm um papel a desempenhar neste processo<sup>149</sup>.

A iniciativa do Judiciário brasileiro em procurar formas alternativas de resposta ao delito se enquadra dentro do movimento de adesão aos mecanismos autocompositivos, enquanto opção ao sistema punitivo convencional, o qual conta também com os seguintes referenciais normativos: o art. 98, I da Constituição Federal (criação de Juizados), a Lei 9.099/95 (artigos 72 e seguintes com os institutos da conciliação e transação penal), Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (art. 126, instituto da remissão), Lei nº 12.594/12, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE); perdão judicial (art. 107, IX e 120 do CP), Estatuto do Idoso (que seguirão o rito dos Juizados para crimes até 4 anos de reclusão), a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06)<sup>150</sup>.

---

<sup>148</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa**. 2. ed. Viena: ONU, 2020. (Série Manuais da Justiça). Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues\\_Handbook\\_on\\_Restorative\\_Justice\\_Programmes\\_-\\_Final.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues_Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes_-_Final.pdf). Acesso em: 15 jun. 2022.

<sup>149</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa**. 2. ed. Viena: ONU, 2020. (Série Manuais da Justiça). Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues\\_Handbook\\_on\\_Restorative\\_Justice\\_Programmes\\_-\\_Final.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues_Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes_-_Final.pdf). Acesso em: 15 jun. 2022.

<sup>150</sup> SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 22.

Sem destoar do panorama mundial, o processo de implantação da Justiça Restaurativa no Brasil também se deu por iniciativas práticas isoladas de alguns magistrados dos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal, que atuam na área estadual, ainda antes da publicação da Resolução nº 225, do CNJ<sup>151</sup>.

Na esfera federal, esse movimento foi mais tardio, e os primeiros exemplos dessas iniciativas ocorreram após a publicação da mencionada resolução, especificamente na justiça de primeira instância, das subseções judiciárias federais de São Paulo/SP e Uberaba/MG<sup>152</sup>.

Apesar de a partir da Resolução nº 300<sup>153</sup>, do CNJ, de 29 de novembro de 2019, ter sido imposto prazo de 180 para todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais do país apresentarem ao CNJ plano de implantação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa<sup>154</sup>; na esfera federal – campo que interessa ao presente

---

<sup>151</sup> “A primeira experiência brasileira com a justiça restaurativa ocorreu em 1998, com o Projeto Jundiá: Viver e Crescer com Segurança desenvolvido pelo Centro Talcott de Direito e Justiça em conjunto com o Conselho Comunitário de Segurança e a Coordenadora de Ensino, com o apoio da OAB101 visando resolver problemas de desordem, violência e criminalidade no ambiente escolar. Uma segunda experiência de Justiça Restaurativa foi o “Projeto da Serra”, que buscava prevenir a violência e proporcionar solução de conflitos no ambiente escolar. Também foi promovido pelo Centro Talcott em parceria com a *ProActive ReSolutions Inc.*, pela Vara Judicial da Infância e Juventude de Mairiporã/SP, tendo sido aplicado em 12 escolas do ensino médio e uma do ensino fundamental. Uma experiência isolada em Justiça Restaurativa foi implantada em 2002 no Juizado da Infância de Porto Alegre, o chamado “Caso Zero”, em um delito que envolveu dois adolescentes”. (PRUDENTE, 2014; BARROSO, 2014; **JUSTIÇA para o século 21 – Instituinto práticas restaurativas**. Histórico, 2014 apud BERRO, Priscila Soares; BORIN, Roseli. **Justiça Restaurativa: breves aspectos teóricos e principais experiências no Brasil**. In: COIMBRA, Mário; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos (org.). **Violência e Criminologia I**. Jacarezinho, PR: UENP; Instituto Ratio Juris, 2014.

<sup>152</sup> Segundo o Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa, efetuado pelo CNJ e apresentado em junho de 2019, dentre os tribunais que possuem algum tipo de iniciativa restaurativa, 17 (61%), responderam possuir pelo menos um programa em Justiça Restaurativa, sendo eles: TJAP, TJBA, TJDF, TJES, TJMS, TJMT, TJPA, TJPE, TJPI, TJPR, TJRN, TJRS, TJSC, TJSP, TJTO, TRF-1<sup>a</sup> e TRF-4<sup>a</sup>. Dentre estes, o TJSC informou possuir quatro programas, os demais possuem apenas um. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: [https://correio.trf4.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt\\_BR&id=124467&part=3](https://correio.trf4.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=124467&part=3). Acesso em: 20 jun. 2022).

<sup>153</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 300, de 29 de novembro de 2019**. Acrescenta os artigos 28-A e 28-B à Resolução CNJ no 225, de 31 de maio de 2016, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3144>. Acesso em: 18. jun. 2022.

<sup>154</sup> “Artigo 28-A. Deverão os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, no prazo de cento e oitenta dias, apresentar, ao Conselho Nacional de Justiça, plano de implantação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa, sempre respeitando a qualidade necessária à sua implementação, conforme disposto no artigo 5o, inciso I, e de acordo com as diretrizes programáticas do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário Nacional [...]”. (BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 300, de 29 de novembro de 2019**. Acrescenta os artigos 28-A e 28-B à Resolução CNJ no 225, de 31 de maio de 2016, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras

estudo – os Tribunais Regionais da primeira<sup>155</sup>, segunda<sup>156</sup> e quarta<sup>157</sup> regiões atenderam à determinação, restando ainda em aberto as respostas dos Tribunais Federais da terceira e quinta regiões.

Não obstante a ausência de normatização de todos os Tribunais Regionais e considerando justamente a necessidade de um trabalho conjunto nesse início de percurso direcionado à instalação da Justiça Restaurativa na esfera federal, foi criada uma comissão da Justiça Restaurativa pela Associação dos Magistrados Federais do Brasil (AJUFE)<sup>158</sup>, em 2020, reunindo juízes e desembargadores representantes de todas as regiões para compartilharem conhecimento e experiências.

De fato, a dita comissão foi tão importante para o início desta recente caminhada de formação orientada à difusão e implantação da Justiça Restaurativa na Justiça Federal, que em razão dela foram feitos os seguintes eventos: a) Seminário Internacional sobre Justiça Restaurativa e Meio Ambiente (2020), b) Seminário Internacional de Justiça Restaurativa na Justiça Federal (2021); c) Diálogos Restaurativos (2021); d) FONAJURE: 1ª edição do Fórum Nacional de Justiça Restaurativa (2021); e e) Seminário Internacional sobre Justiça Restaurativa e Pessoas com Deficiência (2021)<sup>159</sup>.

Do conteúdo das resoluções de implantação da Justiça Restaurativa aprovadas pelos Tribunais Regionais, cumpre destacar o artigo 3º, da Resolução nº

---

providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3144>. Acesso em: 18. jun. 2022.).

<sup>155</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **Resolução nº 18, de 20 de maio de 2021**. Dispõe sobre a implantação e disciplina da Política de Justiça Restaurativa na Justiça Federal da 1ª Região. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portalf1/comunicacao-social/imprensa/avisos/resolucao-dispoe-sobre-a-implantacao-e-disciplina-da-politica-de-justica-restaurativa-na-justica-federal-da-1-regiao.htm>. Acesso em: 6 jan. 2022.

<sup>156</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. **Resolução nº 44, de 2 de junho de 2021**. Cria o Núcleo de Justiça Restaurativa da Segunda Região, disciplina a política judiciária de Justiça Restaurativa do Tribunal Regional Federal da Segunda Região - TRF2 e dá outras providências. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/wp-content/uploads/sites/28/2021/06/trf2rsp202100044a.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2022.

<sup>157</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Resolução nº 87, de 21 de julho de 2021**. Dispõe sobre a implantação e a disciplina da Política de Justiça Restaurativa no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região. Disponível em: [https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/jvb07\\_sei\\_trf4---5602361---resolucao.pdf](https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/jvb07_sei_trf4---5602361---resolucao.pdf). Acesso em: 10 jun. 2022.

<sup>158</sup> Comissão de Justiça Restaurativa da AJUFE: Criada com objetivo de estudo direcionado e aprofundamento sobre o tema, além de incentivar a adoção de ações e projetos de implementação da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa. 2020. (VOCÊ sabe o que é Justiça Restaurativa? **AJUFE**, 11 nov. 2021. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/imprensa/noticias/16390-voce-sabe-o-que-e-justica-restaurativa>. Acesso em: 18 jun. 2022.).

<sup>159</sup> Vide Portal da AJUFE. (VOCÊ sabe o que é Justiça Restaurativa? **AJUFE**, 11 nov. 2021. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/imprensa/noticias/16390-voce-sabe-o-que-e-justica-restaurativa>. Acesso em: 18 jun. 2022.).

87, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a qual prevê a aplicação desta nova abordagem de resolução de conflitos não apenas para a esfera criminal, mas também para outras áreas, incluindo a gestão de pessoas, conforme se observa na citação, do mencionado dispositivo:

Art. 3º. A Política de Justiça Restaurativa no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região terá aplicabilidade e processos e procedimentos de natureza penal e cível, procedimentos administrativos, demandas internas, especialmente na área de gestão de pessoas, sem prejuízo de sua adoção em outros contextos em que seus princípios e objetivos possam ter efetividade<sup>160</sup>.

Finalmente, no segundo semestre de 2021, o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa do CNJ, seguindo atribuição delineada nos artigos 16, § 2º, 17, caput, e 19, caput e parágrafo único, da Resolução CNJ nº 225/2016, apresentou um Plano Pedagógico Mínimo Orientador para as Formações em Justiça Restaurativa, destinado a delimitar parâmetros para que as formações observem elementos que lhes garantam qualidade, mas, ao mesmo tempo, sem engessá-las em modelos rígidos, que privilegiem uma determinada visão ou metodologia, ou, ainda, que gerem reservas de mercado<sup>161</sup>.

Feita essa breve anamnese do histórico normativo da Justiça Restaurativa em âmbitos internacional e nacional, direciona-se para o último subitem desta seção, em que examinar-se-á, abreviadamente, os fatores diferenciais desse novo olhar sobre o conflito criminal e sua resolução em face do modelo convencional.

## 2.5 Paradigma retributivo frente o paradigma restaurativo: uma troca de lentes

Segundo explicitado no tópico inaugural deste trabalho, a abordagem restaurativa, apesar de inspirada em rituais aborígenes muito antigos, é considerada um fenômeno recente dentro da criminologia moderna, visto que suas primeiras

---

<sup>160</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Resolução nº 87, de 21 de julho de 2021.** Dispõe sobre a implantação e a disciplina da Política de Justiça Restaurativa no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região. Disponível em: [https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/jvb07\\_sei\\_trf4---5602361---resolucao.pdf](https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/jvb07_sei_trf4---5602361---resolucao.pdf). Acesso em: 10 jun. 2022.

<sup>161</sup> Conselho Nacional de Justiça. Diretrizes do Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formações em Justiça Restaurativa. Brasília. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/final-resumido-planej-pedag-min-orient-formacoes-cgjr-cnj-pol-nac-jr-jul-21.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2022.

manifestações, seja em aplicações práticas ou na academia, ocorreram na década de 1970.

No espectro das ciências jurídicas, o que fez despontar esse novo olhar sobre o sistema de justiça criminal tradicional foram diversos movimentos, sendo destacados, no presente estudo, dois pensamentos críticos, por sua forte influência restaurativa: o “abolicionismo” e a “vitimologia”.

Nas décadas anteriores à de 1980, a discussão estava centralizada na prisão e em busca de alternativas a esta. Posteriormente, os movimentos tornaram-se mais arrojados, almejando alternativas ao direito penal e ao castigo. Nesta época, a criminologia crítica passou a ser marcada por uma divisão: alguns integrantes da Nova Criminologia tornaram-se realistas de esquerda, outros criminólogos críticos uniram-se à perspectiva abolicionista, enquanto outros adotaram posição intermediária, defendendo o minimalismo, ou Direito Penal Mínimo<sup>162</sup>.

De maneira ampla, as ideias abolicionistas pretendem superar, não apenas a pena de prisão, mas as tradicionais formas punitivas.

Segundo Nils Christie, um dos grandes expoentes do movimento “abolicionista”, “[...] é óbvio que a punição direciona a ação”<sup>163</sup>, servindo de instrumento de prevenção individual, sob a perspectiva de tratamento voltado à cura do indivíduo criminoso, e de instrumento de prevenção coletiva ou dissuasão, sob o enfoque de exemplo pedagógico para os demais, a fim de criar conformidade normativa.

Ocorre que, para o autor supra, a pena é sinônimo exclusivo de dor, tanto em sua perspectiva de tratamento, quanto em sua ideia de dissuasão, visto que existe apenas para machucar as pessoas e causar sofrimento. Por isto, a adoção da pena como única forma de punição no sistema penal consiste na institucionalização do sofrimento intencional, sob a aparência de estar propondo o justo controle do crime<sup>164</sup>.

Mesmo reconhecendo que o neoclassicismo (movimento originado do crescimento da burguesia em oposição à aristocracia) representou um avanço em matéria de proteção contra os abusos de poder (espelhados em sistemáticas arbitrariedades dos opressores), na medida em que tanto o crime quanto a punição

---

<sup>162</sup> LARRAURI, 2004 apud PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: de teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009. p. 37.

<sup>163</sup> CHRISTIE, Nils. **O Papel da Punição na Política Criminal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 50-51.

<sup>164</sup> CHRISTIE, Nils. **O Papel da Punição na Política Criminal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 60.

deveriam ser previamente definidos com antecedência (princípios da legalidade e da não-surpresa); e a punição deveria ser especificada de acordo com a gravidade do crime (princípios da razoabilidade e proporcionalidade); Christie, apoiando-se no pensamento crítico de Cesare Beccaria, entende que a simplicidade e a rigidez desta abordagem são inaceitáveis.

Para ele, a mensagem escondida no neoclassicismo - isto é, atrás do controle rigoroso do juiz por meio da lei - é a validação de uma armadura pesada, consistente na elevação da dor ao posto de resposta legítima ao crime, porquanto esta ideologia apresenta a punição como solução inevitável, como uma questão de curso (havendo crime e culpa, a consequência automática é a imposição da pena). Se pune em nome da punição, a qual também é a única alternativa, invariável. Segundo Christie, “[...] nós infligimos dor que se destina a ser dor, e fazemo-lo com a consciência limpa”<sup>165</sup>, ou seja, certificados pelo sistema legal.

O outro movimento crítico e reformista do sistema penal é o da “vitimologia”, que procura redirecionar o olhar dos operadores do sistema de justiça criminal para a vítima, sob o argumento de que o direito penal esqueceu da vítima, ao tratar apenas da ‘proteção de bens jurídicos’ desde o viés do castigo àquele que cometeu um delito e negligenciou o dano causado à vítima e a necessidade de reparação. Até mesmo a criminologia esqueceu-se dela, pois tratou apenas do delinquente, num primeiro momento, para depois passar a entender o delito como um fenômeno relacional sem, entretanto, analisar a vítima da relação, restringindo-se, apenas, à análise dos processos de criminalização<sup>166</sup>.

A “vitimologia” propõe a compensação como sanção autônoma e o trabalho em benefício à comunidade, que visam possibilitar ao ofensor reparar o dano causado à vítima e à sociedade. Também é sugerida a introdução da mediação e reparação a fim de valorizar o diálogo e superar os estereótipos sustentados pelo processo penal e reivindica-se maior participação da vítima no processo para evitar sua vitimização secundária<sup>167</sup>.

---

<sup>165</sup> CHRISTIE, Nils. **O Papel da Punição na Política Criminal**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017. p. 68.

<sup>166</sup> HASSEMER; MUÑOZ CONDE, 2001 apud PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **A justiça restaurativa da teoria à prática: relações com o sistema de justiça criminal e implementação no Brasil**. Orientador: Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. 2008. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. p. 46.

<sup>167</sup> “Entende-se por vitimização secundária à alienação da vítima no processo penal, já que esta não recebe informações quanto aos seus direitos, tampouco atenção jurídica”. (PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **A justiça restaurativa da teoria à prática: relações com o sistema de justiça criminal e implementação no Brasil**. Orientador: Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. 2008. 159 f.

De forma semelhante, o “abolicionismo” não se restringe a criticar o objeto de resposta estatal ao crime (a punição), mas também as bases do sistema em si, primeiramente porque os delitos não teriam uma realidade ontológica, sendo apenas expressão de conflitos sociais, problemas, causalidades etc. e, em segundo lugar, porque o direito penal não auxilia na resolução de tais problemas, pois não evita delitos e não ajuda o autor do delito e a vítima<sup>168</sup>.

Ambos os movimentos convergem em alguns aspectos, destacando-se a proposta de recuperação do conflito pela vítima e o ofensor, confiscado pelo Estado, a fim de salvaguardar garantias de proteção contra abusos.

Este confisco estatal decorreu de uma abnegação absoluta contra qualquer interferência direta da vítima e submissão do ofensor ao jugo vingativo e desproporcional desta. O motivo original é justificável.

Contudo, o distanciamento do modelo de vingança privada promovido ao longo da história foi tamanho que a negação de um extremo levou a outro, considerado tampouco consentâneo<sup>169</sup>.

O afã garantista estatal retirou das partes envolvidas no conflito criminal qualquer ingerência sobre as consequências do mesmo, tornando-as espectadoras do processo judicial protagonizado por terceiros, legitimados para fazer as suas vezes e defender os seus interesses, em um palco de representações enviesadas de uma realidade distante, no qual questões motivadoras do conflito e sentimentos decorrentes de suas consequências são desconsiderados, tornando-se, aliás, circunstâncias vedadas no jogo de atuações, em que a verdade sobre o fato acaba sendo relativizada frente inúmeras nulidades processuais que podem levar à

---

Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. p. 51.).

<sup>168</sup> LARRAURI, 2000 apud PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **A justiça restaurativa da teoria à prática**: relações com o sistema de justiça criminal e implementação no Brasil. Orientador: Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. 2008. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. p. 39.

<sup>169</sup> “Todas essas referências históricas, aparentemente desconectadas, convergem para a visão crítica de Zaffaroni e Nilo Batista quanto ao processo de nascimento do sistema penal atual, o qual se iniciou por meio do confisco do conflito, verificado com a gradativa prevalência do modelo de decisão vertical e punitivo sobre o modelo de solução entre as partes, sob o pretexto de limitar a vingança da vítima ou de suprir a sua debilidade, o que, no fundo, apenas serviu para “descartar a sua condição como pessoa”, rebaixando sua condição humana e, ao mesmo tempo, instrumentalizando o autor da ação lesiva, reduzindo, ambos a um “objeto sobre o qual se pode exercer poder”, resultando apenas na imposição de um “talião limitativo” direcionado à ampliação das oportunidades para o exercício de um poder.” (ZAFFARONI *et al.* 2003 apud SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 20.).

invalidação de todo processo, impedindo até que seja proferida a almejada decisão sobre a culpa.

A forma de o Estado responder ao crime apartou-se tanto do fato criminoso e de todas as subjetividades que o compõem que a resposta oferecida ao final pouco atende aos interesses diretos do conflito, direcionando-se, em verdade, para a sociedade, a fim de servir de modelo pedagógico dissuasivo.

Hodierna e primordialmente no Brasil, os índices de criminalidade e de periculosidade das condutas delitivas só aumentam, apesar de o Poder Judiciário decidir a cada ano um número maior de processos criminais e as casas prisionais encontrarem-se abarrotadas de pessoas, convivendo em condições degradantes e sub-humanas<sup>170</sup>.

A resposta estatal ao crime é vista na atualidade, especialmente nacional, como sendo, sob a ótica do ofensor: cega e impiedosa; sob a ótica da vítima: omissa e lenta; e sob a ótica da sociedade: branda e ineficaz.

Diante desse contexto paradoxal, espelhado em nível mundial de forma essencialmente semelhante, surgiu o movimento restaurativo, tendo a obra do autor Howard Zehr se tornado um referencial, dentre outras qualidades teóricas, por conta do título denominado **Trocando as Lentes**<sup>171</sup>.

Mediante um convite ao leitor, o autor procura focar o conflito e o sistema de justiça criminal sob novas lentes e acaba construindo um quadro comparativo entre as diferenças de ambos modelos (retributivo e restaurativo), bastante elucidativo, conforme segue:

**Justiça Retributiva:** (1) o crime viola o Estado e suas leis; (2) o foco da justiça é o estabelecimento da culpa; (3) para que se possa administrar doses de dor; (4) a justiça é buscada através de um conflito entre adversários; (5) no qual o ofensor está contra o Estado; (6) regras e intenções valem mais que os resultados; (7) um lado ganha e outro perde.

---

<sup>170</sup> “Segundo dados atualizados na base interativa do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (Depen, 2020), lançados em 2020, relativos ao período de julho a dezembro 2019, há 755.274 pessoas presas no Brasil e o deficit do sistema prisional é 312.925 vagas, ou seja, há uma superpopulação carcerária de 170,74% da sua capacidade”. (CENTRO BRASILEIRO DE ANÁLISE E PLANEJAMENTO (CEBRAP). **Mídia, sistema de justiça criminal e encarceramento: narrativas compartilhadas e influências recíprocas**: campo temático 1: relatório final. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/05/Relatorio\\_Midia-Sistema-de-Justica-Criminal-e-Encarceramento.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/05/Relatorio_Midia-Sistema-de-Justica-Criminal-e-Encarceramento.pdf). Acesso em: 26 jun. 2022.).

<sup>171</sup> ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: justiça restaurativa para o nosso tempo. São Paulo: Palas Athena, 2018.

**Justiça Restaurativa:** (1) o crime viola pessoas e relacionamentos; (2) a justiça visa identificar necessidades e obrigações; (3) para que as coisas fiquem bem; (4) a justiça fomenta o diálogo e o entendimento mútuo; (5) dá à vítima e ofensores papéis principais; (6) é avaliada pela medida em que responsabilidades foram assumidas, necessidades atendidas, e cura (de indivíduos e relacionamentos) promovida<sup>172</sup>.

Segundo é possível captar do panorama acima, enquanto a Justiça Retributiva<sup>173</sup> se preocupa com a dimensão social/pública do conflito, a Justiça Restaurativa atenta para a dimensão pessoal e interpessoal deste, isto é, para os campos privado e comunitário.

O foco central, do qual parte a estruturação de todo o restante da lógica restaurativa, é o dano provocado com o ato do ofensor, bem como a dimensão de afetação da pessoa que o suportou: a vítima. A ideia primordial é reparar e/ou restaurar<sup>174</sup> o dano, em todas as suas dimensões (material e subjetiva)<sup>175</sup>, o que desfoca o olhar da verificação do culpado e da imposição de pena, para o mapeamento do dano e a reparação da vítima<sup>176</sup>.

Esse redimensionamento do conflito, segundo a lógica restaurativa, confere uma visão ampliada do contexto que o envolve, considerando-o de forma vinculada aos fatores estruturais que o originam, ou seja, em seu todo e não mais de forma facetada.

---

<sup>172</sup> ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. Palas Athena, 2018. p. 214, grifo nosso.

<sup>173</sup> Também denominada no presente trabalho de tradicional, convencional, comum, ordinária, por corresponder ao modelo atual preconizado o ordenamento jurídico brasileiro.

<sup>174</sup> A “restauração” (*restoration*) tem sido mais associada ao seu componente simbólico e emocional do conflito, ao passo que a reparação (*reparation*) atrela-se a danos que podem ser mensuráveis materialmente (Bolivar, 2010) ou que podem ser remediados com a entrega de bens ou prestação de serviços. Não obstante a diferença conceitual, os termos serão usados de forma indistinta em muitos dos capítulos, tomado, de forma geral, como elemento de composição de danos que sustenta o campo restaurativo. (BOLÍVAR, 2010 apud OLIVEIRA, Cristina Rego de. **Justiça Restaurativa Aplicada**: estudo de caso das experiências do Brasil e de Portugal. São Paulo: Blimunda, 2021. p. 128.).

<sup>175</sup> “A justiça restaurativa, dessa forma, compreende o crime como causa de um dano individual e social. Nela, a responsabilidade é definida por aqueles que estão envolvidos em suas consequências, de maneira informal, emotiva e sentimental. O resultado desejado é construído para fins de reparação subjetiva daquilo que o crime causou.” (WALGRAVE, Lode. *Imposing restoration instead of inflicting pain: reflections on the judicial reaction to crime*. In: VON HIRSCH, Andrew; ROBERTS, Julian V.; BOTTOMS, Anthony (org.). **Restorative justice and criminal justice**. Competing or reconcilable paradigms? Oxford: Hart Publishing, 2013, p. 61-78.).

<sup>176</sup> “A grande novidade trazida pela Justiça Restaurativa consiste em promover um deslocamento do foco da justiça criminal para o dano causado à vítima e também à comunidade, tornando-se importante a restauração e não simplesmente a punição.” (TONCHE, Juliana. **A construção de um modelo “alternativo” de gestão de conflitos**: usos e representações de Justiça Restaurativa no estado de São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Marcos Cesar Alvarez. 2015. 223 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.).

No bojo dessa atenção holística do conflito, encontram-se os três alicerces da Justiça Restaurativa: danos e necessidades, obrigações e engajamento, os quais advêm da visão subjacente de interconexão das pessoas umas com as outras e destas com o mundo em geral por meio de uma teia única de relacionamentos<sup>177</sup>.

Em simbiose com os pilares supra e tão essenciais quanto estes para a Justiça Restaurativa encontram-se os sujeitos para o qual o processo restaurativo é direcionado. De acordo com Paul Mccold e Ted Wachtel, o processo restaurativo envolve as partes interessadas principais na decisão de como reparar o dano causado por uma transgressão. As três partes interessadas principais na justiça restaurativa são as vítimas, os transgressores e suas comunidades de assistência, cujas necessidades são, respectivamente: obter a reparação, assumir a responsabilidade e conseguir a reconciliação<sup>178</sup>.

A fim de serem alcançados os objetivos restaurativos<sup>179</sup>, deve-se, sempre que possível, seguir liturgia que **i)** possibilite à vítima expor os prejuízos decorrentes do fato danoso; **ii)** ao ofensor tomar consciência do dano e sua dimensão; **iii)** a ambos exporem suas necessidades não atendidas; **iv)** para que se abram caminhos ao reconhecimento das obrigações decorrentes do infortúnio; e **v)** sejam ativamente assumidas as responsabilidades pela reparação do mesmo; bem como **vi)** pela restauração das relações rompidas<sup>180</sup>.

---

<sup>177</sup> ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa: Teoria e Prática**. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2020. p. 52.

<sup>178</sup> “[...] aqueles que têm uma relação emocional significativa com uma vítima ou transgressor, como os pais, esposos, irmãos, amigos, professores ou colegas, também são considerados diretamente afetados. Eles constituem as comunidades de assistência a vítimas e transgressores. O dano causado, as necessidades criadas e as atitudes restaurativas das partes interessadas principais são próprias de cada transgressão e precisam de participação ativa da comunidade para alcançar reparação máxima”. (MCCOLD, Paul *et al.* En busca de un paradigma: una teoría sobre justicia restaurativa. 2016.).

<sup>179</sup> A multiplicidade de objetivos da Justiça Restaurativa, para Jaccoud, decorre diretamente da diversidade de concepções que seus partidários têm da noção de crime: a) fato danoso; b) fato conflitivo; c) evento que afeta relações pessoais, familiares e sociais. Por esta razão, ela não se dirige apenas a reparar o dano, mas abarca outros objetivos. “[...] É assim que a justiça restaurativa se vê estabelecendo objetivos complementares de conciliação e reconciliação das partes, de resolução dos conflitos, de reconstrução de laços rompidos pela ocorrência do delito (Marshall, 1999), de prevenção da reincidência, de responsabilização (Cormier, 2002). A justiça restaurativa abrange uma tal pluralidade de objetivos que não é mais possível inserir isto em um modelo de justiça específico[...]”. MARSHALL, Tony. *Grassroots initiatives towards restorative justice*. CORNIER, B.. *La justice réparatrice : orientations et principes – évolution au Canada* apud JACCOUD, M. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: SLAKMON, C., DE VITTO, R.; PINTO, R. S. G. (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005. p. 163-186.

<sup>180</sup> Diversamente do sistema retributivo que aposta exclusivamente na punição como ferramenta para transformação individual, prevenção e reinserção social; a Justiça Restaurativa deposita esta aptidão tanto no acordo final quanto no procedimento, entendendo que todo o trabalho desenvolvido

Não há necessidade de seguir essa ordem cronológica, mas deve-se atentar para todos esses fatores e etapas, a fim de que a prática restaurativa seja oportunizada com toda a potencialidade para qual foi originalmente idealizada<sup>181</sup>.

Outros diferenciais da abordagem restaurativa (em relação à convencional) destacados de forma hegemônica pelos *restaurativistas*, por conta de sua primordialidade são: o encontro e o diálogo.

Antoine Garapon destaca que a Justiça Restaurativa não se funda nem exclusivamente no ato delitivo (violação da lei – modelo retributivo), nem na pessoa do autor, mas no evento do encontro entre as pessoas, como forma de abertura para novas perspectivas e olhares<sup>182</sup>.

É justamente por meio dessa reunião entre as partes envolvidas – mediada por um profissional habilitado<sup>183</sup> e onde são criadas condições para um diálogo consistente, respeitoso e democrático – que o procedimento restaurativo encontra cenário propício para viabilizar a conscientização, a responsabilização e a reparação do ato danoso.

---

durante a prática restaurativa para ofensor se conscientizar, assimilar o prejuízo causado com o ato danoso e assumir a responsabilidade ativa pela reparação do mesmo, enseja o desenvolvimento de ferramentas para uma mudança de perspectiva pessoal perante a vida. A ideia é que a confiança depositada no ofensor para colaborar na resolução do conflito por ele gerado, seja estímulo para resgatar a autoestima e a autoconfiança em suas potencialidades positivas, possibilitando-o restaurar vínculos rompidos e se reintegrar socialmente, confiando-se que ele seja capaz não apenas de resolver o conflito, mas também de evitar outros no futuro.

<sup>181</sup> “O grau de envolvimento da [vítima, ofensor e comunidade] numa troca emocional e decisões significativas determinará o grau em que qualquer forma de disciplina social poderá ser chamada apropriadamente de “restaurativa” [...] O compartilhamento de emoções necessário para atingir os objetivos de todos os que foram diretamente afetados não pode ocorrer através de participação unilateral. O **mais restaurativo dos processos** requer a participação ativa dos três grupos. Quando as práticas da justiça penal envolvem apenas um dos grupos de partes interessadas principais, como no caso de compensação financeira do governo às vítimas, o processo só pode ser chamado de “parcialmente restaurativo”. Quando a vítima e o transgressor participam de um processo de mediação sem a participação de suas comunidades, esse será “na maior parte restaurativo”. Apenas quando os três grupos participam ativamente, como em conferências ou círculos, pode ser dito que **o processo é ‘totalmente restaurativo’**”. (MCCOLD, Paul et al. En busca de un paradigma: una teoría sobre justicia restaurativa. 2016.).

<sup>182</sup> GARAPON, Antoine; GROS, Frédéric; PECH, Thierry. **Punir em democracia**. E a justiça será. Lisboa: Piaget, 2001.

<sup>183</sup> “É quase impossível enfatizar suficientemente a importância do papel do **mediador ou facilitador** para garantir o sucesso das intervenções de justiça restaurativa. Além de ajudar a preparar os participantes para o processo e avaliar a adequação do caso à justiça restaurativa, eles têm a responsabilidade de gerir as expectativas dos participantes e garantir a imparcialidade e justiça do processo, abordando desequilíbrios de poder, criando um ambiente seguro para que todos participem e ajudando a desenvolver um consenso sobre o caminho a seguir e que tipo de resultados restaurativos são esperados”. (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa**. 2. ed. Viena: ONU, 2020. (Série Manuais da Justiça). Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues\\_Handbook\\_on\\_Restorative\\_Justice\\_Programmes\\_-\\_Final.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues_Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes_-_Final.pdf). Acesso em: 15 jun. 2022. Grifo nosso.).

Mais do que uma “experiência democrática” o encontro, em que os participantes falam e escutam respeitosamente a todos<sup>184</sup>, gera um sentimento de justiça<sup>185</sup>, decorrente do protagonismo conferido a eles para, mediante o diálogo e sem privilégio a qualquer ordem hierárquica, chegarem a um acordo consensual.

O encontro dialogado dá visibilidade às singularidades dos envolvidos; dá voz aos traumas, dores e necessidades; gera empatia e permite que as realidades sejam elaboradas mediante as narrativas dos outros e de si próprio.

Por outro lado, as questões subjacentes à celeuma, que surgem das narrativas, não são propositalmente negligenciadas (como no sistema convencional), mas vistas, acolhidas e, na medida do possível, atendidas, sem medo de macular a validade da resolução, porquanto a resposta ao ato danoso não é fornecida mediante uma decisão proferida por terceiro imparcial e de forma impositiva, mas por meio de um acordo consentido.

Assim, justamente por não prevalecer a lógica adversarial e sim a colaborativa, a tônica da dinâmica restaurativa permite que questões de ordem subjetiva – suscitadas pelas partes primariamente envolvidas no conflito e que tenham conexão com este – encontrem espaço na arena confidencial<sup>186</sup> dos diálogos restaurativos, podendo ser expostas, vistas e reconhecidas, propiciando a criação de um campo seguro à elaboração de uma solução desejada e razoável para todos<sup>187</sup>.

Elizabeth Elliott afirma que uma das vantagens da JR é sua capacidade de expandir as lentes do inquérito para o conflito, de modo a incluir uma ampla gama de problemas deixados de fora pelas questões retributivas: “Um crime foi cometido ou uma regra foi violada? Quem fez isto? O que eles merecem?”. A tendência política

---

<sup>184</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa**: de teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009. p. 56.

<sup>185</sup> LARRAURI, Elena. Tendencias actuales de la justicia restauradora. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, a. 12, n. 51, p. 67-105, 2004. p. 445.

<sup>186</sup> Vide artigo 14, da Resolução 2002/12, da ONU. Disponível em: [https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_UNU\\_2002.pdf](https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf). Acesso em: 30/06/22 E artigo 2º, da Resolução 225/16, do CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 30/06/22.

<sup>187</sup> “A justiça restaurativa, através do uso de técnicas específicas de estruturação de condições não violentas de comunicabilidade, auxilia os conflitantes na construção de uma consciência mais ampla do conflito em que estão emaranhados, contribuindo para o despertar de atitudes cooperativas na busca por soluções, o que pode passar por uma compreensão mais dilatada da situação conflitiva, percebendo o ponto de discordância apenas como o epifenômeno de um processo mais profundo, que traz **subjacentes sentimentos e necessidades pessoais, além de aspectos relacionais, questões culturais e outras circunstâncias tocantes à estrutura social**, todos em grau relevante para a edificação de uma solução desejada para o conflito.” (LEDERACH, John Paul. **Transformação de conflitos**. São Paulo: Palas Athena, 2012. p. 37-39, grifo nosso.).

atual, de simplificar comportamentos indesejados criminalizando-os, tem como consequência que o significado mais profundo dos problemas sociais permanece inexplorado. Mencionando o pensamento de Kent Roach, a autora referida destaca que:

A criminalização política acontece quando problemas sociais, econômicos, culturais e políticos são tratados principalmente através de reformas da Justiça Criminal [...] A Justiça Restaurativa e a aborígine são menos conducentes à criminalização política do que a Justiça Retributiva porque fornecem um meio para relacionar as ofensas a problemas maiores [...] A abordagem holística da Justiça Restaurativa e aborígine resiste ao impulso de simplificar comportamentos complexos. O potencial da Justiça Restaurativa de relacionar crimes aos problemas mais amplos é uma de suas maiores qualidades<sup>188</sup>.

Finalmente, sobreleva mencionar o resultado restaurativo, o qual deve ser sempre almejado, mediante a elaboração colaborativa e consensual de um acordo, no qual serão alinhados compromissos voltados à recuperação da vítima e à reintegração do ofensor, atendendo às necessidades e responsabilidades individuais e coletivas<sup>189</sup>.

Aliás, cumpre destacar que a necessidade de o resultado restaurativo ser obrigatoriamente entabulado por meio da consensualidade e da colaboração, espelha o objetivo maior desta prática, consistente no estímulo às partes desenvolverem habilidades para criar relacionamentos saudáveis, não bastando, portanto, a reestruturação pessoal da vítima e do ofensor, mas devendo também ser aspirado algo que vai além: a restauração do desejo de se conectar e a autonomia para resolver conflitos. Esse é o propósito substancial da Justiça Restaurativa.

Como os relacionamentos são entabulados entre pessoas singulares e reais, não é por outra razão que a abordagem restaurativa sai do campo das abstrações<sup>190</sup> e trabalha exclusivamente no campo do concreto, concretizando o fato, o dano, a vítima, o ofensor etc., e tornando real, inclusive, o sentimento de justiça.

<sup>188</sup> ROACH; ROACH, 2000, p. 274 apud ELLIOTT, Elizaberth. **Segurança e Cuidado**: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis. São Paulo: Palas Athena. 2018. p. 115, grifo nosso.

<sup>189</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa**. 2. ed. Viena: ONU, 2020. (Série Manuais da Justiça). Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues\\_Handbook\\_on\\_Restorative\\_Justice\\_Programmes\\_-\\_Final.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues_Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes_-_Final.pdf). Acesso em: 15 jun. 2022.

<sup>190</sup> “O sistema de justiça criminal não responsabiliza efetivamente o réu ou condenado, pois opera somente **com abstrações**, inclusive quanto à construção das representações sobre o autor do delito. Não há escolhas ou espaços de movimento; tudo é distante e tecnicizado, profissionalizado, o que “fomenta racionalizações e fortalece os estereótipos”. (GÜNTHER, 2009 apud

A partir do ora exposto, é possível compreender o motivo pelo qual muitos doutrinadores restaurativos têm receio de, a depender da forma como for implementada a Justiça Restaurativa no sistema de justiça, ser esta cooptada pela abordagem retributiva, defendendo que, nesta circunstância, ela acaba perdendo completamente a sua razão de ser e a finalidade para qual se destina, porquanto ditas lógicas (retributiva e restaurativa) seguem paradigmas muito distintos para o tratamento do conflito.

Sem ter a pretensão, no presente trabalho, de reunir argumentos teóricos para concordar ou discordar desta ou daquela corrente acerca do convívio dialético ou dialógico de ambas<sup>191</sup>, o importante é salientar que a Justiça Restaurativa representa uma mudança de paradigma<sup>192</sup> frente o modelo tradicional de justiça criminal, e como tal produz efeitos na maneira como se dá a percepção de mundo.

---

GIAMBERARDINO, Andre Ribeiro. **Um modelo restaurativo de censura como limite ao discurso punitivo**. Orientador: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. 238 f. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35955/R%20-%20T%20-%20ANDRE%20RIBEIRO%20GIAMBERARDINO.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 ago. 2022. p. 12, grifo nosso).

<sup>191</sup> “Os partidários da justiça restaurativa divergem quanto aos locais de aplicação da justiça restaurativa. Duas tendências podem ser identificadas: a tendência minimalista ou “diversionista do sistema judiciário principal” e a tendência maximalista (Walgrave, 1999). A tendência detalhista ou “desvio do sistema judiciário principal” concebe que a justiça restaurativa deve convocar exclusivamente voluntários, ou seja, que as partes ligadas ao crime ou ao conflito devem aceitar antecipadamente serem orientadas nos processos de justiça restaurativa para que os mesmos sejam aplicados. Os promotores desta perspectiva estimam que o estado deve ser afastado da administração destes processos. A justiça restaurativa é concebida então como uma alternativa ao sistema de justiça estatal e se vê limitada à adoção de processos de mecanismos não jurídicos ou de mecanismos civis. A tendência maximalista se opõe a esta visão da justiça restaurativa devido aos limites de sua aplicação. Walgrave (1999), um dos defensores desta tendência, considera que a justiça restaurativa deve transformar profundamente o modelo retributivo e, para tal, deve ser integrada ao sistema de justiça estatal. De acordo com ele, restringir os processos restaurativos a processos estritamente voluntários leva a confinar a aplicação da justiça restaurativa a pequenas causas. Para que a justiça restaurativa amplie seu campo de ação a delitos mais graves, é necessário, de acordo com a autora, aceitar que os processos possam ser impostos, sobretudo sob a forma de sanções restaurativas. Os minimalistas contestam esta orientação sob o pretexto de que o impacto dos processos restaurativos é reduzido se as partes não forem voluntárias e se elas não puderem negociar os modos de reparação no ambiente de encontros diretos.” (WALGRAVE, 2002 apud JACCOUD, M. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. *In*: SLAKMON, C., DE VITTO, R.; PINTO, R. S. G. (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005. p. 163-186. p. 172.).

<sup>192</sup> “No seu uso estabelecido, um paradigma é um modelo ou padrão aceitos” pela comunidade científica. A título de balizamento, pode-se considerar como partes integrantes de um paradigma: uma ontologia, que indique o tipo de coisa fundamental que constitui a realidade; princípios teóricos fundamentais, que especifiquem as leis gerais que regem o comportamento dessas coisas; princípios teóricos auxiliares, que estabeleçam sua conexão com os fenômenos e as ligações com as teorias de domínios conexos, regras metodológicas, padrões e valores que direcionem a articulação futura do paradigma. Um paradigma fornece, pois, os fundamentos sobre os quais a comunidade científica desenvolve suas atividades. Um paradigma representa como que um ‘mapa’ a ser usado pelos cientistas na exploração da natureza. (KHUN, Thomas Samuel. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1987. (Série Debates - Ciência). p. 43-46.).

Segundo Thomas Kuhn, em sua célebre obra **A Estrutura das Revoluções Científicas**: “O que um homem vê depende tanto daquilo que ele olha como daquilo que sua experiência visual-conceitual prévia o ensinou a ver”. Na ausência de tal treino, somente pode haver o que William James chamou de “confusão atordoante e intensa”<sup>193</sup>.

Sendo assim, sem alcançar conclusões sobre qual caminho a seguir e sobre a possibilidade ou não de convivência harmônica entre ambos os modelos ora analisados, mister se faz evitar esse estado atordoante e permitir que se desenvolva a percepção sensível do universo mediante a abertura de novas lentes de visão sobre a mesma realidade.

---

<sup>193</sup> KHUN, Thomas Samuel. **A estrutura das revoluções científicas**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1987. (Série Debates - Ciência). p. 148.

### 3 MOVIMENTO RESTAURATIVO E SUA PRÁTICA MEDIANTE DIVERSOS MODELOS

#### 3.1 Contextualização do movimento restaurativo

Analisar o contexto das ideias à época em que desenvolvida certa teoria é deveras importante para compreender a sua motivação, os contornos dados à conceituação funcional, à forma como aplicada, os objetivos almejados, entre outros.

Cuida-se da perspectiva historiográfica que procura compreender uma teoria a partir do contexto em que originada e não do ponto de vista da ciência de hoje<sup>194</sup>.

No caso, a Justiça Restaurativa emergiu num contexto de mudança paradigmática na forma de se pensar as relações sociais, institucionais, políticas e econômicas e o próprio Direito. Ambiente histórico de questionamento das ideias sedimentadas pela modernidade; um produto da fratura de paradigma. Campo propício à reflexão.

A Justiça Restaurativa surgiu imbricada na emergência de novos espaços dedicados à exploração intelectual e à prática da complexidade dos problemas contemporâneos, à busca de uma compreensão aos crescentes desafios apresentados pelos problemas essenciais da humanidade, como o da violência, das relações entre as sociedades humanas e a natureza<sup>195</sup>. Essa busca demandou, e ainda demanda, a adoção de abordagens interdisciplinares, de “[...] processos interativos de conhecimento produzidos por diferentes campos do saber científico. Não sendo a interdisciplinaridade uma mera soma de saberes unidisciplinares fechados entre si”<sup>196</sup>.

A Justiça Restaurativa foi precedida pela modernidade, construída no âmago da civilização europeia, permeada pelo virtuosismo imperante daquela época e lugar. As luzes da razão e do saber guiaram e alimentaram um ideal civilizatório, sendo responsável por construções científicas e sociais pautadas na racionalidade,

---

<sup>194</sup> KHUN, Thomas Samuel. **A estrutura das revoluções científicas**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1987. (Série Debates - Ciência). p. 28.

<sup>195</sup> MORIN, Edgar. **Saberes globais e saberes locais: o olhar transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008. p. 7.

<sup>196</sup> MORIN, Edgar. **Saberes globais e saberes locais: o olhar transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008. p. 8.

no controle da natureza pelo homem, na criação de disciplinas científicas para desvendar os processos das ditas “ciências naturais”. Imperavam, nessa época, o mecanicismo, o capitalismo, a racionalidade científica, a independência epistemológica das ciências e a aplicação de metodologias das ciências naturais ao campo social.

O extremo dessa racionalidade instrumental foi experimentado pela humanidade durante o século XX, rico em vivências de utilização das ciências como meio de dominação, de recrudescimento da violência, da dizimação de minorias étnicas, religiosas etc.

A reprodução de ícones de um processo civilizatório levou, em contrapartida, a processos de silenciamento de grupos, de instrumentalização da violência, da exclusão de diferentes (não congêneres)<sup>197</sup>, na espoliação de terras, culturas, saberes, na resposta utilitarista a problemas humanos.

A lógica utilitarista, que busca a maximização do prazer, a diminuição da dor, a relação custo-benefício, levou ao adoecimento da sociedade, porque, em regra, se baseia numa tentativa contínua de negação do sofrimento, na valorização do individualismo, do poder da escolha e autonomia.

Esse utilitarismo levou ao incremento e valorização do consumismo, como meio de afastar o sofrimento e aumento do prazer. O utilitarismo nega o sofrimento e busca o resultado (diminuir o mal-estar e aumentar o bem-estar), desconsidera a pulsão de morte, que também é autodestrutiva.

Como lidar com os abismos sociais criados pelo utilitarismo e pelo pensamento mecanicista? Perguntas como essa, passaram a fazer parte do cenário de insatisfações com o rumo dos relacionamentos em sociedade, tendo surgido, aos poucos, novas ideias orientadas à reconstrução social e à sustentabilidade do desenvolvimento que exigiu uma mudança de paradigma<sup>198</sup>, do mecanicista para o holístico.

No campo político-institucional a situação não foi diversa: crise do modelo tradicional de justiça, crise do *Welfare State*, crise de comunicação entre operadores

---

<sup>197</sup> HABERMAS, Jürgen. **Inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Edições Loyola, 2002. p. 128.

<sup>198</sup> SILVA, 2010, p. 64 apud BARROS, Lucas G. **O conceito de revolução científica em Thomas S. Kuhn**. s/d. Disponível em: [https://www.academia.edu/27864478/O\\_conceito\\_de\\_revolu%C3%A7%C3%A3o\\_cient%C3%ADfica\\_em\\_Thomas\\_S.\\_Kuhn](https://www.academia.edu/27864478/O_conceito_de_revolu%C3%A7%C3%A3o_cient%C3%ADfica_em_Thomas_S._Kuhn). Acesso em: 21 jan. 2022.

do direito e comunidade, enfim, crise de legitimidade de uma ordem baseada em um discurso jurídico esvaziado<sup>199</sup>. A crise do *Welfare State*, ou seja, a perda de força das políticas públicas de promoção do bem-estar social tem sintomas diretamente ligados ao desenho de um modelo alternativo à justiça retributiva, pois, principalmente após as grandes guerras, verificou-se, por um lado, um enfraquecimento da solidariedade primária em razão de uma sociabilidade estatal garantida pelo assim chamado “Estado assistencial” e, por outro, o esgarçamento dos espaços sociais que, como seria lógico, impôs demanda pela gestão de novos conflitos<sup>200</sup>.

Na mesma linha de entendimento, Myléne Jaccoud assevera que as profundas transformações estruturais, como as que acontecem tanto dentro como fora do campo penal, foram igualmente decisivas no desenvolvimento da Justiça Restaurativa. A descentralização do poder Estado-controlado, a desagregação do modelo estatal de bem estar-social, a diferenciação e a complexidade crescente das relações sociais, o simbolismo jurídico, o aparecimento de uma sociedade civil, a elevação do neoliberalismo e a fragmentação dos centros de decisões remodelaram profundamente as relações entre os cidadãos e o Estado<sup>201</sup>. Estas relações passaram a se estruturar em princípios de participação e de co-administração em muitos setores da atividade social. O Estado se liberou de uma parte da administração da promoção da segurança<sup>202</sup>. Esta tendência para a bifurcação ou a dualidade da reação penal<sup>203</sup> resultou no reforço da ação penal para delitos graves delegando a administração das ofensas secundárias às instâncias sócio-comunitárias. Aliás, a apropriação política da noção de comunidade, uma noção onipresente nas teorias e nas práticas da Justiça Restaurativa, visa preencher o vazio deixado pela retirada progressiva do Estado em

---

<sup>199</sup> GHIRINGHELLI DE AZEVEDO, Rodrigo. “Conciliar ou punir? Dilemas do controle penal na época contemporânea”. CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre (org.). **Diálogos sobre a justiça dialogal**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2002. p. 55-81.

<sup>200</sup> SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

<sup>201</sup> SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

<sup>202</sup> SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

<sup>203</sup> SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

suas atividades de controle do crime<sup>204</sup>. A justiça restaurativa é, assim, o fruto de uma conjuntura complexa<sup>205</sup>.

A partir desse contexto de complexidade e crises, propício ao estranhamento do convencional e com atenção menos atomizada e mais cósmica do sistema, surgem os modelos de resolução consensual de conflitos, partindo da lógica, na esfera criminal, que o conflito é apenas a ponta de um enorme rochedo, não podendo as razões estruturais e subjacentes dele serem desconsideradas no modelo de resposta institucional ao ilícito.

De outra banda, questões ligadas não apenas à forma de enfrentamento dos conflitos, mas à titularidade<sup>206</sup> destes e à legitimidade da resposta repressiva estatal encontram eco em meio à abertura para a liberdade de repensar a realidade, sob a ótica crítica e, especialmente, inclusiva de ideias pautadas no pressuposto da conexão e da intersubjetividade.

Não é por acaso que os valores e princípios restaurativos espelham a essência de estudos filosóficos e/ou sociológicos desenvolvidos simultaneamente ao seu contexto histórico, voltados à alteridade, à transparência, ao reconhecimento mútuo, à emancipação coletiva, à corresponsabilidade, dentre outros.

Afonso Augusto Konzen, em seu trabalho de mestrado pela Pontifícia Universidade Católica do RS – PUCRS, dissertou sobre o diálogo do pensamento filosófico de Emmanuel Levinas como modo de revisão crítica dos procedimentos para a resolução dos conflitos de natureza infracional. A partir de temas como o Mesmo e o Outro, a fenomenologia do Rosto, a questão da Justiça como sinônimo de prioridade do Outro antes da liberdade do Mesmo e a linguagem dialogal como modo de transcendência e de pedagogia para a responsabilidade, concluiu que é na lógica fundada na **ética da alteridade** que se encontra a fundamentação das práticas de natureza restaurativa, ética entendida como responsabilidade por outrem, na não-

---

<sup>204</sup> SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

<sup>205</sup> JACCOUD, M. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. *In*: SLAKMON, C., DE VITTO, R.; PINTO, R. S. G. (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005. p. 163-186.

<sup>206</sup> “A Justiça Restaurativa levanta questões filosóficas, sociológicas e empíricas profundas que envolvem, por exemplo, quem deve ter poder, controle e posse sobre o crime” (MENKEL-MEADOW, Carrie. Restorative justice: What is it and does it work? **Annu. Rev. Law Soc. Sci.**, v. 3, p. 161-187, 2007.).

indiferença ao valor absoluto da possibilidade humana de dar prioridade ao outro e ao sentido reconstruído na relação<sup>207</sup>.

Partindo do reconhecimento da existência na atualidade de um abismo entre o Eu e o Outro, Levinas propõe um vínculo não-violento que supõe receber o Outro na sua integral diferença e assumir integral responsabilidade por ele. Afasta-se do vínculo com o outro por representação – do conhecimento que se constrói do outro – e concebe uma religação entre as pessoas, sem que pressuponha qualquer mediação racional. “Não posso reduzir o Outro àquilo que penso que ele é. O que penso que ele é é só isto: o que penso que ele é – e nada mais. O que ele é é outra coisa”<sup>208</sup>.

Na Criminologia, a filosofia de Levinas ajuda a compreender onde e quando surge o ato de representação. A partir disso, auxilia na libertação dele mediante o recebimento incondicional do Outro na sua alteridade, ou seja, na sua diferença absoluta, ou, ainda mais precisamente, na sua exterioridade a qualquer operação intelectual que se dê no interior da mente.

A filosofia de Levinas propõe algo quase sublime e difícil de ser absorvido e seguido. Contudo, auxilia os criminólogos a pensarem alternativas para enxergar o Outro infrator sem a “pecha de criminoso” (como algo intrínseco à sua pessoa), desmitificando estereótipos e abrindo espaço para percebê-lo em sua integralidade.

A Justiça Restaurativa é instrumento hábil para esse movimento de busca pela alteridade, pois permite que se avance eticamente com o *labelling*, denunciando a **estigmatização** e procurando suplantar a representação que aprisiona o Outro envolvido, tratando-o como ele é<sup>209</sup> e possibilitando a religação de integralidades e não de representações.

Nesse cenário, trabalhar sobre a verdade é outro aspecto de grande valia para extirpar imagens pré-concebidas, pois somente **a transparência** tem o poder de se aproximar da realidade e revelar a exterioridade universal do que é, sem intelecções subjetivas.

---

<sup>207</sup> KONZEN, Afonso Augusto. **Socioeducação, restauratividade e tempo ético**: desvelando sentidos no itinerário da alteridade. 2006. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. Disponível em: [https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/10/browse?type=title&sort\\_by=1&order=ASC&rpp=50&etaI=25&null=&starts\\_with=K](https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/10/browse?type=title&sort_by=1&order=ASC&rpp=50&etaI=25&null=&starts_with=K). Acesso em: 7 jul. 2022.

<sup>208</sup> LEVINAS, 2005 apud PINTO NETO, Moysés da Fontoura. O caso Pierre Rivière revisitado por uma Criminologia da Alteridade. **Revista de Estudos Criminais**, v. 8, n. 30, p. 55–68, jul./set. 2008.

<sup>209</sup> PINTO NETO, Moysés da Fontoura. O caso Pierre Rivière revisitado por uma Criminologia da Alteridade. **Revista de Estudos Criminais**, v. 8, n. 30, p. 55–68, jul./set. 2008.

A Justiça Restaurativa tanto pressupõe o reconhecimento da verdade para a derivação do conflito na esfera criminal<sup>210</sup>, quanto a utiliza como meio para alcançar a resolução deste.

No sistema de justiça criminal convencional, os acusados possuem todos os incentivos para esconder a verdade, para minimizar suas responsabilidades e para mentir em sua defesa. Essas características são um pressuposto lógico do sistema que se volta integralmente para a comprovação da culpa e para o estabelecimento da pena. Em um processo de Justiça Restaurativa, pelo contrário, o que se pretende é a produção de um encontro no qual as partes possam falar e ser ouvidas. Nessa experiência, vítimas, infratores e comunidades confrontam suas versões, reconhecem as perspectivas divergentes, superam mitos e preconceitos e produzem uma verdade consensual<sup>211</sup>.

Os procedimentos de justiça restaurativa exigem que as partes exponham com toda a franqueza seus sentimentos, angústias e temores, e tornem claras suas expectativas. Cada uma delas deverá ser tão verdadeira quanto possível. A ideia de que devam “contar suas verdades” é fundamental para o sucesso de todo o empreendimento restaurativo.<sup>212</sup>

Sem adentrar nos vários estudos filosóficos sobre a verdade ao longo da história e as diversas concepções desenvolvidas sobre a mesma, salienta-se que o sinal marcante da verdade no bojo das práticas restaurativas é ser pautada pelo **consenso** e corresponder ao sinalado intersubjetivamente como essencial àquele grupo.

Sua concepção aproxima-se da concepção traçada por Habermas, na qual a verdade é o resultado de um processo dialógico e participativo, ou seja, decorrente de um agir comunicativo, em que os atores, na qualidade de falantes e ouvintes, tentam negociar interpretações comuns da situação e harmonizar entre si os seus

---

<sup>210</sup> O §1º, do artigo 2º, da Resolução nº 225/16 do CNJ, prevê como condição para o conflito ser trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa que “partes as reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial” (BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 6 jan. 2022.).

<sup>211</sup> ROLIM, Marcos. **A síndrome da Rainha Vermelha**: policiamento e segurança pública no século XXI. Rio de Janeiro: Zahar, 2006. p. 235.

<sup>212</sup> ROLIM, Marcos. **A síndrome da Rainha Vermelha**: policiamento e segurança pública no século XXI. Rio de Janeiro: Zahar, 2006. p. 235.

respectivos planos mediante processos de entendimento<sup>213</sup>. Implica dizer que o agir comunicativo se concretiza por meio de um consenso entre os interlocutores, resultando no que for prevalente para aquele grupo, naquele momento, a indicar que a verdade, para este filósofo, tem como características a temporalidade, a relatividade e a provisoriade<sup>214</sup>.

Outro pensamento filosófico atendido pelo modelo restaurativo de justiça e também considerado imperativo psicológico básico da sociedade moderna é o desejo de reconhecimento<sup>215</sup>.

Para a autora Geovana Faza, o **reconhecimento mútuo** como elemento filosófico, jurídico e político, nas últimas décadas, tem sido objeto de reflexão, principalmente no campo dos meios de resolução de conflitos. Exerce um papel de argumento forte nas políticas de inclusão, de pacificação, de proteção de minorias e de respeito a diferenças religiosas, étnicas e culturais<sup>216</sup>.

Segundo ela, o reconhecimento enquanto interação constitutiva da autoconsciência identitária e também da consciência compartilhada do pertencimento dos seres humanos a uma comunidade de iguais e livres do ponto de vista ético, possibilita o estabelecimento de condições para a superação da moralidade subjetiva e de grupo e pela eticidade transubjetiva, sendo indispensável para a autoconstrução

---

<sup>213</sup> HABERMAS, 1982 apud BISPO, Vanesca Freitas. A verdade na perspectiva habermasiana: noção de consenso como base para uma democracia participativa. **Revista Âmbito Jurídico**. Jun. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-101/a-verdade-na-perspectiva-habermasiana-nocao-de-consenso-como-base-para-uma-democracia-participativa/>. Acesso em: 6 jul. 2022.

<sup>214</sup> Habermas concebe a “verdade” sobre um fato como um conceito dialético, construída a partir das argumentações desenvolvidas pelos sujeitos cognoscentes, ou seja, buscada na cooperação direcionada ao entendimento mútuo racional. (MACHADO, Vitor Gonçalves. A busca da “verdade” para Jürgen Habermas e seus reflexos no novo código de processo civil brasileiro. **Revista Portuguesa de Filosofia**, p. 811-832, 2014.).

<sup>215</sup> SCURO NETO, 2004 apud PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: de teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009. p. 56.

<sup>216</sup> Pautada no pensamento de Charles Taylor, a autora supra “[...] sugere que a grande necessidade contemporânea de se abordar e robustecer as teorias acerca do reconhecimento é uma das ‘forças propulsoras dos movimentos políticos nacionalistas’, sendo que sua exigência assume caráter de urgência, em vista dos ‘supostos vínculos entre reconhecimento e identidade, em que ‘identidade’ designa algo como uma compreensão de quem somos, de nossas características definitórias fundamentais como seres humanos. Taylor defende a tese segundo a qual a identidade é moldada em parte, ‘pelo reconhecimento ou por sua ausência’, e também ‘reconhecimento errôneo por parte dos outros, de modo que uma pessoa ou grupo de pessoas pode sofrer reais danos, uma real distorção, se as pessoas ou sociedades ao redor deles lhes devolverem um quadro de si mesmas, redutor, desmerecedor ou desprezível. Dessa forma, completa Taylor que o reconhecimento errôneo ou o não-reconhecimento ‘podem causar danos, ser uma forma de opressão, aprisionando alguém em uma modalidade de ser falsa, distorcida e redutora’”. (TAYLOR, 2014, p. 241 apud FAZA, Geovana da S. Fernandes. **Justiça Restaurativa: narrativas traumáticas e reconhecimento mútuo**. Belo Horizonte: Dialética. 2021. p. 371.).

pessoal e coletiva<sup>217</sup>. Daí decorre sua importância para os processos de configuração de identidades, seja individual, seja coletiva<sup>218</sup>. No trabalho restaurativo, esse reconhecimento é possível

[...] em decorrência da troca de histórias, da oitiva profunda das narrativas, do desenvolvimento de empatia recíproca, dos trabalhos de memória pelas narrativas [...], o que permite dizer que as experiências de reconhecimento [...] advêm não da luta e dos embates, mas do processo de desenvolvimento da alteridade, da conscientização acerca do papel das trocas cerimoniais, da solidariedade e da mutualidade<sup>219</sup>.

É possível, outrossim, afirmar que a concepção do reconhecimento mútuo confere à Justiça Restaurativa um suporte legitimador, enquanto proposta capaz de promover mudanças com características emancipatórias em razão da participação ativa dos indivíduos e da assunção de corresponsabilidades.

Todos esses pensamentos filosófico-humanistas da época encontraram na Justiça Restaurativa ambiente fértil para serem replicados, em razão, essencialmente, de a liturgia restaurativa ser integralmente norteada pelo diálogo. Mas diálogo de verdade, no qual há escuta ativa e oportunidade ordenada de fala para todos, sem observância de qualquer ordem hierárquica ou de privilégio. No qual se possibilita a elaboração de fatos, dores, traumas, medos, violências etc. por meio da atribuição pessoal de sentido.

Aliás, antes de encerrar o presente ponto, mister se faz mencionar a importância da atribuição de sentido para o procedimento restaurativo.

Segundo assevera Petronella Boonen, baseada nas ideias de Hannah Arendt, a elaboração de uma violência exige a **atribuição de sentidos** e requer a apreensão do fato do passado e sua compreensão.

Compreender não significa negar nos fatos o chocante, eliminar deles o inaudito, ou ao explicar fenômenos, utilizar-se de analogia e generalidades que diminuam o impacto da realidade e o choque da experiência. Significa, antes de mais nada, examinar e suportar

<sup>217</sup> MARÇAL, 2012 apud NEVES, Zuenir de Oliveira. Justiça e reconhecimento: das relações de dominação institucionalizada e das possibilidades de sua superação. **Belo-Horizonte: Arraes**, 2012.

<sup>218</sup> Citando Honneth, Faza assevera que a falta de reconhecimento identitário pode levar a conflitos e violência, eis que o clamor pelo reconhecimento é combustível para lutas. (HONNETH, 2003, p. 256 apud FAZA, Geovana da S. Fernandes. **Justiça Restaurativa: narrativas traumáticas e reconhecimento mútuo**. Belo Horizonte: Dialética. 2021. p. 375.).

<sup>219</sup> FAZA, Geovana da S. Fernandes. **Justiça Restaurativa: narrativas traumáticas e reconhecimento mútuo**. Belo Horizonte: Dialética. 2021. p. 370.

conscientemente o fardo que o nosso século colou sobre nós – sem negar sua existência, nem vergar humildemente ao seu peso. Compreender significa, em suma, encarar a realidade sem preconceitos e com atenção, e resistir a ela, – qualquer que seja<sup>220</sup>.

Atribuir sentido faz parte do ser humano, sendo uma de suas necessidades. A perda dessa possibilidade significa perder uma parte de nossa humanidade. Para Arendt, compreender é uma atividade interminável que serve para apreender a realidade, para se reconciliar com ela. A tentativa de compreender a violência, o totalitarismo, não quer dizer perdoar algo, mas reconciliar-se com um mundo no qual as coisas são possíveis. O resultado da compreensão é o sentido que produzimos no processo da vida real, na medida em que tentamos nos reconciliar com aquilo que fazemos e aquilo que outros fizeram conosco. E mais, a atribuição de sentido favorece o sentir-se em casa neste mundo<sup>221</sup>.

A atribuição de sentido não é da ordem da razão e nem da verdade. Atribuir sentido é tarefa de cada um, de certa forma uma tarefa solitária, para poder se reconciliar com o mundo, com aquilo que o mundo nos fez e o que nós fizemos nesse mundo. Atribuir sentido é um convite para pensar, pois, somente por meio do pensar, do diálogo consigo mesmo e do diálogo com o outro, é que se busca a compreensão e o sentido.

Um fato se torna significativo no momento em que os envolvidos começam a pensar sobre e se relacionar com ele. À medida que vítima, ofensor e outras pessoas, podem expressar-se sobre o mesmo fato, ele vai se tornando significativo e vai adquirindo outro sentido. Aos poucos, ele vai se transformando de mero fato em uma história humanamente acessível e compreensível. O sentido somente pode ser atribuído a partir da interação que depende da reflexão que vai criando contornos e conteúdos, dependendo dos sujeitos reunidos. Mudam os sujeitos, muda o sentido, apesar de o fato permanecer o mesmo. A cada nova configuração nasce uma nova reflexão e uma nova atribuição de sentido<sup>222</sup>.

---

<sup>220</sup> ARENDT, 1993 apud apud BOONEN, Petronella, Maria. Diálogos entre subjetividades na construção da Justiça Restaurativa. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 6, p. 101-116, 2014.

<sup>221</sup> ARENDT, 1993 apud BOONEN, Petronella, Maria. Diálogos entre subjetividades na construção da Justiça Restaurativa. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 6, p. 101-116, 2014.

<sup>222</sup> BOONEN, Petronella Maria. Diálogos entre subjetividades na construção da Justiça Restaurativa. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 6, p. 101-116, 2014.

Os pensamentos e valores humanistas moldaram e constituíram a Justiça Restaurativa, tornando-se, ao mesmo tempo, motivo e propósito desta nova filosofia; devendo, portanto, servir tanto de base e parâmetro, quanto de meta e bússola à aplicação prática da mesma, independentemente da metodologia adotada.

### 3.2 Enfoque sistêmico para o conflito criminal

Feita a contextualização supra acerca da conjuntura histórica e do mundo das ideias que precederam e acompanharam o surgimento da abordagem restaurativa, abre-se caminho para refletir se o sistema de justiça retributiva brasileiro, nos moldes convencionais em que ainda hoje é aplicado (inclusive na ambiência da criminalidade federal), acompanhou ou não as reflexões críticas e humanistas desenvolvidas para tratar de fenômenos complexos, como é o caso do conflito criminal.

E, a partir da análise também já desenvolvida em tópico precedente, percebe-se que em grande parte ainda não, pois apesar de esforços recentes orientadores de mudanças legislativas que inseriram no Código Penal e em legislação esparsa os institutos da transação penal, *sursis* processual, Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e as penas restritivas de direitos<sup>223</sup>; a lógica binária e simplista essencialmente punitiva ainda é a que prevalece.

Nils Christie afirma que as simplificações do neoclassicismo movem a atenção para indivíduos, ao invés de estruturas sociais, e enxergam a punição como a única resposta institucional possível para anular a violação à lei<sup>224</sup>.

Citando Greemberg e Humphries, Nils Christie refere que:

[...] uma **filosofia deserta justa** centra a atenção somente sobre o autor individual. Se eu perder meu emprego porque a economia está em um estado de contração e, em seguida, roubar para sustentar a mim e a minha família – ou se eu sou um juvenil e roubo porque o Estado aprovou uma legislação sobre o trabalho infantil – ou se eu atacar com raiva porque a cor da minha pele me submete a uma discriminação que reduz minhas oportunidades – **o modelo de desertos justos** indica que eu deveria ser punido simplesmente por

---

<sup>223</sup> Vide artigos 76 e 89, da Lei nº 9.099/95 e artigos 28, 43 e seguintes, do Código Penal brasileiro. (BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 8 ago. 2022.).

<sup>224</sup> CHRISTIE, Nils. **O Papel da Punição na Política Criminal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 65.

meu ilícito, embora talvez não tão severamente como eu seria no presente. Não é preciso negar a responsabilidade individual por completo em tais casos para ver que, colocando minha culpa e o castigo que devo receber no centro das atenções, outros temas são empurrados para a periferia: a dinâmica da economia capitalista; a maneira pela qual ela aloca benefícios e lesões entre as classes, raças e sexos – e como isso gera as condições estruturais contra as quais os membros da sociedade reagem quando violam a lei, e o modo como os interesses de classe são representados ou excluídos da lei. Todos estes são negligenciados em favor de uma preocupação moral abstrata com a conduta do infrator individual. Mas é justamente sobre estas questões excluídas que deve um movimento para a política radical se concentrar. **O modelo de desertos justos** interfere com esta tarefa, não apenas dando respostas indevidamente abstratas para as perguntas que faz (respostas que negligenciam a situação pessoal do ator penal), mas ainda mais, optando por fazer as perguntas que faz<sup>225</sup>.

Cuida-se de uma visão linear do fenômeno da violência, na qual o caminho da culpa e da imposição de dor são um imperativo. A racionalidade do pensamento determinista o orienta a funcionar de maneira mecanicista, adepta à padronização de comportamentos, pautados em abstrações e avessa a subjetivações e particularidades.

Todavia, as relações sociais correspondem a um sistema complexo<sup>226</sup> no qual as interconexões são essenciais ao funcionamento do todo<sup>227</sup>. E, para o

---

<sup>225</sup> CHRISTIE, Nils. **O Papel da Punição na Política Criminal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 65, grifo nosso.

<sup>226</sup> “[...] **sistemas complexos**, cujas múltiplas inter-retroações não se inscrevem numa causalidade linear, mas em relações causais retroativas e recursivas (Morin, 2003). Assim, esse autor desenvolve a idéia do “princípio do circuito retroativo” e do “princípio do circuito recursivo”. O primeiro refere-se aos processos “auto-reguladores” (Morin, 2003) e relaciona-se com a noção de feedback, de retroalimentação, na qual “uma parte do efeito (output) ou do resultado do comportamento/funcionamento do sistema volta à entrada do sistema como informação (input) e vai influir sobre o seu comportamento subsequente” (Vasconcellos, 2003, p. 115). Já o princípio do circuito recursivo ultrapassa a idéia de regulação, avançando para a de autoprodução e auto-organização (Morin, 2003). É um circuito que pode ser representado graficamente pela espiral, cujos produtos e efeitos são, eles próprios, produtores e causadores daquilo que os produz”. (ALVES, Míriam Cristiane; SEMINOTTI, Nedio. O pequeno grupo e o paradigma da complexidade em Edgar Morin. **Psicologia USP**, v. 17, p. 113-133, 2006. p. 121, grifo nosso.

<sup>227</sup> Conforme assinalou Checkland (1981), “[...] fenômenos relacionados ao comportamento humano e social são densamente **interconectados**, tornando difícil a redução requerida para a realização de experimentos controláveis, ou então, segundo Rapoport (1968), sem utilidade, pois mesmo que o comportamento humano seja o resultado de impulsos impingidos ao sistema nervoso, **os eventos do comportamento humano somente podem ser percebidos como totalidades**”. (HUSDAN; RAPOPORT apud CHECKLAND. Peter. **Systems Thinking, Systems Practice**. Chichester: Wiley. 1981. Disponível em: [https://doi.org/10.1002/1099-1743\(200011\)17:1+<::AID-SRES385>3.0.CO;2-K](https://doi.org/10.1002/1099-1743(200011)17:1+<::AID-SRES385>3.0.CO;2-K). Acesso em: 11 ago. 2022.).

funcionamento harmônico do sistema, é necessário que as interconexões entre os elementos funcionem seguindo um alinhamento de propósitos<sup>228</sup>.

No caso do sistema criminal, pode-se entender que corresponde a um subsistema do todo maior que é o sistema de justiça. Suas funções específicas afetas ao submundo da criminalidade não necessariamente se confundem com as funções do grande sistema, embora convivam de forma dialógica e, portanto, devam estar alinhadas<sup>229</sup>.

O conflito criminal nada mais é do que o rompimento do tecido social<sup>230</sup> ou a quebra de interconexão entre as partes do todo, não podendo ser analisado de forma compartimentada, tampouco apartado do seu ambiente, visto que é fruto de influências internas e externas. Além disso, o todo nem sempre corresponde à soma das individualidades, podendo adquirir um funcionamento distinto do que o observado nas engrenagens individualmente<sup>231</sup>.

Destarte, ao deixar de lado questões subjacentes – desconsiderando as influências internas e externas constitutivas do conflito criminal – e focar a resolução

---

<sup>228</sup> Peter Senge define sistema como “[...] um todo percebido cujos elementos mantêm-se juntos porque afetam continuamente uns aos outros, ao longo do tempo, e atuam para um propósito comum” (SENGE, Peter M. **A quinta disciplina: a arte e prática da organização que aprende**. Rio de Janeiro: Best Seller, 2019. p. 109.).

<sup>229</sup> FERRAZ, Taís Schilling. **Um olhar sistêmico sobre a violência no Brasil**. Londrina: Thoth, 2022. p. 241-242.

<sup>230</sup> Segundo Howard Zehr, subjacente à “visão do comportamento socialmente nocivo, está um pressuposto sobre a vida social: estamos todos interligados. [...] Muitas culturas possuem uma palavra específica para representar essa ideia da centralidade dos relacionamentos. [...] Embora o significado específico de cada uma dessas palavras, elas comunicam uma mensagem similar: todas as coisas estão ligadas umas às outras formando uma teia de relacionamentos. Dentro dessa cosmovisão, o problema do crime – e dos comportamentos nocivos em geral – é que ele representa uma chaga na comunidade, um rompimento da teia de relacionamentos. Significa que vínculos foram desfeitos. E tais situações são tanto causa como o efeito do crime. Muitas tradições oferecem ditos populares no sentido de que o dano de um é o dano a todos. Um mal como o crime provoca ondas de repercussão e acaba por perturbar a teia como um todo. Além do mais, o comportamento socialmente nocivo é, via de regra, sintoma de que algo está fora de equilíbrio nessa teia”. (ZEHR, Howard. **Teoria e Prática: Justiça Restaurativa**. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2020. p. 35-36, grifo nosso.).

<sup>231</sup> “O princípio hologramático é o que trata da relação entre as partes e o todo em um fenômeno e que explica que não é possível abordar um sistema complexo segundo a alternativa do reducionismo (que quer compreender o todo partindo apenas das qualidades das partes), nem do holismo, que, segundo Morin, não é menos simplificador, ao negligenciar as partes na tentativa de compreender o todo. O todo estará nas partes e as partes estarão no todo. Esse princípio desconstrói a ideia de que o todo sempre será equivalente à soma das partes, e admite que poderá ser maior ou menor, a depender da existência ou não de sinergia na relação entre as partes e entre essas e o todo. Uma equipe de trabalho poderá ter um desempenho maior ou menor que a soma das capacidades individuais dos seus integrantes, a depender, para além das potencialidades individuais, da capacidade de trabalho integrado e alinhado”. (MORIN, 2005 apud FERRAZ, Taís Schilling; MÜNCH, Luciane Amaral Corrêa. Inovação a serviço de um judiciário transformador: uma perspectiva sistêmica. **Revista Judicial Brasileira**, n. 1, p. 11-36, 2021).

deste apenas na figura maléfica do ofensor e no poder dissuasivo da punição, o sistema retributivo reduz a sociedade a indivíduos “maus” e “bons”, que terminam por serem assim enquadrados em decorrência de simples escolhas ruins ou boas, sem a consideração significativa das forças sociais mais amplas.

Agindo assim, de forma reducionista, criminalizam-se os problemas sociais, depositando a responsabilidade primária por questões como saúde mental, pobreza, educação etc., no âmbito da Justiça Criminal, a qual não foi estruturada, tampouco concebida para tanto<sup>232</sup>.

Em verdade, o que move a espiral da violência<sup>233</sup> são circunstâncias de diversas ordens (sociológicas, psicológicas, materiais, sentimentais, entre outras) e que vão muito além das escolhas feitas no momento de consumação da prática delitiva. A título de exemplo, para a autora Taís Schilling Ferraz – ao buscar conhecimento na psicologia, especificamente na teoria da análise transacional e no chamado Triângulo Dramático de relacionamentos, em que as pessoas assumem papéis de vítima, salvador e perseguidor –, na origem de um ato de violência, momento em que alguém assume o comportamento de perseguidor, com frequência estarão as dores e os sentimentos escondidos. Referindo Edwards, a autora destaca,

[...] muito frequentemente, a raiva de um Perseguidor não está relacionada com o que sucede em um momento determinado, mas tem sua origem em questões do passado não resolvidas. A raiva é a reação espontânea de uma criança pequena que se sente desassistida<sup>234</sup>.

<sup>232</sup> ELLIOTT, Elizabeth. **Segurança e Cuidado: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis**. São Paulo: Palas Athena. 2018. p. 116.

<sup>233</sup> De acordo com a autora Taís Schilling Ferraz: “A violência, como um conceito social, é polissêmica; é mais que uma palavra. Na lição de Koselleck, ‘uma palavra se torna um conceito se a totalidade das circunstâncias político-sociais e empíricas, nas quais e para as quais essa palavra é usada, se agrega a ela’ [...] É neste sentido que a palavra violência, que se qualifica como um conceito, não pode ser associada apenas à ideia de criminalidade. Sua onipresença na vida social exige um exame multifocal e multifacetado, que não despreze a complexidade do fenômeno. Não se trata de fato que escape à cronologia e ao contexto, mas sim de um elemento estrutural na sociedade, que se manifesta nas mais diversas circunstâncias, épocas e em todos os lugares”. (KOSELLECK, ano apud FERRAZ, Taís Schilling. **Um olhar sistêmico sobre a violência no Brasil**. Londrina: Thoth, 2022. p. 35.). Ainda, segundo Boaventura de Sousa Santos, violência é a “forma mais complexa de intolerância, pois mescla a desigualdade com a discriminação e, então, torna-se explosiva. Violência é toda ação de imposição física no sentido de manter ou não perder o poder sobre o outro”. (SANTOS, Boaventura de Sousa. Palestra proferida na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Jul. 2011. Disponível em: <https://al-rs.jusbrasil.com.br/noticias/2678079/boaventura-de-sousa-santos-apresenta-reflexoes-para-superar-a-intolerancia-e-a-violencia>. Acesso em: 7 jul. 2022.).

<sup>234</sup> EDWARDS, ano apud FERRAZ, Taís Schilling. **Um olhar sistêmico sobre a violência no Brasil**. Londrina: Thoth, 2022. p. 230.

Por meio do olhar abrangente e substancial das relações sociais é possível constatar que o conflito criminal não é problema apenas para a vítima, tampouco apenas para o ofensor, mas uma fissura no tecido social que afeta todo o sistema, diante da interconexão que todos temos uns na vida dos outros.

Aliás, tendo por base o pensamento de que no universo tudo está conectado e que é impossível isolar algo e agir sobre aquilo sem atingir todo o resto, visto que somos interdependentes e precisamos uns dos outros de modo essencial<sup>235</sup>, Kay Pranis afirma que este pensamento hoje encontra corroboração na física quântica, a qual enxerga a realidade da seguinte forma, nos dizeres de Margaret Wheatley:

A visão da realidade da mecânica quântica conflita com a maioria de nossas ideias sobre realidade [...]. Trata-se de um mundo onde o relacionamento é a chave determinante daquilo que observamos [...]. As partículas surgem e são observadas apenas quando se relacionam. Elas não existem como 'coisas' independentes [...]. Estas conexões invisíveis, entre elementos antes vistos como separados, são os elementos fundamentais de toda a criação<sup>236</sup>.

Desta forma, não basta isolar um elemento do sistema (encarcerando o ofensor, por exemplo) achando que com isto o todo estará salvo, porquanto o funcionamento da estrutura depende do alinhamento de interconexões, exigindo-se que a conexão entre ofensor, vítima e comunidade seja realinhada para que o todo volte a operar coerentemente.

De outra banda, trabalhar apenas com o ofensor sem incluir a vítima, tampouco gera o resultado desejado, na medida em que a desconsideração da sua dor a mantém no lugar de submissão ao infortúnio, impedindo-a de se integrar ao todo e de compor o alinhamento de propósitos, gerando igualmente um sistema desordenado.

Em síntese, como o sistema corresponde a um conjunto de elementos interconectados, coerentemente organizado e dirigido a alcançar determinados efeitos<sup>237</sup>, a mudança de um(ns) elemento(s) isoladamente não provoca alterações

---

<sup>235</sup> PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. São Paulo: Palas Athena, 2010. p. 42.

<sup>236</sup> WHEATLEY, 1992 apud PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. São Paulo: Palas Athena, 2010. p. 43.

<sup>237</sup> Vide explicação à citação 228 desta pesquisa.

substanciais, devendo-se mudar interconexões e propósitos para as transformações acontecerem<sup>238</sup>.

No caso do sistema de justiça criminal convencional, analisando-o sob a ótica do pensamento sistêmico<sup>239</sup>, pode-se enquadrar a resposta estatal convencional ao crime, no arquétipo da “transferência de responsabilidade”, pois ao pensar-se apenas no culpado pelo ato delitivo e na imposição, correspondente, de punição ao seu comportamento praticado em contrariedade à lei, se trata apenas dos sintomas do problema, desconsiderando suas causas, ou seja, “[...] o que verdadeiramente determina a existência de conflitos e, em maior escala, de violência”<sup>240</sup>.

A partir de determinado momento, a solução que não ataca o problema em sua origem termina por contribuir para torná-lo ainda maior<sup>241</sup>. E, no caso do sistema de justiça criminal brasileiro convencional, a sociedade já se encontra imersa em uma crise de segurança urbana potencializada, porquanto os cidadãos têm sofrido com o aumento da sensação generalizada de insegurança, apesar do crescimento da demanda do judiciário<sup>242</sup>.

---

<sup>238</sup> Segundo Taís Schilling Ferraz, “[...] é promovendo uma melhoria nas relações entre os elementos de um sistema e alinhando seus propósitos com os do todo, que se pode produzir efeitos significativos sobre o seu funcionamento”. (FERRAZ, Taís Schilling. **Um olhar sistêmico sobre a violência no Brasil**. Londrina: Thoth, 2022. p. 243.).

<sup>239</sup> Para Senge, o pensamento sistêmico corresponde a “[...] uma estrutura conceitual, um conjunto de conhecimentos e instrumentos desenvolvido nos últimos cinquenta anos, que tem por objetivo tornar mais claro o conjunto e nos mostrar as modificações a serem feitas para melhorá-lo”. (SENGE, Peter M. **A quinta disciplina: a arte e prática da organização de aprendizagem**. Rio de Janeiro: Best Seller, 1990. p. 16.). E, para Checkland, a abordagem sistêmica “[...] implica em não ser reducionista, usando as ideias de complexidade organizada que o pensamento sistêmico incorpora”. (CHECKLAND, Peter. **Systems Thinking, Systems Practice**. Chichester: Wiley. 1981. p. 4.).

<sup>240</sup> FERRAZ, Taís Schilling. **Um olhar sistêmico sobre a violência no Brasil**. Londrina: Thoth, 2022. p. 247.

<sup>241</sup> “O pensamento sistêmico tem um nome para esse fenômeno: ‘feedback de compensação’ – ou seja, as intervenções bem-intencionadas provocam respostas do sistema que eliminam os benefícios da intervenção. Todos sabemos o que é enfrentar um feedback de compensação – quanto mais você empurra, mais o sistema empurra de volta; quanto mais se esforça para resolver os problemas, maior parece ser o esforço necessário para solucioná-los”. (SENGE, Peter M. **A quinta disciplina: a arte e prática da organização de aprendizagem**. Rio de Janeiro: Best Seller, 1990. p. 113.).

<sup>242</sup> “[...] em 2020 o quantitativo de processos novos criminais diminuiu em relação ao ano de 2019, mas apresentou aumento no acervo de 12,2%, atingindo o terceiro maior quantitativo de processos criminais em tramitação de toda a série histórica. Os casos pendentes equivalem a 3,1 vezes a quantidade de processos baixados no mesmo ano. O número de baixados diminuiu, rompendo uma tendência de três anos consecutivos, acompanhando a tendência de diminuição de casos novos criminais. Destaca-se como positivo o número de processos baixados criminais, que continuou sendo superior ao número de novos casos criminais, representando a capacidade da Justiça em atuar com um superávit positivo de resolutividade no ano, mesmo em tempos de pandemia”. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2022. p. 214, grifo nosso.).

Sem falar nas péssimas condições das casas prisionais, as quais além do tratamento desumano conferido aos presos, servem de escolas de criminalidade para os mais vulneráveis<sup>243</sup>. É o Judiciário desaguando um oceano de problemas sociais, transgeracionalmente não atendidos, em uma pequena jaula de confinamento e exclusão social, alienando ainda mais aqueles que justamente deveriam ser reintegrados à sociedade e gerando sentimentos de descaso e menosprezo, os quais alimentam o pior dos sentimentos para o bom convívio social: a vingança.

A cegueira deliberada do sistema convencional de justiça para as causas que originam os conflitos criminais serve de fomento à espiral da criminalidade, restando evidente, com isto, que um problema complexo superficialmente administrado é potencial gerador de complicações futuras.

Diante desse contexto, a Justiça Restaurativa se propõe a trabalhar com todos os envolvidos direta e indiretamente no evento danoso e abarcar, inclusive, questões subjacentes a este, encontrando conformidade com a perspectiva sistêmica, na medida em que dá importância às inter-relações entre os elementos do sistema e busca alinhar propósitos.

E, para tanto, a Justiça Restaurativa adota técnica aparentemente singela, mas profundamente significativa: o diálogo, enquanto meio de alavancagem de mudança.

Analisando as estruturas do sistema convencional resta evidente que vítima, ofensor e comunidade não têm oportunidade de se comunicar<sup>244</sup> e buscar explicações, construir compreensões e, eventualmente, alcançarem um entendimento. Ao contrário, o atual sistema silencia a vítima, relativizando o valor do seu depoimento, e estimula o ofensor a fazer o mesmo ou a mentir em seu proveito,

---

<sup>243</sup> SANTOS, Frederico Fernandes dos. Presídios: a escola do crime. Brasil: Jusbrasil. Jul. 2015. Disponível em: <https://ffsfred.jusbrasil.com.br/noticias/190664399/presidios-a-escola-do-crime>. Acesso em: 8 jul. 2022

<sup>244</sup> “O processo judicial não é espaço de verdadeira escuta ou de diálogo, é apenas um espaço de fala estruturada, em que todos se dirigem ao Estado-juiz, com o objetivo de convencê-los de suas razões. Garantidos pelo princípio do contraditório e da ampla defesa, partes e interessados são constantemente convidados a alimentar o litígio, produzindo contrarrazões e procurando demonstrar suas verdades, num modelo eminentemente reativo, muito pouco responsivo e em linguagem bastante violenta. Qualquer tentativa de comunicação e interação direta fica sujeita ao controle do magistrado e é delimitada pelo objeto do processo. Não há uma escuta recíproca, cada parte tende a ouvir apenas a própria voz ao se pronunciar no processo. Quando a fala provém do juiz, também não se pode falar em escuta. As partes não respondem, vale dizer, não ponderam o que é dito – reagem ao que é dito pelo juiz no processo”. (FERRAZ, Taís Schilling. **Um olhar sistêmico sobre a violência no Brasil**. Londrina: Thoth, 2022. p. 253.).

tornando-os marionetes de um jogo cujas peças são manuseadas em nome da sociedade e da observância ao ordenamento jurídico, e não em nome de pessoas.

Em contrapartida, a filosofia restaurativa oferece espaços seguros (confidenciais) e democráticos (desprovidos de hierarquias) de fala e escuta, pautados pelo respeito às individualidades; buscando atender às necessidades dos envolvidos no conflito e resistindo ao impulso de simplificar comportamentos complexos, oportunizando uma abordagem holística da conduta desviante e favorecendo a (re)construção de autonomias e a autorresponsabilização.

Retira-se a vítima e o ofensor do lugar de espectadores, colocando-os no lugar de protagonistas do processo, resgatando, por meio do diálogo e do exemplo, a importância dos valores essenciais para o convívio saudável em sociedade e fomentando a (re)construção de relacionamentos<sup>245</sup>.

Outrossim, além de buscar reconexão entre vítima e ofensor, a abordagem restaurativa procura, também, reconectá-los com a comunidade, elemento de considerável importância nesse sistema, que auxilia na construção de pontes com os fatores intrínsecos e extrínsecos ao evento danoso, facilitando, via figura de familiares e outras pessoas diretamente envolvidas, o processo de exteriorização, elaboração e atendimento das questões subjacentes, umbilicalmente implicadas nas causas e efeitos do ato tido por criminoso.

Por certo que o enfoque sistêmico sobre o fenômeno da violência criminal significa abalar o “sonho no coração”<sup>246</sup> da Criminologia: o de desvelar a “gene” da criminalidade e o de extirpar os indivíduos maus<sup>247</sup>.

Seria muito mais fácil seguir esse caminho, visto que manteria o comodismo da lógica simplista e a filosofia cartesiana e utilitarista, continuando a centralizar o problema da violência em alguns homens maus e a solução exclusivamente nas mãos do sistema de justiça criminal, por meio da exclusão do convívio social das pessoas desorientadas.

---

<sup>245</sup> PRANIS, Kay. **Processos Circulares de Construção de Paz**. São Paulo: Palas Athenas, 2010.

<sup>246</sup> A expressão é de Jacques Derrida: “sonho no coração da filosofia”, referida por Richard Rorty. (RORTY, 2005 apud PINTO NETO, Moisés da Fontoura. O caso Pierre Rivière revisitado por uma Criminologia da Alteridade. **Revista de Estudos Criminais**, v. 8, n. 30, p. 55-68, jul./set. 2008.)

<sup>247</sup> David Garland nomeia essa pretensão criminológica como “The Lombrosian Project”. Pretendia-se encontrar etiologicamente aquilo que distinguia criminosos de não-criminosos (GARLAND, 2000 apud PINTO NETO, Moisés da Fontoura. O caso Pierre Rivière revisitado por uma Criminologia da Alteridade. **Revista de Estudos Criminais**, v. 8, n. 30, p. 55-68, jul./set. 2008.)

Quando, de fato, se sabe que o problema em questão é complexo e, portanto, envolve uma gama muito maior de circunstâncias motivadoras de caráter social, institucional, político, histórico, econômico, etc. e a tentativa correspondente de solução deve abarcar, na mesma ordem, um grupo de apoio multidisciplinar em âmbitos variados e variáveis, que exigem um tratamento individualizado para cada caso, totalmente diferente do mecanicista, em série, e sem qualquer aliança colaborativa.

A Justiça Restaurativa propõe um modelo de justiça mais humano, que retira a venda dos seus olhos não para gerar desigualdades entre iguais, mas para enxergar as desigualdades entre os desiguais<sup>248</sup> e procurar olhar para os jurisdicionados como pessoas, carentes de atenção individualizada aos seus problemas, deflagradores do conflito criminal.

Dessa forma, se caminhará, de fato, para a harmonização das relações sociais, mediante o desenvolvimento de habilidades voltadas à solução pacífica dos conflitos, propósito maior do sistema de justiça, alinhando o escopo do subsistema de justiça criminal ao objetivo maior do grande sistema.

A seguir, serão analisadas as formas preponderantes de consecução das práticas restaurativas.

### 3.3 Justiça Restaurativa na prática e suas diferentes metodologias

A Justiça Restaurativa surgiu de experiências práticas, atreladas inicialmente a certas pessoas em certos lugares, inconformadas com o modo posto de responder aos conflitos em geral.

Seu nascedouro decorreu de experimentos, inspirados no agir comunitário de culturas aborígenes, procurando, como já dito em tópico anterior, “[...] a reintegração de infratores em suas comunidades, com ou sem punição adicional, e envidando esforços para fornecer cura em uma variedade de práticas diferentes, incluindo justificativas, restituição e conhecimento de danos e lesões”<sup>249</sup>.

---

<sup>248</sup> DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. Maringá: Revista dos Tribunais, 1978. p. 14.

<sup>249</sup> “Restorative justice processes reduce recidivism rates; Restorative justice offers the possibility of reclaiming, repairing, and transforming individual wrongdoers and reintegrating them into productive activity [...]” (MENKEL-MEADOW, Carrie. Restorative justice: What is it and does it work? **Annu. Rev. Law Soc. Sci.**, v. 3, p. 161-187, 2007p. 11.).

Essas tentativas inaugurais foram pautadas por erros e acertos, recheados por curiosidades, receios e desejos de atores que saíram da sua zona de conforto e buscaram moldar possíveis caminhos para se chegar a um paradigma mais palpável de justiça.

Os corajosos deflagradores do movimento restaurativo na prática encontraram inúmeros desafios, visto que tiveram que construir as estruturas de funcionamento, o *modus operandi* e delinear os propósitos *ab ovo*, sendo todos guiados, independentemente da ideologia, religião ou filosofia, por um mesmo desafio: a pacificação das relações sociais.

Mesmo não sendo direcionada apenas ao sistema de justiça, a Justiça Restaurativa teve o seu berço muito vinculado ao Judiciário, servindo o *locus* deste poder como verdadeiro laboratório para os ensaios de grande parte do que foi plasmado a título de modelos restaurativos, não sendo por outra razão que a institucionalização da política de programas restaurativos foi implantada, em muitos países<sup>250</sup>, por meio do Poder Judiciário, realidade replicada em nossa realidade nacional<sup>251</sup>.

De outra banda, embora, como já dito, o conceito funcional do instituto encontre espaços em branco<sup>252</sup> e considerável fluidez de adaptação às peculiaridades locais de onde se destina a ser implantado<sup>253</sup>, hodiernamente existem metodologias restaurativas que servem como preciosas bússolas para orientar o agir restaurativo.

---

<sup>250</sup> Os Estados Unidos foram pioneiros na criação de uma nova forma de dispensar justiça com o objetivo de alcançar melhores resultados para as vítimas, litigantes, réus e comunidades. Esta estratégia inovadora é baseada na ideia central de reduzir a reincidência, melhorar a confiança do público na justiça e prevenir o crime, não apenas prendendo criminosos. A Justiça Restaurativa foi um dos movimentos incluídos nesta nova perspectiva. (BERMAN; FEINBLATT, 2000 apud SILVA, Jessica Traguetto. **The institutionalization of therapeutic jurisprudence and restorative justice in the US and Brazil**. 2019. 91 f. Tese (Doutorado em Administração) — Universidade de Brasília, Brasília, 2019.).

<sup>251</sup> O mapeamento das experiências restaurativas desenvolvidas em 2019 apontou que dentre as iniciativas implementadas pelos 31 Tribunais respondentes dos questionários, 93,1% dos programas/projetos identificados foram coordenados pelo Poder Judiciário. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: [https://correio.trf4.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt\\_BR&id=124467&part=3](https://correio.trf4.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=124467&part=3). Acesso em: 20 jun. 2022).

<sup>252</sup> PASSOS, Célia. Justiça Restaurativa: percepções e reflexões. *In*: ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (org.). **Sulear a justiça restaurativa: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo**. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. (Coleção Singularis, v. 8). p. 65-80. p. 76.

<sup>253</sup> “[...] a justiça restaurativa dá origem a diversas medidas flexíveis em sua adaptação a sistemas de justiça criminal estabelecidos e os complementa, levando em consideração circunstâncias legais, sociais e culturais”. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). 2002. Resolução nº 2002/12. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal.

Assim, ainda que essas metodologias não precisem ser observadas e seguidas à risca (por conta da mencionada liberdade de acomodação cultural, espacial, social etc.<sup>254</sup>), servem de poderoso tutorial, especialmente para os iniciantes (como são os atores da Justiça Federal brasileira como um todo), e ajudam a mostrar os caminhos de como serão preservados os princípios e valores restaurativos, estes, sim fatores inegociáveis desse novo modelo de justiça e guias orientadores de qualquer rota ou critério escolhidos para alcançar resultados que se proponham ser restaurativos<sup>255</sup>.

Os programas existentes variam consideravelmente no que se refere à formalidade, objetivos que priorizam, forma como se relacionam ou não com os processos formais de justiça criminal, como se estruturam e funcionam, e como facilitam o envolvimento dos participantes. O modo, portanto, como a Justiça Restaurativa é praticada varia muito. Contudo, apesar dessa apresentação multiforme, o seu desenvolvimento na área da justiça criminal resiste a uma generalização fácil<sup>256</sup>. Os propósitos almejados pelos processos restaurativos, em geral na esfera criminal, contemplam

[...] colocar as partes afetadas frente a frente num ambiente não adversarial, para falarem sobre o dano decorrente do delito e decidirem o que deve ser feito a respeito. Tais processos buscam a responsabilização do ofensor por seu ato e oportunizam à vítima e à comunidade afetada debater o impacto do delito diretamente com seu responsável<sup>257</sup>.

---

Disponível em:  
[http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/R\\_esolucao\\_UNU\\_2002.pdf](http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/R_esolucao_UNU_2002.pdf) Acesso em: 18 maio 2022.).

<sup>254</sup> De acordo com Schiff, mencionado pela autora Pallamolla, a tendência é de desaparecimento das diferenças na prática entre os diversos processos restaurativos, visto que o programa tem se aproximado de uma visão multimetodológica: “[...] tais abordagens tendem a utilizar elementos de diferentes processos que melhor se adaptam às circunstâncias particulares do evento e às partes envolvidas”, o que significa dizer que não necessariamente deve-se optar por uma prática ou outra, sendo possível adaptar uma prática restaurativa ao contexto sócio-cultural demandado para cada caso. (SCHIFF, 2003 apud PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: de teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009. p. 105).

<sup>255</sup> Observar os princípios e valores restaurativos é uma forma de preservar a integridade da prática restaurativa adotada. (PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: de teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009. p. 107.).

<sup>256</sup> AERTSEN; DAEMS; ROBERT 2013 apud UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa**. 2. ed. Viena: ONU, 2020. (Série Manuais da Justiça). Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues\\_Handbook\\_on\\_Restorative\\_Justice\\_Programmes\\_-\\_Final.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues_Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes_-_Final.pdf). Acesso em: 15 jun. 2022.

<sup>257</sup> SCHIFF, 2003 apud PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: de teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009. p. 105.

Independentemente do formato, o meio primordial de ligação entre todas as fases dos procedimentos restaurativos e que serve de marca fundamental do agir restaurativo em quaisquer das possibilidades metodológicas existentes e que ainda estão por vir, é o diálogo. Sendo este visto, na filosofia restaurativa, como o único caminho para a troca, a elaboração de narrativas, a reflexão, a compreensão, a assunção de responsabilidades e a mudança de atitudes.

Feita essa breve contextualização, passa-se a expor três modelos restaurativos que foram escolhidos para serem esboçados no presente trabalho, por conta do seu potencial disseminador e por serem, atualmente, os mais aplicados na ambiência do sistema de justiça nacional<sup>258</sup>.

Estes três tipos principais de processos, quais sejam, mediação, conferência e círculos, inspiraram o desenvolvimento de vários programas de justiça restaurativa no campo da prevenção da criminalidade e justiça criminal.

### 3.3.1 *Mediação Vítima Ofensor*

Dentre as inúmeras práticas restaurativas existentes, a mediação é a mais utilizada, bem como é a que possui mais tempo de aplicação<sup>259</sup>. Iniciou como uma prática marginal de pequeno destaque, passando a ser um importante recurso, presente na maioria dos sistemas de justiça do mundo<sup>260</sup>. Grande parte dos casos afetados à mediação consistem em delitos contra o patrimônio e outros delitos de pouca gravidade cometidos por jovens infratores. Contudo, mais recentemente, ela

---

<sup>258</sup> “Quanto aos procedimentos usados nas práticas restaurativas, 93% dos programas utilizam os círculos de construção de paz, baseados em Kay Pranis. Outras metodologias bastante difundidas são o processo circular, em 54% dos programas; e os círculos restaurativos baseados na comunicação não violenta, em 45% dos casos”. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: [https://correio.trf4.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt\\_BR&id=124467&part=3](https://correio.trf4.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=124467&part=3). Acesso em: 20 jun. 2022).

<sup>259</sup> SCHIFF, 2003 apud PALLAMOLLA. R. da P. Justiça restaurativa e mediação penal: afinal, qual a relação entre elas? **Canal Ciências Criminais**, 20 maio 2015. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/37694551/Justica\\_Restaurativa\\_e\\_mediacao\\_penal\\_afinal\\_qual\\_a\\_relacao\\_entre\\_elas\\_-\\_Canal\\_Ciencias\\_Criminais-with-cover-page-v2.pdf](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/37694551/Justica_Restaurativa_e_mediacao_penal_afinal_qual_a_relacao_entre_elas_-_Canal_Ciencias_Criminais-with-cover-page-v2.pdf). Acesso em: 7 ago. 2022.

<sup>260</sup> “Há mais de 300 programas nos Estados Unidos e mais de 500 na Europa”. (PAZ, Silvana Sandra; PAZ, Silvana Marcela. **Justiça Restaurativa - Processos Possíveis**. In: SLAKMON, C., DE VITTO, R.; PINTO, R. S. G. (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005. p. 125-130.)

também tem sido utilizada em delitos mais sérios e violentos, assim como na mediação de adultos<sup>261</sup>.

Essa metodologia consiste basicamente em oportunizar o encontro, voluntário e confidencial, entre vítima e ofensor, em um espaço adequado e seguro, intermediado por um mediador, a fim de que ambos possam falar sobre o fato criminoso e procurar, em colaboração, alternativas de reparação do dano causado ao ofendido, por meio da elaboração de um plano de ação que contemple a responsabilização do ofensor<sup>262</sup>.

O diálogo normalmente é precedido por reuniões do mediador somente com a vítima e o ofensor, a fim de explicar a lógica do procedimento, possíveis consequências de adesão e buscar o reconhecimento dos fatos danosos, bem como a manifestação de vontade em participar. Nessas reuniões prévias, o mediador também avalia circunstâncias, como: risco de revitimização, aspectos voltados à segurança dos envolvidos, a existência de eventuais disparidades de poder entre os mesmos, a necessidade de serem convidados parentes ou outras pessoas próximas a pedido dos afetados, entre outros, tudo voltado a verificar a viabilidade e as estratégias de promoção do encontro entre aquelas pessoas<sup>263</sup>.

<sup>261</sup> SCHIFF, 2003 apud PALLAMOLLA. Rafaella da P., **Justiça Restaurativa**: de teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009. p. 108.

<sup>262</sup> “A mediação vítima-ofensor é definida por Mark Umbreit como ‘o processo que proporciona às vítimas de crimes contra a propriedade (property crimes) e crimes de lesão corporal leve (minor assaults) a oportunidade de encontrar os autores do fato (ofensores) em um ambiente seguro e estruturado com o escopo de estabelecer direta responsabilidade dos ofensores enquanto se proporciona relevante assistência e compensação à vítima. Assistidos por um mediador treinado, a vítima é capacitada a demonstrar ao ofensor como o crime a afetou, recebendo uma resposta às suas questões e estará diretamente envolvida em desenvolver um plano de restituição para que o ofensor seja responsabilizado pelo dano causado.’ Cumpre destacar que a definição apresentada por Umbreit restringe a aplicação da mediação vítima-ofensor tão somente a alguns crimes de menor potencial ofensivo e a crimes contra a propriedade. Todavia, nota-se tendência mundial retratada na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas no sentido de se estabelecerem estudos em políticas públicas referentes à aplicação dos princípios da Justiça Restaurativa em crimes de médio e acentuado potencial ofensivo. (AZEVEDO. André Gomma de. O Componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: Uma Breve Apresentação de uma Inovação Epistemológica na Autocomposição Penal. In: SLAKMON, C., DE VITTO, R.; PINTO, R. S. G. (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005. p. 135-156.).

<sup>263</sup> Na Programa Mediação Vítima-Ofensor existente na Áustria a prática “[...] também é aplicada a casos que envolvem violência em relacionamento íntimo, havendo um regulamento especial em vigor para garantir que nenhuma mediação tenha lugar se o ofensor culpar a vítima, minimizar ou negar o crime praticado e que não exista desequilíbrio de poder significativo, histórico de violência ou, da parte da vítima, instabilidade emocional. Quando um desses fatores de risco constar do relatório do Ministério Público, deverá ser feita reunião individual com cada participante, podendo ser usada uma ferramenta de avaliação de risco para determinar se é um caso apropriado para a mediação.” (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa**. 2. ed. Viena: ONU, 2020. p. 26 (Série Manuais da Justiça). Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison->

Naturalmente, ao se desenvolver, na mediação, a comunicação acerca das questões controvertidas, a relação entre as partes aos poucos começa a ser restaurada ou estabelecida em patamares aceitáveis por estas. Nesse sentido, cumpre frisar que compete exclusivamente às partes (re)construir esta relação na medida em que estabelecem adequada comunicação. Cabe destacar, ainda, que a atribuição do mediador não é secundária ou passiva pois, se de um lado não compete a este apresentar soluções às partes, de outro lado, o estabelecimento de um ambiente adequado para que as partes encontrem suas soluções, bem como o esclarecimento de questões e interesses reais e a identificação e endereçamento adequado de sentimentos que venham a obstaculizar o andamento produtivo da resolução do conflito são atribuições do mediador que requerem a devida capacitação, supervisão e treinamento<sup>264</sup>.

Apesar de o ideal ser a promoção de reunião face a face dos envolvidos, nem sempre é possível uni-los presencialmente, sendo certos procedimentos de mediação realizados de forma indireta, tendo o mediador que levar as mensagens deles para um e para o outro separadamente, sem que venham encontrar-se posteriormente. Cuida-se da chamada *shuttle diplomacy*, na qual a comunicação entre vítima e ofensor é feita somente por intermédio do mediador. Ela é utilizada em diversos programas de mediação vítima-ofensor (VOM) na Europa e pode ser adequada para lidar com casos em que existe um sério desequilíbrio de poder entre as partes<sup>265</sup>.

Os encaminhamentos à derivação dos feitos criminais para mediação podem ser feitos pela polícia, Ministério Público, tribunais, advogado de defesa e agências de execução da pena, e, por vezes, a pedido dos ofensores ou das vítimas<sup>266</sup>.

---

reform/Portugues\_Handbook\_on\_Restorative\_Justice\_Programmes\_-\_Final.pdf. Acesso em: 15 jun. 2022.).

<sup>264</sup> AZEVEDO, André Gomma de. O Componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: Uma Breve Apresentação de uma Inovação Epistemológica na Autocomposição Penal. *In*: SLAKMON, C., DE VITTO, R.; PINTO, R. S. G. (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005. p. 135-156.

<sup>265</sup> RAYÉ; ROBERTS 2007 apud PALLAMOLLA, R. da P. Justiça restaurativa e mediação penal: afinal, qual a relação entre elas? **Canal Ciências Criminais**, 20 maio 2015. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/37694551/Justica\\_Restaurativa\\_e\\_mediacao\\_penal\\_afinal\\_qual\\_a\\_relacao\\_entre\\_elas\\_-\\_Canal\\_Ciencias\\_Criminais-with-cover-page-v2.pdf](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/37694551/Justica_Restaurativa_e_mediacao_penal_afinal_qual_a_relacao_entre_elas_-_Canal_Ciencias_Criminais-with-cover-page-v2.pdf). Acesso em: 7 ago. 2022.

<sup>266</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa**. 2. ed. Viena: ONU, 2020. p. 26 (Série Manuais da Justiça). Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison->

A mediação pode ser aplicada em qualquer fase do feito criminal, e as consequências variam dependendo do momento processual em que concluída. Assim, quando a derivação para a mediação ocorre antes da decisão judicial, o resultado é geralmente levado à atenção do Ministério Público ou do juiz para consideração. O processo de mediação entre vítima e ofensor também pode ser usado com bons resultados durante a privação da liberdade do ofensor e pode se tornar parte do seu processo de reabilitação, mesmo nos casos em que estejam em causa penas longas<sup>267</sup>.

A autora gaúcha Rafaella Pallamolla, citando Tony Peters e Ivo Aertsen, autores de um projeto de investigação sobre mediação na Bélgica, afirma que um dos efeitos mais importantes do processo de mediação é a destruição dos mitos com relação à vítima e ao infrator, o que decorre da participação ativa de ambos no processo restaurador:

Ambas partes involucradas en la experiencia de mediación ven un tipo de “justicia” en vez de, pasivamente, recibir “justicia”. Desde este enfoque, ambas partes se sienten más responsables y abandonan los estereotipos tradicionales de su forma de pensar: “el delincuente intratable” y la “víctima que se aprovecha” se convierten en “mitos impracticables<sup>268</sup>”.

Destarte, não apenas o deslocamento de lugar da vítima e do ofensor no processo, bem como a mudança de posição contrária um ao outro, no cenário adversarial do processo penal convencional, serviram para desmitificar imagens estereotipadas e construir pontes de consenso para responder assertivamente ao conflito criminal.

Alguns países avaliaram os resultados do tratamento restaurativo mediado dos conflitos criminais frente à sistemática convencional, e foi constatado que houve, em geral, resultados positivos tanto para as vítimas quanto para os ofensores. Tendo

---

reform/Portugues\_Handbook\_on\_Restorative\_Justice\_Programmes\_-\_Final.pdf. Acesso em: 15 jun. 2022. p. 25.

<sup>267</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa**. 2. ed. Viena: ONU, 2020. p. 26 (Série Manuais da Justiça). Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues\\_Handbook\\_on\\_Restorative\\_Justice\\_Programmes\\_-\\_Final.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues_Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes_-_Final.pdf). Acesso em: 15 jun. 2022. p. 25.

<sup>268</sup> PETERS; AERTSEN, 2013 apud PALLAMOLLA. R. da P. Justiça restaurativa e mediação penal: afinal, qual a relação entre elas? **Canal Ciências Criminais**, 20 maio 2015. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/37694551/Justica\\_Restaurativa\\_e\\_mediacao\\_penal\\_afinal\\_qual\\_a\\_relacao\\_entre\\_elas\\_-\\_Canal\\_Ciencias\\_Criminais-with-cover-page-v2.pdf](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/37694551/Justica_Restaurativa_e_mediacao_penal_afinal_qual_a_relacao_entre_elas_-_Canal_Ciencias_Criminais-with-cover-page-v2.pdf). Acesso em: 7 ago. 2022.

as vítimas diminuído o medo de serem revitimizadas, e os ofensores cumprido o acordado e diminuído os casos de reincidência<sup>269</sup>.

Destaca-se que o desenho dessa metodologia tem se modificado ao longo dos anos para incluir a comunidade ao lado da vítima e do ofensor. Terry O'Connell, na Austrália, em seu trabalho com conflitos e crimes, desenvolveu roteiro de círculos restaurativos com a presença dessas três figuras (vítima, ofensor e comunidade), mostrando níveis de satisfação maiores do que somente com as duas peças iniciais, tendo em conta o parâmetro da reincidência criminal, o qual apresentou resultados ainda menores quando aplicada esta nova configuração<sup>270</sup>.

Nessa perspectiva mais atual e ampliada, a mediação busca alcançar os seguintes objetivos:

- *Equilibrar as necessidades de todos os participantes (ofensor, vítima e comunidade);*
- *Compartilhar as histórias da vítima e do ofensor;*
- *Reparar os danos da vítima e da comunidade;*
- *Empoderar vítima, ofensor e comunidade;*
- *Identificar instituições e pessoas que possam colaborar no processo;*
- *Reparar danos e evitar futuros prejuízos;*
- *Ajudar na reintegração social do ofensor e da vítima.*<sup>271</sup>

No roteiro da prática restaurativa da mediação penal desenvolvido pelo *International Institute for Restorative Practices* – utilizado em presídios, escolas, Poder Judiciário e em comunidades de inúmeros países –, a comunicação dos mediadores é fortemente influenciada pela técnica da Comunicação Não-Violenta (CNV), idealizada pelo autor Marshall Rosenberg, e as indagações são orientadas a buscar declarações afetivas dos envolvidos e a chegar aos aspectos visíveis e invisíveis da violência<sup>272</sup>.

---

<sup>269</sup> “As análises destes programas vêm demonstrando um aprimoramento na relação vítima-infrator, a redução do medo na vítima e maior probabilidade do cumprimento do acordo por parte do infrator”. (PAZ, Silvana Sandra; PAZ, Silvana Marcela. **Justiça Restaurativa** - Processos Possíveis. In: SLAKMON, C., DE VITTO, R.; PINTO, R. S. G. (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005. p. 125-130.).

<sup>270</sup> CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO POPULAR DE CAMPO LIMPO. **Justiça Restaurativa**. Cartilha de Formação na metodologia Conferência Restaurativa: Vítima Ofensor Comunidade. Disponível em: [www.cdhep.org.br](http://www.cdhep.org.br). Acesso em: 8 ago. 2022. p. 3.

<sup>271</sup> CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO POPULAR DE CAMPO LIMPO. **Justiça Restaurativa**. Cartilha de Formação na metodologia Conferência Restaurativa: Vítima Ofensor Comunidade. Disponível em: [www.cdhep.org.br](http://www.cdhep.org.br). Acesso em: 8 ago. 2022. p. 4.

<sup>272</sup> CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO POPULAR DE CAMPO LIMPO. **Justiça Restaurativa**. Cartilha de Formação na metodologia Conferência Restaurativa: Vítima Ofensor Comunidade. Disponível em: [www.cdhep.org.br](http://www.cdhep.org.br). Acesso em: 8 ago. 2022. p. 10-12.

A organização física dos participantes se dá de forma circular<sup>273</sup> e são feitos, necessariamente, os pré-círculos, nos quais há previsão de realização de perguntas específicas para verificar, dentre outros aspectos estruturais já mencionados, o reconhecimento do fato danoso, os sentimentos do passado e do presente, os infortúnios decorrentes do evento e, para o ofensor e a comunidade, a intenção de se responsabilizar. Nesta fase prévia, portanto, o objetivo principal é mapear a situação conflitiva como um todo, e analisar se e como será entabulado o procedimento de mediação.

Segundo esse roteiro, o grande encontro entre ofensor, vítima e comunidade obedece uma ordem de fala, para que o mediador consiga, com maior segurança, manter equilíbrio nas participações de cada um e assegurar um espaço de confiança. Assim, após as introduções e os combinados, o mediador passa a palavra para o ofensor, depois para a vítima, em seguida para a comunidade e, após, para o ofensor novamente. Finalmente, depois de serem expressados, abordados e esclarecidos todos os pontos relevantes do evento para aquele grupo, passa-se, se for o caso, para a elaboração colaborativa do acordo.

Após o cumprimento ou não do acordado, devem ser feitos pós-círculos para analisar as consequências de toda a experiência na vida dos participantes. E antes de qualquer encontro, procura-se sempre destacar que aquele momento de reunião é pautado pelo respeito, sigilo e compreensão mútua.

Não há um número exato de quantos encontros prévios, centrais e posteriores devem ser feitos, dependendo das necessidades e das peculiaridades de cada caso.

Por ser a primeira técnica desenvolvida de aplicação da JR, a mediação vítima-ofensor (MVO) representou uma grande revolução frente o sistema retributivo à época em que passou a ser implantada, visto ter retirado a vítima e o ofensor do papel de espectadores do processo penal e os colocado no centro do procedimento, conferindo-lhes poder para participar ativamente do ato de fazer justiça. Somente esse movimento já representou uma grande inovação.

---

<sup>273</sup> A estrutura circular transmite certas ideias e valores importantes, como: igualdade, segurança e confiança, responsabilidade, facilitação, participação e conexões. (CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO POPULAR DE CAMPO LIMPO. **Justiça Restaurativa**. Cartilha de Formação na metodologia Conferência Restaurativa: Vítima Ofensor Comunidade. Disponível em: [www.cdhep.org.br](http://www.cdhep.org.br). Acesso em: 8 ago. 2022. p. 13.).

Ao analisar essa primeira forma institucionalizada de colocar em prática a JR no âmbito criminal, e sem querer transparecer reducionismo simplista, a pesquisadora recordou-se do seguinte provérbio popular: “quem não vê cara, não vê coração”, a significar que o processo de defrontação mediado concretiza os fatos, individualiza as partes e dá voz às dores alheias, propiciando a desmitificação de entendimentos e julgamento prévios sobre determinados eventos e sobre a realidade dos outros, bem como possibilitando alterações em pontos de vista que provocam mudanças de comportamento para o futuro.

Aliás, essa é a tônica da lógica restaurativa como um todo na seara criminal, dar forma e conteúdo a tudo que é tratado de modo abstrato, tornando visíveis ofendido e ofensor, dando voz e vez ao fato ocorrido, aos sentimentos e danos sofridos e às repercussões que ainda prejudicam o presente. Sem ficar somente no passado, também permite que a comunicação dê ensejo à elaboração do ocorrido, propiciando o surgimento de novas formas de pensar e agir.

Os conflitos e crimes desconectam as pessoas. E a reconexão ocorre por meio deste processo de superação em conjunto (do ofensor e da vítima), porque não é nada fácil encarar a personificação de um abalo, consistindo a própria manifestação de vontade em aderir ao encontro, o primeiro passo em direção às mudanças futuras.

Passa-se, a seguir, para a metodologia das conferências.

### 3.3.2 Conferência Grupo Familiar

As Conferências de Grupo Familiar têm origem nas reivindicações dos povos nativos da Nova Zelândia, chamados Maori. Na tradição Maori, a justiça deve buscar a reparação e não somente a punição, pois tanto a vítima quanto o ofensor precisam da cura, e descobrir a causa da ofensa faz parte da solução<sup>274</sup>.

O foco inicial dessa metodologia foram os infratores juvenis, tendo sido ampliada, posteriormente, para os adultos em conflito também. Aliás, foi por intermédio do trabalho desenvolvido com a inclusão das famílias dos jovens infratores no processo de reabilitação que se construiu essa técnica, todavia, passando a incluir o núcleo familiar a partir do momento de responder à infração, buscando, desta forma,

---

<sup>274</sup> OLEGARIO, Mariane Leticia Pedroso; BOURGUIGNON, Jussara Ayres. Conferências de grupo familiar: práticas restaurativas como ferramentas da proteção social. **Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas**, v. 29, n. dossiê JR, 2021. p. 5.

analisar todas as circunstâncias do evento deflagrador do conflito desde a sua entrada ou não no sistema de justiça e com a ajuda do grupo de apoio neste processo reflexivo, construtivo e resolutivo.

Esse grupo de apoio pode incluir não apenas pessoas do grupo familiar, mas também amigos, professores, psicólogos, assistentes sociais, dentre outros direta e indiretamente interessados na recuperação daquele jovem, por conta de vínculo sanguíneo, emocional e institucional que mantêm com o mesmo.

A Nova Zelândia é uma referência nas Conferências de Grupo Familiar, tendo se expandido também para Austrália, Ásia, África do Sul, América do Norte e Europa, as quais desenvolveram os seus modelos<sup>275</sup>. Na lei neozelandesa, todos os casos graves envolvendo crianças e adolescentes, com exceção dos crimes de homicídio doloso e culposos, devem ser encaminhados para uma Conferência de Grupo Familiar, de tal modo que o sistema judicial passou a ser subsidiário<sup>276</sup>.

No Brasil, o procedimento pode ser iniciado voluntariamente por algum membro da família ou pelo Poder Público. Geralmente o encaminhamento advém do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos serviços da rede socioassistencial, como CRAS e CREA, serviços de saúde, de acolhimento institucional, socioeducativo ou penitenciário<sup>277</sup>.

O responsável por organizar o procedimento é o facilitador, quem também cuida da preparação, momento no qual conversa individualmente com cada um dos participantes para conhecer suas necessidades, interesses, sentimentos e percepções sobre o conflito. No momento da Conferência, o facilitador tem o dever de facilitar o diálogo e não participa substantivamente das discussões<sup>278</sup>.

---

<sup>275</sup> “A reunião foi adaptada das práticas tradicionais dos Maori da Nova Zelândia, onde é praticada fora do Departamento de Serviço Social. Foi bastante modificada na Austrália para sua utilização pela polícia. Este processo é utilizado atualmente nos Estados Unidos, na Europa e na África do Sul. Vem sendo empregado com infratores juvenis e adultos” (PAZ, Silvana Sandra; PAZ, Silvina Marcela. **Justiça Restaurativa** - Processos Possíveis. In: SLAKMON, C., DE VITTO, R.; PINTO, R. S. G. (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005. p. 125-130.).

<sup>276</sup> OLEGARIO, Mariane Leticia Pedroso; BOURGUIGNON, Jussara Ayres. Conferências de grupo familiar: práticas restaurativas como ferramentas da proteção social. **Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas**, v. 29, n. dossiê JR, 2021. p. 5.

<sup>277</sup> CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO POPULAR DE CAMPO LIMPO. **Justiça Restaurativa**. Cartilha de Formação na metodologia Conferência Restaurativa: Vítima Ofensor Comunidade. Disponível em: [www.cdhep.org.br](http://www.cdhep.org.br). Acesso em: 8 ago. 2022. p. 5.

<sup>278</sup> DALY, 2001 apud OLEGARIO, Mariane Leticia Pedroso; BOURGUIGNON, Jussara Ayres. Conferências de grupo familiar: práticas restaurativas como ferramentas da proteção social. **Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas**, v. 29, n. dossiê JR, 2021. p. 7.

Não há um roteiro preestabelecido para aplicação das Conferências de Grupo Familiar, elas podem ser adaptadas à cultura e tradição do local onde serão desenvolvidas para alcançarem os efeitos mais necessários e adequados àquela realidade.

No entanto, para orientar a prática, o autor Allan MacRae apresenta um guia, inspirado no modelo pioneiro da Nova Zelândia, com cinco passos, conforme a seguir descritos:

O primeiro deles é a abertura, que começa com o acolhimento dos participantes e uma cerimônia de boas-vindas, seguida das apresentações pessoais e da metodologia. Todos os participantes precisam ter ciência de como vai funcionar o procedimento e quais os princípios o orientam. O passo seguinte é da partilha das informações, com a exposição do resumo dos fatos pelos facilitadores/coordenadores, o relato da vítima, a visão do ofensor e a manifestação de cada um dos participantes. Neste momento são realizadas perguntas e passadas as orientações técnicas para elaboração do plano. Podem ser convidados profissionais especializados, para esclarecer as dúvidas que possam surgir durante a elaboração do plano. Na sequência, é oportunizada a reunião privada entre os membros da família, os quais com liberdade e autonomia poderão dialogar e deliberar sobre propostas para um acordo. Esta reunião é bastante importante para aproximar a família, que muitas vezes precisa lidar com questões intrafamiliares primeiramente. A elaboração do acordo é o quarto passo e o ponto chave das Conferências de Grupos Familiares, neste momento discutem-se as propostas, todos participam das negociações e após o consenso, ou seja, a concordância de todos os participantes, ocorre a finalização do plano. Por último, os facilitadores realizam o encerramento, com uma cerimônia de agradecimento ou de despedida<sup>279</sup>.

A ordem do fluxograma das práticas restaurativas, em geral, não varia significativamente, estando sempre presentes os encontros individualizados prévios, o grande encontro com todos os envolvidos e os encontros posteriores ao cumprimento do acordado. Tampouco há um número predeterminado de reuniões para cada etapa, variando caso a caso. O que sobressai de diferente na ordenação da metodologia da Conferência dos Grupos Familiares é: **i)** a necessidade de acompanhamento da fase de cumprimento do acordo, inclusive com a ajuda do grupo

---

<sup>279</sup> MACRAE; ZHER, 2020 apud OLEGARIO, Mariane Leticia Pedroso; BOURGUIGNON, Jussara Ayres. Conferências de grupo familiar: práticas restaurativas como ferramentas da proteção social. **Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas**, v. 29, n. dossiê JR, 2021. p. 6.

de apoio eleito para aquele caso<sup>280</sup>; e ii) a reunião privada entre os membros da família, durante a celebração do grande encontro e por ocasião da elaboração do plano de ação, quando são orientados a oferecer alguma solução, à luz dos objetivos restaurativos e submetê-la ao grande grupo.

A reunião privada da família e a construção coletiva do plano são os pontos altos da metodologia. A Justiça Restaurativa proporciona um espaço seguro para o diálogo e, por meio da Conferência de Grupo Familiar, a família tem a oportunidade de conversar sobre algo que afetou a todos, direta ou indiretamente, e que precisa ser reparado, da melhor maneira possível<sup>281</sup>.

A oportunidade de a família se reunir para conversar separadamente e de forma confidencial, no seio do grande encontro, a fim de pensar alguma solução para o problema daquele membro em conflito, revela o caráter extremamente sensível e atento da técnica restaurativa para uma peculiaridade presente em grande parte das famílias em situação semelhante: a dificuldade de dialogar de maneira respeitosa, inclusiva e propositiva.

Em muitos casos, trata-se da primeira vez que o grupo familiar encontra um momento propício e um espaço seguro para enfrentar problemas geracionais, expressar sentimentos guardados e incompreendidos, escutar atentamente os pontos de vista alheios, elaborar traumas e experiências ruins do passado e refletir, em conjunto, para a construção de um plano de superação para o futuro.

Ao ajudarem o membro em conflito, todos acabam se auxiliando mutuamente, por isso, embora não sejam obrigados, se dispõem a acompanhar o cumprimento do acordo, não apenas para auxiliar e supervisionar o ofensor, mas também para cada um cumprir a sua parcela de responsabilidade no processo de reparação do dano e de reconstrução dos vínculos rompidos.

O plano construído na Conferência de Grupo Familiar é fruto, portanto, do reconhecimento da família sobre suas próprias necessidades, possibilidades e

---

<sup>280</sup> “[...] é comum que membros do grupo [familiar] tenham um papel contínuo a desempenhar, monitorando o comportamento futuro do ofensor e garantindo que cumpra as medidas de reabilitação e reparação com que concordou.” Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa – UNODC. Segunda edição: 2020. Série Manuais da Justiça. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues\\_Handbook\\_on\\_Restorative\\_Justice\\_Programmes\\_-\\_Final.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues_Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes_-_Final.pdf). Acesso em: 15.06.22. p. 28.

<sup>281</sup> OLEGARIO, Mariane Leticia Pedroso; BOURGUIGNON, Jussara Ayres. CONFERÊNCIAS DE GRUPO FAMILIAR. **Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas**, v. 29, n. dossiê JR, 2021. p. 07.

fragilidades, bem como, do reconhecimento das questões subjacentes que contribuíram para a ocorrência do conflito<sup>282</sup>.

Além do senso de justiça e da satisfação proporcionada pela prática restaurativa, as Conferências de Grupo Familiar apresentam vários benefícios, destacando-se: **i)** o fortalecimento dos vínculos familiares, geralmente fragilizados pelo conflito ou ofensa, uma vez que não somente as pessoas, mas também os relacionamentos são afetados; **ii)** o empoderamento dos participantes e da família; e **iii)** a maximização da provisão de recursos, bens e serviços sociais, por meio da assistência oferecida ao ofensor e aos afetados pelo crime/conflito<sup>283</sup>.

No Reino Unido foi implementado o *Leeds Family Valued*, programa de mudança do sistema da Câmara Municipal de *Leeds* que expandiu o acesso ao serviço de conferências em grupo familiar, inclusive para famílias que vivenciam violência doméstica. Uma avaliação do programa revelou que as famílias viam as conferências em grupo familiar e o apoio que recebiam por meio do processo de forma bastante positiva<sup>284</sup>.

A seguir, serão feitas breves considerações sobre a metodologia dos Círculos de Construção de Paz.

### 3.3.3 *Círculo de Construção de Paz*

Assim como as demais metodologias, os Círculos de Construção de Paz (CCP) representam mais uma das ferramentas utilizadas na Justiça Restaurativa para alcançar o seu desiderato de resolução autocompositiva de conflitos, orientada à pacificação social.

Os CCP correspondem a uma sistemática adotada para congregar pessoas, chegar ao entendimento mútuo, fortalecer relacionamentos e resolver problemas. Apesar de nova para a sociedade contemporânea, essa metodologia é

<sup>282</sup> OLEGARIO, Mariane Leticia Pedroso; BOURGUIGNON, Jussara Ayres. CONFERÊNCIAS DE GRUPO FAMILIAR. **Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas**, v. 29, n. dossiê JR, 2021. p. 09.

<sup>283</sup> OLEGARIO, Mariane Leticia Pedroso; BOURGUIGNON, Jussara Ayres. CONFERÊNCIAS DE GRUPO FAMILIAR. **Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas**, v. 29, n. dossiê JR, 2021. p. 12

<sup>284</sup> MASON; FERGUSON; MORRIS; MUNTUN, 2017 apud UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa**. 2. ed. Viena: ONU, 2020. p. 28. (Série Manuais da Justiça). Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues\\_Handbook\\_on\\_Restorative\\_Justice\\_Programmes\\_-\\_Final.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues_Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes_-_Final.pdf). Acesso em: 15 jun. 2022.

inspirada em uma tradição antiga de certos povos indígenas<sup>285</sup> que usam o formato circular para se reunirem e resolverem seus problemas, além de adotarem um objeto, chamado “bastão da palavra”, para ordenar o momento de fala dos seus participantes, pois ele passa de pessoa para pessoa dentro do círculo e confere ao seu detentor o direito de falar enquanto os demais apenas escutam.

Na década de 1990, os membros das primeiras nações do Canadá iniciaram uma trajetória de ensinamentos do processo circular para pessoas não nativas, tendo em vista que as comunidades estavam em busca de alternativas para o encarceramento em massa da sua população. Efetuar esse trabalho de ensinamento e de aprendizagem, demandou a participação de juízes, de promotores e de advogados não nativos. Nesse processo, aos não nativos foi oportunizado experimentar o processo circular e o seu poder de transformação, sendo que, a partir dessas origens, surgiu um movimento de compartilhamento e de expansão dos círculos entre os não nativos na América do Norte, mormente nos Estados Unidos da América<sup>286</sup>.

Segundo uma das idealizadoras da forma como essa metodologia é majoritariamente adotada, Kay Pranis, os CCP reúnem a antiga sabedoria comunitária e o valor contemporâneo do respeito às diferenças, congregando num processo que contempla:

---

<sup>285</sup> “O processo de estar em círculo, que pessoas não-nativas utilizam atualmente, advém da tradição dos círculos de fala dos povos das primeiras nações da América do Norte que as utilizam há milênios. Diversos povos nativos americanos (do norte ao sul) utilizam essa prática, das mais diferentes formas, mas o círculo de construção de paz ensinado por Kay Pranis no Brasil, estão referenciados nos povos das planícies da América do Norte, principalmente do Canadá. Para estes povos, os círculos são muito mais do que apenas técnicas de diálogo e de tomada de decisões, é um estilo de vida que incorpora uma filosofia única de valores e princípios.” (LIVING JUSTICE PRESS, s/d apud DA SILVEIRA GOMES, Jurema Carolina; GRAF, Paloma Machado. *Círculo de construção de paz no Brasil: uma prática dominante*. In: ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (org.). **Sulear a justiça restaurativa: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo**. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. p. 98-123. p. 8. (Coleção Singularis, v. 8). Disponível em: [https://www.academia.edu/45146935/C%C3%8DRCULO\\_DE\\_CONSTRU%C3%87%C3%83O\\_D\\_E\\_PAZ\\_NO\\_BRASIL\\_UMA\\_PR%C3%81TICA\\_DOMINANTE?auto=citations&from=cover\\_page](https://www.academia.edu/45146935/C%C3%8DRCULO_DE_CONSTRU%C3%87%C3%83O_D_E_PAZ_NO_BRASIL_UMA_PR%C3%81TICA_DOMINANTE?auto=citations&from=cover_page). Acesso em: 6 ago. 2022.).

<sup>286</sup> LIVING JUSTICE PRESS, s/d apud DA SILVEIRA GOMES, Jurema Carolina; GRAF, Paloma Machado. *Círculo de construção de paz no Brasil: uma prática dominante*. In: ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (org.). **Sulear a justiça restaurativa: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo**. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. p. 98-123. p. 12. (Coleção Singularis, v. 8). Disponível em: [https://www.academia.edu/45146935/C%C3%8DRCULO\\_DE\\_CONSTRU%C3%87%C3%83O\\_D\\_E\\_PAZ\\_NO\\_BRASIL\\_UMA\\_PR%C3%81TICA\\_DOMINANTE?auto=citations&from=cover\\_page](https://www.academia.edu/45146935/C%C3%8DRCULO_DE_CONSTRU%C3%87%C3%83O_D_E_PAZ_NO_BRASIL_UMA_PR%C3%81TICA_DOMINANTE?auto=citations&from=cover_page). Acesso em: 6 ago. 2022.

- *Respeito à presença e dignidade de cada participante;*
- *Valorizando as contribuições de todos os presentes;*
- *Salientando a conexão entre todas as coisas;*
- *Oferecendo apoio para a expressão emocional e espiritual;*
- *Dando voz igual para todos.*<sup>287</sup>

A referida metodologia não se aplica apenas a situações conflitivas, mas também a situações não-conflitivas, destinando-se a várias finalidades, as quais acabam dando nomes às diferentes espécies de CCP, tais como: círculos de diálogo, círculos de compreensão, círculos de restabelecimento, círculos de sentenciamento, círculos de apoio, círculos de construção do senso comunitário, círculos de resolução de conflitos, círculos de reintegração e círculos de celebração ou reconhecimento<sup>288</sup>.

Assim como as demais metodologias restaurativas, em geral, os CCP conflitivos obedecem a semelhante lógica de funcionamento, pois pressupõem círculos preliminares com os implicados no evento conflitivo isoladamente, a fim de ser verificada, pelo facilitador, a presença, no caso concreto, de todos os requisitos condicionantes da prática, como: voluntariedade, reconhecimento dos fatos essenciais, segurança, entre outros, bem como qual o enfoque será dado e quais pessoas serão convidadas a participar.

Após serem entabulados esses contatos e obtidas as informações supra, se for o caso, passa-se para o grande círculo, o qual segue um ritual próprio e bastante peculiar.

Os participantes são acomodados em formato espacial, sem mesa ao centro, podendo ser colocado, às vezes, no lugar central algum objeto que tenha significado para o grupo. A simplicidade e o formato são propositais, justamente para propiciar que todos possam se olhar nos olhos e evitar que alguma pessoa fique em posição hierárquica de destaque, a revelar o espírito inclusivo, igualitário e de liderança compartilhada dos círculos.

Antes de ser iniciado, as pessoas convidadas são lembradas que o seu consentimento pode ser retirado a qualquer momento, na medida em que a sua participação precisa ser voluntária do início ao fim do procedimento. Em sequência, são informadas da regra primordial da confidencialidade, permitindo, de antemão, que

---

<sup>287</sup> PRANIS, Kay. **Processos Circulares de Construção de Paz**. São Paulo: Palas Athena. 2010. p. 18-19.

<sup>288</sup> PRANIS, Kay. **Processos Circulares de Construção de Paz**. São Paulo: Palas Athena. 2010 p. 28-29.

vá sendo criada uma atmosfera de segurança e de liberdade de fala, garantindo àqueles que realmente compareceram no dia e horário marcados uma qualidade de presença distinta dos encontros corriqueiros do dia a dia.

Essa qualidade de presença é reforçada pelos elementos estruturais dos círculos, sempre iniciados por intermédio de uma **cerimônia de abertura** que convida os participantes – por meio de uma música, um verso, um pensamento, uma meditação etc. – a se conectarem consigo mesmos e a encontrarem naquele ambiente um espaço sagrado. Também com a presença do **facilitador**, pessoa previamente formada e preparada para monitorar o grupo e ajudar a criar e manter um espaço seguro de fala aberta e respeito mútuo. Finalmente, pelas **orientações** consensualmente delimitadas pelos participantes, mediante as quais assumem o compromisso mútuo de criar um lugar protegido que viabilize diálogos horizontais, autênticos, respeitosos e que não sejam divulgados fora daquele espaço.

O símbolo mais marcante dos CCP é o referido **bastão da palavra**, que consiste em um objeto físico, geralmente escolhido pelo facilitador por ter um valor simbólico importante. O objeto passa de pessoa para pessoa e confere ao seu detentor o direito de falar, sem interrupções dos demais, permitindo-lhe realizar pausas para encontrar palavras que melhor expressem o que está em sua mente e em seu coração, ou, até mesmo, simplesmente silenciar. Além de ter um poder impressionante de ordenar o diálogo, o bastão da palavra é um equalizador, visto que viabiliza que cada participante tenha idêntica oportunidade de fala e traz a presunção implícita de que todos têm algo importante a oferecer ao grupo. O objeto espelha, de certa forma, um dos princípios da Comunicação Não-Violenta<sup>289</sup>, na medida em que reflete a importância de escuta ativa, a qual tem o poder de silenciar avaliações, julgamentos e críticas de quem ouve e permite aliviar a ansiedade de resposta, bem como de se colocar de forma verdadeiramente inteira para simplesmente escutar o outro.

---

<sup>289</sup> ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta**: Técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. São Paulo: Agora, 2010. “Os círculos restaurativos se utilizam da linguagem da comunicação não violenta – desenvolvida pelo psicólogo estadunidense Marshall Rosenberg (2006) – para a estruturação de conversas e a construção de espaços seguros voltados para a abordagem de eventos danosos, alguns dos quais configurados como crimes ou atos infracionais[...]” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: [https://correio.trf4.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt\\_BR&id=124467&part=3](https://correio.trf4.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=124467&part=3). Acesso em: 20 jun. 2022.).

Diversamente de outras metodologias de resolução de conflitos, os Círculos de Construção de Paz não são um processo neutro, na medida em que são conscientemente construídos em cima de um alicerce de valores partilhados e escolhidos em conjunto pelo grupo, sendo que para cada círculo esse conjunto será singular e necessariamente servirá de estrutura axiológica condutora do mesmo, visto que, segundo Kay Pranis, os valores refletem "[...] o desejo humano universal de estar ligado ao outro de forma positiva"<sup>290</sup> e, por isso, são um motor insubstituível para o processo de compreensão coletiva e conexão interpessoal.

Outro diferencial dos CCP em relação a outros métodos de resolução de conflitos, e até mesmo de processos terapêuticos, é a ausência de imparcialidade e neutralidade do facilitador, pois este participa do processo e pode oferecer seus pensamentos, ideias e histórias, sendo esse perfil considerado necessário para exercer um cuidado amoroso com os outros no círculo, ao invés do distanciamento clínico.

Uma vez iniciado o ritual, delineada a moldura do processo e escolhida a sua base estrutural axiológica, se passa para o momento mais importante do círculo, conhecido por "contação de histórias", quando os participantes são convidados a partilhar histórias pessoais seguindo temas orientados pelo propósito do grupo. A metodologia dos CCP adota o processo de "contação de histórias", porque entende que a informação transmitida por meio de uma história real gera um canal direto de comunicação, no qual o destinatário não se sente instado a responder imediatamente de forma avaliativa, visto que o ato de expor algo genuíno da sua vida geralmente abre espaço, num primeiro momento, para a emoção, nos fazendo antes absorver o que é dito para depois analisá-lo mentalmente.

Quando ouvimos a história de vida de uma outra pessoa, temos a tendência de nos colocar no lugar dela e acabamos nos identificando com maior facilidade, gerando empatia, o que em muito auxilia, na mesa toada, o processo de compreensão mútua e de aceitação das diferenças.

Ainda segundo Kay Pranis, em sua obra *Processos Circulares de Construção de Paz*,

---

<sup>290</sup> PRANIS, Kay. **Processos Circulares de Construção de Paz**. São Paulo: Palas Athena. 2010. p. 39.

Os Círculos são processos de contação de histórias. Eles mobilizam o histórico e a experiência de todos os participantes a fim de compreender a situação e procurar uma boa saída para o futuro - não através de repreensão e conselhos ou ordens, mas partilhando histórias de luta, dor, alegria, desespero e vitória. As narrativas pessoais são o manancial de revelação e sabedoria dos Círculos [...] À medida que os participantes revelam aspectos desconhecidos ou ignorados sobre si mesmo através de uma orientação positiva, aquilo que de negativo havia sido presumido pelos outros começa a ruir e perder força. Quando os participantes contam suas histórias, descobrem que são parecidos em aspectos inesperados<sup>291</sup>.

Depois de ter a experiência de participar de alguns círculos, percebe-se que é por meio das histórias pessoais que os participantes conseguem expor com maior facilidade as suas vulnerabilidades. É justamente nesse momento, quando se abre mão das defesas pessoais, que começa a se formar o elo de confiança com os demais, pressuposto indispensável para construir relacionamentos saudáveis e dotar os participantes dos círculos de ferramentas para criar soluções eficazes e sustentáveis.

De maneira não menos sintética, trata-se do o objetivo maior dos Círculos de Construção de Paz: fomentar relacionamentos que utilizem o desejo profundo de estar ligado aos outros de forma positiva.

Na esfera criminal, os objetivos dos CCP, basicamente, são: desenvolver um sistema de apoio aos vitimados pelo crime; decidir a sentença a ser cumprida pelos ofensores; ajudá-los a cumprir as obrigações determinadas; e fortalecer a comunidade a fim de evitar crimes futuros<sup>292</sup>.

A prática de justiça restaurativa predominante no Brasil, utilizada em 93% dos programas dos tribunais, é o círculo de construção de paz, de Kay Pranis. Outras metodologias também são utilizadas, como as Conferências de Grupos Familiares (15,9%), a Mediação Vítima-Ofensor (25%) e o Círculo Restaurativo (45,5%). Porém, “As metodologias restaurativas mais utilizadas ou de maior interesse são as práticas circulares, seja os círculos de construção de paz, de Kay Pranis e os baseados em comunicação não-violenta”<sup>293</sup>.

---

<sup>291</sup> PRANIS, Kay. **Processos Circulares de Construção de Paz**. São Paulo: Palas Athena. 2010. p. 56-59.

<sup>292</sup> PRANIS, Kay. **Processos Circulares de Construção de Paz**. São Paulo: Palas Athena. 2010. p. 22

<sup>293</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa**. Brasília: CNJ, 2019. p. 39. Disponível em: [https://correio.trf4.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt\\_BR&id=124467&part=3](https://correio.trf4.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=124467&part=3). Acesso em: 20 jun. 2022.

Referida prática permanece como majoritária e mais exercida no Brasil por escolha dos próprios agentes que praticam a justiça restaurativa, conforme pesquisa realizada pelo CNJ, pois se identificaram com a prática e a elegeram como predominante. A simplicidade da metodologia circular, que não requer recursos demasiados complexos ou dispêndios financeiros exacerbados para sua realização e o foco na geração de conexão entre os envolvidos, foi fundamental para que o círculo de construção de paz tenha sido incorporado e “escolhido” pelos brasileiros<sup>294</sup>.

Finalmente, conforme se verá na seção seguinte, na qual será analisado o conteúdo das entrevistas realizadas neste trabalho, foi o desembargador Leoberto Narciso Brancher (do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e um dos entrevistados) o responsável por trazer Kay Pranis ao Brasil e por divulgar a prática em todo o território, por meio de cursos ministrados pela AJURIS. A escolha do círculo de construção de paz se deu após Howard Zehr, em sua primeira visita ao Brasil, no ano de 2008, indicar Kay Pranis para Leoberto Brancher, quando este lhe questionou sobre qual a metodologia restaurativa possuía mais enfoque comunitário<sup>295</sup>.

---

<sup>294</sup> DA SILVEIRA GOMES, Jurema Carolina; GRAF, Paloma Machado. Círculo de construção de paz no Brasil: uma prática dominante. *In*: ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (org.). **Sulear a justiça restaurativa**: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. p. 98-123. p. 22. (Coleção Singularis, v. 8). Disponível em: [https://www.academia.edu/45146935/C%C3%84DRCULO\\_DE\\_CONSTRU%C3%87%C3%83O\\_D E\\_PAZ\\_NO\\_BRASIL\\_UMA\\_PR%C3%81TICA\\_DOMINANTE?auto=citations&from=cover\\_page](https://www.academia.edu/45146935/C%C3%84DRCULO_DE_CONSTRU%C3%87%C3%83O_D E_PAZ_NO_BRASIL_UMA_PR%C3%81TICA_DOMINANTE?auto=citations&from=cover_page). Acesso em: 6 ago. 2022.

<sup>295</sup> DA SILVEIRA GOMES, Jurema Carolina; GRAF, Paloma Machado. Círculo de construção de paz no Brasil: uma prática dominante. *In*: ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (org.). **Sulear a justiça restaurativa**: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. p. 98-123. p. 17. (Coleção Singularis, v. 8). Disponível em: [https://www.academia.edu/45146935/C%C3%84DRCULO\\_DE\\_CONSTRU%C3%87%C3%83O\\_D E\\_PAZ\\_NO\\_BRASIL\\_UMA\\_PR%C3%81TICA\\_DOMINANTE?auto=citations&from=cover\\_page](https://www.academia.edu/45146935/C%C3%84DRCULO_DE_CONSTRU%C3%87%C3%83O_D E_PAZ_NO_BRASIL_UMA_PR%C3%81TICA_DOMINANTE?auto=citations&from=cover_page). Acesso em: 6 ago. 2022.

## 4 CRIMINALIDADE FEDERAL E OS DESAFIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

### 4.1 Principais características desafiadoras à JR presentes na maioria dos crimes federais

Para melhor compreender o motivo de os crimes federais possuírem certas peculiaridades distintas do comumente evidenciado nos crimes comuns, é importante traçar breves apontamentos iniciais sobre a competência<sup>296</sup> criminal federal<sup>297</sup>.

Para tanto, parte-se do texto constitucional, onde, no artigo 109, incisos, da Constituição Federal do Brasil<sup>298</sup>, encontram-se estipuladas as situações em que é atraída a competência do juízo federal em matéria criminal, conforme se a seguir:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

- I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
- II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;
- III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;
- IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;
- V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
- V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;
- VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;
- VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

<sup>296</sup> A competência pode ser definida como a “[...] delimitação da jurisdição, ou seja, o espaço dentro do qual pode determinada autoridade judiciária aplicar o direito aos litígios que lhe forem apresentados, compondo-os”. (NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 205.).

<sup>297</sup> Há regras expressas e *numerus clausus* (rol exaustivo) para a definição da competência da Justiça Federal. (PAULSEN, Leandro. **Crimes federais**. São Paulo: Saraiva. 2017. p. 22.).

<sup>298</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 21 jan. 2022.

- IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;
- X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o 'exequatur', e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;
- XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Sem ingressar em digressões pormenorizadas acerca de cada inciso, o importante a destacar é que mencionado dispositivo constitucional utiliza critérios variados para a determinação da competência federal. Ora especifica determinados crimes que sempre serão julgados pela Justiça Federal e que, portanto, podem ser designados como "crimes federais", ora refere elementos que implicam a afetação de crimes comuns à Justiça Federal (por exemplo, estar previsto em tratado ou convenção internacional e ter sido praticado de maneira transnacional). Também se utiliza da referência a instrumentos processuais, como, por exemplo, *habeas corpus* em matéria criminal de sua competência<sup>299</sup>.

Destarte, em apertada síntese, além de julgar crimes específicos apontados no texto constitucional (políticos, contra a organização do trabalho, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira que a lei disponha serem de competência federal e de ingresso ou permanência irregular de estrangeiros), a Justiça Federal também é competente para julgar qualquer crime (abertura normativa), desde que seja praticado em detrimento de bens, serviços, ou interesses da União, de suas autarquias públicas ou empresas públicas.

Esse aspecto dos "interesses" da União é que merece maior ênfase no presente estudo, porque reflete uma questão de extrema relevância no processo de apuração da competência federal: a existência de interesse da União para o julgamento do conflito criminal, o qual, uma vez constatado, termina por abarcar também os bens, os serviços e outros parâmetros indicadores da competência federal, por ser uma expressão mais ampla.

A palavra **interesse** denota algo que seja importante ou útil para alguém, despertando sua atenção e cuidado<sup>300</sup>. O interesse tido por federal, pode ser definido, por exemplo, pelas competências administrativas da União, arroladas no art. 21 e em outros artigos esparsos da Constituição Federal<sup>301</sup>.

---

<sup>299</sup> PAULSEN, Leandro. **Crimes federais**. São Paulo: Saraiva. 2017. p. 31.

<sup>300</sup> HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva. 2009.

<sup>301</sup> PAULSEN, Leandro. **Crimes federais**. São Paulo: Saraiva. 2017. p. 51.

Não é por outra razão que, pelo fato de o inciso VII, do artigo 21, da CF<sup>302</sup> estabelecer que compete à União emitir moeda falsa, há interesse federal no crime de moeda falsa, competindo à Justiça Federal o julgamento dos crimes catalogados no artigo 289, do CP<sup>303</sup>.

Pode-se perguntar, contudo, por que a competência pelo julgamento da conduta de repassar moeda falsa e obter, em troca, algum objeto de valor é do juízo federal e não do juízo comum, se o prejudicado é o proprietário do comércio que foi ludibriado, ou seja, se o interesse afetado é de natureza particular e não pública federal?

A resposta leva à necessidade de conhecimento de outro aspecto primordial à compreensão da lógica para a delimitação da competência jurisdicional: a identificação de qual é o bem jurídico imediato protegido pela norma penal, porquanto será este que espelhará o interesse ou não da União, a fixar a competência do juízo federal.

No caso do delito de moeda falsa, o bem jurídico protegido de forma principal (ou imediata) é a fé pública<sup>304</sup>, ou seja, a segurança da sociedade em relação à moeda, ao meio circulante e à circulação monetária. O patrimônio particular é

---

<sup>302</sup> A adesão do Brasil à Convenção Internacional para a Repressão da Moeda Falsa, internalizada por meio do Decreto nº 3.074/38. (BRASIL. Decreto-Lei nº 3.074, de 14 de setembro de 1938. Promulga a Convenção Internacional para a repressão da moeda falsa, Protocolo e Protocolo Facultativo, firmados em Genebra a 20 de abril de 1929. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 14 set. 1938. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-3074-14-setembro-1938-348839-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Promulga%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20para,20%20de%20abril%20de%201929>. Acesso em: 8 ago. 2022).

<sup>303</sup> A Súmula 73 do Superior Tribunal de Justiça é a única exceção a esta regra de competência federal para o julgamento do crime de moeda falsa. “A utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado, configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual”. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 17**. Brasília. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/sumstj/article/download/5159/5283>. Acesso em: 27 jul. 2022.).

<sup>304</sup> Por fé pública se entende “objetivamente, a autenticidade documental; subjetivamente, aponta a confiança *a priori* que os cidadãos depositam na legitimidade dos sinais, documentos, objetos etc., aos quais o Estado, por intermédio da legislação pública ou privada, atribui valor probatório. [...] A fé pública é uma realidade e é um interesse que a lei deve proteger. [...] Não se trata de bem particular ou privado. Ainda que, no caso, haja ofensa real ou perigo de lesão ao interesse de uma pessoa, é ofendida a fé pública, isto é, a crença ou convicção geral na genuinidade e valor dos documentos, atos etc., prescritos ou usuais para aquelas relações”. (MACHADO, Francisco Nogueira *et al.* Compreensão constitucionalmente adequada do bem jurídico no crime de moeda falsa: possibilidade de controle de sua tipicidade material. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 9, 2016.).

protegido apenas de forma mediata, o que não o leva a atrair a competência para o juízo estadual<sup>305</sup>.

Logo, sendo competência da União não apenas emitir moeda, mas também garantir a manutenção da confiança social depositada sobre a legitimidade do papel-moeda em circulação (ou seja, a fé pública), denota-se a existência do interesse público federal, responsável pela fixação da competência da Justiça Federal.

A propósito, cumpre ainda esclarecer, brevemente, no que consiste a **Teoria do Bem Jurídico Protegido**.

À elaboração do tipo penal o que se tem em vista é o desvalor de uma conduta, as suas consequências desagradáveis ao convívio social. O desvalor é um critério subjetivo do legislador, estabelecido dentro de um eixo de polarização, de acordo com critérios que norteiam a sua subjetividade, mas é objetivado juridicamente na hipótese da norma penal, no momento em que ele a insere no sistema de direito positivo<sup>306</sup>.

Para Luiz Regis Prado e grande parte da doutrina criminalista, o bem jurídico de toda norma penal é um valor fundado em norma constitucional. “O bem jurídico, é concebido como uma valiosa unidade de função social (unidade de função viva), indispensável para a sobrevivência da comunidade e que tem a norma constitucional como parâmetro basilar”<sup>307</sup>.

A doutrina, também, procede à seguinte classificação do bem jurídico protegido: **i)** o imediato, que diz respeito ao valor protegido em primeiro plano ou diretamente; e **ii)** o mediato, que se refere a outro valor protegido em segundo plano ou indiretamente. Como exemplo, citam-se os dois tipos de interesses protegidos pela norma penal tributária: o bem jurídico imediato consiste no patrimônio público; e o bem jurídico mediato consiste nas tutelas sociais viabilizadas pela aplicação dos recursos componentes da receita pública”<sup>308</sup>.

---

<sup>305</sup> TRF3, AC 200161112005817-5/SP, Nabarrete, 5ª T., 18/03/03. TR4, AC 979704096313/PR, Fábio Rosa, 1ª T., 31/03/99 apud BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes federais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2012. p. 123.

<sup>306</sup> CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Direito Penal Tributário** (Uma Análise Lógica, Semântica e Jurisprudencial). São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 145.

<sup>307</sup> PRADO, 2000 apud CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Direito Penal Tributário** (Uma Análise Lógica, Semântica e Jurisprudencial). São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 145.

<sup>308</sup> PÉREZ, 1998 apud CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Direito Penal Tributário** (Uma Análise Lógica, Semântica e Jurisprudencial). São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 147.

Feitos tais parcos apontamentos, passa-se à análise dos elementos distintivos dos crimes federais que se apresentam como circunstâncias desafiantes à resposta segundo a filosofia e a dinâmica restaurativas.

O primeiro vetor distintivo a ser mencionado diz respeito à **motivação das práticas delitivas** julgadas por magistrados federais, a qual, em muitos casos, não se restringe ao lucro financeiro, mas engloba outros fatores impulsionadores, como a influência e o poder, o que torna a ambiência criminal federal bastante adversa aos olhos da filosofia restaurativa, em razão de estes atores penais carecerem de um senso de humanidade e se pautarem por critérios éticos distorcidos e arraigados em seu modo de viver e de se relacionar.

Além da motivação ser peculiar, o **arranjo coletivo da empreitada criminosa** é outro fator distintivo, havendo rotineiramente conexão entre os crimes transnacionais de competência federal e o delito de organização criminosa, dada a exigência de habilidade apurada e colaborativa ao planejamento e execução destes ilícitos com alta complexidade logística. A múltipla coautoria é um elemento complicador ao procedimento restaurativo, porque torna o ato de reconhecimento da autoria dos fatos essenciais pelo ofensor (aqui denominado de condição objetiva de procedibilidade restaurativa) mais incomum, dado o alto risco de implicação dos outros culpados e do conseqüente sofrimento de represálias.

Outro diferencial é a **falta de consciência de ilicitude** pelos ofensores, reinando entre eles um sentimento generalizado de “injustiça” mesmo após sofrerem condenações transitadas em julgado. Conquanto, de alguma forma, reconheçam que praticaram a conduta delitiva, eles não conseguem enxergar inconformidade entre o seu comportamento e o ordenamento jurídico, o que se dá, na maioria dos casos, por questões culturais, sociais e éticas, e, em raras oportunidades, por ignorância.

É o caso, por exemplo, dos crimes de natureza tributária cometidos por empresários gestores de pessoas jurídicas.

Muito provavelmente por conta de fatores culturais que relativizam o desvalor da conduta orientada a omitir informações ao fisco para sonegar tributos – como: caixa dois, nota-fiscal calçada, dentre outros –, a consciência da ilicitude do ato em si acaba sendo afetada, justificando-se a prática delitiva pela necessidade de adesão ao *modus operandi* por todos perpetrado que, caso não adotado, ensejará a exclusão do sujeito pelos demais concorrentes de mercado.

Outrossim, a amplitude do dano (prejuízo aos cofres públicos), a disparidade de poder entre o empresário e a Receita Federal, bem como a prática endêmica de atos de corrupção nas altas camadas do poder público, são elementos que se somam à vontade de não querer ver a ilicitude do ato e ou de encará-lo como a única alternativa possível diante de um estado de necessidade gerado pela acirrada concorrência mercadológica, tornando-o moralmente aceito no meio empresarial.

Paradoxalmente, mesmo constituindo-se a falta de consciência da ilicitude em um óbice à adesão voluntária do ofensor à abordagem restaurativa (em decorrência do sentimento de injustiça e do conseqüente descrédito generalizado com o sistema de justiça), por outro lado sua sistemática avizinha um futuro promissor à superação desta carência, pois permitirá que a tomada de consciência do dano seja precedida pela tomada de consciência do ilícito, o que além de auxiliar na responsabilização e restauração, certamente ensejará a diminuição da recidiva criminal, tão difícil de ser alcançada em espécies delitivas de rara conscientização do ilícito.

Outras duas características dos delitos julgados no âmbito federal a serem destacadas neste projeto são a **vítima indeterminada ou despersonificada** (entendendo-se esta como o oposto de uma pessoa física determinada) e os **danos difusos e coletivos**, caracterizados pela dificuldade de concretização<sup>309</sup>, o que, no plano substancial, se revela mais um empecilho à aplicação da abordagem restaurativa, voltada, dentre outros objetivos, a construir consensualmente um plano palpável de reparação do prejuízo causado à vítima.

Conforme já destacado na menção ao artigo 109 e incisos, da Constituição Federal, são destinados à esfera federal para processamento e julgamento todos os crimes cometidos em detrimento de instituições e órgãos públicos federais, como: INSS, Fazenda Nacional, Sistema Financeiro Nacional, Casa da Moeda, Caixa Econômica Federal, Universidades Federais, dentre vários outros, além de interesses difusos e coletivos como a proteção à saúde pública, ao meio ambiente, à economia

---

<sup>309</sup> “A par dos danos individuais, evidentemente, algumas violações provocam danos de índole coletiva e social, merecendo destaque na jurisprudência internacional o seu reconhecimento nos casos de massacres de povos indígenas ou tribais”. (LOPES, Daniel Lozoya Constant; AMADO, Fábio. GONZÁLEZ, Pedro; RÉBORA, Fabian. Os direitos das vítimas ao acesso à justiça, às garantias processuais e à reparação integral à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos e da jurisprudência interamericana. **Cadernos Estratégicos – Análise Estratégica dos Julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. s/d. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r39103.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2021.).

popular etc., os quais nem chegam a retratar uma pessoa jurídica ou ente público individualizados, ficando no plano vago de pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato<sup>310</sup>.

Como a lógica restaurativa em resposta ao conflito criminal coloca a vítima no centro do processo de resolução do conflito e o dano a ela causado como o mote para a tomada de consciência e responsabilização do ofensor – torna-se mais complexo concretizar estas duas figuras, o que termina por obrigar a busca de alternativas que tragam a dimensão simbólica da vítima e do dano para o seio do processo restaurativo, conforme se verá ao longo deste trabalho.

Finalmente, e não de somenos importância, destaca-se o fato de o **espectro geográfico da competência federal ser bastante amplo**, frente o estadual, tendo em vista a escassa interiorização das varas federais, especialmente nas regiões do norte e nordeste do país, o que torna o âmbito territorial de abrangência desta competência muito alargado, envolvendo grandes distâncias. Tal realidade se reflete na forma de processamento dos feitos, especialmente os criminais, porquanto enseja a realização de grande parte das instruções processuais por videoconferência, tendo esta modalidade se tornado praticamente a regra e não mais a exceção, devido às longas distâncias entre o local do crime e a sede do juízo federal competente, tornando-se menos custoso e mais ágil o processamento do feito, por meio remoto.

Sem adentrar aqui nas vantagens e desvantagens dessa via alternativa para instrução de feitos criminais, o certo é que, às práticas restaurativas é uma questão peculiar e significativa a considerar, visto que, mesmo trazendo benefícios (evitando longos deslocamentos que afetam custos e tempo de tramitação), de certa forma, prejudica o contato face a face entre as pessoas e a construção de vínculos, um dos grandes objetivos da abordagem restaurativa.

O encontro dialogado não deixa de ocorrer pela modalidade remota, visto ser a técnica por excelência das práticas restaurativas, passando a ser desenvolvido mediante a mudança de certas estratégias de atuação, a fim de superar as barreiras do distanciamento físico, sendo exploradas peculiaridades do mundo virtual (como,

---

<sup>310</sup> “Os interesses supraindividuais podem ser conceituados como relações factuais estabelecidas entre conjuntos (mais ou menos vastos) de pessoas portadoras de necessidades compartilhadas e situações valiosas ou bens (materiais ou imateriais) úteis a satisfazê-las e insuscetíveis de apropriação e de fruição individualizadas.” (LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. **Processo penal e interesses supraindividuais**. 2018. 62 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.).

por exemplo, a comodidade de estar em casa, perto da família) a favor do desenvolvimento de habilidades para se conectar.

Muitas vezes, a adaptação ao sistema remoto e à possibilidade aumentada de realização do encontro – que, não raro, deixa de ocorrer por conta das longas distâncias entre os participantes – se revelam bastante promissoras à efetiva implantação dessa nova filosofia na ambiência institucional.

Contudo, considerando que a comunicação é entabulada por intermédio de várias formas de expressão que não somente a verbal, e que a prática restaurativa destina-se a estimular a criação e/ou reconstrução de relacionamentos mediante a troca de sentimentos genuínos; a aproximação física entre as pessoas é muito importante para este processo, na medida em que facilita aos participantes enxergarem as manifestações de emoções uns dos outros, escondidas por trás do silêncio e espelhadas por gestos, ruídos, suspiros, olhares e outras demonstrações pouco expostas na via cibernética ou facilmente escamoteadas pelo seu emissor no espectro da tela, limitada por um quadro de visão e audição restritos àquele pequeno espaço virtual.

Pode-se dizer que, em tempos contemporâneos, especialmente após o período de isolamento obrigatório pandêmico, criticar a modalidade de encontro virtual chega a ser uma heresia, visto que se tornou a grande ferramenta de alavancagem à continuidade de infinitas tarefas voltadas à sobrevivência física, emocional, financeira e de inúmeras ordens em âmbito mundial.

Todavia, apesar dessa evolução, ainda há limitações no meio virtual para o estabelecimento de vínculos, enfrentamento de problemas complexos etc., pois tanto o contato físico (conforme destacado anteriormente), quanto os intervalos das reuniões presenciais, regados pelo tradicional cafezinho, onde se travam contatos individuais e se resolvem – ao pé do ouvido – dúvidas e mal entendidos, são de grande valia para a realização de associações inconscientes, elaboração da realidade, construção de identificações e de pontes, essenciais às conexões entre os envolvidos.

Conforme referido por um dos facilitadores, cujas sessões restaurativas foram acompanhadas pela pesquisadora, “[...] nada substitui a altura o contato físico;

especialmente a conversas individuais entabuladas informalmente, antes da sessão, durante os intervalos e após o ato<sup>311</sup>.

Feitos esses singelos delineamentos sobre os traços diferenciais de grande parte dos crimes federais, passa-se a refletir sobre a vítima.

#### 4.2 Caminhos para trabalhar simbolicamente a dimensão da vítima

No presente tópico, serão mencionadas as diferentes formas de incluir a dimensão simbólica da vítima no processo restaurativo. Para tanto, antes de ingressar nessa exposição concisa, mister se faz compreender alguns aspectos voltados à temática da vítima e sua relação com o dano e o ofensor, à luz da lógica restaurativa.

A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 29 de novembro de 1985, define vítima como a pessoa que, individual ou coletivamente, tenha sofrido prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, sofrimento de ordem moral, perda material ou grave atentado aos seus direitos fundamentais como resultado de atos ou omissões que violem leis em vigor nos Estados-membro, abrangendo familiares próximos ou dependentes da vítima direta e pessoas que tenham sofrido dano ao intervir para prestar assistência a vítimas em perigo ou para impedir a vitimização<sup>312</sup>.

Os Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário, adotados pela ONU em 16 de dezembro de 2005, conceituam, a seu turno, vítimas como pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido dano, nomeadamente físico ou mental, sofrimento emocional, prejuízo econômico ou atentado importante aos seus direitos fundamentais, como resultado de atos ou omissões que constituam violações

---

<sup>311</sup> Vide conteúdo da Entrevista 08, no Google Drive, disponível em: [https://drive.google.com/drive/folders/1RN4gzgcmGcddVWNJG57s2x4b\\_6Ec2fw3?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1RN4gzgcmGcddVWNJG57s2x4b_6Ec2fw3?usp=sharing) (Anexo D – Entrevistas).

<sup>312</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985**. Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder. 1985. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev29.htm>. Acesso em: 14 jul. 2022.

flagrantes das normas internacionais de direitos humanos, ou violações graves do direito internacional humanitário<sup>313</sup>.

A Corte IDH define vítima como toda parte lesionada, ou seja, o termo compreende todas as pessoas que de alguma forma foram afetadas e sofreram consequências de determinada ação<sup>314; 315</sup>.

O Conselho Nacional de Justiça, em 2018, publicou a Resolução nº 253, que instituiu a política do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, tendo moldado o conceito de vítima no seguinte formato: “[...] as pessoas que tenham sofrido dano físico, moral, patrimonial ou psicológico em razão de crime ou ato infracional cometido por terceiro, ainda que não identificado, julgado ou condenado”<sup>316</sup>.

“Vitimização” ou “vitimação” é um processo no qual o sujeito vem a ser vítima de sua própria conduta ou da conduta de terceiros. É um processo de inflição de sofrimento ou prejuízo a alguém, podendo ser psicológico, físico ou econômico. Em outras palavras, é o processo no qual uma pessoa ou grupo de pessoas se converte em vítima<sup>317</sup>.

Doutrinariamente, a vitimização é apresentada em duas dimensões de afetação, a depender das consequências e soluções a respeito dos danos.

---

<sup>313</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Resolução nº 60/147, de 16 de dezembro de 2005**. Princípios e Diretrizes Básicos sobre o Direito a um Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Graves do Direito Internacional dos Direitos Humanos e Violações Graves do Direito Internacional Humanitário. 2005. Disponível em: [https://stringfixer.com/pt/UN\\_General\\_Assembly\\_Resolution\\_60/147](https://stringfixer.com/pt/UN_General_Assembly_Resolution_60/147). Acesso em: 14 jul. 2022

<sup>314</sup> CORTE IDH. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Mérito, reparações e custas. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C, nº 149, §§ 156, 232 e 236. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_149\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf). Acesso em: 14/07/22.

<sup>315</sup> Há pensadores que entendem que o ato causador da ofensa precisa ser enquadrado em algum tipo penal ou ato de abuso de poder para a pessoa prejudicada ser considerada vítima. (FERNANDES; FERNANDES, 2010 apud FLORENZANO, Fernando Wesley. Vitimologia no Direito Penal brasileiro: aplicação prática específica. **Iuris in Mente: Revista de Direitos Fundamentais e Políticas Públicas**, v. 2, n. 2, p. 106-127, 2017.).

<sup>316</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 253, de 4 de setembro de 2018**. Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_253\\_04092018\\_05092018141948.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_253_04092018_05092018141948.pdf). Acesso em: 3 ago. 2022.

<sup>317</sup> “A vitimização pode ocorrer devido às características das pessoas, tais como raça, sexo, idade, condição social ou orientação sexual, tendo alguns indivíduos probabilidade maior de sofrer este processo, ou porque são mais frágeis, ou porque são discriminados. Tal processo ocorre também em decorrência de acidentes inclusive de trabalho, da miséria, da política econômica, guerras e pelas mãos da própria justiça criminal”. JORGE, Alline Pedra. **Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal**. Apud MOTA, Indaiá Lima. Breves linhas sobre vitimologia, redescobrimto da vítima e suas várias faces: algumas questões relevantes. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 13, n. 101, p. 629-655, 2012.

A primária, se refere aos danos sofridos diretamente com a prática danosa, podendo adquirir diversos graus de intensidade e diferentes naturezas (física, psicológica, moral, financeira etc.), em decorrência de fatores ligados tanto à prática delitiva (grau de periculosidade), quanto a aspectos pessoais da vítima (grau de sensibilidade a dor, estrutura emocional, condição financeira etc.).

A secundária diz respeito à nova exposição a risco da vítima, em razão do mesmo evento prejudicial, por conta da necessidade de fazer prova acerca da materialidade e da autoria delitivas, essenciais ao exercício do *jus persecuendi* e do *jus puniendi*, ambos de monopólio estatal. Ao ter que, obrigatoriamente, rememorar o fato, sem a observância da lógica do cuidado e a imposição de limites de ordem emocional, pode-se ensejar a revitimização do afetado, resgatando feridas e, por vezes, aumentando-as ou até gerando outras, em decorrência de afirmações, posicionamentos e/ou perguntas elaboradas pela polícia, perícia, acusação, defesa ou juízo à vítima que podem suscitar nuances do sofrimento não percebidas ou outras dores não sentidas.

Também se inclui na vitimização secundária, o dano causado por conta da desinformação, da exposição, da neutralização e do silenciamento da vítima perante o processo judicial tradicional, carecendo esta, inclusive e na maioria das vezes, de atenção quanto à preservação dos seus dados pessoais, sendo desrespeitados, assim, direitos e garantias fundamentais de informação, privacidade, segurança<sup>318</sup>, dentre outros que lhe renderiam, se observados, o sentimento de justo.

---

<sup>318</sup> De acordo com o item 10, da Resolução 2002/12, da ONU, “[...] a segurança das partes deve ser considerada na referência a qualquer caso de um processo restaurativo e na sua condução”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2012**. Princípios Básicos para implantação de Programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. 2012. Disponível em: [https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_ONU\\_2002](https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002). Acesso em: 7 jan. 2022.). Especialmente, no que tange à vítima, a preocupação maior em matéria de segurança é com a revitimização durante o procedimento. E para garantir que não ocorra a revitimização, o Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa – UNODC destaca que se faz necessária “uma quantidade considerável de trabalho preparatório com a vítima antes do encontro com o ofensor num processo que pode levar semanas, meses ou, no caso de crimes muito graves que resultaram na prisão do criminoso, anos. Esta preparação antes do encontro visa a garantir que a vítima esteja emocional e psicologicamente preparada para iniciar um diálogo como ofensor. Alguns casos de crimes muito graves exigem muita sensibilidade e uma preparação extremamente cuidadosa antes de um encontro cara a cara. Os profissionais também precisam de formação especializada para trabalhar nestes casos. É nesta fase, possivelmente, que os riscos de revitimização são mais elevados”. (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa**. 2. ed. Viena: ONU, 2020. (Série Manuais da Justiça). Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues\\_Handbook\\_on\\_Restorative\\_Justice\\_Programmes\\_-\\_Final.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues_Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes_-_Final.pdf). Acesso em: 15 jun. 2022.).

Para a autora Cristina Rego de Oliveira, a vitimização secundária pode derivar, ainda, das reações da família, de amigos, da comunidade e de demais atores sociais, quando estes emanam reações negativas à vítima em decorrência do crime suportado<sup>319</sup>.

Ainda segundo a referida pensadora, a vítima teve o seu “[...] período de ouro’, enquanto permaneceu como figura central nos modelos primitivos de aplicação da justiça, vez que o conflito era tido como uma relação doméstica-particular em que se aplicava a vingança privada como forma de solução de problemas<sup>320</sup>.

Justamente para afastar esses sentimentos vingativos, o Estado se apropriou do conflito<sup>321</sup>, segundo destacado em tópico anterior, publicizando-o e despersonalizando-o, a ponto de preponderar no sistema tradicional o binômio “Estado-versus-delinquente”, restando à vítima um papel periférico e instrumental no sistema de justiça<sup>322</sup>.

O processo penal deixa de fora a dimensão da vítima, ao se preocupar com a punição pela lesão a um interesse juridicamente tutelado, o que leva a chamada dessubjetivação do direito penal, ou seja, ao reduzir o ilícito à ofensa a um interesse juridicamente tutelado pela norma penal, deixa-se de fora a dimensão da vítima que sofreu o dano. Recorrendo a Foucault, o processo de dessubjetivação diz respeito àquilo que faz o sujeito “[...] não ser mais ele próprio ou que seja levado a seu aniquilamento ou à sua dissolução”<sup>323</sup>. Ou seja, é o processo que visa destituir o

---

<sup>319</sup> OLIVEIRA, Cristina Rego de. **Justiça Restaurativa Aplicada**: estudo de caso das experiências do Brasil e de Portugal. São Paulo: Blimunda, 2021. p. 108.

<sup>320</sup> OLIVEIRA, Cristina Rego de. **Justiça Restaurativa Aplicada**: estudo de caso das experiências do Brasil e de Portugal. São Paulo: Blimunda, 2021. p. 109

<sup>321</sup> “O sujeito ativo do crime, quase sempre, é figura central do Direito Penal; conseqüentemente, o ofendido acaba ocupando posição secundária, atuando muitas vezes somente como testemunha do fato delituoso e suas conseqüências. O surgimento do Direito Penal moderno implicou o afastamento da vítima da justiça criminal, não somente devido à intenção de se afastar ao máximo os sentimentos de vingança na aplicação da justiça, desejada pela vítima, mas principalmente devido à assunção de poder e força que representa ao Estado a detenção do *ius puniendi*, além das vantagens econômicas, como o confisco dos bens do acusado, o que justificaria a vontade do soberano de afastar a vítima da persecução criminal (JORGE, 2005, p. 10 apud MOTA, Indaiá Lima. Breves linhas sobre vitimologia, redescobrimto da vítima e suas várias faces: algumas questões relevantes. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 13, n. 101, p. 629-655, 2012.).

<sup>322</sup> FATTAH, Ezzat A. Is punishment the appropriate response to gross human rights violations? Is a non-punitive justice system feasible?: Part III-retribution and restoration in critical perspective. **Acta Juridica**, v. 2007, n. 1, p. 209-227, 2007.

<sup>323</sup> FOUCAULT, 2010 apud FERNANDES, G. F. da S.; SILVA, F. L. de A. A justiça restaurativa como meio afirmativo do direito das vítimas do acesso substancial à justiça. In: SARAIVA, E. D.; SPENGLER, F. M. (org.). **Práticas restaurativas**: da pesquisa à extensão universitária. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2021. p. 45-64. p. 45.

indivíduo de seu lugar social e histórico, ou dissolver as marcas de subjetividade do sujeito<sup>324</sup>.

Essa dessubjetivação efetuada pelo direito penal contemporâneo não somente colocou o bem jurídico no lugar da vítima, isto é, na privilegiada posição de protegido pela norma penal, como também restringiu o dano e a vítima à condição de “objeto material” do crime, consistente este “[...] na pessoa ou coisa sobre a qual recai a conduta do autor do crime”<sup>325</sup>. Em outras palavras, ao invés de sujeito de direitos, a vítima factual passou a ser objeto material da conduta delitiva e, por consequência, objeto de prova da materialidade na ação penal, ou seja, um simples objeto.

Com o intuito de romper com essa condição marginal da vítima, surgiu no período pós-guerra e, com maior acentuação nos anos 1980, o discurso científico da vitimologia (*research*), incitando o regresso da vítima ao pensamento penal ou o (re)descobrimto no debate contemporâneo enquanto subjetividade que integra e se relaciona com a adjudicação da justiça ao caso concreto<sup>326</sup>.

Essa redescoberta não significou o reencontro histórico daquela mesma vítima da fase de protagonismo, com os poderes então à ela atribuídos. Mas, a reabilitação de uma figura neutralizada, visto não se mostrar adequado o tratamento até então dado a ela no paradigma do Estado Democrático de Direito. É direito fundamental da vítima a possibilidade de participação ativa na busca de realização de seus direitos de forma integral<sup>327</sup>.

Outrossim, uma nova definição do papel da vítima tem significativo impacto na criação de sentido para ambas as partes, porquanto, em um conflito em que se reconhecem as subjetividades dos envolvidos, o sentido do crime é reconstruído a

---

<sup>324</sup> É o que o clássico exemplo do crime de homicídio faz: ele visa a proteger a vida, que é um bem jurídico tutelado pela norma penal de forma geral. Contudo, essa generalização do interesse tutelado desconsidera o dano em específico. Em outras palavras, é a vida em geral que se busca tutelar, e não a vida de determinada pessoa. Essa é a questão da dessubjetivação do direito penal, que acabou afastando a vítima do processo penal por questões de política criminal (poder) e que deixa marcas (FOUCAULT, 2010), não só no corpo mas também na alma, ou seja, há uma apropriação pelo Estado da solução do conflito (CHRISTIE, 1977).” (FERNANDES, G. F. da S.; SILVA, F. L. de A. A justiça restaurativa como meio afirmativo do direito das vítimas do acesso substancial à justiça. *In*: SARAIVA, E. D.; SPENGLER, F. M. (org.). **Práticas restaurativas**: da pesquisa à extensão universitária. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2021. p. 45-64. p. 45.).

<sup>325</sup> JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 159.

<sup>326</sup> ANDRADE, 1980 apud OLIVEIRA, Cristina Rego de. **Justiça Restaurativa aplicada**: estudo de caso das experiências do Brasil e de Portugal. São Paulo: Blimunda, 2021. p. 108.

<sup>327</sup> SOUZA, 2016 apud MORAIS, F. de M. B. B., NETO, J. A., SOARES, Y. F. A justiça restaurativa como mecanismo de horizontalização de conflitos penais e de reconhecimento das vítimas como sujeito de direitos. **Revista Bras. de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 5, n. 1, p. 191-218, jan.-abr. 2019.

partir das perspectivas e experiências dos que por ele mais foram afetados – vítima e infrator, e dela podem extrair conclusões para si, para o Estado e para os demais membros da sociedade<sup>328</sup>.

Ao colocar a necessidade de reparação do dano provocado à vítima no foco central da resolução adequada do conflito, a Justiça Restaurativa não apenas resgata a vítima esquecida no modelo retributivo (retirando do ofensor o papel de ator principal no palco adversarial), mas – e principalmente – confere uma lógica diferente a este processo resolutivo: a da interdependência entre os relacionamentos humanos. Passa a ser condição à observância do foco principal (reparação do dano) o atendimento não apenas das necessidades da vítima, mas também das necessidades do ofensor, revelando um movimento circular de dependência entre as pessoas para sobreviverem, conviverem, e, especialmente, resolverem seus problemas, não bastando, para tanto, a imposição de culpa a uma pessoa e a sua correspondente punição, mas a atenção às carências de ambos, para a assunção de responsabilidades.

Howard Zehr afirma que “[...] uma justiça que vise satisfazer e sobejar deve começar por identificar e tentar satisfazer as necessidades humanas. No caso de um crime, o ponto de partida deve ser as necessidades daqueles que foram violados”<sup>329</sup>. Para tentar resolvê-lo deve-se perguntar: Quem sofreu o dano? Que tipo de dano? O que estão precisando?

O mesmo autor esclarece que a experiência de ser vítima de um crime pode ser muito intensa, afetando várias áreas de sua vida. As consequências da amplitude e intensidade dessa experiência danosa são inúmeras e variáveis, a depender das peculiaridades do fato criminoso e da subjetividade da vítima. Contudo, é certo que o crime retira da vítima ou afeta o controle que ela tem sobre a sua vida e a confiança de se sentir segura no mundo, ou seja, de certa forma “rouba” a imagem dela de ser autônoma e de viver em um mundo previsível e com relacionamentos confiáveis<sup>330</sup>.

---

<sup>328</sup> SCHUCH, 2009; ZEHR, TOEWS, 2006 apud MORAIS, F. de M. B. B., NETO, J. A., SOARES, Y. F. A justiça restaurativa como mecanismo de horizontalização de conflitos penais e de reconhecimento das vítimas como sujeito de direitos. **Revista Bras. de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 5, n. 1, p. 191-218, jan.-abr. 2019.

<sup>329</sup> ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. São Paulo: Palas Athena, 2018. p. 31-32.

<sup>330</sup> ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. São Paulo: Palas Athena, 2018. p. 32.

Frente o sistema de justiça, as necessidades da pessoa vitimizada por um crime podem ser assim sintetizadas:

1. Ressarcimento das perdas;
2. Respostas a perguntas sobre o evento danoso e o futuro;
3. Oportunidade para expressar e validar suas emoções, sentimentos, sofrimentos, etc, e contar suas histórias (sua “verdade” sobre o fato);
4. Empoderamento – resgatar a autonomia pessoal;
5. Envolvimento com a solução do caso;
6. Necessidade de uma experiência de justiça;
7. Ter a certeza de que aquilo que lhe aconteceu é errado, injusto e imerecido;
8. Saber que providências concretas estão sendo tomadas para corrigir a injustiça e evitar a reincidência;
9. Resgatar o significado e o sentido da vida.<sup>331</sup>

De outro turno, perante o sistema de justiça, além de suas subjetividades motivadoras da prática delitiva – muitas vezes decorrentes de direitos mínimos não atendidos – as necessidades do ofensor resumem-se a:

1. Oportunidade para expressar e validar suas emoções, sentimentos e carências, bem como de contar suas histórias;
2. Compreender, com a maior clareza e amplitude possíveis, as consequências negativas do seu ato danoso;
3. Conscientizar-se da sua responsabilidade sobre os danos;
4. Assumir a responsabilidade ativa sobre a reparação destes<sup>332</sup>.

Ainda, segundo o autor em referência, a assunção de responsabilidade pelo ofensor, ajuda a resolver as coisas para a vítima, pois atende a algumas das suas necessidades. E traz uma resolução também para o ofensor, pois um pleno entendimento da dor que causou pode desestimular um comportamento semelhante no futuro. A oportunidade de corrigir o mal e de se tornar um cidadão produtivo poderá aumentar sua autoestima e encorajá-lo a adotar um comportamento lícito<sup>333</sup>.

---

<sup>331</sup> ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: justiça restaurativa para o nosso tempo. São Paulo: Palas Athena, 2018. p. 34-36.

<sup>332</sup> ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: justiça restaurativa para o nosso tempo. São Paulo: Palas Athena, 2018. p. 48-49.

<sup>333</sup> ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: justiça restaurativa para o nosso tempo. São Paulo: Palas Athena, 2018. p. 50-51.

Cuida-se de um círculo virtuoso de interdependência de vulnerabilidades, essencial para entabular conexões<sup>334</sup>, e produtivamente explorado na abordagem restaurativa para a resolução de conflitos e a reconstrução do tecido social rompido.

---

Diante da contextualização acerca do papel, das necessidades e da importância da vítima à tentativa de resolução do conflito criminal de forma restaurativa, reflete-se sobre as formas de inclusão da sua dimensão simbólica em face da sua ausência ou diante da inexistência de vítima fisicamente personificada.

A primeira possibilidade verifica-se quando a vítima não quiser ou não puder participar diretamente de um processo restaurativo por infinitas razões, incluindo as situações que as vítimas não sabem que foram vitimizadas, estão ausentes, não é possível encontrá-las, ou foram vítimas em outro país (como no caso de fraudes por computador). Nesta circunstância, se elabora um programa para permitir que uma **vítima substituta** participe do processo em nome ou no lugar da vítima. Em alguns casos, a vítima pode escolher um representante para atuar em seu nome, transmitir as suas necessidades e trazer a perspectiva dela ao processo restaurativo.

Em outros casos, os ofensores encontram-se com vítimas de crimes semelhantes, mas não relacionados, para entender melhor o tipo de dano que causaram às suas vítimas e processar a sua experiência junto com outros ofensores. Este segundo tipo de programa é usado com mais frequência em prisões ou como parte de um programa de reabilitação.

---

<sup>334</sup> BROWN, Brené. **A coragem de ser imperfeito**. Rio de Janeiro: Sextante, 2013.

O Projeto *Sycamore Tree*, desenvolvido por um grupo cristão *Prison Fellowship International*, é um exemplo desse tipo de programa<sup>335; 336</sup>. Ao lado dessas iniciativas de substituição da vítima real por outras vítimas de crimes semelhantes, a existe a possibilidade de inclusão da vítima sub-rogada. Essa possibilidade, segundo também o Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa – UNODC, verifica-se quando o programa de justiça restaurativa lida com os chamados crimes sem vítimas, ou crimes que não envolvem dano ou perda de uma pessoa concreta (por exemplo dano à propriedade pública, posse de certas substâncias ilícitas). Também existem situações que a vítima não é uma pessoa física, mas uma pessoa jurídica. Para tanto, foi encontrada uma maneira orientada a operacionalizar o conceito de vítima para seus próprios fins, como a inclusão, por exemplo, de atores pagos, representantes oficiais de empresas ou instituições públicas<sup>337</sup>.

---

<sup>335</sup> “A *Prison Fellowship International* desenvolveu o projeto *Sycamore Tree Project*® (STP) em 1996 para oferecer aos seus afiliados uma forma de incorporar as preocupações das vítimas nos seus programas. O programa leva as vítimas à prisão para se encontrarem com pequenos grupos de prisioneiros para uma discussão orientada sobre crime e justiça. Não são vítimas e agressores relacionados entre si, mas muitas vezes os crimes são os mesmos”. Este Programa *Sycamore Tree* foi adaptado para ser aplicado em toda a Europa, tendo recebido o nome, nesta dimensão mais ampla, de *Building Bridges*, o qual, “[...] em colaboração com as organizações da *Prison Fellowship* foi aplicado em sete países Europeus (República Checa, Alemanha, Hungria, Itália, Holanda, Portugal e Espanha) e duas instituições de investigação (Universidade de Hull, no Reino Unido e *Makam Research*, Áustria). De forma semelhante ao projeto do qual se originou, o programa *Building Bridges* reúne um grupo de vítimas de um crime com um grupo de agressores para um ‘diálogo reparador’ e aprendizagem mútua. No programa, as vítimas têm a oportunidade de se encontrar com agressores ‘não relacionados’ (isto é, agressores que não cometeram o crime contra elas) e de ajudarem os agressores a perceber como o comportamento criminoso afeta realmente as vítimas. Para as vítimas de um crime, esta é uma oportunidade para partilhar as experiências de vitimização, de contar a sua história do crime que foi cometido contra elas e dos seus efeitos, de apreciar uma forma de pedido de desculpa, de experimentar um diálogo construtivo com os agressores, de obter um pouco de reparação e de recuperação e de ganhar apoio emocional. Os agressores que participam no programa têm uma hipótese de perceber como o seu comportamento criminoso afeta os outros, de desenvolver mais empatia para com as vítimas de crime e de mudar a sua perspectiva sobre o seu comportamento passado. São encorajados a refletir sobre o papel que valores como o respeito, a empatia e a responsabilização poderão ter nas suas vidas. E têm a oportunidade de (simbolicamente) reparar as suas ofensas passadas”. (BUILDING BRIDGES. Diálogos Restauradores entre Vítimas e Agressores Um Guia para Desenvolver e Aplicar o Programa Building Bridges. Disponível em: [http://restorative-justice.eu/bb/wp-content/uploads/sites/3/2014/09/Building-Bridges-Guidebook\\_PT\\_convertido-1.pdf](http://restorative-justice.eu/bb/wp-content/uploads/sites/3/2014/09/Building-Bridges-Guidebook_PT_convertido-1.pdf). Acesso em: 18 jul. 2022.).

<sup>336</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa**. 2. ed. Viena: ONU, 2020. (Série Manuais da Justiça). Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues\\_Handbook\\_on\\_Restorative\\_Justice\\_Programmes\\_-\\_Final.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues_Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes_-_Final.pdf). Acesso em: 15 jun. 2022.

<sup>337</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa**. 2. ed. Viena: ONU, 2020. (Série Manuais da Justiça). Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues\\_Handbook\\_on\\_Restorative\\_Justice\\_Programmes\\_-\\_Final.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues_Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes_-_Final.pdf). Acesso em: 15 jun. 2022.

No caso da criminalidade federal brasileira, esta segunda possibilidade é a que se verifica com maior frequência, em razão das características preponderantes dos tipos penais de competência do juízo federal, atreladas à natureza do bem jurídico protegido, como já explicado.

Destarte, na ausência da vítima pessoa física, se apela para representantes das entidades afetadas, pessoas com conhecimento técnico sobre o bem jurídico protegido e a dimensão do dano provocado com a conduta delitiva, terceiros interessados etc.

Segundo Mendonça, Camargo e Roncada, na hipótese de prejuízo a pessoa jurídicas de natureza pública ou privada, basta a presença de alguém que “[...] ocupe um lugar de fala na estrutura de um ente jurídico lesado pela conduta”<sup>338</sup>, pois o importante é que o lugar simbólico da vítima seja ocupado, ainda que por terceiro ou por representantes de organizações.

Há, ainda, os casos de marcação simbólica do lugar das vítimas indeterminadas. Nessas hipóteses, o sub-rogado, como personificação de um membro da comunidade interessada, por exemplo, pode transmitir algumas ideias sobre o efeito do crime em geral e dentro do seu microcosmo, compartilhando sua própria história e como isso o afetou<sup>339</sup>.

Como o processo de implantação da Justiça Restaurativa na ambiência criminal federal ainda se encontra em fase inicial, a escolha dos critérios que devem ser observados para a indicação da vítima sub-rogada no caso concreto também está

---

<sup>338</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de; CAMARGO, Fernão Pompêo de; RONCADA, Katia Herminia Martins Lazarano. Acordo de não persecução penal e a Justiça Restaurativa: mais um passo no caminho da transformação social. *In*: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; SILVA NETO, Manoel Jorge e; MOTA, Helena Mercês Claret da Mota; MONTENEGRO, Cristina Rasia; RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (org.). **Direitos fundamentais em processo**: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília: ESMPU, 2020. p. 65-93. p. 79.

<sup>339</sup> “A aplicação da Justiça Restaurativa não se restringe aos casos com vítimas determinadas e concretas. Também ela deve ser ofertada nos casos em que o interesse jurídico lesado é de titularidade de uma coletividade: seja de uma comunidade determinada, seja da sociedade como um todo (exemplos: crimes contra a ordem tributária, contra a ordem econômica). Isso porque, na Justiça Restaurativa, na seara criminal, deve estar presente o dano causado à vítima e também o abalo à confiança normativa do qual o crime é expressão. Portanto, nunca se pode, nessa balança, descurar-se o âmbito do dano. E, nos casos de vítima indeterminada ou indeterminável, há de se adaptar a metodologia restaurativa para fins de possibilitar que representantes da coletividade afetada participem, bem como ao ofensor a oportunidade de se autorresponsabilizar pelos danos cometidos.” (FERNANDES, G. F. da S.; SILVA, F. L. de A. A justiça restaurativa como meio afirmativo do direito das vítimas do acesso substancial à justiça. *In*: SARAIVA, E. D.; SPENGLER, F. M. (org.). **Práticas restaurativas**: da pesquisa à extensão universitária. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2021. p. 45-64. p. 45.).

neste momento de experimentação, resultando de tentativas que redundam em erros e acertos, sem critérios uniformes, ao menos a nível regional<sup>340</sup>.

O certo é que – independentemente dos critérios de escolha para definir quem é a pessoa mais adequada para ocupar esse lugar – precisa-se trazer a dimensão da vítima para o processo restaurativo e alcançar os objetivos de reparação dos malefícios causados pela conduta ilícita e de autorresponsabilização dos ofensores. Tal objetivo exige cuidados específicos tanto na escolha da vítima sub-rogada, quanto na preparação e condução desta prática restaurativa pelo facilitador, incluindo etapas diferentes no processo, destinadas exclusivamente a orientar a vítima sub-rogada sobre o que é Justiça Restaurativa, seus princípios, valores, finalidades, incluindo informações específicas sobre os processos em que participarão etc.

Como já dito, para que a prática restaurativa seja efetiva, demanda-se o oferecimento de oportunidades de reflexão, momentos para a tomada de consciência acerca da lesividade da conduta, que vão muito além da violação à norma, sendo imprescindível que a vítima, ainda que sub-rogada, represente o seu papel da forma mais genuína e clara possível.

O grande desafio nesse processo de indicação da pessoa que fará as vezes da vítima é fazer com que o ofensor possa perceber os benefícios do processo de Justiça Restaurativa, levando-o a responder por suas ações, mediante a escuta das histórias do sub-rogado, permitindo-o sentir empatia com a situação e fazer comparações com sua própria experiência passada. Em outras palavras, é adaptar as alternativas às peculiaridades da lógica restaurativa, sem perder a sua essência e sem descuidar dos seus objetivos, valores e princípios.

Neste ponto, é oportuno destacar a existência de **vínculo subjetivo** entre a vítima e o dano, visto que o conteúdo e a moldura deste são desenhados pela forma como a subjetividade da vítima reage ao ato danoso. São exclusivamente as singularidades da pessoa vitimada que a levarão a dimensionar e a especificar os custos humanos do seu sofrimento, havendo estreita e peculiar vinculação entre as suas particularidades humanas e o dano.

Tal circunstância é muito importante a ser considerada na escolha da pessoa que fará as vezes do vitimado, pois a reparação do dano é importante vir à tona não apenas sua dimensão material, mas também as demais dimensões –

---

<sup>340</sup> Conforme verificar-se-á no tópico seguinte, a nível local, alguns critérios de escolha da vítima sub-rogada já foram provisoriamente entabulados.

emocional, psicológica, sentimental, social, entre outras – dificilmente sentidas e expostas por quem não tem uma ligação subjetiva com o prejuízo<sup>341</sup>.

Ademais, a ausência deste liame subjetivo entre o dano e a pessoa escolhida, pode afetar todo o restante do procedimento restaurativo, visto que sem a exposição real da ofensa, com o espelhamento dos sentimentos de dor e perda decorrentes da mesma, resta prejudicada para o ofensor a fase de conscientização do dano, elaboração das consequências negativas dos seus atos e assunção de responsabilidade ativa, ou, ao menos, mantém esta etapa na camada da superficialidade (que a explicação objetiva do dano material permite), sem aprofundar para o plano das emoções, responsável pelas mudanças comportamentais intrinsecamente motivadas.

Apenas compreender teoricamente quais são os efeitos prejudiciais do ato criminoso praticado não enseja para o ofensor o efeito almejado pela Justiça Restaurativa, visto que provoca mudanças somente no plano racional, fazendo com que o comportamento correto se torne mais um reflexo condicionado, oriundo da motivação extrínseca da conduta social<sup>342</sup>.

A transformação com capacidade curativa tanto da vítima quanto do ofensor e comunidade, ambicionada pela Justiça Restaurativa, pressupõe a motivação intrínseca, que decorre da profunda necessidade ou vontade de agir de maneira a não causar dano aos outros<sup>343</sup>, e somente é alcançada, dentre outros valores de humanidade, por meio da empatia e da compreensão mútuas.

Nestes termos, será que somente os vínculos teórico, racional e material da pessoa com o dano são suficientes para designá-la a ocupar o lugar simbólico da vítima?

---

<sup>341</sup> “É da essência restaurativa a atenção a essas quatro dimensões que nos formam (PRANIS, 2010), o que nos permite concluir que, para seu efeito mais profundo, somente a reparação material (muitas vezes consubstanciada em uma precificação do sofrimento) não basta, sendo importante a reparação simbólica, que só é alcançada se escutarmos das vítimas a dimensão dos danos sofridos por elas, das consequências, de suas necessidades. E o sistema tradicional é surdo a essas necessidades.” (PRANIS, 2010 apud FERNANDES, G. F. da S.; SILVA, F. L. de A. A justiça restaurativa como meio afirmativo do direito das vítimas do acesso substancial à justiça. *In*: SARAIVA, E. D.; SPENGLER, F. M. (org.). **Práticas restaurativas**: da pesquisa à extensão universitária. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2021. p. 45-64. p. 45.).

<sup>342</sup> ELLIOTT, Elizabeth. Segurança e Cuidado: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis. São Paulo: Palas Athena. 2018. p. 62.

<sup>343</sup> ELLIOTT, Elizabeth. Segurança e Cuidado: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis. São Paulo: Palas Athena. 2018. p. 62.

A depender do ponto de vista, até pode ser que sim, ao passo que permite ao ofensor tomar consciência racional não apenas do dano, mas também da ilicitude do seu ato, o que é especialmente valioso para a esfera criminal federal, pois o ofensor, em muitos casos, não tem consciência da ilicitude do seu ato danoso (segundo destacado no tópico precedente).

Porém, ao se tratar do potencial restaurativo, entende-se que a adoção desta alternativa fica aquém do que deve ser perseguido, porquanto não provoca mudanças irracionais no plano mais profundo da psique humana<sup>344</sup>.

Ao alcance das transformações almeçadas pela filosofia restaurativa<sup>345</sup>, deve-se priorizar a motivação intrínseca, pois pressagia a vontade de a pessoa agir pró-socialmente e de modo responsável sem a necessidade de reforço externo<sup>346</sup>.

Finalmente, todo ofensor é também vítima, conforme explicitado por Howard Zehr, para quem “[...] muitos dos que causam ofensas, foram, eles mesmos, vítimas de traumas significativos. Muitos deles se percebem como vítimas mesmo que não tenham sido diretamente atingidos. Os males sofridos ou percebidos podem ter contribuído de modo importante para dar origem ao crime. [...] Muitos crimes podem surgir como resposta a uma sensação de vitimização e esforço para reverter esta situação”<sup>347</sup>.

Contudo, no encontro restaurativo, o ofensor deve ser encarado como responsável pelo ato ofensivo, não podendo ocupar o lugar da pessoa vitimizada, sob pena de incidir em confusões injustas e em risco de revitimização.

Outrossim, os programas de justiça restaurativa tampouco devem focar somente na figura do ofensor. De acordo com especialistas ao redor do mundo que elaboraram o Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa - UNODC,

[...] muitos observadores lamentam a tendência da maioria dos programas de justiça restaurativa ser voltada principalmente para o ofensor. Por vezes até se duvida da capacidade dos programas de

<sup>344</sup> “Psique é a palavra com origem no grego *psykhé* e que é usada para descrever a alma ou espírito. Também é uma palavra relacionada com a psicologia, e começou a ser usada com a conotação de mente ou ego por psicólogos contemporâneos para evitar ligações com a religião e espiritualidade”. (SIGNIFICADO de Psique. **Significados**. Disponível em: <https://www.significados.com.br/psique/#:~:text=Psique%20%C3%A9%20a%20palavra%20com,com%20a%20religi%C3%A3o%20e%20espiritualidade>. Acesso em: 28 jul. 2022.).

<sup>345</sup> “Três que aspirações que norteiam a Justiça Restaurativa – o desejo de viver em relacionamentos saudáveis, com os outros, com a criação e com o criador” (ZEHR, Howard. **The Little Book of Restorative Justice**. New York: Good Books, 2015. p. 98.).

<sup>346</sup> ELLIOTT, Elizabeth. **Segurança e Cuidado: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis**. São Paulo: Palas Athena. 2018. p. 63.

<sup>347</sup> ZEHR, Howard. **The Little Book of Restorative Justice**. New York: Good Books, 2015. p. 47.

justiça restaurativa responderem às necessidades das vítimas por sua frequente implementação sob a égide do sistema de justiça criminal. [...] Os defensores da justiça restaurativa veem a centralidade da preocupação com as vítimas como uma característica definidora principal. Para eles, ‘as preocupações e questões das vítimas devem estar no centro do trabalho para a justiça restaurativa, e não em posições secundárias’. Efetivamente, muitas vezes existe o temor de que as necessidades das vítimas sejam negligenciadas no processo. Além disso, entendemos que para a justiça restaurativa trazer ou não benefícios depende não só da maneira como a vítima consegue interagir com o ofensor, mas também de ‘quanto as vítimas sentem que foram tratadas de forma justa pelo sistema de justiça criminal’<sup>348;349</sup>.

Não se olvide, por outro lado, que a JR pode se restringir a trabalhar apenas no âmbito intrapessoal e relacional do ofensor, visto que os níveis de violência e de restauração abarcam vários planos, conforme segue e segundo a ordem de amplitude (da menor para a maior): intrapessoal, relacional, institucional, social, cultural e ambiental<sup>350</sup>.

Contudo, o enfoque reduzido não pode ser a regra, mas a exceção, sendo aplicado somente em casos pontuais em que seja muito difícil trazer a dimensão simbólica da vítima de maneira proveitosa para os propósitos restaurativos<sup>351</sup>.

Finalmente, mesmo sendo o presente tópico dedicado à vítima, não se pode deixar de referir a importância da participação da comunidade nas práticas

<sup>348</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa**. 2. ed. Viena: ONU, 2020. (Série Manuais da Justiça). Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues\\_Handbook\\_on\\_Restorative\\_Justice\\_Programmes\\_-\\_Final.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues_Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes_-_Final.pdf). Acesso em: 15 jun. 2022.

<sup>349</sup> “A Justiça Restaurativa permite uma compreensão do fenômeno criminal a partir de uma lente mais ampla, como responsabilidade do ofensor, da comunidade, da vítima e do próprio Estado. E essa visão, para que seja realmente ampliada e para que leve a transformações efetivas no modo de pensar e realizar a justiça criminal, deve incluir a vítima e a comunidade atingida. A vítima, portanto, no paradigma restaurativo, passa a ter papel central no desenrolar da solução das situações geradas pela ofensa, sendo protagonista no processo de restauração”. (FERNANDES, G. F. da S.; SILVA, F. L. de A. A justiça restaurativa como meio afirmativo do direito das vítimas do acesso substancial à justiça. *In*: SARAIVA, E. D.; SPENGLER, F. M. (org.). **Práticas restaurativas**: da pesquisa à extensão universitária. Santa Cruz do Sul: *Essere nel Mondo*, 2021. p. 45-64. p. 45.).

<sup>350</sup> CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO POPULAR DE CAMPO LIMPO. **Justiça Restaurativa**. Cartilha de Formação na metodologia Conferência Restaurativa: Vítima Ofensor Comunidade. Disponível em: [www.cdhep.org.br](http://www.cdhep.org.br). Acesso em: 8 ago. 2022. p. 5.

<sup>351</sup> Na Entrevista 07, foi dito que, em alguns casos de crime tributário, a depender da capacidade de compreensão e da predisposição do ofensor para enxergar novos paradigmas, é mais produtivo trabalhar apenas o campo da vida pessoal e do seu entorno, do que trazer um fiscal da Receita Federal ou alguém que deixou de ser atendido por uma política pública do governo em razão da diminuição na arrecadação tributária, pois certos ofensores entendem o seguinte (de acordo com as palavras da entrevistada): “ué, mas tem corrupto lá que desvia muito mais, quem vai garantir que o dinheiro que eu pago de imposto vai pra coisas em meu benefício e em benefício da sociedade, e não pro bolso de bandido?” (Entrevista 07).

restaurativas (e para o alcance do grau idealizado de restauratividade), pois além de colaborar com o processo restaurativo em si e assumir as responsabilidades que lhe compete na resolução do conflito criminal, ela também pode ser atendida em suas necessidades de: **i)** restaurar o senso de justiça, **ii)** empoderamento, **iii)** restabelecimento de uma relação pacificada entre os indivíduos envolvidos no conflito, **iv)** recuperação do entendimento de segurança, e **v)** efetivação de ações concretas para evitar a reiteração de conflitos<sup>352</sup>.

#### 4.3 Descrição das sessões restaurativas observadas

Compreender a dinâmica das práticas restaurativas na ambiência federal criminal requer uma análise detalhada, vivencial e interpretativa que leve em consideração as características do contexto particular em que ocorre<sup>353</sup>.

Sendo assim, o presente estudo se baseou em uma pesquisa qualitativa que foi orientada pelos seguintes passos: **a)** a contextualização; **b)** a descrição do que foi observado e vivenciado; e a **c)** a exposição da dinâmica dos fluxogramas construídos em cada centro de Justiça Restaurativa.

Para estudos que buscam uma compreensão reflexiva do processo de aplicação de determinada abordagem, o desenho mais adequado de pesquisa é o que busca um olhar da práxis em tempo real, seguindo a técnica da observação, a fim de serem entabuladas conexões entre a realidade local, a forma como a abordagem é aplicada nos casos concretos e os objetivos almejados com a nova sistemática.

O modelo seguido neste trabalho é o sugerido por Miles e Huberman<sup>354</sup>, que consiste na observância de quatro etapas: **a)** coleta de dados; **b)** redução de dados; **c)** exibição dos dados; e **d)** conclusão e verificação. Esse processo não é estanque, mas interativo e cíclico, permitindo a realização de movimentos díspares, a depender da evolução do trabalho e das necessidades.

---

<sup>352</sup> MCCOLD, 2004 apud B. GALAWAY, B; HUDSON, J. (org.). **Restorative Justice**: International Perspectives. Monsey. Nova York: Criminal Justice Press, 1996. p. 85-101.

<sup>353</sup> GARUD, 2002, p. 206-231 apud SILVA, Jessica Tragueto. **The institutionalization of therapeutic jurisprudence and restorative justice in the US and Brazil**. 2019. 91 f. Tese (Doutorado em Administração) — Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

<sup>354</sup> MILES; HUBERMAN, 1994 apud SILVA, Jessica Tragueto. **The institutionalization of therapeutic jurisprudence and restorative justice in the US and Brazil**. 2019. 91 f. Tese (Doutorado em Administração) — Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

Como já dito no primeiro tópico desta pesquisa, os dados foram coletados de variadas fontes. Os dados primários foram obtidos mediante o acompanhamento/observação de vinte sessões restaurativas e a realização de catorze entrevistas semiestruturadas com atores-chave do sistema de justiça criminal diretamente envolvidos na implantação das práticas restaurativas nesta seara. Como dados secundários, foram acessados documentos judiciais (autos processuais, atas e acordos restaurativos) e informações dos sites dos tribunais federais e do CNJ.

Posteriormente, os dados foram reduzidos por meio de resumos, fichamentos, anotações em caderno de campo e degravações de entrevistas. Considerando a experiência profissional da pesquisadora com o tema e o conhecimento adquirido com a pesquisa bibliográfica desenvolvida anteriormente e para o presente estudo, várias observações foram sendo feitas concomitantemente à coleta dos dados. Outrossim, considerando também o reduzido campo de análise da práxis restaurativa na ambiência criminal federal<sup>355</sup>, ao menos durante o período da pesquisa empírica entabulada no presente trabalho exploratório (do início do segundo semestre de 2021 ao final do primeiro semestre de 2022), não houve necessidade de analisar o conteúdo reunido por meio de *softwares* de categorização e organização de dados, sendo suficiente a organização e o exame destes por intermédio de esquemas e quadros físicos desenhados pela própria pesquisadora.

Inicialmente, foram selecionadas apenas as subseções de Uberaba/MG e São Paulo/SP para serem acompanhadas, visto que no começo dos estudos eram praticamente as únicas unidades de jurisdição que aplicavam práticas restaurativas na esfera criminal federal. Porém, ao longo do desenvolvimento deste trabalho exploratório surgiu a possibilidade de acompanhar, também, algumas sessões restaurativas da subseção de Novo Hamburgo/RS. Nesta subseção não existe centro de práticas restaurativa, encontrando-se ela atuando de forma vinculada ao centro de Justiça Restaurativa de Porto Alegre/RS.

Finalmente, antes de ingressar no relato das sessões restaurativas, cumpre destacar que não será exposto um estudo de caso, no qual se acompanha uma situação fática específica do início até o fim, mas diversos casos que puderam ser acompanhados, não tendo sido possível acompanhar nenhum processo específico do

---

<sup>355</sup> Entre os anos de 2019 e o primeiro semestre de 2022, apenas as subseções de Uberaba/MG, São Paulo/SP e Porto Alegre/RS possuem centros de Justiça Restaurativa fisicamente instalados e operando na esfera criminal federal.

nascedouro até a conclusão, segundo a visão restaurativa (pré-círculos, círculos e pós-círculos<sup>356</sup>), por conta do tempo restrito da pesquisa e do surgimento de inúmeros percalços, como restrições de agenda decorrentes do trabalho da pesquisadora e inúmeros fatores, de variadas ordens, relacionados aos organizadores e participantes dos encontros.

Sendo assim, as sessões acompanhadas pela pesquisadora referem-se a casos aleatórios que estavam sendo atendidos naquele momento pelos centros de Justiça Restaurativa, encontrando-se em fases variadas e com partes distintas, tendo sido dada atenção, para a presente pesquisa, à forma como os processos foram encaminhados e não especificamente ao conteúdo dos relatos sobre os fatos danosos, sendo a análise destes importante para verificar se o formato adotado colaborou ou não à resolução restaurativa do conflito.

Salienta-se, ainda, que em razão de o acompanhamento das sessões restaurativas ter ocorrido durante o período de pandemia (provocada pela Covid-19), quando a maioria das reuniões foram entabuladas por videoconferência ou mediante outros aplicativos virtuais, todas os encontros que contaram com a presença desta pesquisadora ocorreram pela via remota, tendo sido encetados pelos aplicativos *Zoom Meetings* e *Teams*, sem serem gravados, por conta do princípio da confidencialidade (art. 2º, *caput*, Resolução nº 225/CNJ).

Todas as atas e outros documentos pertinentes a cada sessão acompanhada, encontram-se juntados aos anexos deste trabalho.

Neste capítulo, serão efetuados os relatos e representações das sessões restaurativas e das entrevistas, deixando para o tópico seguinte as observações da pesquisadora a respeito dos mesmos. Outrossim, a descrição da ritualística seguida em cada sessão foi pormenorizada, visto que é justamente este o foco do presente trabalho empírico, além de ser nos detalhes que se perceberá como cada aplicador da JR enxerga o instituto, quais objetivos almeja alcançar e quais empecilhos tem encontrado ao longo do caminho.

---

<sup>356</sup> Apesar de a pesquisadora ter acompanhado um caso em Uberaba/MG até a homologação judicial do acordo; segundo a ótica restaurativa, o encerramento da integralidade do trabalho só ocorre com a realização dos pós-círculos de acompanhamento, efetuados depois de cumprido o acordo, a fim de, efetivamente, verificar qual a influência da experiência restaurativa na vida dos envolvidos. Portanto, como a pesquisadora não teve a oportunidade de acompanhar nenhum pós-círculo, não considera que observou um procedimento restaurativo na sua integralidade.

Passe-se, então, ao relato do que foi observado nas práticas restaurativas acompanhadas pela pesquisadora nas subseções judiciárias referidas.

Inicia-se pela subseção de **Uberaba/MG** por ter sido a primeira que a pesquisadora entabulou contato para efetuar os acompanhamentos, enquanto pesquisadora, tendo a observação inaugural ocorrido no dia 9 de agosto de 2021.

A competência territorial da subseção federal de Uberaba/MG engloba os municípios de Água Comprida, Araxá, Campo Florido, Campos Altos, Comendador Gomes, Conceição das Alagoas, Conquista, Delta, Fronteira, Frutal, Ibiá, Itapagipe, Pedrinópolis, Perdizes, Pirajuba, Planura, Pratinha, Sacramento, Santa Juliana, São Francisco de Sales, Tapira e Veríssimo, todos do estado de Minas Gerais/BR. A subseção conta com quatro varas federais, sendo três com competência geral e uma de juizado especial federal<sup>357</sup>. Em razão da iniciativa pessoal do Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos, o qual está lotado na 2ª Vara Federal que tem competência criminal também, no ano de 2017 foram iniciados os trabalhos de implantação prática de abordagens restaurativas em alguns processos de competência dele afetos à área criminal. Em 2020, foi oficialmente institucionalizado naquela subseção, mediante a Portaria nº 9876168, de 15/04/2020<sup>358</sup>, o Núcleo de Práticas Restaurativas - NPR.

O acompanhamento das sessões restaurativas em Uberaba/MG pela presente pesquisadora foi precedido por uma conversa com a Diretora do NPR, na qual foi entabulado como se daria este processo e combinado que a pesquisadora ingressaria nas reuniões com a câmera e o áudio abertos e depois de se apresentar (sempre como pesquisadora e não como juíza<sup>359</sup>) seria indagado às partes se autorizariam a sua participação enquanto observadora. Após o aceite, a pesquisadora acompanharia as sessões com a câmera e o áudio desligados. E assim foi feito em todas as sessões restaurativas acompanhadas nessa subseção.

---

<sup>357</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/institucional/organizacao/varas-federais/varas-federais.htm>. Acesso em: 27 jul. 2022.

<sup>358</sup> Portaria nº 9876168. Estrutura o Núcleo de Práticas Restaurativas da Subseção Judiciária de Uberaba-MG. Criada pelo Diretor da Subseção Judiciária de Uberaba e Coordenador do Centro Judiciário de Conciliação, Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos. Publicada em: 15 abr. 2020. Disponível em: [https://trf1.jus.br/dspace/bitstream/123/233682/1/SEI\\_TRF1%20-%209876168%20-%20Portaria%20CEJUC.pdf](https://trf1.jus.br/dspace/bitstream/123/233682/1/SEI_TRF1%20-%209876168%20-%20Portaria%20CEJUC.pdf). Acesso em: 27 jul. 2022.

<sup>359</sup> Essa condição foi estabelecida de comum acordo entre a pesquisadora e a Coordenadora do mencionado núcleo, justamente para evitar constrangimentos dos participantes, visto que lá as sessões restaurativas não contam com a presença de magistrados, seja na condição de facilitadores ou em qualquer outra função.

A fim de expor de maneira mais estruturada as sessões restaurativas acompanhadas em Uberaba/MG será apresentado, a seguir, um quadro com a ordenação dos eventos em ordem cronológica, conforme segue (Quadro 1):

Quadro 1 – Relação das sessões restaurativas observadas em Uberaba/MG

<b>Sessão Restaurativa</b>	<b>Data da sessão restaurativa</b>	<b>Participantes</b>	<b>Síntese do fato danoso, segundo descrição MPF</b>	<b>Enquadramento legal</b>
1	09/08/2021	2 facilitadores, 1 terceirizada (equipe multidisciplinar), 1 ofensor 1 Advogada 1 observadora	Pesca a menos de 200m de usina hidrelétrica, em 2017	Art. 34, parágrafo único, II, Lei nº 9.605/98
2	25/01/2022	2 facilitadores, 4 observadores 1 ofensor 1 Advogada	Uso de documento falso e falsidade ideológica, em 2017	Art. 299 c/c art. 304, ambos do Código Penal
3	02/02/2022	2 facilitadores, 1 servidora NPR 2 observadores 1 ofensor 1 Advogada	Estelionato majorado por uso de documento falso contra a CEF, em 2018	Art. 171, §3º, do Código Penal
4	09/02/2022	2 facilitadores, 3 observadores	Mesmo caso supra	Mesmo caso supra
5	14/02/2022	2 facilitadores, 3 observadores	Mesmo caso supra	Mesmo caso supra
6	16/03/2022	2 facilitadores, 1 servidora CEF 3 observadores	Mesmo caso supra	Mesmo caso supra
7	23/03/2022	2 facilitadores, 1 servidora CEF 1 observadora, 1 ofensor, 1 Advogada, 1 terceirizada (equipe multidisciplinar).	Mesmo caso supra	Mesmo caso supra
8	12/04/2022	2 facilitadores, 1 observadora, 1 ofensor,	Uso de moeda falsa.	Art. 289, §1º, CP

		1 terceirizada (equipe multidisciplinar).		
9	14/06/2022	1 Juiz, 1 MPF, 1 servidora 2ªVF 1 Advogada 1 ofensor 1 observadora	Mesmo caso repetido	Mesmo caso repetido.

Fonte: Dados da pesquisa.

A **primeira sessão restaurativa** envolveu um feito criminal, na fase pré-processual, em que o Ministério Público Federal percebeu ser o caso de oportunizar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) – segundo disposto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal (CPP) -, e, portanto, o enviou para o NPR, a fim de que fosse lá verificado se haveria possibilidade de trabalhar o caso, segundo a abordagem restaurativa. Aquela foi a primeira reunião com o ofensor e sua advogada, sendo esta sessão por eles denominada de “Entrevista Prévia”. Os facilitadores efetuaram uma breve explanação sobre a Justiça Restaurativa e explicaram como se daria a dinâmica do procedimento. Salientaram as seguintes características: dialógica, horizontal, confidencial, participação voluntária e oposta ao cenário adversarial, ou seja, sem partes e sem o intuito de coletar provas.

Após ter sido informado que o programa de JR pressupõe o reconhecimento dos fatos essenciais, foi indagado ao ofensor se ele os reconhecia. Orientado por sua advogada, o ofensor não reconheceu os fatos descritos pelo MPF, o que levou a sessão a um impasse, tendo ofensor e advogada que decidir se gostariam de continuar no programa de JR ou se preferiam seguir no sistema tradicional, em decorrência de questões suscitadas por eles e vinculadas à prescrição do fato delituoso, possibilidade de absolvição etc. Foi dado, então, prazo para eles decidirem e considerarem as possibilidades existentes com atenção e calma. Após o encerramento do interstício, foi informado nos autos que eles não tinham mais interesse em seguir no programa de JR, tendo o feito retornado para o MPF dar prosseguimento ao mesmo, caso fosse do seu interesse.

A **segunda sessão restaurativa** observada envolveu o início do cumprimento de pena definitiva por um réu condenado, com trânsito em julgado, consistindo em uma audiência admonitória (art. 160, Lei nº 7.210/84 – Lei de

Execução Penal). A sessão denominada pelo NPR de “Conhecendo o ser humano”, buscou reunir dados para avaliar como se daria o cumprimento da pena restritiva de direitos, consistente em 360 horas de prestação de serviços à comunidade.

Ao início do ato, foram efetuados os esclarecimentos de praxe acerca do significado da JR (de forma antagônica ao modelo tradicional) e dos combinados: confidencialidade, diálogo, respeito etc. Foi afirmado que a ideia era, basicamente, buscar reunir informações sobre a pessoa do ofensor.

Destarte, após questionamentos efetuados pelos facilitadores, o ofensor falou sobre sua vida familiar, profissional e outros aspectos da sua vida pessoal. Em sequência, os facilitadores efetuaram perguntas orientadas ao ofensor pensar no seu futuro, de maneira propositiva, tendo sido indagado acerca de: seus planos de ação para o futuro? Uma pessoa na qual ele possa se inspirar? Qual a sua religião? Algum desejo a ser realizado? Algum momento da vida de muita alegria ou que lhe trouxe algo de bom.

Após terem sido reunidas todas as informações sobre o condenado almejadas pelos facilitadores, a sessão foi encerrada.

Em sequência, os dados foram repassados ao setor multidisciplinar do NPR para a elaboração de um Plano de Ação<sup>360</sup>, destinado a orientar o início do cumprimento da pena referida.

A **terceira sessão restaurativa** acompanhada pela presente pesquisadora foi a primeira de uma série de sessões envolvendo o mesmo fato que puderam ser observadas nesta pesquisa. Assim, como em feito anterior, o presente foi derivado ao NPR pelo MPF por cuidar de situação abrangida pelo ANPP (Art. 28-A, CPP).

Diversamente de sistemática anteriormente seguida pelos integrantes do NPR<sup>361</sup>, nessa primeira sessão restaurativa, os facilitadores procuraram apenas conhecer o ofensor, chamando esta etapa inicial de “Conhecendo o ser humano”. Após terem sido prestados os esclarecimentos de praxe – quanto ao significado da JR – e terem sido entabulados os combinados, o ofensor, devidamente indagado a

---

<sup>360</sup> Vide documento constante no Anexo B.

<sup>361</sup> Foi dito pelos facilitadores que na primeira sessão restaurativa eles procuravam obter informações sobre o fato criminoso, segundo a visão do ofensor, o reconhecimento por este dos fatos essenciais e dados sobre a sua condição pessoal, o que tornava o ato extremamente longo e cansativo. Tendo sido, então, mudada a sistemática, para, na primeira sessão, buscarem informações tão somente sobre a pessoa do ofensor, sem falar absolutamente nada sobre o fato criminoso. A ideia é criar uma relação de confiança com o ofensor, sem tornar a inauguração do procedimento restaurativo um evento desgastante e cansativo. Somente a partir da segunda sessão restaurativa com o ofensor é que são efetuadas indagações sobre o fato, apelidando-se este evento de “Conhecendo os fatos”.

tanto pelos facilitadores, prestou esclarecimentos sobre a sua vida pessoal, de modo bastante abrangente e com detalhes.

Ao longo do procedimento, os facilitadores perguntaram muitas vezes (aliás, de forma quase insistente) ao ofensor se ele estava compreendendo o que estava acontecendo e se estava se sentindo bem, provavelmente porque perceberam um certo estranhamento desconfortante da parte do mesmo. Não obstante isso, o ofensor sempre respondeu, de forma sucinta, que estava se sentindo bem e que estava entendendo tudo – apesar de as explicações sobre as consequências de sua opção pelo modelo restaurativo terem sido vagas e imprecisas (a este respeito, foi dito para ele que a JR poderia transformar a sua vida e as suas relações sociais, sem maiores detalhamentos).

A **quarta sessão restaurativa** observada envolveu o fato precedente e consistiu na etapa chamada pelos integrantes do NPR de “Conhecendo o fato”. De acordo com o roteiro por eles montado, no primeiro momento da sessão, foram lembrados os combinados e salientado que a voluntariedade da participação deveria estar presente em todas as fases do procedimento restaurativo, podendo o ofensor desistir de seguir adiante a qualquer momento. Ato contínuo, o facilitador procedeu à leitura dos fatos criminosos, segundo a descrição elaborada pelo MPF. Em seguida, foi esclarecido porque o processo havia sido derivado àquele núcleo e porque o mesmo fora aceito para ser trabalhado restaurativamente. Após, o ofensor foi indagado se confirmava os fatos a pouco relatados. Diante da confirmação dele, os facilitadores passaram para a fase seguinte, efetuando perguntas sobre o episódio delitivo em si, tendo o ofensor apresentado a sua versão acerca deste e dado especial destaque aos motivos que o levaram a cometê-lo. O ofensor foi indagado se tinha conhecimento sobre eventuais consequências negativas do fato para terceiros e quais seriam elas. Também foi questionado se o fato teria prejudicado, de alguma maneira, a sua vida e pessoas do seu núcleo de convivência, bem assim se ele teria vontade de trazê-las em alguma sessão. Com base nas respostas, foram programadas as próximas etapas do procedimento.

A **quinta sessão restaurativa** não ocorreu porque o ofensor não compareceu.

Na **sexta sessão restaurativa** acompanhada pela pesquisadora, foi efetuada reunião com uma representante da Caixa Econômica Federal (CEF), a qual

fora escolhida para atuar como vítima sub-rogada no processo de estelionato que estava sendo acompanhado desde o início nesta pesquisa.

Além das explicações de praxe e dos combinados, bem como do detalhamento acerca dos princípios da confidencialidade, voluntariedade, participação colaborativa e consensual, foram efetuadas perguntas à funcionária da CEF sobre o seu trabalho naquela instituição, o papel da CEF enquanto gestora de valores públicos e a finalidade do programa de governo que fora afetado com os saques fraudulentos referidos pelo MPF e imputados ao ofensor. A funcionária da CEF também prestou esclarecimentos sobre os prejuízos de diversas ordens sofridos pela instituição financeira e pelo próprio programa de governo. Ao final, a vítima sub-rogada, espontaneamente, disse que não conhecia a Justiça Restaurativa e que achou a solução almejada por esta nova abordagem mais eficaz do que a do sistema comum, “porque só o financeiro não resolve”, conforme expressamente por ela asseverado.

A **sétima sessão restaurativa** observada, consistiu no encontro entre vítima sub-rogada e ofensor, seguindo a metodologia denominada de Vítima, Ofensor, Comunidade (VOC), conforme destacado pelo facilitador. Na primeira etapa, foram resgatados os combinados de: confidencialidade, falar sobre si mesmo, se tiver dúvida perguntar, voluntariedade, respeito etc. Na etapa seguinte, foi efetuada a leitura dos fatos danosos, conforme descritos pelo MPF. Na próxima etapa, foram formuladas pelos facilitadores perguntas ao ofensor e à vítima sub-rogada destinadas a expor as necessidades subjacentes de cada um e, assim, gerar empatia e compreensão mútua. Foram efetuadas perguntas à vítima sub-rogada a respeito de quais danos foram ocasionados à CEF e ao programa assistencial por ela gerido. Suas explicações foram bastante abrangentes e detalhadas. Indagado ao ofensor se compreendeu a dimensão dos prejuízos que sua conduta criminosa ocasionou, ele respondeu sucintamente que sim. Foi questionado ao ofensor por que ele praticou o fato em exame, o que o motivou a tanto e quais foram os seus sentimentos após o cometimento do mesmo, tendo ele resumido sua resposta em poucas palavras, sem expressão emocional.

A seguir, ingressaram na etapa de elaboração do acordo, buscando a consensualidade e procurando atender necessidades mútuas dos envolvidos. A vítima sub-rogada disse ter limitações para “negociar”, só podendo oferecer proposta em relação ao aspecto material do dano e ainda não podendo ficar aquém de determinado valor que ultrapassasse o percentual mínimo de reparação em comparação ao valor

original da ofensa. Foi oportunizado ao ofensor à apresentação de proposta de reparação e este ficou em dúvida se a sua proposta deveria ser apenas financeira ou se poderia oferecer outra alternativa. O facilitador indicou a prestação de serviços à comunidade como possibilidade. Ainda assim, vítima sub-rogada e ofensor ficaram confusos, pois ambos não conseguiam enxergar outra viabilidade que não fosse a monetária. Foi dito pelo facilitador que a reparação poderia ser efetuada de diversas formas, que não exclusivamente a material, visto se destinar tanto para a CEF quanto para a sociedade, o que ocasionou ainda mais confusão nos participantes, pois até aquele momento o ente afetado era a CEF e não a sociedade. Afinal quem deveria, então, ser reparado e em qual dimensão? Diante de um clima de inércia, o facilitador voltou atrás e perguntou ao ofensor se poderia fazer constar em ata, como proposta, a reparação material, segundo indicado pela vítima sub-rogada, sem especificação de valor. Tendo ele e sua advogada anuído com a dica, por não possuir ou não saber qual outra sugestão poderiam apresentar.

Antes de encerrar o ato, a co-facilitadora questionou o ofensor se ele ou sua família possuíam alguma necessidade a ser atendida, tendo ele respondido somente que não.

Ao final do evento, foi apresentado pedido de preenchimento de pesquisa de satisfação pelos participantes e informado que o próximo passo seria a realização de audiência judicial de homologação do acordo, na presença do Juiz Federal titular do processo, do MPF, do ofensor e de sua Advogada. Foi esclarecido, também, que uma equipe multidisciplinar do NPR elaboraria um Plano de Ação com duas propostas alternativas de acordo, tendo por base as informações reunidas naquela sessão, a fim de subsidiar o MPF, dando-lhe condições de optar por uma delas e submetê-la à homologação judicial, com a anuência do ofensor e da defesa, tudo a ocorrer no mesmo ato.

Após o encerramento oficial do evento, em breve reunião entre a equipe atuante no ato e a pesquisadora, foi dito pelos facilitadores que encontraram dificuldade para gerar diálogo e integração entre a vítima sub-rogada e o ofensor. Ambos relataram que o encontro presencial é mais propício à aproximação das pessoas e à criação de vínculos.

Na **oitava sessão restaurativa** acompanhada pela pesquisadora, envolvendo fato distinto do acompanhado desde o início, foram entabulados esforços para atualizar dados pessoais e outras informações do ofensor, a fim de readequar

acordo de ANPP que não fora originalmente cumprido, em decorrência do período de isolamento social, oriundo da pandemia provocada pela Covid-19.

Iniciou-se o ato com a etapa do acolhimento, boas-vindas e apresentação de todos os participantes. Em seguida, os facilitadores explicaram a filosofia restaurativa, seus princípios e fizeram os combinados. Após, questionaram o ofensor sobre o que ocorrera em sua vida desde a data dos fatos danosos até aquele dia; se algo havia mudado, inclusive no trabalho e na família; sobre necessidades não atendidas; sobre o seu desempenho profissional e desejos para o futuro. Depois de terem sido atualizados os dados pessoais, o ofensor foi indagado se sabia quais são as consequências do descumprimento do ANPP. Ele foi, então, esclarecido acerca de todas as consequências oriundas do não cumprimento do ANPP, sendo destacado que novo descumprimento ensejaria devolução dos autos ao MPF e comunicação ao juízo, para fins de rescisão do acordo e posterior oferecimento de denúncia.

Ao final, buscou-se a construção conjunta de eventuais ajustes nas medidas do ANPP original.

A **nona sessão restaurativa** consistiu, em verdade, em uma audiência pública de homologação de ANPP, referente ao processo acompanhado deste o início pela pesquisadora, na qual estiverem presente o Juiz Federal titular do processo, o Ministério Público Federal, o ofensor, sua Advogada, uma servidora pública assistente da audiência e a pesquisadora.

O ato se iniciou com questionamentos efetuados pelo magistrado diretamente ao ofensor. Foram efetuadas as seguintes indagações: como foi a experiência em JR? Se ele tem consciência do dano que causou? Qual a situação financeira atual dele? Se a equipe do NPR lhe auxiliou a adquirir consciência do dano e a assumir responsabilidade pelo mesmo?

Em seguida, coube ao Ministério Público Federal se manifestar oralmente, iniciando pela realização de explicações acerca das condições legais do ANPP e do que fora entabulado no acordo em concreto. Após, foi dado enfoque pelo MPF sobre a necessidade de o ANPP ser condicionado à confissão circunstanciada dos fatos e que, caso o ofensor confessasse, suas afirmações não seriam utilizadas contra ele em eventual ação penal.

Dada a palavra ao ofensor, ele confessou a sua participação no ilícito, segundo descrito pormenorizadamente no flagrante<sup>362</sup> (apesar de ele já ter reconhecido os fatos essenciais em sessão restaurativa anterior, celebrada de forma confidencial). Por conta do que foi por ele dito, o MPF efetuou mais questionamentos sobre o evento delitivo, buscando esclarecer pormenores, tendo obtido respostas a todas às suas dúvidas. Em sequência, o MPF abriu oportunidade para a defesa e o juiz elaborarem as perguntas que entendessem cabíveis acerca do que estava sendo tratado.

Superada a etapa da confissão circunstanciada, passou-se a analisar as condições para a proposta de ANPP, tendo por base o Plano de Ação previamente elaborado pela equipe multidisciplinar do NPR.

As opções apresentadas foram: **a)** prestação de serviços à comunidade por 5 meses, considerando a pena mínima para o crime de estelionato majorado (art. 171, §3º, CP), a ser cumprida em instituição assistencial já referida; ou **b)** prestação pecuniária de 1 salário mínimo, a ser destinada para entidade conveniada.

O MPF justificou que o ofensor não poderia ser responsabilizado pela integralidade do valor, dado o fato de ele não ter interferido na destinação do montante espúrio. A seguir, o MPF oportunizou à defesa escolher uma das duas opções constantes no Plano de Ação. Esta optou pela prestação pecuniária, parcelada em cinco vezes mensais e iguais. O MPF sugeriu a data do início do pagamento e a Defesa concordou. Apesar de o MPF não ter anuído com a entidade assistencial beneficiária designada no Plano de Ação, manteve a indicação ali constante.

Ao final, o juiz retomou a palavra e fez uma síntese do que se passara naquele ato. Após, ele indagou o infrator sobre as consequências da prática delitiva em sua vida, tendo este dito, simplesmente, que foi ruim. Também questionou à Advogada acerca de como fora a experiência de participar das sessões restaurativas, tendo ela asseverado que é uma técnica boa para ajudar a pessoa a tomar consciência dos seus atos. E, assim, a audiência foi encerrada.

Sem mais audiências acompanhadas em Uberaba/MG, passa-se, a seguir, às representações das sessões restaurativas acompanhadas em **São Paulo/SP**.

---

<sup>362</sup> Em relação ao presente evento (Audiência de Homologação de ANPP), está sendo relatado pela pesquisadora o conteúdo das respostas do ofensor, porquanto não se trata de uma sessão restaurativa, protegida pelo manto da confidencialidade, mas de um ato judicial e público, cujo conteúdo pode ser acessado abertamente por meio do site de pesquisa da Justiça Federal de primeira instância do estado de Minas Gerais.

A competência territorial da subseção federal de São Paulo/SP engloba os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra, todos no estado de São Paulo/BR. A subseção conta com 67 varas federais, sendo dez com competência exclusivamente criminal<sup>363</sup>. Em razão da iniciativa pessoal dos juízes federais Kátia Roncada e Fernão Pompeo, foram iniciados os estudos para a implantação de centro de práticas restaurativas na Justiça Federal de primeira instância, da seção judiciária de São Paulo. Em 27 de dezembro de 2019, foi oficialmente instituído, mediante a Portaria NUID nº 63<sup>364</sup>, o Centro de Justiça Restaurativa da Seção Judiciária de São Paulo.

O acompanhamento das sessões restaurativas em São Paulo/SP pela pesquisadora também foi precedido por uma conversa com a diretora do Centro de JR, na qual foi informando que ela e a juíza federal Kátia estavam em dúvida se a confidencialidade das práticas restaurativas permitiria o acompanhamento requerido pela pesquisadora, especialmente em razão da vedação contida no artigo 15, III, da Resolução nº 225/CNJ<sup>365</sup>.

Após ter sido esclarecido que o sigilo não seria quebrado e que a pesquisadora apenas reportaria em seu trabalho a ritualística do procedimento restaurativo, sem revelar o conteúdo das histórias pessoais trocadas nos encontros, a diretora aceitou a proposta de participação, exclusivamente, para fins de pesquisa e com este combinado.

Pelo fato de grande parte das práticas restaurativas efetuadas em São Paulo/SP se pautarem pela metodologia dos Círculos de Construção de Paz, a diretora propôs que a participação da pesquisadora se desse como co-facilitadora,

---

<sup>363</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP. Disponível em: [https://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUID/quadros/subsecao\\_vara.pdf](https://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUID/quadros/subsecao_vara.pdf). Acesso em: 21.07.22

<sup>364</sup> Portaria NUID nº 63, de 27.12.2019. Direção do Foro da Seção Judiciária Federal de São Paulo. Diário Eletrônico nº 242 Disponibilização: 30/12/2019 Publicação: 07/01/2019 Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/atos-normativos/atos-normativos-dir/Diretoria%20do%20Foro%20de%20S%C3%A3o%20Paulo/Portarias/2019/Portaria0063.htm>. Acesso em: 4 ago. 2022.

<sup>365</sup> “Art. 15. É vedado ao facilitador restaurativo: III – relatar ao juiz, ao promotor de justiça, aos advogados ou a qualquer autoridade do Sistema de Justiça, sem motivação legal, o conteúdo das declarações prestadas por qualquer dos envolvidos nos trabalhos restaurativos, sob as penas previstas no art. 154 do Código Penal.” (BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 28 nov. 2021).

visto, no dizer dela, “[...] não haver a possibilidade de o acompanhante de um círculo não participar vivencialmente do mesmo”. Tal proposta foi aceita e assim se deu durante todas as participações da pesquisadora nas sessões restaurativas de São Paulo/SP.

Dando sequência à exposição estruturada das sessões restaurativas acompanhadas na presente pesquisa, o quadro 2 apresenta a ordenação dos eventos assistidos em São Paulo/SP, também em ordem cronológica, e recebendo numeração sequencial à última sessão de Uberaba/MG, conforme se observa:

Quadro 2 – Relação das sessões restaurativas acompanhadas em São Paulo/SP

<b>Sessão Restaurativa</b>	<b>Data da sessão restaurativa</b>	<b>Participantes</b>	<b>Síntese do fato danoso, segundo descrição MPF</b>	<b>Enquadramento legal</b>
10	23/06/2021	2 facilitadoras, 1 comunidade 1 observadora	Venda de cigarros paraguaios, em 2017	Art. 334-A, §1º, IV, CP
11	27/01/2022	2 facilitadoras, 1 observadora 1 ofensor	Venda de moeda falsa	Art. 289, §1º, CP
12	07/02/2022	2 facilitadoras, 1 observadora 1 ofensor	Mesmo caso supra	Mesmo caso supra
13	14/02/2022	2 facilitadoras, 1 observadora 1 comunidade	Mesmo caso supra	Mesmo caso supra
14	17/02/2022	2 facilitadoras, 1 observadores	Mesmo caso supra	Mesmo caso supra
15	24/02/2022	2 facilitadoras, 1 observadora 1 ofensor 1 comunidade	Mesmo caso supra	Mesmo caso supra
16	08/03/2022	2 facilitadoras, 1 observadora 1 ofensor 1 comunidade	Mesmo caso supra	Mesmo caso supra
17	14/03/2022	2 facilitadoras, 1 observadora 1 ofensor	Mesmo caso supra	Mesmo caso supra
18	31/05/2022	2 facilitadoras, 1 observadora	Mesmo caso supra	Mesmo caso repetido.

		1 ofensor		
--	--	-----------	--	--

Fonte: Dados da pesquisa.

A **décima sessão restaurativa** observada consistiu em um encontro, pautado pela metodologia dos Círculos de Construção de Paz (CCP), no qual a ofensora não pode participar, por conta de problemas pessoais, tendo contado com a presença apenas da sua filha, das duas facilitadoras e da pesquisadora. Esse encontro foi denominado pelas facilitadoras de “Círculo de Conexão”, no qual não se falou nada sobre o fato danoso, tendo as perguntas norteadoras provocado reflexões sobre a vida pessoal e desejos de mudanças para o futuro<sup>366</sup>.

A **décima-primeira sessão restaurativa** foi a primeira de uma sequência de várias outras, envolvendo o mesmo fato danoso. Como foi o encontro inaugural, foi conduzido com a proposta de ser uma “Reunião Convite”. Por meio da metodologia dos CCP, foi efetuado um pré-círculo<sup>367</sup>, no qual foi explicado de maneira vivencial e explicativa em que consiste a abordagem restaurativa, seus princípios e efetuados os combinados de praxe. Em sequência, foram efetuadas perguntas norteadoras para criar conexão entre elas e o ofensor, mediante a troca de narrativas sobre momentos difíceis e de superação pessoal. A escolha por esta temática pelas facilitadoras é endereçada a aproximá-las do ofensor e a conquistar a sua confiança, tornando o desenvolvimento dos demais encontros fluidos e permitindo o desenvolvimento da sistemática restaurativa.

Na **décima-segunda sessão restaurativa**, relacionada ao mesmo processo de antes, foi realizado outro pré-círculo para conhecer o fato danoso por meio da perspectiva do ofensor, suas motivações e as consequências deste em sua vida e na de sua família. Ao final, foi indagado ao ofensor se ele gostaria que alguém de sua família ou de sua convivência participasse dos próximos círculos junto com ele, tendo este indicado o seu pai.

Após o encerramento do evento, a pesquisadora e as facilitadoras continuaram conversando, tendo sido dito por uma delas que a preocupação maior no trabalho restaurativo desenvolvido ali é “cuidar das relações”.

<sup>366</sup> O Relatório da Cronologia dos fatos efetuados na esfera restaurativa e o despacho final de devolução do feito ao juízo ordinário, constam no Anexo II, deste trabalho.

<sup>367</sup> Assim denominado, porque faz parte da fase que antecede o grande encontro, no qual serão reunidas todas as pessoas que interessarem ao tratamento do conflito.

Resolver o conflito gerado com o crime não é o foco. A intenção é holística, buscando proporcionar ao ofensor ferramentas para elaborar e cuidar dos seus relacionamentos. Mapear conflito para ela significa mapear as necessidades e os conflitos gerados na vida do ofensor. E não importa quanto tempo leve para alcançar esse objetivo. Outrossim, se depois de toda a caminhada restaurativa o conflito não puder ser resolvido, para a facilitadora não faz diferença. Ela devolverá o feito ao sistema tradicional e lá eles tomarão as medidas que entenderem necessárias. Mais importante que a chegada é o caminho restaurativo percorrido, não havendo um ritual preestabelecido. Cada caso segue o seu próprio passo a passo.

Ela terminou afirmando que “[...] se busca criar condições para o ofensor enxergar autonomamente as suas verdadeiras necessidades e, assim, permitir que ele desenvolva habilidades para mudar sua vida. Se ele vai abraçar ou não essa oportunidade, só depende dele”.

Na **décima-terceira sessão restaurativa** observada, foi feito outro encontro em forma de CCP e ainda na fase dos pré-círculos, voltado para conhecer a relação do ofensor com o seu pai, considerando que este fora indicado por ele para participar do procedimento. Assim, após ter sido feito contato por mensagem com o pai do ofensor, ele aceitou o convite e compareceu.

A sessão foi feita sem a presença do ofensor. Ao início, foram prestados os esclarecimentos de praxe sobre o instituto; o pai manifestou a sua vontade em participar e, na sequência, foi entabulada uma conversa para o pai falar sobre sua relação com o filho, esboçar o desenho da família, referir as necessidades do filho e as suas preocupações com ele.

A **décima-quarta sessão restaurativa** não ocorreu por conta de dificuldades de conexão por parte do ofensor.

A **décima-quinta sessão restaurativa** acompanhada, já na fase do círculo, contou com a presença do pai e do ofensor, além das facilitadoras e da pesquisadora. Tentou-se fazer um círculo de reflexão e autoajuda, visto ter sido constatado que dificuldades na relação entre pai e filho prejudicavam o funcionamento social deste.

Foi feita cerimônia de abertura<sup>368</sup>, *check in*<sup>369</sup> e, quando se chegou na parte do compartilhamento de valores<sup>370</sup>, o sinal de *internet* do ofensor falhou e ele e seu pai saíram da reunião. Devido à ausência de previsão de retorno, o encontro foi remarcado para data posterior.

A **décima-sexta sessão restaurativa** observada contou com a presença das mesmas pessoas que a anterior. Todavia, o enfoque do círculo, desta vez, foi diverso, porque se procurou falar sobre relacionamentos, tendo este encontro sido denominado pelas facilitadoras de “Conhecer a si e ao outro”.

Feitas as combinações aplicadas à metodologia dos CCP, se fez uma cerimônia de abertura, passou-se ao *check in*, foram compartilhados valores e estabelecidas consensualmente as diretrizes<sup>371</sup>, ocasião em que, de forma bastante pedagógica, a facilitadora explicou de modo claro e objetivo a metodologia dos CCP.

As perguntas norteadoras da fase seguinte, de contação de histórias<sup>372</sup>, foram: **a)** se você pudesse ser um super-herói hoje, quais super-poderes você escolheria e por que?; **b)** o que você busca dos outros?; **c)** o que os outros querem de você?; e **d)** e o que você quer de você mesmo?

---

<sup>368</sup> Nos Círculos de Construção de Paz, o momento de **abertura da cerimônia** normalmente é dedicado para se escutar uma música calma, ou fazer movimentos de respiração, alongamento, ou qualquer outra atividade voltada para a pessoa se conectar com o seu interior e tentar se desconectar do mundo exterior, permitindo, também, que se comece a criar uma sintonia entre os integrantes daquele grupo. Em uma aula assistida pela pesquisadora na Escola da Associação do Juízes Estaduais do Rio Grande do Sul (AJURIS), sobre formação de facilitadores em Círculos de Construção de Paz, o professor Leoberto Brancher (um dos entrevistados neste trabalho) disse que “o círculo é um tempo fora do tempo”, a indicar essa oportunidade única de interconexão com o seu mundo interior e as pessoas participantes daquele encontro, naquele dia.

<sup>369</sup> Nos Círculos de Construção de Paz, no momento do **check in** normalmente se pergunta como a pessoa está chegando para aquele encontro, buscando-se identificar o sentimento preponderante ao início do evento.

<sup>370</sup> Nesta fase dos CCP (**compartilhamento de valores**), é feita alguma indagação que traga à tona o valor preponderante para aquela pessoa, no seu atual momento de vida. Depois de cada um relatar o seu valor, eles são lidos em voz alta pelo facilitador, servindo os mesmos de perfil axiológico daquele encontro.

<sup>371</sup> A fase das **diretrizes** consiste em destacar os princípios norteadores da voluntariedade, da confidencialidade, de falar na primeira pessoa e de respeitar o momento de fala de cada um, buscando o aceite de todos.

<sup>372</sup> A **contação de histórias** é o momento do círculo em que se estimula a construção das narrativas pessoais, mediante a elaboração de perguntas norteadoras que possibilitem ser trabalhada a temática escolhida.

Em sequência, passou-se para o *check out*<sup>373</sup> e a cerimônia de encerramento<sup>374</sup>. Antes de terminar o encontro, as facilitadoras deram orientações para o ofensor empenhar esforços para o seu autocuidado.

A **décima-sétima sessão restaurativa** não ocorreu por conta de férias de uma das facilitadoras.

A **décima-oitava sessão restaurativa** foi orientada a um Círculo de Autocuidado apenas para o ofensor, sem a presença do seu pai.

Ultrapassadas todas as etapas do CCP: cerimônia de abertura, *check in*, compartilhamento de valores e combinados, ingressou-se na fase de contação de histórias, na qual foram efetuadas as seguintes indagações: **a)** o que você faz ou tem feito para cuidar das dimensões mental, física, emocional e espiritual na sua vida?; **b)** você gostaria de ter mais autocuidado em alguma(s) desta(s) dimensão(ões)?; **c)** crie um objetivo para que você tenha mais cuidado em cada uma destas dimensões; **d)** qual o maior desafio para você investir no seu autocuidado?; e **e)** o que você aprendeu neste círculo que você pode levar para a sua vida?

Passou-se, então, para o *check out* e a cerimônia de encerramento. Antes de terminar o evento, o ofensor informou que não entendia muitas “coisas” que as facilitadoras e a pesquisadora falavam, isto é, que ele tinha dificuldade de compreender as palavras utilizadas e a forma de expressão. As facilitadoras, após a saída do ofensor da reunião virtual, comentaram que já haviam notado a dificuldade cognitiva do ofensor, mas que não imaginavam que esta seria um empecilho tão grande para ele.

Sem mais sessões em São Paulo/SP, passa-se para as últimas duas sessões restaurativas observadas pela pesquisadora, que foram realizadas na subseção judiciária de **Novo Hamburgo/RS**, a qual, apesar de já aplicar a abordagem restaurativa em processos criminais e cível *lato sensu* há mais de três anos, não possui um centro de JR instalado em sua sede (mas sim um centro de métodos consensuais – CEJUSCON), estando, desde 2021<sup>375</sup>, abarcada pelo Centro de Justiça

---

<sup>373</sup> Neste momento (**check out**), geralmente se indaga aos participantes como eles estão saindo do encontro e o que eles aprenderam ou o que foi mais importante para eles.

<sup>374</sup> Na **cerimônia de encerramento** usualmente se escuta uma música, se assiste algum vídeo, ou se lê uma poesia, a fim de refletir de forma mais lúdica sobre o que foi compartilhado no círculo.

<sup>375</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Resolução nº 87, de 19 de julho de 2021**. Dispõe sobre a implantação e a disciplina da Política de Justiça Restaurativa no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região. TRF4, 21 jul. 2021.

Restaurativa (CEJURE) da seção judiciária do Rio Grande do Sul, com sede na capital, em Porto Alegre.

A participação da pesquisadora, assim como nos demais casos, foi precedida por uma conversa com o facilitador e coordenador dos trabalhos de JR em Novo Hamburgo/RS, na qual foi combinado que ela participaria como “co-facilitadora, pesquisadora e apoio técnico”, porque, segundo dito por ele, “tuas pesquisas vão ajudar nossas práticas no futuro”.

No quadro 3 constam ordenados os eventos assistidos em Novo Hamburgo/RS, também em ordem cronológica, os quais receberam numeração sequencial à última sessão de São Paulo/SP, conforme segue:

Quadro 3 – Relação das sessões restaurativas acompanhadas em Novo Hamburgo/RS

Sessão Restaurativa	Data da sessão restaurativa	Participantes	Síntese do fato danoso, segundo descrição MPF	Enquadramento legal
19	31/03/2021	2 facilitadores, 1 observadora 1 ofensor	Venda de moeda falsa	Art. 289, §1º, CP
20	29/04/2022	2 facilitadores, 1 observadora 1 ofensor	Mesmo fato	Mesmo fato

Fonte: Dados da pesquisa.

A **décima-nona sessão restaurativa** observada pela pesquisadora consistiu em um CCP endereçado a verificar quais valores são importantes na vida do ofensor e se o seu modo de agir, atualmente, consegue refletir estes valores. A ideia, citada pelos facilitadores, foi começar a fazer com que o ofensor sentisse vontade de se identificar com o seu lado positivo e bom, visto ser um rapaz jovem e o evento delitivo em análise ter sido o primeiro episódio ilícito em sua vida.

Após a superação de todas as fases normais dos círculos, seguindo a sequência prevista para tanto, foram efetuadas duas rodadas na etapa da contação de histórias, tendo sido elaboradas as seguintes perguntas norteadoras: **a)** como você gostaria que seu(ua) irmão(ã) de sete anos descrevesse o seu comportamento diante de uma decisão de família?; **b)** Esta descrição corresponde ao seu comportamento no mundo? Por que?; e **c)** O que falta para você agir de acordo com estes valores no seu dia a dia?

Em sequência, se passou para o *check out* e cerimônia de encerramento, não tendo se falado nada sobre o fato danoso.

Na **vigésima e última sessão restaurativa** observada pela pesquisadora, foi realizado outro CCP com o mesmo ofensor do fato imediatamente anterior, desta feita orientado a criar conexão com o eu verdadeiro.

Sem destoar da sequência de etapas de outros círculos de construção de paz, este contou com o diferencial das seguintes perguntas norteadoras, no momento da contação de histórias: **a)** Você sente o eu verdadeiro dentro de si mesmo?; **b)** Você consegue lembrar de alguma(s) ocasião(ões) em que se sentiu realmente em contato com seu eu verdadeiro?; **c)** O que você acha que pode separá-lo do seu eu verdadeiro?; e **d)** O que você pode fazer para resgatar o contato com o seu verdadeiro eu, quando estiver separado dele?

Ao responder tais perguntas, o ofensor encontrou espaço para falar sobre os motivos que o levaram a cometer o fato danoso, mas não chegou a descrevê-lo sob a sua ótica, tampouco a assumir responsabilidade pelas consequências do mesmo, apenas a se justificar e a questionar os seus motivos pessoais. Foi uma autorreflexão sobre o seu passado.

Após o *check out* e cerimônia de encerramento, o ofensor agradeceu “ter sido pego na primeira oportunidade, para não continuar nessa vida”.

Essa foi a última sessão restaurativa observada pela pesquisadora.

#### 4.4 Representações dos entrevistados

Ultrapassado o registro das sessões restaurativas, passa-se às representações das entrevistas semiestruturadas.

Para tanto, será exposta outro quadro, ordenando os entrevistados por nomes em ordem alfabética, aos quais será dado número, a fim de orientar nas citações em sequência (Quadro 4).

Quadro 4 – Relação das pessoas entrevistadas

<b>Número da Entrevista</b>	<b>Nome</b>	<b>Função</b>
1	Alfredo Fuxs	Técnico Judiciário, coordenador do CEJUSCON/ NOA/RS

2	Carla de Sampaio Grahall	Técnica Judiciária, coordenadora do Nujure/TRF4
3	Carla Rodrigues	Servidora Pública Federal, lotada na Subsecretaria de Inovação, Tecnologia e Comunicação, da JFSP.
4	Catarina Volkart Pinto	Juíza Federal Substituta/ TRF4 e coordenadora NUJURE/TRF4.
5	Cintia Helena B. Freitas	Analista Judiciária, especialidade psicologia clínica, na JFSP
6	Egberto Penido	Juiz Estadual de SP/SP
7	Geovana Faza da Silveira Fernandes	Analista Judiciária, coordenadora do CEJUSCON de Juiz de Fora/MG
8	Guilherme R. Freitas de Oliveira	Conciliador Judicial do NPR, Uberaba/MG e Advogado.
9	Katia Herminia Martins Lazzarano Roncada	Juíza Federal da 5ª Vara Federal de SP/SP, TRF3
10	Leoberto Brancher	Desembargador do TJ/RS
11	Maria Luiza Peres Manzan	Servidora Pública Federal do NPR/Uberaba/MG
12	Osmane Antônio dos Santos	Juiz Federal da 2ª VF de Uberaba/MG, do TRF1
13	Petronella Maria Boonem	Coordenadora do Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo
14	Sibele Wolf Garcez	Analista Judiciária, coordenadora do CEJURE/RS

Fonte: Dados da pesquisa.

Os arquivos originais com os áudios das entrevistas encontram-se disponíveis para livre acesso no *Google Drive*<sup>376</sup>, não tendo sido as gravações de todas elas juntadas em anexo ao presente trabalho, porquanto alcançaram a marca de 945 minutos de gravação (sem considerar a primeira entrevista que não foi gravada), correspondendo a um volume muito grande de conteúdo para ser

<sup>376</sup> O link de livre acesso aos áudios das entrevistas que foram realizadas nesta pesquisa é o seguinte: [https://drive.google.com/drive/folders/1RN4gzgcmGcddVWNJG57s2x4b\\_6Ec2fw3?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1RN4gzgcmGcddVWNJG57s2x4b_6Ec2fw3?usp=sharing) (Anexo D – Entrevistas).

degravado e anexado, o que talvez até inviabilizasse o carregamento desta dissertação no *site* da ENFAM.

Grande parte dos entrevistados são pessoas que estão aplicando práticas de JR no cenário da criminalidade federal e atuam nas subseções judiciárias em que foram acompanhadas as sessões restaurativas<sup>377</sup>. Por essa razão, os depoimentos deles serviram para fechar a moldura acerca do quadro que estava sendo observado.

É interessante esclarecer que as perguntas inicialmente programadas<sup>378</sup> não incluíam o questionamento acerca de qual papel cumpre a JR no sistema de justiça criminal na opinião do entrevistado, tendo a pesquisadora, após acompanhar inúmeras sessões, percebido que a resposta a esta pergunta revela muito da forma como a JR é implantada, aplicada e conduzida. Assim, essa indagação também passou a ser formulada nas entrevistas semiestruturadas.

A seguir, passa-se a uma síntese das representações dos entrevistados por assunto.

#### 4.4.1 *Metodologia Restaurativa ideal para os crimes federais*

Foi indagado aos entrevistados se eles entendem que existe uma metodologia restaurativa ideal a ser aplicada para os crimes federais, tendo sido respondido, de forma unânime, que não, pois cada situação possui as suas peculiaridades, exigindo um tratamento de acordo com a metodologia que melhor se adapte às necessidades e às características daquele evento e daquelas pessoas envolvidas. Inclusive, pode ser aplicada mais de uma metodologia durante o mesmo procedimento restaurativo e pode-se mesclar técnicas no decorrer de uma sessão restaurativa, além de a sistemática original do método poder se adaptada ao caso concreto.

---

<sup>377</sup> É o caso dos Entrevistados 1, 3, 5, 8, 9, 11 e 12.

<sup>378</sup> As perguntas originais eram as seguintes: 1) Você acha que existe alguma metodologia ideal e /ou mais adequada de Justiça Restaurativa para ser aplicada na criminalidade federal? Se sim, qual? Se não, por quê?; 2) Como é possível trazer a dimensão da vítima para casos sem vítima personificada e com dano difuso?; 3) Pode ser alcançado acordo restaurativo nos casos de vítima personificada que não participa das sessões restaurativas?; 4) Você entende que à realização da Justiça Restaurativa é necessário alcançar um acordo?; 5) Qual(is) outro(s) desafio(s) você identifica à aplicação das práticas restaurativas na ambiência criminal federal?; 6) Quais riscos correm os programas de Justiça Restaurativa na criminalidade federal?; 7) Quais benefícios a Justiça Restaurativa pode trazer para o sistema de justiça e para o microsistema da criminalidade federal? Após, apenas se incluiu a pergunta suprarreferida no corpo do texto ao rol ora mencionado.

Não, eu acho que não há uma metodologia ideal para a esfera criminal. Eu gosto muito da ideia de artesanato da justiça restaurativa, de uma maleabilidade, de uma adaptabilidade ao caso concreto. Então, [...] a partir de um mapeamento, de uma avaliação dos fatores envolvidos, das pessoas envolvidas, das comunidades, dos danos, extensão do dano e a condição dos sujeitos, aí sim é que deve ser avaliado qual é a metodologia mais adequada para aquele caso (Entrevista 07).

Muitos locais se pautam por uma metodologia predominante por questões menos afetas às peculiaridades da criminalidade federal e mais consentâneas com uma adequação daquele grupo a uma determinada sistemática. Tanto a formação, quanto a aplicação se voltam mais para certo critério por encontrar maior sustentação para aquele grupo de trabalho, facilitando a disseminação da técnica e o acompanhamento e supervisão das práticas. Cuida-se de uma questão de logística de implantação do programa restaurativo. Consegue-se, assim, ter um domínio e um controle maior na gestão do programa, especialmente em dimensões amplas de acesso.

Um dos exemplos dessa realidade foi relatado na Entrevista 10, em que o entrevistado contou a história do nascedouro das práticas de JR no âmbito da Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, tendo sido explicado que

[...] a partir de 2005, apareceu no cenário a comunicação não-violenta, do Marshall Rosenberg, que não era uma proposta metodológica pronta pra aplicação em práticas restaurativas, mas que foi modelada no contexto da experiência do projeto piloto de Porto Alegre, mediante a consultoria do Dominic Barter. Coube a ele delinear o conteúdo do miolo da abordagem, tendo a moldura sido inspirada no modelo de conferências da Nova Zelândia, o qual conta com a presença de um representante do sistema de justiça que faz uma espécie de leitura da denúncia e a partir daí se ouve as pessoas, em conjunto. Depois, num dado momento, a família do ofensor se retira para formular uma proposta de compensação à vítima e volta para o encontro. Basicamente é isto (Entrevista 10).

Foi dito por ele que essa metodologia é de difícil apropriação, pois exige uma capacidade multidisciplinar de compreensão da complexidade, envolvendo conhecimento e técnicas da psicologia, orientadas a fazer com que a pessoa identifique autonomamente os seus sentimentos. Por essa razão, em 2010, Kay Pranis foi convidada a introduzir em Porto Alegre/RS a metodologia dos Círculos de Construção de Paz, a qual acabou sendo a difundida na Justiça Estadual do RS, por ser de fácil apropriação e voltar-se, também, para situações não-conflitivas, podendo, assim, ser introduzida na comunidade, campo que eles estavam sentindo necessidade

de construir redes de atuação colaborativa à prevenção de conflitos na área da infância e da juventude<sup>379</sup>.

A constatação de aplicação predominante de uma metodologia restaurativa em cada local ou região, foi verificada na prática pela pesquisadora, ao acompanhar as sessões restaurativas de três subseções federais distintas, tendo verificado que, majoritariamente e durante o período da pesquisa, em Uberaba/MG se aplicou a metodologia VOC, em São Paulo/SP se aplicou a metodologia dos CCP e em Novo Hamburgo/RS também se aplicou a sistemática dos CCP.

Os entrevistados reconhecem que não há regra preestabelecida para esse ou aquele *modus operandi*. O que, de fato, interessa é que se consiga fazer o trabalho restaurativo, observando os valores e os princípios restaurativos. Se certo grupo consegue conciliar a teoria à prática seguindo determinado caminho, que assim seja. Até porque, como a Justiça Federal ainda está estreando na caminhada restaurativa, é importante trilhar este percurso da forma que lhe pareça mais segura, a fim de, com o tempo, conseguir se arvorar em voos mais altos, transitando entre uma metodologia e outra, com o fito de construir o modelo mais adequado para determinado caso concreto.

Para tanto, eles reconhecem também, que é necessário ter um arcabouço teórico e experiência prática consistentes, a ponto de lograr alcançar essa conformidade metodológica e, deste modo, ter condições de extrair o melhor resultado restaurativo para cada situação<sup>380</sup>.

Ainda sobre o tema, os entrevistados destacaram que para os facilitadores alcançarem um padrão de formação com esse patamar de consistência é necessário investimento estrutural (criação de centros de JR, onde haja funcionário com dedicação exclusiva); formação continuada; supervisão e avaliação interna e externa, criação de parcerias com a academia e as interfaces, dentre outras condições.

#### 4.4.2 Dimensão da vítima nos crimes federais

---

<sup>379</sup> Entrevista 10.

<sup>380</sup> Nas palavras da Entrevistada 13, “[...] eu não quero entrar no mérito das metodologias porque eu acho que não é uma discussão, absolutamente não é uma discussão, o negócio é **entregar o máximo de ferramenta para os facilitadores** poderem, a partir de cada conexão, a partir de cada situação, a partir de cada composição, fazer o seu trânsito para levar as pessoas um, a reconhecer a dor [...] um bom facilitador não se prende a regra nenhuma, um bom facilitador que tem a liberdade, que tem um processo, que sabe aonde quer chegar, ele pode dramatizar como ele quiser [...]”.

Houve um consenso entre os entrevistados acerca da importância do papel da vítima nas práticas restaurativas, e que mesmo no crime que não atinge uma pessoa física determinada, ainda assim é possível trazer a dimensão simbólica do ofendido para o ato, mediante alternativas variadas.

As possibilidades podem ser representadas pelas seguintes figuras: **i)** vítima substituta (busca outra vítima de crime semelhante, quando o delito atinge pessoa física); **ii)** vítima representante da coletividade (busca uma das pessoas físicas atingidas pelo dano coletivo); **iii)** e vítima sub-rogada (busca um representante do ente público ou da pessoa jurídica de direito público vitimado). Essas, resumidamente, são as ideias de representação simbólica da dimensão da vítima trazidas pelos entrevistados, na ausência física desta às sessões restaurativas.

Houve, entretanto, discordância entre os atores de JR ouvidos, no que tange ao vínculo que a pessoa escolhida precisa ter com o dano para poder ocupar o lugar da vítima.

Para uns, esse vínculo precisa ser emocional/subjetivo, a fim de que o representante consiga transmitir em sentimentos e de maneira real as consequências negativas do ato danoso, pois entendem que somente desta forma se conseguirá dar sequência às demais etapas do processo restaurativo, de conscientização do infortúnio e de assunção de responsabilidade ativa pelo ofensor<sup>381</sup>.

Para outros, a vítima sub-rogada possui um papel esclarecedor no procedimento restaurativo, trazendo consciência do dano ao ofensor mediante a compreensão racional do ocorrido.

Para esse grupo, diante de crimes cujo sujeito passivo é uma entidade pública e o dano é irradiado e impreciso, a participação de alguém com conhecimento apurado sobre o bem jurídico protegido, que possa explicar didaticamente quais são e onde surgem os reflexos negativos da afetação criminosa, é de grande valia para o tratamento restaurativo dessas espécies delitivas, pois retira o ofensor do campo da ignorância, permitindo que ele possa compreender até o caráter ilícito da sua conduta<sup>382</sup>.

---

<sup>381</sup> Vide conteúdo das Entrevistas 3, 7, 9 e 13, constante no Google Drive (Disponível e: [https://drive.google.com/drive/folders/1RN4gzgcmGcddVWNJG57s2x4b\\_6Ec2fw3?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1RN4gzgcmGcddVWNJG57s2x4b_6Ec2fw3?usp=sharing)).

<sup>382</sup> Vide conteúdo da Entrevista 12, constante no Google Drive (Disponível e: [https://drive.google.com/drive/folders/1RN4gzgcmGcddVWNJG57s2x4b\\_6Ec2fw3?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1RN4gzgcmGcddVWNJG57s2x4b_6Ec2fw3?usp=sharing)).

Por outro lado, foi reconhecido por alguns entrevistados ser muito difícil em certos crimes federais – por exemplo, sonegação tributária e descaminho – trazer a dimensão da vítima sub-rogada, porque, como o dano se volta à afetação dos cofres públicos e os critérios éticos na gestão pública destes valores são altamente questionáveis pela população em geral, torna-se contraproducente, por exemplo, trazer alguém da comunidade que seria beneficiado com alguma política pública do governo não atendida em razão da sonegação tributária, pois não se tem certeza se o destino da arrecadação realmente seria público ou se sofreria desvios por delitos de corrupção, tráfico de interesses, dentre outros.

Nessas situações, segundo certos entrevistados, o melhor é não trazer a representação da vítima e trabalhar a dimensão dos danos no microcosmo do ofensor, buscando olhar para o seu entorno e ver qual foi a repercussão negativa que o crime provocou na sua vida, visto que o crime provoca prejuízos também para este e a comunidade.

Então eu busco trazer mais as consequências pra vida dele e do entorno dele, porque eu já vi um caso... eu já vi caso, eu já vi ofensor falando: não adianta vocês falarem nada disso, porque a sociedade toda vai, né, trazer uma dimensão. Você traz um fiscal da Receita Federal pra falar: não, porque o crime de sonegação fiscal, ele causa danos aos cofres públicos e aí você prejudica a arrecadação, você pode... esse dinheiro poderia ser investido num projeto social. Uns discursos assim, e o ofensor virou e falou: ué, mas tem corrupto lá que desvia muito mais, quem vai garantir que o dinheiro que eu pago de imposto vai pras coisas em meu benefício e em benefício da sociedade, e não pro bolso de bandido? Então, na ideia de muitos... mesmo depois da prática restaurativa, eu já vi um sujeito que acabou a prática restaurativa, que eu não posso nem chamar talvez de prática restaurativa, virou e falou o seguinte: ninguém, nem nada, vai tirar da minha cabeça que o dano... que é o Estado, só que o Estado rouba da gente. Ladrão que rouba ladrão, tem cem anos de perdão (Entrevista 07).

#### 4.4.3 Conteúdo do acordo restaurativo

A generalidade dos entrevistados entende que os acordos restaurativos precisam conter cláusula para reparação do dano (em qualquer das suas dimensões: material, emocional, moral etc.), para o atendimento das necessidades dos envolvidos e para a reintegração social do ofensor.

Por outro lado, eles também reconhecem que muitas vezes não conseguem fugir das alternativas de prestação de serviços comunitários e de

prestação pecuniária, e refletem sobre a dificuldade de construir, de maneira criativa, pontes que vinculem os fatores que devem ser atendidos e o conteúdo do acordo restaurativo.

[...] essa coisa de prestação de serviço desconectado do dano, eu entendo que às vezes é o possível, mas não é restaurativo. Porque não dialoga com o dano, de novo, é uma resposta, mas é uma resposta outra, o dano está aqui, mas a resposta é outra. Então isso eu não acho... **porque não dialoga com o dano, não dialoga com a necessidade, não dialoga com nada** (Entrevista 13, grifo nosso).

A grande maioria dos entrevistados afirma que o acordo deve ser fruto de consenso entre os participantes das sessões restaurativas e que o que for ali entabulado deve ser homologado judicialmente. Caso for incluído, modificado ou excluída alguma condição do acordo na audiência de homologação judicial do ANPP, este deve retornar para o âmbito restaurativo, a fim de esta modificação ser submetida ao mesmo crivo consensual entre os participantes. Todavia, apontam que, na prática, nem sempre é assim, ou seja, na audiência do ANPP, algumas vezes o Ministério Público muda o conteúdo do acordo e, após a anuência da Defesa, o juiz já o homologa naquele momento mesmo, sem devolvê-lo, antes de homologar, ao núcleo de práticas restaurativas para a mudança ser analisada sob a ótica da consensualidade e da confidencialidade. Entendem que essa atitude, acaba desprestigiando todo o trabalho restaurativo<sup>383</sup>.

Finalmente, com relação às necessidades subjacentes ao delito que devem estar incluídas no acordo restaurativo, foi afirmado pela maioria dos entrevistados que elas precisam ser atendidas pelo Judiciário mediante o encaminhamento para as redes, devendo constar expressamente no acordo medida neste sentido, enquanto condição de cumprimento do que foi anuído<sup>384</sup>.

Contudo, foi explicitado por alguns entrevistados que a JR não deve agir simplesmente como um “balcão de encaminhamentos”<sup>385</sup>, mas criar espaço para que os envolvidos consigam enxergar e exteriorizar as suas necessidades reais, pois somente mediante um processo de autorreflexão, eles conseguirão concretizar a sua

---

<sup>383</sup> Vide conteúdo da Entrevista 11, constante no Google Drive (Disponível e: [https://drive.google.com/drive/folders/1RN4gzgcmGcddVWNJG57s2x4b\\_6Ec2fw3?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1RN4gzgcmGcddVWNJG57s2x4b_6Ec2fw3?usp=sharing)).

<sup>384</sup> Vide conteúdo de todas as Entrevistas, no Google Drive (Disponível e: [https://drive.google.com/drive/folders/1RN4gzgcmGcddVWNJG57s2x4b\\_6Ec2fw3?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1RN4gzgcmGcddVWNJG57s2x4b_6Ec2fw3?usp=sharing)).

<sup>385</sup> Vide conteúdo da Entrevista 9, no Google Drive (Disponível e: [https://drive.google.com/drive/folders/1RN4gzgcmGcddVWNJG57s2x4b\\_6Ec2fw3?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1RN4gzgcmGcddVWNJG57s2x4b_6Ec2fw3?usp=sharing)).

carência e envidar esforços para atendê-la. Segundo dito, expressamente, por uma entrevistada, “a transformação da vida dessas pessoas depende do movimento de autoconsciência<sup>386</sup>.

#### 4.4.4 *Papel da Justiça Restaurativa na ambiência criminal federal*

As respostas dos entrevistados quanto ao papel da JR refletiram uma visão unânime dos objetivos dessa abordagem na esfera criminal federal, consistentes em servir de modelo democrático e participativo de resolução de conflitos; meio de transformação das relações sociais; caminho eficaz de evitação da recidiva criminal e filosofia voltada à pacificação social.

A respeito, citam-se as seguintes passagens das Entrevistas 7 e 10, respectivamente:

Sem querer ser utilitarista, mas sendo um pouquinho, eu enxergo um papel potente pra diminuir a reincidência, porque eu vejo que muitas questões de crimes, na Justiça Federal, são pessoas que desconhecem a legislação. Então é uma oportunidade pedagógica. Eu vejo uma forma também de ampliação de espaços de participação democrática daquele implicado. Ele não vai ser um receptor passivo de uma pena num processo penal, mas ele vai ajudar a construir a resposta pra aquela conduta dele, ou seja, eu vejo como um aspecto positivo uma contribuição pra essa autonomização dos indivíduos, pra dar uma sensação de *accountability* mesmo, de prestação de contas (Entrevista 7)<sup>387</sup>.

Bom, primeiro eu acho que é de humanização de um sistema que hoje do ponto de vista do ofensor tende ao sacrificial, é praticamente um sistema de imposição de sanções expiatórias, meramente retributivas, meramente castigos, não é? Então mesmo que a gente não coloque em primeiro plano a responsabilização, a gente já tem um ganho em termos de um tratamento de uma justiça mais amigável. Amigável no sentido que ela possa compreender também o fundo de necessidades, os aspectos determinantes da atuação delitiva do ponto de vista da subjetividade do infrator, olhar o infrator como ser humano, né? Ponto. Do ponto de vista da vítima é basicamente trazer o ponto de vista da vítima, é trazer o foco no dano, que além de cuidado humanitário com vítima, além do cuidado humano, humanização dessa personagem que é vista como meio de prova, né, além desse maior compromisso de cuidado e assistência com as necessidades da vítima por decorrência, né, do impacto traumático da infração, é também fazer

---

<sup>386</sup> Vide conteúdo das Entrevistas 3 e 9, no Google Drive (Disponível e: [https://drive.google.com/drive/folders/1RN4gzgcmGcddVWNJG57s2x4b\\_6Ec2fw3?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1RN4gzgcmGcddVWNJG57s2x4b_6Ec2fw3?usp=sharing)).

<sup>387</sup> Vide conteúdo da Entrevista 7, no Google Drive (Disponível e: [https://drive.google.com/drive/folders/1RN4gzgcmGcddVWNJG57s2x4b\\_6Ec2fw3?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1RN4gzgcmGcddVWNJG57s2x4b_6Ec2fw3?usp=sharing)).

com que o sistema saia desse nível de abstração jurídica em que ele hoje navega, quase que dissociado de uma maneira praticamente esquizoide, né, com relação à vida real e se volte pra aquilo que é a consequência material da infração[...] (Entrevista 10)<sup>388</sup>.

Contudo, a forma de construção das argumentações dos entrevistados a respeito dessa indagação, revelou ênfase em certos objetivos distintos, a indicar que o papel mais importante da JR para uns é servir de instrumento democrático, inclusivo, pedagógico e transformador das relações sociais; e para outros é resolver o conflito por meio de um tratamento humanizado que enseje resultado orientado a prevenir novos conflitos semelhantes.

São pequenos detalhes que superficialmente passam despercebidos, mas que fazem toda a diferença ao presente estudo, porquanto modificam a forma como é implantada a JR na prática, segundo se analisará em seguida.

Aqui se encerra a descrição sobre as principais representações dos entrevistados.

No tópico seguinte, serão efetuadas reflexões, à luz da ótica restaurativa, sobre aspectos importantes referidos pelos entrevistados e sobre certas peculiaridades nas sessões restaurativas que chamaram a atenção da pesquisadora.

#### **4.5 Como está sendo proporcionada, na prática, a dimensão da vítima**

Os primeiros contatos com juízes federais e servidores empenhados na implantação das abordagens restaurativas foram precedidos de um certo receio, natural, de serem fiscalizados, em razão de a pesquisadora também ser magistrada federal.

Após serem esclarecidos os propósitos dos acompanhamentos das sessões restaurativas (com caráter exclusivamente de cunho exploratório) e entabuladas as combinações específicas exigidas por cada subseção (conforme explicitado supra), não foi apenas viabilizada a participação da pesquisadora, enquanto observadora, mas até aproveitada a singela expertise desta para serem compartilhadas reflexões, ao final de cada encontro, sobre suas percepções pessoais

---

<sup>388</sup> Vide conteúdo da Entrevista 10, no Google Drive (Disponível em: [https://drive.google.com/drive/folders/1RN4gzgcmGcddVWNJG57s2x4b\\_6Ec2fw3?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1RN4gzgcmGcddVWNJG57s2x4b_6Ec2fw3?usp=sharing)).

a respeito das narrativas dos envolvidos no fato danoso, da forma como conduzida sessão e dos próximos passos<sup>389</sup>.

Outrossim, é oportuno salientar, que todo trabalho exploratório leva a reflexões, sucedidas por críticas e proposições. Na presente pesquisa, não foi diferente, tendo sido realizado algum juízo de valor sobre o que foi observado, a partir do paradigma da JR. A ideia não é criticar por criticar, tampouco apontar erros e acertos de A ou B. A intenção é suscitar reflexões construtivas e auxiliar os operadores das práticas restaurativas na esfera criminal federal a efetivamente aplicá-la, harmonizando teoria e práxis, desmitificando tabus e habilitando-os a construir o seu caminho próprio de restauratividade.

Passa-se, então, à exposição, em conjunto, das observações da pesquisadora acerca das sessões restaurativas e das entrevistas, ordenadas por assunto.

Como não poderia deixar de ser, inicia-se refletindo acerca da necessidade de se trazer ou não a **dimensão simbólica da vítima** às práticas restaurativas com vítima indeterminada, bem assim sobre a natureza do vínculo que a pessoa escolhida para ocupar o lugar de vítima sub-rogada precisa guardar com o dano.

Apesar de alguns entrevistados terem afirmado que não enxergam necessidade de, em certos casos de crimes praticados contra pessoas jurídicas de direito público e/ou com danos difusos, trazer a dimensão simbólica da vítima mediante alguma outra pessoa que faça as suas vezes, por entenderem que é possível trabalhar restaurativamente o conflito, somente com a presença do ofensor, em sua dimensão pessoal, social, institucional etc.; a pesquisadora entende que esta alternativa deve ser a exceção das exceções, priorizando-se sempre possibilidade que leve ao procedimento restaurativo a dimensão simbólica da vítima.

E tal se dá, porque a abordagem restaurativa sobre o conflito criminal parte do enfoque sobre a vítima e o dano, enquanto fatores deflagradores da necessidade de um olhar reparador, servindo o caminho peculiar adotado para se alcançar a reparação, meio necessário à resolução justa e transformadora do conflito.

---

<sup>389</sup> Quanto à escolha de estratégias mais adequadas para a continuação das sessões seguintes, a pesquisadora procurou não interferir, apesar de algumas vezes ter sido demandada a tanto. Contudo, a fim de manter a sua posição de pesquisadora-observadora, manteve-se lacônica às indagações dessa ordem.

O propósito ampliado da JR é restaurar a relação entre vítima e ofensor deflagrada por um fator negativo: o ato danoso; reestruturando-a a partir de coeficientes positivos: como o reconhecimento da dor alheia, a assunção do erro, a reparação do dano e a autorresponsabilidade.

Dito propósito ampliado, portanto, vai além da reparação do dano, atingindo a restauração da relação afetada e a transformação da forma de se relacionar para o futuro, no sentido de regeneração do pacto social.

Para que se chegue ao desiderato restaurativo, é imprescindível que o percurso seja trilhado a partir da narrativa da dor sofrida com o ato danoso, devendo esta ser genuína e carregada de sentimento que reflita, com a maior autenticidade possível, todas as dimensões do dano: física, moral, patrimonial ou psicológica.

Sem seguir a sequência de etapas vivencialmente entendidas como necessárias para resolver o conflito sob a ótica restaurativa, dificilmente se alcançará a restauração do tecido social rompido, tampouco será proporcionado o desenvolvimento de habilidades à construção de novos relacionamentos pacíficos em sociedade. Ou, sob outro enfoque, será prejudicado o grau de restauratividade da prática, não sendo indicado adotar essa forma de operar os conflitos criminais na esfera federal como regra e sim como a última alternativa, caso tentativas variadas de suprir a ausência da vítima falharem.

Ademais, a pessoa que vier fazer as vezes da vítima no procedimento restaurativo precisa possuir vínculo substancial e/ou subjetivo com o dano, a fim de conseguir espelhar com sentimentos reais as dores sofridas com as consequências do ato danoso e, assim, permitir que o ofensor se conecte com este sentimento genuíno e reconheça a dor causada no outro, criando campo propício à superação das demais etapas do procedimento restaurativo.

A indicação de uma pessoa que possua apenas um vínculo teórico, objetivo ou formal com o dano, não provoca por si só o mesmo efeito em cascata, visto que atinge o plano racional, responsável por mudanças de comportamento condicionadas ao raciocínio lógico. Já, por meio da troca de vivências sentimentais, as mudanças atingem o plano irracional e passam a ser profundamente desejadas, tornando natural a resposta positiva frente a novos desafios.

Não se diga com isso, que a presença de profissional com conhecimento teórico acerca do bem jurídico protegido precise ser excluída do processo restaurativo, por não possuir vínculo subjetivo com o dano. Ele pode ser incluído no encontro

restaurativo, mas não na condição de vítima sub-rogada, e sim no lugar ou ao lado da comunidade, pois seus conhecimentos são, também, muito importantes ao processo de reconhecimento do prejuízo pelo ofensor, auxiliando-o a compreender a conformação lógica da ofensa, especialmente na seara criminal federal, em que os ofensores carecem, antes de tudo, da consciência da ilicitude do ato criminoso.

De outra banda, a iniciativa de fazer reunião prévia com a vítima sub-rogada, não apenas para buscar o seu aceite, mas também para prestar esclarecimentos sobre o instituto da JR e a finalidade da sua participação no procedimento restaurativo<sup>390</sup>, é extremamente válida, devendo ser pormenorizadamente esclarecidas, neste momento, a dinâmica do encontro restaurativo e as estratégias adotadas para desencadear o processo de conscientização do ofensor, a fim de que a vítima sub-rogada consiga, de fato, se colocar no lugar da pessoa prejudicada e expressar em sentimentos o perfil e a extensão da dor sofrida.

Não se olvide, entretanto, que mesmo seguindo vias alternativas de ação e cuidados específicos para levar da forma mais genuína possível a dimensão simbólica da vítima, ainda assim é muito difícil gerar a conexão almejada, porquanto a natureza pública da maioria dos entes afetados na ambiência federal e a disparidade de poder entre o ofensor e a vítima são óbices deveras tortuosos que tornam o trabalho do facilitador mais arriscado – no sentido de poder aguçar o sentimento de fraqueza e de submissão do ofensor – e espinhoso – no sentido de ter que agir com muita cautela e criar estratégias para eliminar, ou ao menos diminuir, o desequilíbrio de poder entre as partes, naquele ambiente programado para ser democrático.

Para conseguir enxergar com maior nitidez a forma mais adequada de trabalhar restaurativamente com os crimes federais sem vítima personificada, talvez seja necessário escolher outro caminho que não o de adaptar as estratégias da JR a estas espécies delitivas, mas sim o de adaptar o modo de olhar as estruturas formais destes crimes às ferramentas da JR, cedendo ao tensionamento que a JR está provocando sobre a teoria geral do crime e não o contrário.

Sob essa perspectiva, uma possibilidade é deixar de seguir os critérios de prioridade elencados na Teoria do Bem Jurídico Protegido (supra explicitada) e envidar esforços para enxergar a pessoa subjetivamente atingida pelo crime sob uma

---

<sup>390</sup> Esta iniciativa foi observada na sexta sessão restaurativa acompanhada pela pesquisadora.

lente desfocada daquela que foi apontada pelo legislador como a diretamente prejudicada, e voltar os olhos para as pessoas indiretamente afetadas ou até mesmo para outras nem subsidiariamente protegidas pelo legislador.

Seguindo esse raciocínio, no caso de crime de fabricação de moeda falsa, por exemplo, ao invés de indicar como vítima sub-rogada alguém que represente o interesse do Estado em proteger a fé pública (bem jurídico protegido de forma principal)<sup>391</sup>, o qual poderia ser um funcionário da Casa da Moeda; dá-se preferência a um pequeno comerciante, mesmo que seu interesse seja protegido por lei de forma indireta<sup>392</sup>, pois pressupõe-se que ele consiga transmitir com maior autenticidade o medo de vir a sofrer prejuízo por conta do derramamento de moeda falsa no seu bairro, do que o fabricante das notas verdadeiras, cuja prática delitiva em nada afetará a sua vida.

Se a ideia da JR é transformar relações por meio de narrativas vivenciais, o ideal é buscar alternativas que apontem o caminho mais próximo entre a pessoa que de alguma forma vivenciou ou correu o risco de vivenciar as consequências negativas do dano e o infortúnio em si.

Não é por outra razão que uma das entrevistadas disse não haver crime sem vítima individualizada, bastando mapear atentamente o dano para identificá-la<sup>393</sup>.

#### 4.6 Outros desafios encontrados

Durante o acompanhamento das sessões restaurativas foi possível identificar outras questões pontuais e peculiaridades locais nos procedimentos adotados, que merecem reflexão à luz da filosofia restaurativa.

Percebeu-se que certos facilitadores falam claramente sobre os fatos danosos que deram ensejo ao feito criminal, inclusive, citando a capitulação legal do tipo, a fase processual que se encontra o feito e o motivo pelo qual o mesmo foi derivado ao centro ou núcleo de práticas restaurativas<sup>394</sup>. Em contrapartida, outros facilitadores não falam sobre os fatos danosos em momento algum, utilizando

---

<sup>391</sup> BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes federais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2017. p. 123

<sup>392</sup> BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes federais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2017. p. 123

<sup>393</sup> Vide conteúdo da Entrevista 13, no Google Drive (Disponível e: [https://drive.google.com/drive/folders/1RN4gzgcmGcddVWNJG57s2x4b\\_6Ec2fw3?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1RN4gzgcmGcddVWNJG57s2x4b_6Ec2fw3?usp=sharing)).

<sup>394</sup> Vide descrição da sétima sessão restaurativa.

estratégias (no caso perguntas norteadoras dentro dos CCP) que levem o ofensor, se for o caso, a reconhecer os fatos segundo a ótica dele<sup>395</sup>.

Às metodologias consensuais de resolução de conflitos não é recomendado ao mediador ou ao conciliador falar abertamente sobre o conflito e a contribuição de cada envolvido à desavença, sob pena de levar os participantes a se sentirem rotulados e, assim, prejudicar os trabalhos de congraçamento e compatibilização. Todavia, à aplicação das práticas restaurativas na esfera penal, a forma de condução deve ser diferente, privilegiando o princípio da transparência à garantia irrestrita do princípio constitucional da ampla defesa<sup>396</sup>.

A Resolução 2002/12, da ONU, que trata sobre os Princípios Básicos de uso de programas de justiça restaurativa em questões criminais, dispõe, sequencialmente, o seguinte: **a)** “[...] os programas de justiça restaurativa podem ser usados em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, **sujeitos à lei nacional**” (parágrafo 6º); **b)** “[...] a vítima e o infrator **devem concordar sobre os fatos básicos de um caso, sendo esta a base para a sua participação em um processo restaurativo**” (parágrafo 8º); **c)** “[...] devem-se aplicar as **salvaguardas processuais**, garantindo justiça para o infrator, e a vítima em programas de justiça restaurativa e, em particular, em processos restaurativos” (parágrafo 13); e **d)** “[...] os **resultados de acordos decorrentes de programas de justiça restaurativa devem**, se apropriado, **ser supervisionados ou incorporados a decisões judiciais ou julgamentos**. Sempre que isso ocorrer, **o resultado deve ter o mesmo valor de qualquer decisão ou julgamento e deve extinguir o processo a respeito dos mesmos fatos**” (parágrafo 15)<sup>397</sup>.

De acordo com as diretrizes normativas supra, ao se adotar a abordagem restaurativa em um caso criminal, a fim de que este seja incorporado validamente a decisões judiciais e possua idêntico valor jurídico-processual que estas, é essencial observar as salvaguardas processuais, segundo o ordenamento jurídico nacional.

<sup>395</sup> Vide descrição da décima-nona e da vigésima sessão restaurativa.

<sup>396</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 8 ago. 2022. Art. 5º, V.

<sup>397</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho Econômico e Social. **Resolução n. 2.002/12, de 24 de julho de 2002**. “Princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal” Disponível em: [https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf). Acesso em: 4 ago. 2022, grifo nosso.

Consistindo o reconhecimento dos fatos básicos pelo ofensor, pressuposto de participação em processo restaurativo (por isto denominado neste trabalho de “condição restaurativa de procedibilidade”), é imprescindível que ele tenha conhecimento amplo e claro destes, a fim de que possa se defender do todo e reconhecer, se quiser, a sua integralidade ou somente a parte que lhe aprouver, sendo vastamente resguardada a garantia constitucional do direito à ampla defesa.

Logo, não há a possibilidade de tangenciar a realidade fática ao ofensor nos casos criminais, pois sendo o reconhecimento dos fatos básicos condição de procedibilidade restaurativa, deve ser amplamente salvaguardada ao mesmo o direito de defesa, sob pena de anulação do procedimento, inviabilizando a sua incorporação à esfera judicial com o mesmo valor das decisões judiciais. A garantia ampla desse princípio constitucional só ocorre por meio da transparência absoluta acerca de quais fatos estão sendo imputados ao garantido.

Diante desse contexto, e sem desconsiderar que a técnica de separação da pessoa do seu problema encontra adequação com o princípio restaurativo de não-estigmatização<sup>398</sup>, o preferível é adotar caminho que permita conciliar tanto a garantia constitucional supra quanto a estratégia voltada a desenvolver vínculo de confiança entre os envolvidos e os facilitadores, a fim de se alcançar resultado restaurativo que seja juridicamente válido em nosso ordenamento jurídico.

De outra banda, situação semelhante foi observada pela pesquisadora ao constatar o fornecimento por um facilitador aos envolvidos no fato danoso de informação deficiente acerca das nuances e possíveis consequências do procedimento restaurativo, o que terminou por prejudicar o exercício do direito ao livre consentimento esclarecido.

De acordo com o parágrafo 13, “b”, da Resolução 2002/12, da ONU: **“Antes de concordarem em participar do processo restaurativo, as partes deverão ser plenamente informadas sobre seus direitos, a natureza do processo e as possíveis consequências de sua decisão”**<sup>399</sup>.

<sup>398</sup> Braithwaite afirma que a JR orienta-se pela ideia de substituir o estigma decorrente da etiqueta desviante (que impedia que este se (re)integrasse à sociedade), por gestos que demonstrem que o desviante pode se reintegrar à sociedade e que é bem-vindo. CID; LARRAURI, 2001 apud PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009. p. 35.

<sup>399</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho Econômico e Social. **Resolução n. 2.002/12, de 24 de julho de 2002**. “Princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal” Disponível em:

Sendo assim, para que a adesão dos interessados seja precedida por uma escolha efetivamente livre e esclarecida, é necessário que sejam fornecidas informações claras, abrangentes e acessíveis, não sendo insuficiente, por exemplo, a seguinte explicação: se você aderir ao procedimento de JR sua vida será transformada, porquanto não aborda o exigido normativamente, além de ser extremamente vaga e abstrata.

Encontrando-se a Justiça Restaurativa entre as vias de acesso multiportas ao sistema de justiça<sup>400</sup>, também é necessário que seja oferecido amplo esclarecimento aos interessados sobre todas as circunstâncias que envolvem a sua escolha, consistindo a manutenção do desconhecimento uma forma de prejuízo ao exercício do direito de acesso à ordem jurídica justa<sup>401</sup>.

Outro aspecto a ser analisado, é o condicionamento imposto pelo Ministério Público de realização pelo ofensor da confissão circunstanciada (art. 28-A, CPP)<sup>402</sup>, por ocasião da audiência de homologação do acordo restaurativo finalizado.

Segundo constatado pela pesquisadora em audiência de homologação judicial de acordo restaurativo por ela observada<sup>403</sup>, o Ministério Público Federal explicou ao ofensor em que consistia o ANPP e que ele deveria, naquele ato,

---

[https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf). Acesso em: 4 ago. 2022. Grifo nosso.

<sup>400</sup> “CONSIDERANDO que o direito ao acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica o acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa e compreende o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação de disputa;[...]” (BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 28 nov. 2021.).

<sup>401</sup> Para o autor Kazuo Watanabe, “[...] o conceito do **direito de acesso à justiça** vem passando por uma atualização, não significando mais mero acesso aos órgãos do Poder Judiciário para a solução de controvérsias. Significa **acesso à ordem jurídica justa**: a) que propicie aos cidadãos solução adequada dos conflitos, por instituições e pessoas plenamente qualificadas; b) que informe e oriente apropriadamente os cidadãos sobre seus direitos e problemas jurídicos que estejam dificultando o pleno exercício da cidadania; c) e remova todos os obstáculos que se antepõem à plena realização do acesso à ordem jurídica justa” (WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e solução pacífica dos conflitos de interesses**. Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. Salvador: JusPODIVM, 2018. p. 52.).

<sup>402</sup> “Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente; [...] (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)”. (BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 24 dez. 2021.).

<sup>403</sup> Vide descrição da nona sessão restaurativa.

confessar formal e circunstanciadamente o fato típico a ele imputado como condição para a homologação do acordo<sup>404</sup>.

Ora uma vez derivado o feito criminal à JR, por iniciativa do MP ou com a anuência dele<sup>405</sup>, deve-se privilegiar a lógica restaurativa de acertamento, pautada pelo reconhecimento apenas dos fatos básicos, da voluntariedade, da confidencialidade, dentre outros.

Em caso contrário, o sistema retributivo estará adotando o sistema restaurativo apenas naquilo que não lhe contraria e lhe agrada, seguindo lógica utilitarista e terminando por desfigurar a essência restaurativa<sup>406</sup>, bem como desprestigiando o trabalho de quem investiu arduamente em seus ideais, e a confiança de quem apostou em um novo modelo de justiça baseado no protagonismo e na autorresponsabilidade<sup>407</sup>.

---

<sup>404</sup> Muito provavelmente essa forma de agir do Ministério Público Federal decorre da nossa tradição do *civil law*, em que o princípio preponderante é o da legalidade, não gozando o Procurador de discricionariedade como nos países com tradição de *common law*, os quais agem conforme critérios de interesse público nos procedimentos criminais. (PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: de teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009. pp. 102-103.).

<sup>405</sup> “Tendo em vista que o ANPP é negociado pelo Ministério Público”, havendo interesse dele em derivar o feito para a JR, durante as tratativas, deverá verificar “três pontos preliminares: (I) preenchidos os requisitos legais do ANPP, se o caso se mostra adequado a ser derivado para a JR; (II) se já existem projetos de JR implantados na comarca ou subseção judiciária; (III) se o autor do fato e a vítima têm interesse em participar do procedimento restaurativo”. DE MENDONÇA, Andrey Borges; DE CAMARGO, Fernão Pompêo; RONCADA, Katia Herminia Martins Lazarano. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A JUSTIÇA RESTAURATIVA. Direitos Fundamentais em Processo: Estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União. – Brasília/DF: ESMPU. 2020. p. 66-94.

<sup>406</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de; CAMARGO, Fernão Pompêo de; RONCADA, Katia Herminia Martins Lazarano. Acordo de não persecução penal e a Justiça Restaurativa: mais um passo no caminho da transformação social. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; SILVA NETO, Manoel Jorge e; MOTA, Helena Mercês Claret da Mota; MONTENEGRO, Cristina Rasia; RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (org.). **Direitos fundamentais em processo: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União**. Brasília: ESMPU, 2020. p. 66-94.

<sup>407</sup> “[...] o art. 28-A do CPP exige, como requisito legal do ANPP, que haja confissão da infração penal, em que o autor do fato reconheça a prática delitativa. É importante verificar como compatibilizar esse ponto com a JR, em especial para que a principiologia desta não seja prejudicada. Conforme dito, embora haja controvérsia no tema, a doutrina vem apontando que a finalidade maior e mais importante da confissão no ANPP é evitar que acordos sejam firmados com pessoas inocentes. Por sua vez, já foi visto que uma das premissas da JR é que o agente reconheça como verdadeiros os fatos essenciais, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, conforme se extrai do art. 2º, § 1º, da Resolução n. 225 do CNJ. Pode-se afirmar que, em princípio, o reconhecimento dos fatos como verdadeiros e a participação no procedimento restaurativo, inclusive com a assinatura do plano de ação, são garantias mais consistentes no sentido de que não se está fazendo um acordo com um inocente do que a mera confissão. Esta, inclusive, pode ser mendaz e elaborada, em uma análise de riscos, com o único propósito de firmar o ANPP. À luz dessa interpretação teleológica, o reconhecimento dos fatos e a participação no procedimento restaurativo são, por si sós, suficientes para atingir o objetivo da confissão, tornando esse requisito preenchido. Ademais, a participação voluntária do autor do fato na construção da solução do caso, que atenda as suas necessidades e os seus interesses, assim como os de todos os envolvidos, indica que a chance de rescisão do plano de ação é bem menor do que a rescisão de um acordo entabulado de maneira negocial e com uma autoridade pública. Por isso, a controvérsia doutrinária

Em semelhante sentido, as cláusulas dos acordos restaurativos não devem se restringir exclusivamente às hipóteses previstas nos incisos III e IV, do artigo 28-A, do CPP<sup>408</sup>, pois precisam atender, sempre que possível, “[...] as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor”<sup>409</sup>.

Nessa perspectiva, o conteúdo dos acordos restaurativos<sup>410</sup> deve conter um plano de ação com cláusulas criativas e singulares que atendam às necessidades, às responsabilidades e à reintegração das pessoas referentes àquele determinado caso<sup>411</sup>. Elas sempre serão válidas, se decorrerem do consenso colaborativo, forem

---

sobre eventual utilização ou não da confissão em juízo, em caso de rescisão do acordo, tem menor relevância no campo da JR. De qualquer sorte, **caso o membro do MP entenda que a confissão, detalhada e circunstanciada, seja relevante e imprescindível por algum motivo (por exemplo, para utilização em eventual ação penal futura ou em outra esfera, como na seara da improbidade), talvez a JR não seja o caminho mais adequado para o caso. Isso porque tal confissão, formal e circunstanciada, compromete a principiologia essencial da JR, já que a Resolução n. 225/2016 do CNJ, em seu art. 2º, § 1º, dispõe que o reconhecimento dos fatos como verdadeiros, no âmbito da JR, deve ocorrer em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal e não pode implicar admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial**”. (MENDONÇA, Andrey Borges de; CAMARGO, Fernão Pompêo de; RONCADA, Katia Herminia Martins Lazarano. Acordo de não persecução penal e a Justiça Restaurativa: mais um passo no caminho da transformação social. *In*: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; SILVA NETO, Manoel Jorge e; MOTA, Helena Mercês Claret da Mota; MONTENEGRO, Cristina Rasia; RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (org.). **Direitos fundamentais em processo: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União**. Brasília: ESMPU, 2020. p. p. 66-94, grifo nosso.).

<sup>408</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 24 dez. 2021.

<sup>409</sup> Parágrafo 3, da Resolução 2002/12, da ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho Econômico e Social. **Resolução n. 2.002/12, de 24 de julho de 2002**. “Princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal” Disponível em: [https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_UNU\\_2002.pdf](https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf). Acesso em: 4 ago. 2022. “[...] III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) / IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; [...] (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)” (BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 24 dez. 2021.).

<sup>410</sup> O acordo estabelecido pelos participantes da prática restaurativa conterà um plano de ação com os pactos estabelecidos, nos termos do art. 8º, § 4º, da Resolução nº 225 do CNJ. (BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 28 nov. 2021.).

<sup>411</sup> “As obrigações estabelecidas não estão limitadas às penas previstas no Código Penal ou no modelo tradicional. Pode-se, por exemplo, prever que o autor do fato reconstrua o muro que derrubou. Nesse âmbito, deve-se respeitar a autonomia das partes e a centralidade das decisões pactuadas no

razoáveis, legais e dignas<sup>412</sup>. Mas somente terão potencial restaurativo se tiverem relação, isto é, se se destinarem a atender todas as finalidades de um resultado restaurativo<sup>413</sup>.

Por isso, tampouco é adequado, no momento da realização da audiência de homologação judicial do acordo, o Ministério Público propor inclusões e/ou alterações no que foi acordado restaurativamente e submeter estes novos pontos à anuência da Defesa, sendo, em sequência, o acordo homologado pelo juiz, tudo no mesmo ato; porquanto agindo assim novamente estará sobrepondo o modelo convencional à forma colaborativa, consensual e confidencial que orienta a elaboração dos acordos restaurativos, desprestigiando a principiologia e o trabalho restaurativo como um todo<sup>414</sup>.

---

procedimento restaurativo, sob pena de se descaracterizar a JR.” (MENDONÇA, Andrey Borges de; CAMARGO, Fernão Pompêo de; RONCADA, Katia Herminia Martins Lazarano. Acordo de não persecução penal e a Justiça Restaurativa: mais um passo no caminho da transformação social. *In*: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; SILVA NETO, Manoel Jorge e; MOTA, Helena Mercês Claret da Mota; MONTENEGRO, Cristina Rasia; RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (org.). **Direitos fundamentais em processo**: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília: ESMPU, 2020. p. p. 66-94.).

<sup>412</sup> “[...] há alguns limites a tais acordos. Pelo que se depreende da normativa internacional e da Resolução n. 225 do CNJ, o primeiro limite é que as obrigações devam ser razoáveis e proporcionais. Não podem ter, portanto, duração excessiva. O segundo é que respeitem a dignidade de todos os envolvidos – vedando-se, assim, medidas degradantes ou humilhantes. Esses dois limites decorrem do art. 2º, § 5º, da Resolução n. 225 do CNJ. Por fim, um terceiro limite é que os acordos não podem afrontar a lei.” (MENDONÇA, Andrey Borges de; CAMARGO, Fernão Pompêo de; RONCADA, Katia Herminia Martins Lazarano. Acordo de não persecução penal e a Justiça Restaurativa: mais um passo no caminho da transformação social. *In*: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; SILVA NETO, Manoel Jorge e; MOTA, Helena Mercês Claret da Mota; MONTENEGRO, Cristina Rasia; RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (org.). **Direitos fundamentais em processo**: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília: ESMPU, 2020. p. p. 66-94.).

<sup>413</sup> “Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.” Parágrafo 3 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho Econômico e Social. **Resolução n. 2.002/12, de 24 de julho de 2002**. “Princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal” Disponível em: [https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf). Acesso em: 4 ago. 2022.).

<sup>414</sup> “[...] não é possível cumular o cumprimento do plano de ação com outras condições não provenientes do procedimento restaurativo, por mais que isso se mostre tentador para o Ministério Público. A premissa da JR é que haja uma construção da solução pelos próprios envolvidos, não se podendo admitir a imposição de condições por terceiros que não participaram do procedimento, sob pena de cooptação e desvirtuamento dos princípios da JR. Ao se admitir a imposição de outras condições, diversas das pactuadas no procedimento restaurativo, estaria havendo uma mescla indevida da principiologia do sistema punitivo tradicional com a da JR, criando um *tertium genus* indevido. Ademais, haveria possível violação ao princípio do *ne bis in idem*, pela imposição de medidas de JR com medidas do sistema tradicional. Assim, somente condições acessórias e que não digam respeito ao mérito devem ser previstas, como eventual comunicação da alteração de endereço, por exemplo. É interessante e recomendável que, dentre as cláusulas do ANPP envolvendo JR, seja

O ideal, nessa circunstância, é o Ministério Público requerer a devolução do acordo ao centro de JR para que, em nova reunião com os acordantes, seja analisada a novel condição sugerida pelo MP, sob o manto dos princípios da confidencialidade e do consenso coletivo. Somente após esse trajeto, o que foi albergado por todos, será novamente submetido à homologação judicial.

Outro aspecto a ser destacado e que é enquadrado como uma desconformidade, é a adoção da mesma metodologia restaurativa sempre e independente das singularidades de determinada situação.

Em alguns momentos, parece inadequado seguir na mesma sistemática, frente à necessidade, especificamente no caso dos CCP, de se sentir estimulado a contar histórias pessoais, o que pode se tornar um incômodo em face da existência de assimetrias muito grandes entre as realidades sociais dos participantes. Há casos em que essas disparidades são tão grandes que quase beiram a ausência de troca por dificuldade de compreensão mútua<sup>415</sup>. Nessas situações, ao invés de a utilização de determinada técnica restaurativa gerar conexão, torna a relação entre as pessoas ainda mais distante.

Diante desse contexto, adverte-se acerca do cuidado que o facilitador deve ter para enxergar o tênue limite entre tentar derrubar barreiras ou eliminar assimetrias entre os participantes das práticas restaurativas; e, ao contrário, insistir em estratégia que aumenta ainda mais o distanciamento entre eles, gerando um abismo difícil de ser remediado.

Dando continuidade, destaca-se a conformidade da iniciativa de submeter o procedimento restaurativo à avaliação voluntária por seus destinatários<sup>416</sup>, visto que, em observância à orientação constante tanto no parágrafo 21, da Resolução 2002/12, da ONU, quanto no artigo 20, da Resolução nº 225/16, do CNJ.

Antes de chegar ao fim, reflete-se sobre as respostas dos entrevistados quanto ao papel primordial da JR na esfera criminal.

---

prevista a possibilidade de que, em caso de eventual descumprimento, as partes sejam reencaminhadas para a JR, com o intuito de buscar uma nova solução para o caso, a partir do diálogo entre os próprios interessados". (MENDONÇA, Andrey Borges de; CAMARGO, Fernão Pompêo de; RONCADA, Katia Herminia Martins Lazarano. Acordo de não persecução penal e a Justiça Restaurativa: mais um passo no caminho da transformação social. *In*: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; SILVA NETO, Manoel Jorge e; MOTA, Helena Mercês Claret da Mota; MONTENEGRO, Cristina Rasia; RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (org.). **Direitos fundamentais em processo**: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília: ESMPU, 2020. p. p. 66-94.).

<sup>415</sup> Vide descrição da décima-oitava sessão restaurativa.

<sup>416</sup> Vide descrição da nona sessão restaurativa.

De acordo com a forma como afirmado por eles e referido supra, para uns “o papel mais importante da JR na ambiência criminal é servir de instrumento democrático, inclusivo, pedagógico e transformador das relações sociais; e para outros é resolver o conflito por meio de um tratamento humanizado que enseje resultado orientado a prevenir novos conflitos semelhantes”<sup>417</sup>.

Em princípio, a depender da interpretação dada a tais enfoques, a conclusão dos entrevistados é a mesma.

Porém, ao se debruçar atentamente para o que é destacado por cada grupo, percebe-se porque o modo de colocar em prática a mesma teoria termina adquirindo contornos diferentes.

A título de exemplo, ressalta-se que os que buscam, acima de tudo, a transformação das relações sociais, adotam, na maioria dos casos, a metodologia dos CCP e direcionam o processo restaurativo ao tratamento dos danos do crime nas relações do ofensor e no seu papel perante a sociedade, voltando o conteúdo do acordo restaurativo para medidas de restauração social dele.

Já os que enxergam a JR, predominantemente, como uma alternativa de resolução de conflitos, adotam, majoritariamente, a metodologia VOC e procuram trazer a dimensão da vítima para o procedimento restaurativo, ainda que seu representante não tenha vínculo subjetivo com o dano, bem como endereçam o resultado restaurativo para a reparação do infortúnio e a reinclusão social do ofensor.

Cuida-se de um pequeno e tênue detalhe que, na prática, faz toda a diferença; e somente a observação-participante do modo como está sendo implantada a JR, atrelada às representações dos entrevistados, ou seja, unicamente por meio do resultado da pesquisa empírica é que se alcança esse potencial revelador.

Se o presente estudo tivesse se restringido ao aporte teórico sobre a JR, certamente não teria sido constatada essa particularidade, porquanto na teoria, genericamente, todos os entrevistados demonstraram possuir conhecimento claro, profundo e uniforme sobre o instituto da JR e o seu papel na esfera criminal.

Contudo, por meio da observação da realidade, se pôde perceber que a compreensão pessoal desses conhecimentos (muito influenciada pela herança cultural e social, bem assim pela caminhada restaurativa de cada um) destoa, em

---

<sup>417</sup> Vide parte final do tópico 4.4.4 deste trabalho.

parte, aparecendo a dissonância, subliminarmente, na “forma de fazer”, isto é, na implantação concreta do programa de JR.

Ora, tal constatação, por outro lado, não destoia da própria característica funcional do conceito de JR, a qual como destacado no segundo capítulo deste trabalho, é fluida, estando aberta à adaptação necessária às peculiaridades do local em que for implantada.

Todavia, segundo também informado supra, há um núcleo essencial da JR que precisa ser observado para que ela não seja desconfigurada, o qual é representado por seus princípios e valores. Além disso, na esfera criminal, junta-se a essa essência uma película de proteção, pautada pela obediência às salvaguardas processuais, necessárias a conferir suporte de validade judicial ao resultado obtido.

Outrossim, a depender da forma como enfocada a aplicação do instituto, destoando do seu fundamento original, a abordagem perde em eficácia restaurativa, gerando críticas imerecidas, por conta de limitações do seu potencial decorrentes da forma como aliada a teoria à prática.

Dessarte, deve-se procurar aliar os aspectos estruturais dissonantes da *práxis* restaurativa no âmbito criminal federal e encontrar um caminho de interconexão entre os elementos que funcione seguindo um alinhamento de propósitos. O que não significa um único padrão de funcionamento, porque a JR é uma resposta singular ao conflito, mas um ajustamento de propósitos, refletido, no caso, mediante a orientação do trabalho (do “fazer”) a objetivos comuns.

Nada do que ora é concluído goza de absolutismo, pois também é fruto do jeito peculiar que a pesquisadora enxerga a realidade. Entretanto, serve de ponto de partida à realização de outras reflexões e construções sobre o modo como se busca visualizar a JR na prática.

De todo o exposto, se percebe que muitos são os desafios restaurativos dos operadores do direito atuantes na criminalidade da Justiça Federal, o que justifica um olhar exploratório específico para essa esfera e confere ainda mais importância ao trajeto escolhido pela pesquisadora.

Atrelada à teoria, a técnica de pesquisa empírica de **observação** serviu de parâmetro fundamental para a reunião de informações e a construção de um pensamento descritivo e crítico a respeito do campo pesquisado, porquanto reunindo a experiência vivencial da pesquisadora e as observações das sessões restaurativas foi possível enxergar e sentir o mundo real e sua afetação com os mecanismos

aplicados, especialmente se as ferramentas direcionadas a levar a dimensão da vítima estão contribuindo com o seu papel restaurador.

Em idêntico sentido, serviu a técnica de pesquisa empírica da **entrevista semiestruturada**, pois o seu resultado descritivo cumpriu o papel de moldura do conteúdo que foi reunido com a teoria e as observações.

## 5 CONCLUSÃO

Com a intenção de servir de apoio prático aos atores do sistema de justiça criminal federal que buscam aplicar a abordagem da Justiça Restaurativa, o presente estudo foi desenvolvido para responder ao seguinte problema: como a Justiça Restaurativa pode ser aplicada na esfera criminal federal, considerando o modelo restaurativo de fazer justiça, com enfoque na vítima e na reparação do dano, frente à especificidade de grande parte dos crimes federais cujas vítimas não são determinadas e o dano é difuso?

A hipótese construída ao longo da pesquisa, da existência de uma metodologia restaurativa ideal que leve em conta as peculiaridades dos crimes federais, não foi confirmada pelos dados revelados nas fontes, pois mesmo apostando em técnicas alternativas para incluir a dimensão simbólica da vítima e do dano no seio dos procedimentos restaurativos, tanto questões culturais e sociais de cada região, quanto a forma de compreender o papel da Justiça Restaurativa na esfera criminal, bem como as exigências do caso concreto influenciam no modo de aliar a teoria à prática, podendo resultar, inclusive, na mescla de mais de uma metodologia para o mesmo procedimento.

Os dados reunidos com a pesquisa empírica, atrelados aos delineamentos do aporte teórico, permitiram alcançar algumas ilações sobre aspectos relevantes que precisam ser observados nas práticas restaurativas aplicadas no âmbito de competência criminal federal.

No que diz respeito à figura da vítima, concluiu-se que o ideal, sob a ótica restaurativa, é sempre trazer a dimensão simbólica do ofendido para o seio do procedimento restaurativo, nas hipóteses em que ele não comparecer, independentemente do motivo, e nos casos de vítima indeterminada e/ou dano difuso (segundo comumente se apresenta nos crimes federais).

Tal se dá, tanto por conta de o enfoque restaurativo partir da vítima e do dano a ela infligido, quanto por conta do potencial restaurativo nos moldes em que foi originalmente idealizado.

Além de a JR buscar a reparação do dano causado à vítima como meio necessário à resolução justa e transformadora do conflito; o propósito ampliado da abordagem restaurativa se volta à restauração da relação afetada com o infortúnio e à transformação da forma de os envolvidos se relacionarem no futuro.

Para que se chegue a esse resultado restaurativo, é imprescindível que o percurso seja trilhado a partir da narrativa da vítima acerca da sua dor sofrida com o ato danoso, a fim de que o ofensor possa tomar consciência da dimensão da ofensa por ele causada e procure responder ativamente pela reparação da mesma, ensejando a ressocialização dos envolvidos e a restauração do tecido social rompido.

Sem seguir essa liturgia vivencialmente entendida como necessária para resolver o conflito sob a ótica restaurativa, dificilmente se alcançará o resultado restaurativo. Ou, sob outro enfoque, será prejudicado o grau de restauratividade da prática, não sendo indicado adotar como regra procedimento restaurativo que trabalhe apenas a dimensão pessoal e social do ofensor, mas sim como a última alternativa, caso tentativas variadas de suprir a ausência da vítima falharem.

Em semelhante perspectiva, a pessoa indicada para ocupar o lugar de vítima sub-rogada, preferencialmente, precisa ter vínculo subjetivo com o dano, para que possa expressar, de maneira vivencial, o prejuízo sofrido e a dimensão dos reflexos deste na sua vida. Entende-se que, somente por meio da expressão real de sentimentos, é possível ensinar, empaticamente, que o ofensor e a vítima se coloquem um no lugar no outro e que se abra uma oportunidade para a elaboração dos fatos, a desmitificação de julgamentos prévios, a consciência da ofensa e a assunção de responsabilidades, que resultem na reconstrução saudável das relações.

Ademais, a falta denexo subjetivo entre o dano e a vítima é empecilho, inclusive, à fase de construção conjunta e consensual do plano de ação, na medida em que, sem se ter a experiência da dor, dificilmente se conseguirá propor ação para essencialmente repará-la, o que, a depender do grau de afetação de cada pessoa, pode ser resolvido somente com um pedido de desculpas.

Seguindo esse raciocínio, o plano de ação, tampouco, deve ser restringir à aplicação de prestação de serviços à comunidade e/ou prestação pecuniária (penas restritivas de direitos<sup>418</sup>), podendo se pautar em outras alternativas criativas que encontrem relação com a singularidade de cada caso e as necessidades de cada pessoa, em consonância com a filosofia restaurativa.

---

<sup>418</sup> Vide artigo 43, incisos I e IV, do Código Penal. (BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 19 dez. 2021.).

De outro turno, não obstante todas essas observações, a condição de atuante no sistema de justiça criminal federal e implementadora da JR nesta esfera confere à pesquisadora a consciência substancial acerca da dificuldade que existe no dia a dia para encontrar uma pessoa adequada a ocupar o lugar de vítima sub-rogada, sem incorrer no risco de tornar o procedimento restaurativo artificial, em decorrência da inviabilidade concreta da construção de conexão entre vítima e ofensor.

Por essa razão, propôs-se, no presente estudo, alternativa de ação que talvez auxilie no processo de escolha, aderindo ao tensionamento provocado pela lógica da JR ao sistema posto.

Sendo assim, ao invés de procurar a pessoa indicada para ocupar esse lugar nas indicações da Teoria do Bem Jurídico Protegido, seguindo à risca a ordem de proteção ali estipulada, propôs-se buscar essa pessoa no espectro de proteção indireta do legislador penal ou até mesmo fora deste espectro, tendo por foco, exclusivamente, o liame subjetivo entre ela e o infortúnio, sem obedecer o critério de importância eleito pelo legislador para proteger em primeiro plano este ou aquele bem jurídico.

Aliás, um olhar diferenciado sobre a mesma realidade é o que se propõe o nascedouro da Justiça Restaurativa, convidando a observar as estruturas do conflito sob diferentes ângulos, para bem refletir acerca de outros modelos de resposta ao delito que saiam da lógica cartesiana e punitivista.

Esse convite que foge a soluções reducionistas e simplistas do problema complexo que é a violência, conduz a enxergar o conflito sob uma perspectiva profunda e transdisciplinar, que busca a exposição transparente do que o originou, para que, a partir desta exteriorização, se inicie o processo de elaboração (**dar sentido**) e de cuidado (**ética do cuidado**).

Somente após o ofensor se sentir visto e cuidado é que ele consegue enxergar os custos humanos do sofrimento alheio causados com o seu comportamento e, conseqüentemente, compreender a dor do outro.

Porém, para ele conseguir se colocar no lugar do outro, alguém, antes, precisa se colocar no lugar dele, ensinando-o como fazê-lo. Esse é um dos papéis do facilitador: fazer conexões humanas e ensinar os participantes do encontro restaurativo a fazerem o mesmo. Compete-lhe, também, criar um ambiente seguro que propicie às pessoas se apresentarem do jeito que elas são, e aos demais retirarem as vendas dos seus olhos e abdicarem de prejulgamentos e preconceitos,

abrindo suas mentes para terem a liberdade de descobrir o outro com esse novo olhar, desprovido de qualquer estigma prévio.

Por meio da exposição de narrativas na primeira pessoa, os participantes do encontro vão se transportando para as histórias dos outros, se identificando com muitas delas e criando conexões baseadas na empatia, que não demandam qualquer lógica racional, mas que acabam mudando o pensamento por meio da troca de sentimentos.

Uma vez construídas as pontes de conexão irracional, surge o desejo (ancorado na autoestima) de assumir responsabilidade ativa<sup>419</sup> pelas consequências dos seus atos, aproximando-o da **ética da alteridade**, em que a não-indiferença torna prioritária a relação com o outro, restaurando o senso de responsabilidade por qualquer outro e reestruturando o pacto social.

Cuida-se de um processo singular que precisa respeitar o tempo e as carências de cada grupo, diante de cada caso.

Por isso, não existe (e, ousa-se dizer, nunca existirá, sob a ótica restaurativa) uma metodologia ideal e uniforme para as práticas restaurativas de qualquer espécie delitiva, tampouco para os crimes federais, porque a Justiça Restaurativa não atua no plano formal do evento delitivo – propício a uniformizações de estratégias –, mas nos planos concreto e individual, procurando oferecer resposta justa para o sofrimento da pessoa A, provocado pela prática da conduta B, perpetrada pela pessoa C, a ser reparado por meio da construção do plano de ação D, orientado a alcançar o resultado E, tendo por base a metodologia F.

Nada nessa abordagem, portanto, é homogêneo, inclusive, a metodologia, pois ao longo de dado processo restaurativo<sup>420</sup>, pode ser aplicada apenas uma metodologia, dentre as conhecidas, ou uma diferente da outra em cada sessão, ou

---

<sup>419</sup> “Active responsibility means taking responsibility for putting something right into the future.” (BOVENS, 1998, p. 27 apud DOWDLE, M. D (ed.). **Public accountability**: designs, dilemmas and experiences. Cambridge: Cambridge University Press, 2006. p. 33-51.).

<sup>420</sup> “Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) e círculos decisórios (*sentencing circles*).” Parágrafo 2º (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho Econômico e Social. **Resolução n. 2.002/12, de 24 de julho de 2002**. “Princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal” Disponível em: [https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf). Acesso em: 4 ago. 2022.).

mais de uma na mesma sessão, ou, ainda, se criar alguma nova para bem abordar aquele conflito, segundo a racionalidade restaurativa. Tudo depende das peculiaridades de cada caso.

Todavia, apesar de não existir uma metodologia ideal, existe, sim, um caminho ideal à implantação da Justiça Restaurativa na esfera criminal federal (e, por que não dizer, em qualquer esfera do sistema de justiça).

O caminho consiste em criar uma estrutura física e humana sólidas e comprometidas com a causa restaurativa.

Quando o campo de aplicação for o sistema de justiça, essa estrutura precisa ser representada por um programa de JR que siga os moldes delineados na Resolução nº 225/16, do CNJ<sup>421</sup>, dando-se especial atenção à criação de um órgão autônomo de gestão, coordenado por servidor público com dedicação exclusiva, dedicado a construir redes de parceria de atuação com as interfaces, academia e instituições de apoio assistencial, além de investimentos na formação contínua de facilitadores.

Para a formação desses facilitadores ser consistente e permitir que eles transitem, com segurança, entre uma metodologia restaurativa e outra, é preciso que eles sejam supervisionados, monitorados e os programas de JR avaliados, bem assim que tenham amplo e sólido conhecimento da teoria restaurativa, especialmente, dos princípios e valores estruturantes da sua gênese, além das salvaguardas processuais vigentes no ordenamento jurídico.

Aliás, neste ponto, cumpre destacar, por sua sublime importância ao tema ora estudado, que, apesar de o conceito funcional da JR ser caracterizado pela fluidez na sua moldura, adaptável a diferentes realidades, devem ser observados certos padrões que lhe confirmam a consistência necessária para não ser desvirtuada em sua essência, e ser validamente aceita no sistema de justiça criminal, os quais são, respectivamente, os princípios e valores restaurativos, bem como as salvaguardas processuais previstas em normativo vigente.

---

<sup>421</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 28 nov. 2021.

Finalmente, consistindo a JR em uma nova forma de promover a justiça, que envolve novas formas de organização e novas categorias de ação no bojo institucional, para ser implementada ela precisa do denodo de certos magistrados empreendedores e comprometidos com a sua filosofia.

Na visão de Jessica Trauguetto Silva, com aporte a Bruce Winick,

**Juízes** que atuam dentro das diretrizes da JR têm um **papel especial**. Ao contrário dos juízes tradicionais, eles estão **mais preocupados em resolver problemas sociais do que em aplicar estritamente a lei**. Nesse sentido, o juiz busca resolver, de **forma ativa e holística**, tanto a causa judicial quanto o problema que a gerou. Dessa forma, os juízes **estendem a ajuda às pessoas necessitadas, conectando-as aos recursos da comunidade, motivando-as por meio do uso criativo da autoridade do tribunal para aceitar os serviços e tratamento necessários e monitorar seu progresso para garantir seu sucesso**<sup>422</sup>. É também considerada a relação entre o trabalho destes juízes e a mudança institucional, neste caso a institucionalização de uma nova forma de promover a justiça [...]<sup>423</sup>.

---

<sup>422</sup> WINICK, 2002 apud SILVA, Jessica Trauguetto. **The institutionalization of therapeutic jurisprudence and restorative justice in the US and Brazil**. 2019.

<sup>423</sup> SILVA, Jessica Trauguetto. **The institutionalization of therapeutic jurisprudence and restorative justice in the US and Brazil**. 2019, grifo nosso.

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel; PALLAMOLLA, Rafaella. Levando a justiça restaurativa à sério: análise crítica de julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Redes: R. Eletr. Dir. Soc.**, Canoas, v. 5, n. 2, p. 279-289, nov. 2017. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/4258/pdf>. Acesso em: 11 ago. 2022.

ALVES, Míriam Cristiane; SEMINOTTI, Nedio. **O pequeno grupo e o paradigma da complexidade em Edgar Morin. Psicologia USP**, v. 17, p. 113-133, 2006.

ANGOTTI, Bruna. **Da solidão do ato à exposição judicial**: uma abordagem antropológico-jurídica do infanticídio no Brasil. Orientadora: Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer. 2019. 375 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

ARENDT, Hannah. **Hannah Arendt e a banalidade do mal**. Belo Horizonte: Editora Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), 1998.

AZEVEDO, André Gomma de. O Componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: Uma Breve Apresentação de uma Inovação Epistemológica na Autocomposição Penal. *In*: SLAKMON, C., DE VITTO, R.; PINTO, R. S. G. (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005. p. 135-156.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes federais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2017.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes federais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2012.

BARROS, Lucas G. **O conceito de revolução científica em Thomas S. Kuhn**. s/d. Disponível em: [https://www.academia.edu/27864478/O\\_conceito\\_de\\_revolu%C3%A7%C3%A3o\\_cient%C3%ADfica\\_em\\_Thomas\\_S.\\_Kuhn](https://www.academia.edu/27864478/O_conceito_de_revolu%C3%A7%C3%A3o_cient%C3%ADfica_em_Thomas_S._Kuhn). Acesso em: 21 jan. 2022.

BERRO, Priscila Soares; BORIN, Roseli. **Justiça Restaurativa**: breves aspectos teóricos e principais experiências no Brasil. *In*: COIMBRA, Mário; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos (org.). **Violência e Criminologia I**. Jacarezinho, PR: UENP & Instituto Ratio Juris, 2014.

BISPO, Vanesca Freitas. A verdade na perspectiva habermasiana: noção de consenso como base para uma democracia participativa. **Revista Âmbito Jurídico**. Jun. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-101/a-verdade-na-perspectiva-habermasiana-nocao-de-consenso-como-base-para-uma-democracia-participativa/>. Acesso em: 6 jul. 2022.

BOONEN, Petronella Maria. Diálogos entre subjetividades na construção da Justiça Restaurativa. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 6, p. 101-116, 2014.

BRAITHWAITE, John *et al.* Principles of restorative justice. **Restorative justice and criminal justice: Competing or reconcilable paradigms**, v. 1, p. 5-6, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 8 dez. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 16, de 26 de fevereiro de 2015**. Dispõe sobre as diretrizes de gestão da Presidência do Conselho Nacional de Justiça para o biênio de 2015-2016. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/portaria/portaria\\_16\\_26022015\\_03032015133613.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/portaria/portaria_16_26022015_03032015133613.pdf). Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 74, de 12 de agosto de 2015**. Institui Grupo de Trabalho para contribuir com o desenvolvimento da Justiça restaurativa. Brasília: CNJ, 2015. Conselho Nacional de Justiça. Portaria 74, de 12 de agosto de 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2174>. Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 253, de 4 de setembro de 2018**. Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_253\\_04092018\\_05092018141948.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_253_04092018_05092018141948.pdf). Acesso em: 3 ago. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 300, de 29 de novembro de 2019**. Acrescenta os artigos 28-A e 28-B à Resolução CNJ no 225, de 31 de maio de 2016, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3144>. Acesso em: 18. jun. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020**. Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>. Acesso em: 5 jan. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 19 dez. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.074, de 14 de setembro de 1938. Promulga a Convenção Internacional para a repressão da moeda falsa, Protocolo e Protocolo Facultativo, firmados em Genebra a 20 de abril de 1929. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 14 set. 1938. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-3074-14-setembro-1938-348839-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Promulga%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20para,20%20de%20abril%20de%201929>. Acesso em: 8 ago. 2022

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 24 dez. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho, de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 13 julho. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 30 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 18 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 8 ago. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016. Trata sobre as diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisa em ciências humanas e sociais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 maio 2016.

BRASIL. Portaria nº 356, de 11 de março de 2020. Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 mar. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346#:~:text=%C2%A7%201%C2%BA%20A%20medida%20de,comprove%20o%20risco%20de%20transmiss%C3%A3o>. Acesso em: 19 dez. 2021.

BROWN, Brené. **A coragem de ser imperfeito**. Rio de Janeiro: Sextante, 2013.

BUILDING BRIDGES. Diálogos Restauradores entre Vítimas e Agressores Um Guia para Desenvolver e Aplicar o Programa Building Bridges. Disponível em: [http://restorative-justice.eu/bb/wp-content/uploads/sites/3/2014/09/Building-Bridges-Guidebook\\_PT\\_convertido-1.pdf](http://restorative-justice.eu/bb/wp-content/uploads/sites/3/2014/09/Building-Bridges-Guidebook_PT_convertido-1.pdf). Acesso em: 18 jul. 2022.

CAPRA, Fritjof; LUISI, Pier Luigi. **The systems view of life: A unifying vision.** Cambridge University Press, 2014.

**Carta de Araçatuba.** Redação elaborada pelos integrantes do I SIMPÓSIO BRASILEIRO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA, realizado na cidade de Araçatuba, estado de São Paulo - Brasil, nos dias 28, 29 e 30 de abril de 2005.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Direito Penal Tributário** (Uma Análise Lógica, Semântica e Jurisprudencial). São Paulo: Quartier Latin, 2009.

CENTRO BRASILEIRO DE ANÁLISE E PLANEJAMENTO (CEBRAP). **Mídia, sistema de justiça criminal e encarceramento: narrativas compartilhadas e influências recíprocas: campo temático 1: relatório final.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/05/Relatorio\\_Midia-Sistema-de-Justica-Criminal-e-Encarceramento.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/05/Relatorio_Midia-Sistema-de-Justica-Criminal-e-Encarceramento.pdf). Acesso em: 26 jun. 2022.

CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO POPULAR DE CAMPO LIMPO. **Justiça Restaurativa.** Cartilha de Formação na metodologia Conferência Restaurativa: Vítima Ofensor Comunidade. Disponível em: [www.cdhep.org.br](http://www.cdhep.org.br). Acesso em: 8 ago. 2022.

CEREZETTI, Sheila Christina Neder; ALMEIDA, Cecília Barreto de; BARBOSA, Izabella Menezes Passos; GUIMARÃES, Livia Gil; RAMOS, Luciana de Oliveira; LESSA, Marília M. K. Rolemberg (coord.). **Interações de gênero nas salas de aula da Faculdade de direito da USP: um currículo oculto.** São Paulo: Cátedra UNESCO de Direito à Educação; Universidade de São Paulo (USP), 2019.

CHECKLAND, Peter. **Systems Thinking, Systems Practice.** Chichester: Wiley, 1981.

CHRISTIE, Nils. **O Papel da Punição na Política Criminal.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conciliação e mediação: perguntas e respostas.** Brasília: CNJ, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diretrizes do Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formações em Justiça Restaurativa.** Brasília. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/final-resumido-planej-pedag-min-orient-formacoes-cgjr-cnj-pol-nac-jr-jul-21.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de gestão para as alternativas penais.** Brasília: CNJ, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa.** Brasília: CNJ, 2019. Disponível em:

[https://correio.trf4.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt\\_BR&id=124467&part=3](https://correio.trf4.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=124467&part=3). Acesso em: 20 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório analítico propositivo mediação e conciliação avaliadas empiricamente**: jurimetria para proposição de ações eficientes. Brasília: CNJ, 2019.

CORTE IDH. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Mérito, reparações e custas. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C, nº 149, §§ 156, 232 e 236. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_149\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf). Acesso em: 14 jul. 2022.

DA SILVA BRANDALISE, Rodrigo. Algumas observações sobre a justiça restaurativa na Europa e a mediação penal de adultos portuguesa. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 78, set./dez. 2015. p. 15-33.

DA SILVEIRA GOMES, Jurema Carolina; GRAF, Paloma Machado. Círculo de construção de paz no Brasil: uma prática dominante. *In*: ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (org.). **Sulear a justiça restaurativa**: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. p. 98-123. p. 8. (Coleção Singularis, v. 8). Disponível em: [https://www.academia.edu/45146935/C%C3%84CULO\\_DE\\_CONSTRU%C3%83O\\_DE\\_PAZ\\_NO\\_BRASIL\\_UMA\\_PR%C3%81TICA\\_DOMINANTE?auto=citations&from=cover\\_page](https://www.academia.edu/45146935/C%C3%84CULO_DE_CONSTRU%C3%83O_DE_PAZ_NO_BRASIL_UMA_PR%C3%81TICA_DOMINANTE?auto=citations&from=cover_page). Acesso em: 6 ago. 2022.

DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. Maringá: Revista dos Tribunais, 1978.

DE MENDONÇA, Andrey Borges; DE CAMARGO, Fernão Pompêo; RONCADA, Katia Herminia Martins Lazarano. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A JUSTIÇA RESTAURATIVA. Direitos Fundamentais em Processo: Estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União. – Brasília/DF: ESMPU. 2020. p. 66-94.

DOWDLE, M. D (ed.). **Public accountability: designs, dilemmas and experiences**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006. p. 33-51.

ELLIOTT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado**: justiça restaurativa e sociedades saudáveis. São Paulo: Palas Athena, 2018.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito**: as regras de inferência. São Paulo: Direito GV, 2013. (Coleção acadêmica livre). Disponível em: [https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as\\_sdt=0%2C5&q=EPSTEIN%2C+LEE+e+KING%2C+Gary.+Pesquisa+emp%C3%ADrica+em+direito+%5Blivro+eletr%C3%B4nico%5D%3A+as+regras+de+infer%C3%Aancia.+S%C3%A3o+Paulo%3A+Direito+GV%2C+2013.+%28Cole%C3%A7%C3%A3o+acad%C3%AAmica+livre%29+7Mb%3B+PDF.+T%C3%ADtulo+original%3A+The+rules+of+inference.+V%C3%A1rios+tradutores&btnG=](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=EPSTEIN%2C+LEE+e+KING%2C+Gary.+Pesquisa+emp%C3%ADrica+em+direito+%5Blivro+eletr%C3%B4nico%5D%3A+as+regras+de+infer%C3%Aancia.+S%C3%A3o+Paulo%3A+Direito+GV%2C+2013.+%28Cole%C3%A7%C3%A3o+acad%C3%AAmica+livre%29+7Mb%3B+PDF.+T%C3%ADtulo+original%3A+The+rules+of+inference.+V%C3%A1rios+tradutores&btnG=). Acesso em: 20 dez. 2021.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Apresentação do programa de Mestrado Profissional em Direito e Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/Apresentac%CC%A7a%CC%83o-Mestrado-Enfam.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2021.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Editai PPGPD nº 1, de 8 de julho de 2020**. 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/144345>. Acesso em: 18 dez. 2021.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Processo Seletivo de candidatos ao curso de Mestrado Profissional em Direito do PPGPD/Enfam, 2º semestre 2020**. Torna público o resultado definitivo do processo seletivo. 2020. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/DivulgaResultadoDefinitivoAlunosv2.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2021.

FALANGE TV. Central - O poder das facções no maior presídio do Brasil. Youtube, 2017. **Produção Panda Filmes**. Diretora Tatiana Sager. Inspirado no livro “Falange Gaúcha”. Renato Dornelles. Disponível em: <https://youtu.be/7lbSBVpo9JA>. Acesso em: 4 dez. 2021.

FATTAH, Ezzat A. Is punishment the appropriate response to gross human rights violations? Is a non-punitive justice system feasible?: Part III-retribution and restoration in critical perspective. **Acta Juridica**, v. 2007, n. 1, p. 209-227, 2007.

FAZA, Geovana da S. Fernandes. **Justiça Restaurativa: narrativas traumáticas e reconhecimento mútuo**. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

FERNANDES, G. F. da S.; SILVA, F. L. de A. A justiça restaurativa como meio afirmativo do direito das vítimas do acesso substancial à justiça. In: SARAIVA, E. D.; SPENGLER, F. M. (org.). **Práticas restaurativas: da pesquisa à extensão universitária**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2021. p. 45-64.

FERNANDES, Geovana Faza da Silveira. **Justiça Restaurativa, Narrativas Traumáticas e Reconhecimento Mútuo**. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

FERRAZ, Taís Schilling. **Um olhar sistêmico sobre a violência no Brasil**. Londrina: Thoth, 2022.

FERRAZ, Taís Schilling; MÜNCH, Luciane Amaral Corrêa. Inovação a serviço de um judiciário transformador: uma perspectiva sistêmica. **Revista Judicial Brasileira**, n. 1, p. 11-36, 2021.

FLORENZANO, Fernando Wesley. Vitimologia no Direito Penal brasileiro: aplicação prática específica. **Iuris in Mente: Revista de Direitos Fundamentais e Políticas Públicas**, v. 2, n. 2, p. 106-127, 2017.

FLORES, Ana Paula Pereira. O Programa de Justiça Restaurativa para o Século 21 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: Relatos da experiência do processo de institucionalização da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário do RS. **Revista Ciências da Sociedade**, v. 3, n. 6, p. 34-55, jul./dez. 2019. Disponível em: <http://www.ufopa.edu.br/portaldeperiodicos/index.php/revistacienciasdasociedade/article/view/1300/704>. Acesso em: 23 dez. 2021.

FONTAINHA, Fernando de Castro, SANTOS, Carlos Victor Nascimento dos. Pesquisar o “Direito em Ação”: observando contextos jurídico-institucionais. *In*: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. **Metodologia de Pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. São Paulo: Saraiva. 2020. p. 283-302.

GALAWAY, B; HUDSON, J. (org.). **Restorative Justice: International Perspectives**. Monesy. Nova York: Criminal Justice Press, 1996. p. 85-101.

GARAPON, Antoine; GROS, Frédéric; PECH, Thierry. **Punir em democracia**. E a justiça será. Lisboa: Piaget, 2001.

GIAMBERARDINO, Andre Ribeiro. **Um modelo restaurativo de censura como limite ao discurso punitivo**. Orientador: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. 238 f. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35955/R%20-%20T%20-%20AND%20RE%20RIBEIRO%20GIAMBERARDINO.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 ago. 2022.

GHIRINGHELLI DE AZEVEDO, Rodrigo. “Conciliar ou punir? Dilemas do controle penal na época contemporânea”. CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre (org.). **Diálogos sobre a justiça dialogal**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2002. p. 55-81.

HABERMAS, Jürgen. **Inclusão do outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva. 2009.

JACCOUD, M. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. *In*: SLAKMON, C., DE VITTO, R.; PINTO, R. S. G. (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005. p. 163-186.

JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. **Justiça Restaurativa**, 2005.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1999.

JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. The meaning of restorative justice. *In*: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. **Handbook of restorative justice**. Abingdon: Routledge, 2007.

KHUN, Thomas Samuel. **A estrutura das revoluções científicas**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1987. (Série Debates - Ciência).

KONZEN, Afonso Augusto. **Socioeducação, restauratividade e tempo ético: desvelando sentidos no itinerário da alteridade**. 2006. **Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. Disponível em:**  
[https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/10/browse?type=title&sort\\_by=1&order=ASC&rpp=50&etal=25&null=&starts\\_with=K](https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/10/browse?type=title&sort_by=1&order=ASC&rpp=50&etal=25&null=&starts_with=K). **Acesso em: 7 jul. 2022.**

LARRAURI, Elena. Tendencias actuales de la justicia restauradora. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, a. 12, n. 51, p. 67-105, 2004.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de conflitos**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. **Processo penal e interesses supraindividuais**. 2018. 62 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

LOPES, Daniel Lozoya Constant; AMADO, Fábio. GONZÁLEZ, Pedro; RÉBORA, Fabian. Os direitos das vítimas ao acesso à justiça, às garantias processuais e à reparação integral à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos e da jurisprudência interamericana. **Cadernos Estratégicos – Análise Estratégica dos Julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. s/d. Disponível em:  
<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r39103.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2021.

MACHADO, Francisco Nogueira *et al.* Compreensão constitucionalmente adequada do bem jurídico no crime de moeda falsa: possibilidade de controle de sua tipicidade material. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 9, 2016.

MACHADO, Vitor Gonçalves. A busca da "verdade" para Jürgen Habermas e seus reflexos no novo código de processo civil brasileiro. **Revista Portuguesa de Filosofia**, p. 811-832, 2014.

MARUNA, Shadd. The role of wounded healing in restorative justice: An appreciation of Albert Eglash. **Restorative Justice**, Belfast, v. 2, n. 1, p. 9-23, 2014. Disponível em:  
[https://pureadmin.qub.ac.uk/ws/portalfiles/portal/165029355/Eglash\\_Maruna\\_FINAL.pdf](https://pureadmin.qub.ac.uk/ws/portalfiles/portal/165029355/Eglash_Maruna_FINAL.pdf). Acesso em: 18 jan. 2022.

MCCOLD, Paul *et al.* **En busca de un paradigma: una teoría sobre justicia restaurativa**. 2016.

MEDEIROS, Josineide Gadelha Pamplona; DA SILVA NETO, Nirson Medeiros. **Da cultura da violência ao movimento da justiça restaurativa: notas introdutórias**. 2019. Disponível em:  
[https://www.mpmg.mp.br/data/files/1A/27/4E/44/65A9C71030F448C7860849A8/Da%](https://www.mpmg.mp.br/data/files/1A/27/4E/44/65A9C71030F448C7860849A8/Da%20da%20cultura%20da%20viol%C3%AAncia%20ao%20movimento%20da%20justi%C3%A7a%20restaurativa.pdf)

20cultura%20da%20violencia%20ao%20movimento%20da%20Justica%20Restaurativa.pdf. Acesso em: 8 ago. 2022.

MENDONÇA, Andrey Borges de; CAMARGO, Fernão Pompêo de; RONCADA, Katia Herminia Martins Lazarano. Acordo de não persecução penal e a Justiça Restaurativa: mais um passo no caminho da transformação social. *In*: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; SILVA NETO, Manoel Jorge e; MOTA, Helena Mercês Claret da Mota; MONTENEGRO, Cristina Rasia; RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (org.). **Direitos fundamentais em processo**: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília: ESMPU, 2020. p. 65-93.

MENKEL-MEADOW, Carrie. Restorative justice: What is it and does it work?. **Annu. Rev. Law Soc. Sci.**, v. 3, p. 161-187, 2007.

MORAIS, F. de M. B. B., NETO, J. A., SOARES, Y. F. A justiça restaurativa como mecanismo de horizontalização de conflitos penais e de reconhecimento das vítimas como sujeito de direitos. **Revista Bras. de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 5, n. 1, p. 191-218, jan.-abr. 2019.

MORIN, Edgar. **Saberes globais e saberes locais**: o olhar transdisciplinar. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

MOTA, Indaiá Lima. Breves linhas sobre vitimologia, redescobrimto da vítima e suas várias faces: algumas questões relevantes. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 13, n. 101, p. 629-655, 2012.

NEVES, José Roberto de Castro. **Medida por medida**: o direito em Shakespeare. O que o bardo nos ensina sobre justiça. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLEGARIO, Mariane Leticia Pedroso; BOURGUIGNON, Jussara Ayres. Conferências de grupo familiar: práticas restaurativas como ferramentas da proteção social. **Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas**, v. 29, n. dossiê JR, 2021.

OLIVEIRA, Cristina Rego de. **Justiça Restaurativa Aplicada**: estudo de caso das experiências do Brasil e de Portugal. São Paulo: Blimunda, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985**. Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder. 1985. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev29.htm>. Acesso em: 14 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Resolução nº 60/147, de 16 de dezembro de 2005**. Princípios e Diretrizes Básicos sobre o Direito a um Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Graves do Direito Internacional dos Direitos Humanos e Violações Graves do Direito Internacional Humanitário. 2005. Disponível em:

[https://stringfixer.com/pt/UN\\_General\\_Assembly\\_Resolution\\_60/147](https://stringfixer.com/pt/UN_General_Assembly_Resolution_60/147). Acesso em: 14 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2012**. Princípios Básicos para implantação de Programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. 2012. Disponível em: [https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_ONU\\_2002](https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002). Acesso em: 7 jan. 2022.

PALLAMOLLA, Rafaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **A justiça restaurativa da teoria à prática**: relações com o sistema de justiça criminal e implementação no Brasil. Orientador: Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. 2008. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça restaurativa e mediação penal: afinal, qual a relação entre elas? **Canal Ciências Criminais**, 20 maio 2015. Disponível em:

[https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/37694551/Justica\\_Restaurativa\\_e\\_mediacao\\_penal\\_afinal\\_qual\\_a\\_relacao\\_entre\\_elas\\_-\\_Canal\\_Ciencias\\_Criminais-with-cover-page-v2.pdf](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/37694551/Justica_Restaurativa_e_mediacao_penal_afinal_qual_a_relacao_entre_elas_-_Canal_Ciencias_Criminais-with-cover-page-v2.pdf). Acesso em: 7 ago. 2022.

PASSOS, Célia. Justiça Restaurativa: percepções e reflexões. *In*: ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (org.). **Sulear a justiça restaurativa**: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. (Coleção Singularis, v. 8). p. 65-80.

PAULSEN, Leandro. **Crimes federais**. São Paulo: Saraiva. 2017.

PAZ, Silvana Sandra; PAZ, Silvina Marcela. **Justiça Restaurativa - Processos Possíveis**. *In*: SLAKMON, C., DE VITTO, R.; PINTO, R. S. G. (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005. p. 125-130.

PINTO JÚNIOR, Mário Engler. Pesquisa Jurídica aplicada no mestrado profissional. *In*: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. **Metodologia de Pesquisa em Direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 37-52.

PINTO NETO, Moysés da Fontoura. O caso Pierre Rivière revisitado por uma Criminologia da Alteridade. **Revista de Estudos Criminais**, v. 8, n. 30, p. 55–68, jul./set. 2008.

Portaria nº 9876168. Estrutura o Núcleo de Práticas Restaurativas da Subseção Judiciária de Uberaba-MG. Criada pelo Diretor da Subseção Judiciária de Uberaba e Coordenador do Centro Judiciário de Conciliação, Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos. Publicada em: 15 abr. 2020. Disponível em:

[https://trf1.jus.br/dspace/bitstream/123/233682/1/SEI\\_TRF1%20-%209876168%20-%20Portaria%20CEJUC.pdf](https://trf1.jus.br/dspace/bitstream/123/233682/1/SEI_TRF1%20-%209876168%20-%20Portaria%20CEJUC.pdf). Acesso em: 27 jul. 2022.

Portaria NUID nº 63, de 27.12.2019. Direção do Foro da Seção Judiciária Federal de São Paulo. Diário Eletrônico nº 242 Disponibilização: 30/12/2019 Publicação: 07/01/2019 Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/atos-normativos/atos-normativos-dir/Diretoria%20do%20Foro%20de%20S%C3%A3o%20Paulo/Portarias/2019/Portaria0063.htm>. Acesso em: 4 ago. 2022.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares de Construção de Paz**. São Paulo: Palas Athena. 2010.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; VILAROUCA, Márcio Grijó. Como devo fazer entrevistas? *In*: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. **Metodologia de Pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. São Paulo: Saraiva. 2020. p. 253-282.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI**. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta: Técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. São Paulo: Agora, 2010.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Lançando um olhar empírico sobre a justiça restaurativa: alguns desafios a partir da experiência inglesa. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 1, n. 2, 2014.

RSPOANAJ/RSPOAB/NAJSSS. **Relatório de Avaliação das Ações do Projeto Piloto de Práticas Restaurativas da JFRS**. SEI nº 0005718-23.2016.4.04.8001.2016.

RSPOANAJ/RSPOAB/NAJSSS. **Relatório de Avaliação das Ações do Projeto Piloto de Práticas Restaurativas da JFRS**. SEI nº 0003793-84.209.4.04.8001. Disponível em: [https://sei.trf4.jus.br/sei/controlador.php?acao=procedimento\\_trabalhar&acao\\_origem=procedimento\\_controlar&acao\\_retorno=procedimento\\_controlar&id\\_procedimento=10000003877410&infra\\_sistema=100000078&infra\\_unidade\\_atual=110001383&infra\\_hash=e9e372cbc35c30d315e71034235543fed0fa967cadd8aedcf2df69da8ec4543](https://sei.trf4.jus.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=procedimento_controlar&acao_retorno=procedimento_controlar&id_procedimento=10000003877410&infra_sistema=100000078&infra_unidade_atual=110001383&infra_hash=e9e372cbc35c30d315e71034235543fed0fa967cadd8aedcf2df69da8ec4543). Acesso em: 20 nov. 2021.

SALMASO, Marcelo Nolesso. **Justiça Restaurativa: alternativa ao penal ou alternativa penal?** 2020 (1h24m36s). Disponível em: [https://youtube.be\\_rpx4dBN08](https://youtube.be_rpx4dBN08). Acesso em: 1 dez. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Palestra proferida na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Jul. 2011. Disponível em: <https://al-rs.jusbrasil.com.br/noticias/2678079/boaventura-de-sousa-santos-apresenta-reflexoes-para-superar-a-intolerancia-e-a-violencia>. Acesso em: 7 jul. 2022.

SANTOS, Frederico Fernandes dos. **Presídios: a escola do crime**. Brasil: Jusbrasil. Jul. 2015. Disponível em:

<https://ffsfred.jusbrasil.com.br/noticias/190664399/presidios-a-escola-do-crime>. Acesso em: 8 jul. 2022

SENGE, Peter M. **A quinta disciplina**: a arte e prática da organização que aprende. Rio de Janeiro: Best Seller, 2019.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SIGNIFICADO de Psique. **Significados**. Disponível em: <https://www.significados.com.br/psique/#:~:text=Psique%20%C3%A9%20a%20palavra%20com,com%20a%20religi%C3%A3o%20e%20espiritualidade>. Acesso em: 28 jul. 2022.

SILVA, Jessica Traguetto. **The institutionalization of therapeutic jurisprudence and restorative justice in the US and Brazil**. 2019. 91 f. Tese (Doutorado em Administração) — Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 17**. Brasília. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/download/5159/5283>. Acesso em: 27 jul. 2022.

TONCHE, Juliana. **A construção de um modelo “alternativo” de gestão de conflitos**: usos e representações de Justiça Restaurativa no estado de São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Marcos Cesar Alvarez. 2015. 223 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/institucional/organizacao/varas-federais/varas-federais.htm>. Acesso em: 27 jul. 2022.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **Resolução nº 18, de 20 de maio de 2021**. Dispõe sobre a implantação e disciplina da Política de Justiça Restaurativa na Justiça Federal da 1ª Região. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/comunicacao-social/imprensa/avisos/resolucao-dispoe-sobre-a-implantacao-e-disciplina-da-politica-de-justica-restaurativa-na-justica-federal-da-1-regiao.htm>. Acesso em: 6 jan. 2022.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. **Resolução nº 44, de 2 de junho de 2021**. Cria o Núcleo de Justiça Restaurativa da Segunda Região, disciplina a política judiciária de Justiça Restaurativa do Tribunal Regional Federal da Segunda Região - TRF2 e dá outras providências. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/wp-content/uploads/sites/28/2021/06/trf2rsp202100044a.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2022.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. **Resolução nº TRF2-RSP-2021/00044, de 2 de junho de 2021**. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/wp-content/uploads/sites/28/2021/06/trf2rsp202100044a.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2022.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP. Disponível em:

[https://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUID/quadros/subsecao\\_vara.pdf](https://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUID/quadros/subsecao_vara.pdf). Acesso em: 21 jul. 2022.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Portaria nº 2.199, de 13 de dezembro de 2019**. DOC. 4937516, SEI nº 0003793-84.2019.4.04.8001. Disponível em:

[https://sei.trf4.jus.br/sei/controlador.php?acao=procedimento\\_trabalhar&acao\\_origem=protocolo\\_pesquisa\\_rapida&id\\_protocolo=10000003877410&infra\\_sistema=100000078&infra\\_unidade\\_atual=110000092&infra\\_hash=9fc327d7eb5c23bbdea99b28a14c04f935492af757e54dfb996203e24ff06234](https://sei.trf4.jus.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=protocolo_pesquisa_rapida&id_protocolo=10000003877410&infra_sistema=100000078&infra_unidade_atual=110000092&infra_hash=9fc327d7eb5c23bbdea99b28a14c04f935492af757e54dfb996203e24ff06234). Acesso em: 22 nov. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Resolução nº 87, de 20 de julho de 2021**. Dispõe sobre a implantação e disciplina da Política de Justiça Restaurativa na Justiça Federal da 4ª Região. Disponível em:

[https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/jvb07\\_sei\\_trf4---5602361---resolucao.pdf](https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/jvb07_sei_trf4---5602361---resolucao.pdf). Acesso em: 4 ago. 2022.

ULLEN, Thomas S. Um Prêmio Nobel para a Ciência Jurídica: teoria, trabalho empírico e o método científico no estudo do direito. *In: Direito e Economia em dois mundos*: doutrina jurídica e pesquisa empírica. Rio de Janeiro: FGV, 2014. p. 29-90.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa**. 2. ed. Viena: ONU, 2020. (Série Manuais da Justiça). Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues\\_Handbook\\_on\\_Restorative\\_Justice\\_Programmes\\_-\\_Final.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues_Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes_-_Final.pdf). Acesso em: 15 jun. 2022.

VAANDERING, Dorothy; REIMER, Kristin. Listening deeply to public perceptions of restorative justice: What can researchers and practitioners learn. *Int'l J. Restorative Just.*, v. 2, 2019.

VOCÊ sabe o que é Justiça Restaurativa? **AJUFE**, 11 nov. 2021. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/imprensa/noticias/16390-voce-sabe-o-que-e-justica-restaurativa>. Acesso em: 18 jun. 2022.

WALGRAVE, Lode. Imposing restoration instead of inflicting pain: reflections on the judicial reaction to crime. *In: VON HIRSCH, Andrew; ROBERTS, Julian V.; BOTTOMS, Anthony (org.). Restorative justice and criminal justice*. Competing or reconcilable paradigms? Oxford: Hart Publishing, 2013, p. 61-78.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e solução pacífica dos conflitos de interesses**. Justiça multipartas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. Salvador: JusPODIVM, 2018.

WATANABE, Kazuo. Depoimento. *In: Solução de Conflitos. Caderno FGV Projetos*; Instituto Brasileiro de Direito Público, ano 12, n. 30, p. 224-29, abr./maio 2017.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2015.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa: Teoria e Prática**. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2020.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: Justiça Restaurativa para o nosso tempo**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena. 2008. *In*: PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: de teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009. p. 7-32.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard. **The Little Book of Restorative Justice**. New York: Good Books, 2015.

**ANEXOS**

Anexo A – Documentos de Uberaba/MG .....	221
Anexo B – Documentos de São Paulo/SP .....	231
Anexo C – Documentos de Novo Hamburgo/RS .....	301
Anexo D – Entrevistas .....	312



NÚCLEO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS  
CENTRO JUDICIÁRIO DE CONCILIAÇÃO - CEJUC  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS

### **Centro Judiciário de Conciliação – CEJUC URA/MG**

#### Colaboradores da Conciliação

Nome	Matrícula	Cargo
Rejane Silva de Sene Paixão	MG 1011556	Técnico Judiciário
Cristiliane Souza de Freitas - em licença maternidade	MG 1011380	Assistente Adjunto II (Cessão)
Stephanie Cesar Ferreira	MG 7678 ES	Estagiária

#### Colaboradores do Núcleo de Práticas Restaurativas

<b>Nome</b>	<b>Matrícula</b>	<b>Cargo</b>
Ana Carla de Albuquerque Pacheco	MG1010762	Diretora
Maria Luiza Peres Manzan	MG 10879 PS	Auxiliar Administrativo
Jaine Mara Alves Silva	MG 11158 PS	Auxiliar Administrativo
Nárriman Gabrielle Silva Guimarães	MG 11243 PS	Auxiliar Administrativo
Luís Eduardo Costa Camilo	MG 7667 ES	Estagiário
Isabela Grizante Toledo	MG 8152ES	Estagiária

Estrutura de pessoal conforme Resolução PRESI 18/2021 do TRF1 (art. 52).

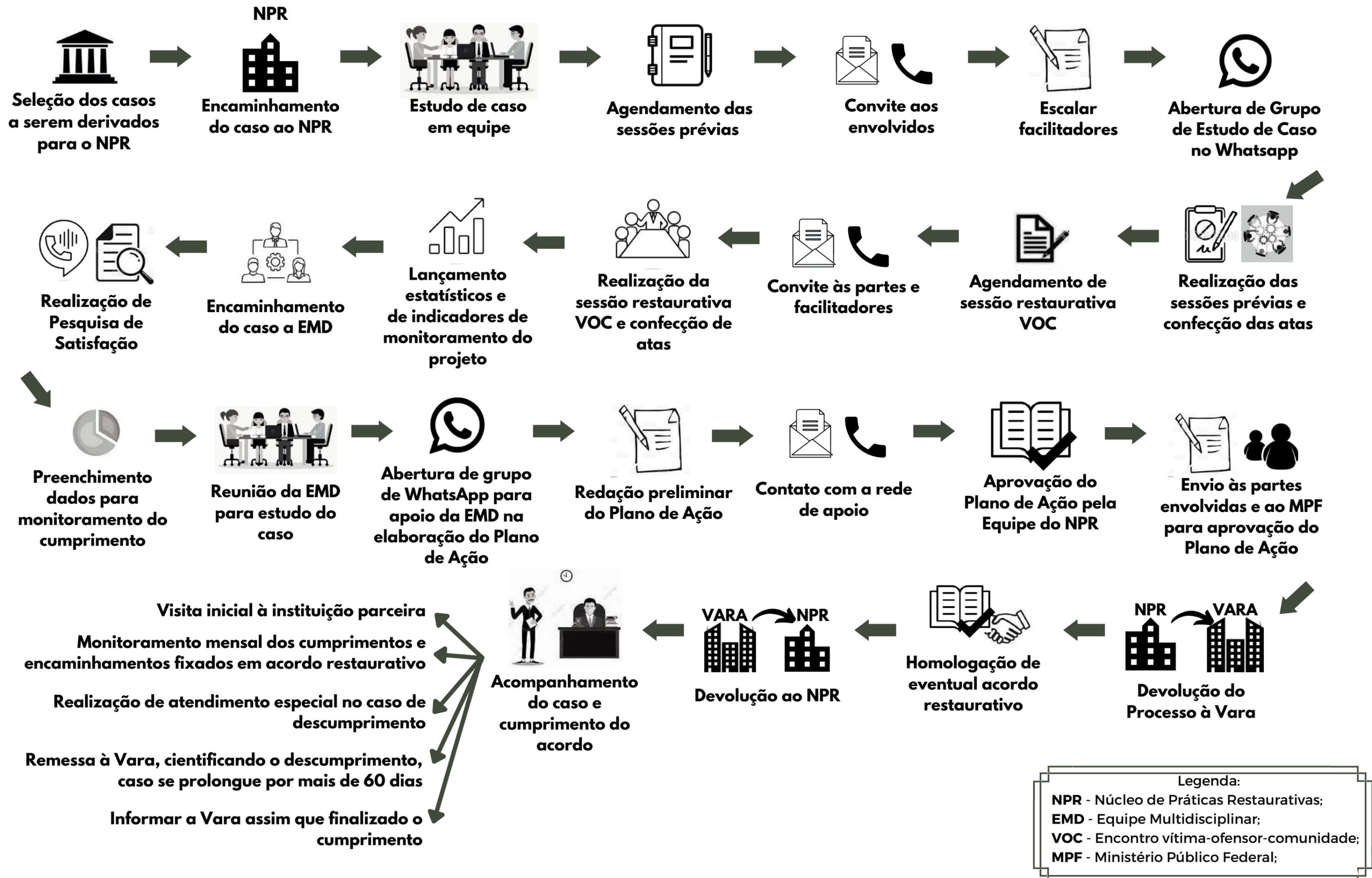


NÚCLEO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS  
CENTRO JUDICIÁRIO DE CONCILIAÇÃO - CEJUC  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS

<b>Facilitadores Voluntários</b>	<b>Conciliadores Voluntários</b>
Geise Alvina Degraf Terra	Alexandre Rodrigues Barbosa
Guilherme Rosa De Freitas Oliveira	Gabriela Passos De Barros Borges
Jane Delfino Da Silva Costa	Geise Alvina Degraf Terra
Natália Jorge Almeida Oliveira Gomes	Guilherme Rosa De Freitas Oliveira
Tânia Maria De Mattos Bezerra	Jane Delfino Da Silva Costa
Sabrina Ártico De Bragante	Jessica Toledo Lopes
Wstanny Arruda	Karolina Borges Rodrigues
	Miriam De Oliveira Izidorio
	Natália Jorge Almeida Oliveira Gomes
	Sidnei Terêncio Da Silva
	Vera Lúcia Dias

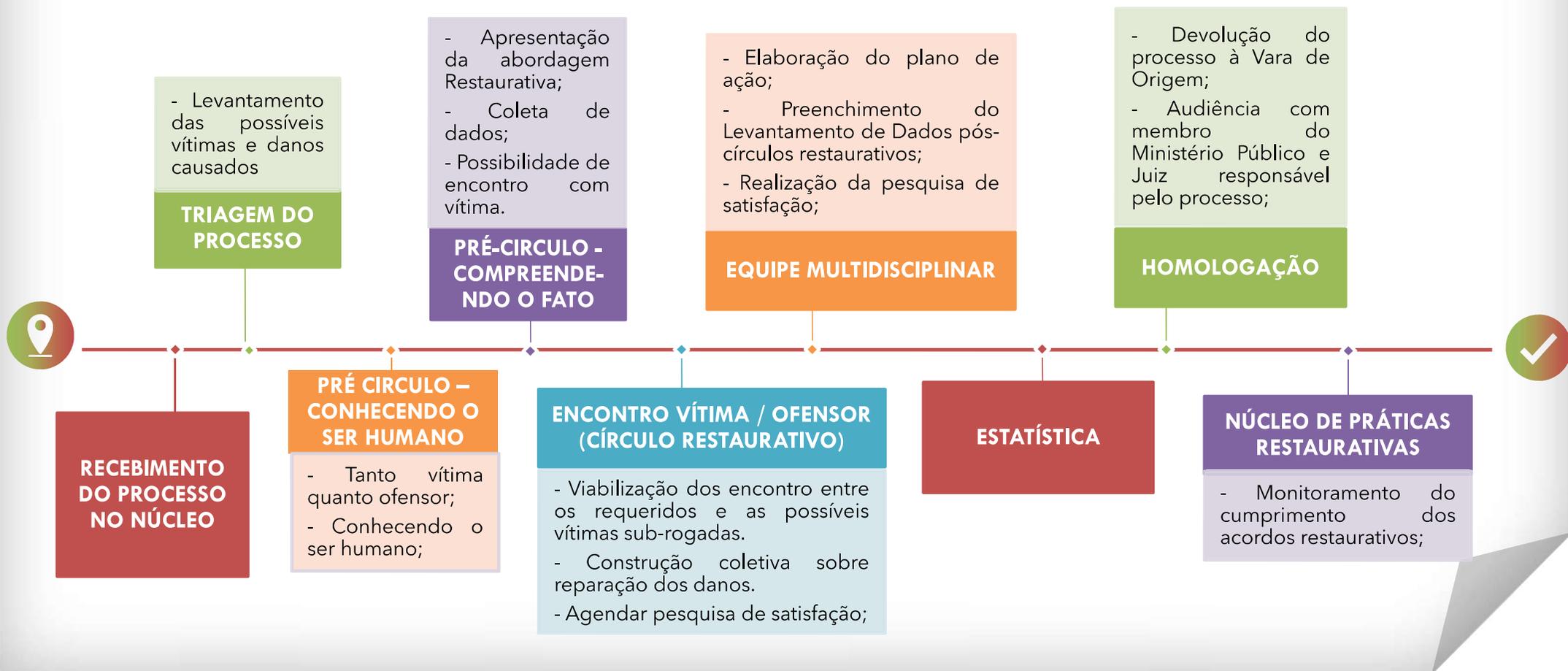
Média de atuação: cada profissional voluntário atua no CEJUC e NPR, em média, 01 (uma) vez por semana, por um período de 02 a 04 horas, dependendo da agenda do dia. Todos esses profissionais possuem profissões paralelas remuneradas e prestam serviço voluntário além delas.

# FLUXO PROCEDIMENTAL INTERNO - NPR



Legenda:  
**NPR** - Núcleo de Práticas Restaurativas;  
**EMD** - Equipe Multidisciplinar;  
**VOC** - Encontro vítima-ofensor-comunidade;  
**MPF** - Ministério Público Federal;

# ROTEIRO PROCESSOS CRIMINAIS NÚCLEO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS





SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

## **PORTARIA CONJUNTA 01/CEJUC/2VF/UBE, 07 DE NOVEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre a implantação de Projeto-Piloto visando à reformatação e adequação das audiências de conciliação no âmbito penal, bem como de início de cumprimento de penas substitutivas, mediante aplicação apropriada de técnicas conciliatórias e valorização dos aspectos sociológicos do processo, conforme especificado nesta Portaria, através do Centro Judiciário de Conciliação da Subseção Judiciária de Uberaba/MG.

**O MM. JUIZ FEDERAL COORDENADOR DO CENTRO JUDICIÁRIO DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA/MG E TITULAR DA SEGUNDA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA/MG, Justiça Federal da 1ª Região, e a MMª JUÍZA FEDERAL COORDENADORA ADJUNTA DO CENTRO JUDICIÁRIO DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA/MG E SUBSTITUTA DA SEGUNDA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA/MG, NO USO de suas atribuições legais,**

**CONSIDERANDO** a ênfase dada à conciliação e à mediação, especialmente no atual Código de Processo Civil;

**CONSIDERANDO** as exitosas experiências vivenciadas pelo Centro Judiciário de Conciliação da Subseção Judiciária de Uberaba – CEJUC, na realização de diversas audiências cíveis, relativas a ações judiciais em trâmite em todas as varas da Subseção Judiciária de Uberaba - muitas delas em parceria com o Ministério Público Federal -, que mostram que o Poder Judiciário, em busca do aprimoramento das técnicas e práticas judiciárias, com vistas à humanização da Justiça e à contemplação de resultados mais coerentes e satisfatórios, deve se guiar, sempre quanto possível, pelo adequado acolhimento, validação e conscientização das partes envolvidas em um processo, a fim de que estes compreendam, em sua plenitude, os motivos e consequências da situação fática em que inseridos, e possam, nessas circunstâncias, participar de forma mais efetiva dos eventuais desdobramentos desse cenário, com conhecimento e responsabilidade;

**CONSIDERANDO** que as técnicas adequadas de conciliação e mediação auxiliam na consecução desses ideais, conduzindo as relações processuais a um diálogo mais equilibrado, justo e harmônico, na busca do resultado mais viável e adequado para a solução do processo;

**CONSIDERANDO** que no âmbito penal tal realidade ainda se apresenta distante, cingindo-se, no mais das vezes, a um típico viés repressor, que acaba por não exercer seu papel de recuperação, ressocialização e, sobretudo, de conscientização dos envolvidos, revelando-se, além do mais, evidentes as dificuldades atualmente enfrentadas na aplicação, acompanhamento e fiscalização efetiva das medidas e penas alternativas, em razão, decerto, da ausência de uma construção dialógica incisiva, coerente e mais humanizada;

**CONSIDERANDO** a tramitação no Senado Federal do Projeto de Lei nº 513/2013 - atualmente aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal (Parecer nº 103/2017) -, que altera disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), dentre outros diplomas normativos, visando, especialmente, à humanização da sanção penal e à efetividade de seu cumprimento, à ressocialização do sentenciado e à desburocratização dos procedimentos, com implementação e extensão de programas e atividades voltados à educação formal ou profissionalizante do acusado, condenado ou sursitário, à prevenção à violência, além de demais medidas indicadas pelos Centros Judiciários de Conciliação – CEJUCs, que passam a atuar em auxílio às Varas e Juizados Especiais com competência penal;

**CONSIDERANDO** que a humanização do processo penal, com a validação e participação plena e consciente dos atores envolvidos, passa pela necessária releitura e reformulação dos métodos de abordagem e condução das audiências criminais de conciliação, na medida em que cuidam de situações de reduzido potencial ofensivo, a permitir, assim, uma atuação jurisdicional mais concentrada e eficiente, pautada não só na necessidade de repressão do crime, mas, especialmente, na prevenção e reeducação ético-social, na expectativa de contribuir, em algum grau, com a solução das mazelas e intempéries sociais;

#### **RESOLVEM:**

**DETERMINAR** a realização de projeto-piloto visando à aplicação de métodos e técnicas próprios dos institutos da conciliação e mediação às audiências judiciais, no âmbito penal, destinadas a transação penal (art. 76, Lei n. 9.099/95), suspensão condicional do processo (art. 89, Lei n. 9.099/95), suspensão condicional da pena (art. 77, CP) e execução de penas restritivas de direito (art. 44, CP), cujo novo formato de realização e condução dessas audiências terá foco na humanização, autoresponsabilização, reeducação e ressocialização dos pretensos beneficiários e prevenção da criminalidade, atendendo ao seguinte:

**I** – O Projeto-Piloto deverá se pautar, como objetivo a ser alcançado, pelo aprimoramento prático das audiências de conciliação no âmbito penal, de modo a permitir e fomentar o desenvolvimento do diálogo construtivo, com foco no autoconhecimento e na autorresponsabilização dos atores envolvidos, quando o caso, conferir maior efetividade à aplicação e fiscalização das medidas penais estabelecidas, possibilitando a construção de soluções penais alternativas mais adequadas ao caso concreto e, por conseguinte, mais consentâneas com a realidade de cada indivíduo, mediante apoio técnico de conciliadores e mediadores formados e de equipe técnica especializada no acompanhamento e fiscalização de penas alternativas e no desenvolvimento de programas de promoção e recuperação sociais.

**II** - O Projeto-Piloto será desenvolvido, inicialmente, em regime de parceria entre o Centro Judiciário de Conciliação da Subseção Judiciária de Uberaba/MG e a Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, com o apoio e participação de entidades de fiscalização de penas ou medidas alternativas, ou congêneres, que tenham firmado ou venham a firmar convênio ou ajuste com o Poder Judiciário.

**III** – Serão submetidas às audiências de conciliação sob a sistemática desenvolvida pelo presente

Projeto-Piloto, inicialmente, os autos dos processos penais vinculados aos Juízes Federais Titular e Substituto da Segunda Vara da Subseção Judiciária de Uberaba, em que tenha sido formulado pelo Ministério Público Federal proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo ou com sentença judicial transitada em julgado em que tenha sido aplicada substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direito, passível de execução, desde que ainda não tenha sido praticado qualquer ato processual incompatível com a sua realização, e mesmo que já designada audiência admonitória.

**IV** - As audiências serão subdividas em sessões de conciliação e serão realizadas, preferencialmente, em número mínimo de 02 (duas) sessões por ação penal, sendo a primeira, tratada como audiência ou sessão prévia, realizada sem a presença do juiz e do membro do Ministério Público e conduzida por um ou mais conciliadores, que contarão, sempre que possível, com a participação de assistente social ou psicólogo, ou profissional de área congênere, e/ou membro de entidade de fiscalização de penas e medidas alternativas ou de entidade equiparada, e a última com participação do magistrado e do membro do Ministério Público, ocasião em que serão definidos os termos de eventual transação penal, suspensão condicional do processo ou execução de pena restritiva de direito, com base em parecer emitido pela equipe de conciliadores e/ou membros de entidade de fiscalização de penas e medidas alternativas, ou congênere, a partir das impressões e dados colhidos na audiência precedente e/ou durante o intervalo entre uma e outra.

**V** - As sessões prévias de conciliação serão destinadas à adequada abordagem do acusado ou apenado em audiência, a seu esclarecimento acerca da situação fática e legal em que inserido, bem como à construção conjunta, por meio do diálogo, de possíveis soluções compatíveis com as medidas necessárias ao feito, e serão conduzidas por um ou mais conciliadores habilitados, integrantes do cadastro de conciliadores e mediadores do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e que preencham demais requisitos previstos neste projeto, bem como um ou mais integrantes de entidade de fiscalização de penas e medidas alternativas, ou congênere, mediante supervisão, sempre que possível, de instrutor de conciliação e/ou mediação, devidamente habilitado.

**VI** - Os conciliadores responsáveis pela condução das sessões prévias de conciliação, não obstante integrem o cadastro de conciliadores/mediadores mantido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, deverão participar, como requisito de habilitação, de cursos de conhecimento, aprimoramento e atualização acerca do processo penal e da aplicação das técnicas de conciliação no âmbito penal, a serem ministradas por instrutores formados ou em formação, na sede deste Juízo.

**VII** - As sessões de que trata este projeto, realizadas pelo Centro Judiciário de Conciliação - CEJUC, submetem-se à supervisão do Juiz Coordenador Titular ou Adjunto do CEJUC, que, nessa qualidade, proferirá despacho de encerramento do ato, assinando o respectivo termo de audiência.

**VIII** - A entidade de fiscalização de penas e medidas alternativas, ou entidade congênere, e a equipe técnica de conciliadores, assistentes sociais, psicólogos e afins, poderão, mesmo após a realização da sessão, ter acesso a dados do processo que se façam necessários à elaboração do parecer, desde que não estejam sob sigilo, e poderá, ainda, estabelecer contato direto com o pretense beneficiário e seu advogado, bem como realizar visitas ou conferências pontuais, a fim de embasar eventual conclusão do parecer a ser emitido.

**IX** - Na hipótese versada no item precedente, em que a elaboração do parecer dependa da coleta e análise de dados e informações adicionais, mediante entrevistas, consultas e pesquisas pertinentes, encerrada a respectiva sessão prévia, com lavratura do termo de assentada, os autos serão mantidos no Centro Judiciário de Conciliação – CEJUC até a juntada do referido parecer, observando-se, para tanto, o prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da primeira sessão prévia.

**X** - Incumbe ao CEJUC, na hipótese acima prevista, comunicar à Secretaria da Vara de origem, por meio eletrônico idôneo, acerca da manutenção dos autos em seu acervo para posterior juntada do parecer, bem como do prazo assinalado para tanto. Juntado o parecer, os autos serão imediatamente devolvidos à Secretaria da Vara de origem para designação da sessão final da audiência conciliatória.

**XI** - A presença do advogado é imprescindível à realização de ambas as sessões, devendo-se assegurar ao acusado ou apenado, se necessário, a assistência por advogado nomeado pelo Juízo.

**XII** - Entende-se que a realização da audiência em duas sessões distintas, uma das quais não participem diretamente juiz e membro do Ministério Público Federal, não encontra óbice na legislação vigente ou nos princípios gerais de direito ou de direito penal, seja porque a sessão prévia submete-se à supervisão direta do Juiz Coordenador Titular ou Adjunto do Centro Judiciário de Conciliação - CEJUC, bem assim por estar o acusado ou apenado assistido obrigatoriamente por advogado habilitado, seja pelo fato, especialmente, de que é na última sessão da audiência conciliatória, em que presentes o magistrado e o membro do MPF, que restarão estabelecidos, em definitivo, os termos e condições das medidas ou sanções penais aplicáveis ao caso, respeitando-se, integralmente, os procedimentos legais previstos para tanto, bem como em harmonia com os direitos e garantias fundamentais do acusado ou apenado.

**XIII** - Serão aplicados às sessões de conciliação criminal, neste formato, todos os princípios, técnicas e métodos próprios da conciliação e mediação, compatíveis com a matéria e o processo penais.

**XIV** – Incluem-se também na sistemática de que trata este projeto as cartas precatórias penais recebidas pelo Juízo da Segunda Vara da Subseção Judiciária de Uberaba destinadas à designação e realização da audiência prevista no art. 89 da Lei n. 9.099/95 ou de início de cumprimento de pena, qualquer que seja sua modalidade, limitando-se a atuação na sessão prévia à extensão do ato deprecado, que, tratando-se de audiência de suspensão condicional do processo, o parecer a ser emitido poderá ser submetido diretamente, por meio eletrônico idôneo, à Procuradoria da República (Ministério Público Federal) da sede do juízo deprecante.

**XV** – Salvo decisão fundamentada em sentido contrário do Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Conciliação ou do Juiz da Vara vinculado ao processo, o intervalo entre a realização da audiência prévia e da audiência final, esta presidida pelo juiz do processo e com participação do membro do Ministério Público Federal, não será superior a 60 (sessenta) dias.

**XVI** - Nas situações em que as peculiaridades do caso concreto o exigir, atendido o interesse público, poderá ser designada mais de uma sessão prévia.

**XVII** - As sessões prévias de conciliação de que trata este projeto serão realizadas necessariamente em ambiente reservado, no qual não se realizem simultaneamente outras sessões, especialmente de matéria processual diversa.

**XVIII** - Para os processos com mais de um réu, em relação a quem tenha sido ofertada proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo, e cuja imputação legal que lhes atribuída seja a mesma, deverá ser agendada uma única data e horário para a sessão prévia respectiva, que, por ocasião de sua realização, a critério da equipe de conciliadores responsáveis pela sua condução, poderá ser individualizada, a fim de se atenderem aos objetivos do ato, inclusive com lavratura de termos de audiência distintos, se necessário.

**XIX** - A ausência injustificada do acusado ou apenado, devidamente intimado, à primeira sessão da audiência de conciliação (sessão prévia) não importará em desistência tácita de eventual proposta de transação penal ou proposta de suspensão condicional do processo formuladas pelo Ministério Público Federal, ou concordância com termos e condições de execução de pena restritiva de direitos que tenham sido estabelecidos à sua revelia após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

**XX** - As sessões prévias da audiência de conciliação não serão, em hipótese alguma, gravadas por qualquer meio audiovisual, não podendo constar do termo de assentada qualquer informação atinente às tratativas e ao diálogo estabelecidos na respectiva sessão, a não ser que assim expressamente autorizado pelo acusado ou apenado, assistido por seu advogado.

**XXI** - O agendamento da primeira sessão prévia de conciliação será efetuado pela Secretaria do Juízo, a quem incumbirá, ainda, a realização dos atos de cadastro e intimação, neste último compreendido o ato de cientificação do Ministério Público Federal da sua designação, permanecendo os autos do processo na Secretaria da Vara até o dia da audiência designada, quando então serão remetidos ao Centro Judiciário de Conciliação da Subseção Judiciária de Uberaba – CEJUC para realização da respectiva sessão.

**XXII** - Incumbe ao Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Conciliação da Subseção Judiciária de Uberaba/MG a supervisão geral deste projeto, competindo-lhe traçar as diretrizes e definir os parâmetros e critérios outros para a sua efetiva execução.

**XXIII** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Uberaba/MG, 07 de novembro de 2017.

OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS  
Juiz Federal

FÁTIMA AURORA GUEDES AFONSO ARCHANGELO

## Juíza Federal Substituta

*documento assinado eletronicamente*

Documento assinado eletronicamente por **Osmane Antônio dos Santos, Juiz Federal**, em 07/11/2017, às 14:00 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fátima Aurora Guedes Afonso Archangelo, Juíza Federal Substituta**, em 07/11/2017, às 14:06 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **5050220** e o código CRC **B8CD1B08**.

São Paulo, 06 de outubro de 2021

## **Relatório**

Referência: **Sra Rose Dulcinéia Olímpio**

Processo: **5000634-19.2020.403.6133**

### **Cronologia:**

Em 02/02/2021 – O Cejure foi convidado para participar de audiência nesta data, na qual houve declinação do conflito para o procedimento restaurativo.

Em 03/03/2021 – Pré-círculos com a senhora Rose e com sua filha Greyce. Ambas aceitaram participar do procedimento restaurativo.

Em 30/03/2021 – Foi realizado Pré-Círculo com a senhora Rose e com sua filha Greyce.

Em 08/04/2021 – Foi agendado novo círculo, mas, na mesma data, a senhora Rose solicitou remarcação alegando motivo de doença na família. Cancelado o círculo ficou combinado que a nova data que seria posteriormente indicada por ela.

Em 13/05/2021 – Diante da ausência de comunicação realizamos contato solicitando data para continuação do procedimento.

Em 15/05/2021 – Houve resposta da mensagem e remarcamos o círculo para o dia 23/06.

Em 23/06/2021 – Foi realizado pré-círculo de sororidade com a senhora Greyce, 3 facilitadoras e 2 convidadas da comunidade. Nessa data a senhora Rose não compareceu. Não conseguimos contato.

Em 25/06/2021 – Foi tentado contato com a senhora Rose, sem resposta.

Em 28/06/2021 – Foi feito contato com a senhora Greyce que comprometeu-se a tentar falar com a senhora Rose.

Em 01, 02 e 05/07/2021 – Foram feitos contatos com a senhora Greyce.

Em 10/08 – Foi novamente feito contato com a senhora Greyce.

Em 08/09/2021 – Foi remetida carta convidando a senhora Rose a retomar o procedimento, informando que a ausência de resposta até o dia 20/09/2021 implicaria a devolução do processo ao juízo de origem.

Diante disso, como não obtivemos mais contato da senhora Rose, o Cejure encerrou as tentativas de contato e de realização de procedimento restaurativo.



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
Fórum Min. Pedro Lessa, Av. Paulista, 1682, 11º andar - CEP 01310-200 - São Paulo - SP - www.jfsp.jus.br

**OFÍCIO - Nº 15 - DFORSP/SADM-SP/UCIN/CEJURE**

São Paulo, 01 de outubro de 2021.

Referência: **Rose Dulcinéia Olimpio**

Nº Processo: **5000634-19.2020.4.03.6133**

Excelentíssima Juíza Federal, Dra. **Mária Rúbia Andrade Matos**

Cumprimentando Vossa Excelência, informamos que, diante da inércia da Sra. ROSE DULCINEIA OLÍMPIO, deliberamos pelo encerramento do procedimento nesta unidade do CEJURE.

Esclarecemos que durante o procedimento restaurativo foram realizados 5 (cinco) pré-círculos, sendo o último em 23/07/2021, para o qual a Sra Rose não compareceu. Desde então buscamos contato diversas vezes, por diferentes vias, mas sem sucesso em relação à adesão ao procedimento. Segue relatório anexo.

O CEJURE permanece à disposição de Vossa Excelência e da e. 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes para qualquer outro esclarecimento que se mostrar necessário.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Katia Herminia Martins Lazarano Roncada**,  
**Coordenadora do CEJURE**, em 06/10/2021, às 16:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **8120595** e o código CRC **E5B9A087**.



23/08/2021

Número: **5006676-37.2020.4.03.6181**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **8ª Vara Criminal Federal de São Paulo**

Última distribuição : **11/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Moeda Falsa / Assimilados**

Objeto do processo: **PRESCRIÇÃO MÍNIMA: 27/01/2029**

**CÉDULAS FALSAS APREENDIDAS ACAUTELADAS NO BACEN**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)			
ROBERT COSTA PEREIRA (REU)		JOSIVAL FREIRES PEREIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43448 309	17/12/2020 15:15	<a href="#">Petição inicial</a>	Petição inicial
43448 336	17/12/2020 15:15	<a href="#">PR-SP-MANIFESTACAO-74069-2020</a>	Petição inicial - PDF
43448 339	17/12/2020 15:15	<a href="#">1_PDFsam_ELLEN 1_15-12-2020_17-01</a>	Outras peças
43448 341	17/12/2020 15:15	<a href="#">30_PDFsam_ELLEN 1_15-12-2020_17-01</a>	Outras peças
43448 343	17/12/2020 15:15	<a href="#">63_PDFsam_ELLEN 1_15-12-2020_17-01</a>	Outras peças
43448 345	17/12/2020 15:15	<a href="#">99_PDFsam_ELLEN 1_15-12-2020_17-01</a>	Outras peças
43906 746	08/01/2021 19:19	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
44633 360	28/01/2021 14:22	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
44681 035	28/01/2021 14:46	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
44681 265	28/01/2021 14:48	<a href="#">Outros Documentos</a>	Outros Documentos
44681 276	28/01/2021 14:48	<a href="#">Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva - Portal CNJ - ROBERT</a>	Documento Digitalizado
44746 856	29/01/2021 15:29	<a href="#">Manifestação</a>	Manifestação
54035 072	20/05/2021 20:07	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
54035 079	20/05/2021 20:07	<a href="#">requisição informações 5006676</a>	Documento Digitalizado
54035 095	21/05/2021 14:52	<a href="#">Mandado</a>	Mandado
54135 768	22/05/2021 17:46	<a href="#">Diligência</a>	Diligência
54135 769	22/05/2021 17:46	<a href="#">ROBERT COSTA PEREIRA mensagem</a>	Diligência
54715 935	31/05/2021 23:17	<a href="#">Resposta à acusação</a>	Resposta à acusação

54716 380	31/05/2021 23:17	<a href="#">procuração 02</a>	Procuração/Habilitação
55072 510	08/06/2021 15:20	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
55072 525	08/06/2021 15:20	<a href="#">ROBERT COSTA PEREIRA - JF</a>	Documento Digitalizado
55072 539	08/06/2021 15:20	<a href="#">ROBERT COSTA PEREIRA - NID</a>	Documento Digitalizado
55072 802	08/06/2021 15:20	<a href="#">ROBERT COSTA PEREIRA - IIRGD</a>	Documento Digitalizado
58690 633	30/07/2021 17:19	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



14/01/2022

Número: **5006676-37.2020.4.03.6181**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **8ª Vara Criminal Federal de São Paulo**

Última distribuição : **11/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Moeda Falsa / Assimilados**

Objeto do processo: **PRESCRIÇÃO MÍNIMA: 27/01/2029**

**CÉDULAS FALSAS APREENDIDAS ACAUTELADAS NO BACEN**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)			
ROBERT COSTA PEREIRA (REU)		JOSIVAL FREIRES PEREIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23970 7289	14/01/2022 14:32	<u>Petição Intercorrente</u>	Petição Intercorrente
23955 5806	13/01/2022 14:49	<u>Despacho</u>	Despacho
17094 6657	06/12/2021 17:54	<u>Manifestação</u>	Manifestação
11819 8831	28/09/2021 19:19	<u>Despacho</u>	Despacho
11819 7940	28/09/2021 15:00	<u>Certidão</u>	Certidão
11819 7950	28/09/2021 15:00	<u>Oficio_8097479</u>	Ofício
83818 500	23/08/2021 15:14	<u>Manifestação</u>	Manifestação
83806 465	23/08/2021 14:30	<u>Certidão</u>	Certidão
83806 491	23/08/2021 14:30	<u>comprovante 8cr</u>	Documento Digitalizado
83806 499	23/08/2021 14:30	<u>comprovante cejure</u>	Documento Digitalizado
58690 633	30/07/2021 17:19	<u>Decisão</u>	Decisão
55072 510	08/06/2021 15:20	<u>Certidão</u>	Certidão
55072 525	08/06/2021 15:20	<u>ROBERT COSTA PEREIRA - JF</u>	Documento Digitalizado
55072 539	08/06/2021 15:20	<u>ROBERT COSTA PEREIRA - NID</u>	Documento Digitalizado
55072 802	08/06/2021 15:20	<u>ROBERT COSTA PEREIRA - IIRGD</u>	Documento Digitalizado
54715 935	31/05/2021 23:17	<u>Resposta à acusação</u>	Resposta à acusação
54716 380	31/05/2021 23:17	<u>procuração 02</u>	Procuração/Habilitação
54135 768	22/05/2021 17:46	<u>Diligência</u>	Diligência

54135 769	22/05/2021 17:46	<u>ROBERT COSTA PEREIRA mensagem</u>	Diligência
54035 095	21/05/2021 14:52	<u>Mandado</u>	Mandado
54035 072	20/05/2021 20:07	<u>Certidão</u>	Certidão
54035 079	20/05/2021 20:07	<u>requisição informações 5006676</u>	Documento Digitalizado
44746 856	29/01/2021 15:29	<u>Manifestação</u>	Manifestação
44681 265	28/01/2021 14:48	<u>Outros Documentos</u>	Outros Documentos
44681 276	28/01/2021 14:48	<u>Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva - Portal CNJ - ROBERT</u>	Documento Digitalizado
44681 035	28/01/2021 14:46	<u>Certidão</u>	Certidão
44633 360	28/01/2021 14:22	<u>Decisão</u>	Decisão
43906 746	08/01/2021 19:19	<u>Decisão</u>	Decisão
43448 309	17/12/2020 15:15	<u>Petição inicial</u>	Petição inicial
43448 336	17/12/2020 15:15	<u>PR-SP-MANIFESTACAO-74069-2020</u>	Petição inicial - PDF
43448 339	17/12/2020 15:15	<u>1_PDFsam_ELLEN 1_15-12-2020_17-01</u>	Outras peças
43448 341	17/12/2020 15:15	<u>30_PDFsam_ELLEN 1_15-12-2020_17-01</u>	Outras peças
43448 343	17/12/2020 15:15	<u>63_PDFsam_ELLEN 1_15-12-2020_17-01</u>	Outras peças
43448 345	17/12/2020 15:15	<u>99_PDFsam_ELLEN 1_15-12-2020_17-01</u>	Outras peças

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL FEDERAL CRIMINAL DA  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP.**

**PROCESSO nº. 5006676-37.2020.4.03.6181**

**ROBERT COSTA PEREIRA**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, na **AÇÃO PENAL** que lhe move o Ministério Público, vem à presença de **VOSSA EXCELÊNCIA**, em atenção ao r. despacho de fls. Informar que concorda com o acordo de cumprimento integral de plano de ação a ser elaborado junto ao Centro de Justiça Restaurativa da Justiça Federal de São Paulo – CEJURE.

São Paulo, 14 de janeiro de 2022.

**JOSIVAL FREIRES PEREIRA**

**OAB/SP sob o nº. 177.782**



AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006676-37.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROBERT COSTA PEREIRA

Advogado do(a) REU: JOSIVAL FREIRES PEREIRA - SP177782

## DESPACHO

**ID 170946657:** Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e determino a suspensão do presente feito em razão do oferecimento de acordo de não persecução penal a ROBERT COSTA PEREIRA, no qual foi fixada a condição de cumprimento integral de plano de ação a ser elaborado junto ao Centro de Justiça Restaurativa da Justiça Federal de São Paulo – CEJURE.

Encaminhem-se os presentes autos ao CEJURE ([cejure@trf3.jus.br](mailto:cejure@trf3.jus.br)), para as providências necessárias a fim de viabilizar a execução do procedimento restaurativo, intimando-se a defesa e o acusado ROBERT COSTA PEREIRA sobre a oferta do aludido acordo e, na hipótese de aceitação, para que seja dado início à elaboração do plano de ação.

Deverá a CEJURE comunicar ao Ministério Público Federal o resultado do procedimento restaurativo, a fim de que as partes assinem o acordo de não persecução penal ou para que, na hipótese de ausência de êxito, seja dado prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.



**MÁRCIO ASSAD GUARDIA**  
**Juiz Federal Substituto**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 8ª VARA  
CRIMINAL FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

**Autos nº 5006676-37.2020.4.03.6181**

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente perante Vossa Excelência manifestar e requerer o que segue.

Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal denunciou **ROBERT COSTA PEREIRA** pela prática do crime de guarda de moeda falsa, previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal (ID 43448336, fls. 03/05).

Em síntese, consta da denúncia que no dia 28 de junho de 2018, na Rua Doutor Luiz Ayres, 1836, estação metroviária Arthur Alvim, em São Paulo-SP, **ROBERT COSTA PEREIRA**, agindo de forma consciente e voluntária, guardou moeda falsa, incorrendo no crime previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal.

Na cota introdutória à denúncia, o *Parquet* explanou que não era o caso de oferecimento de ANPP, mas que “*poder-se-ia cogitar em encaminhamento do feito para o CEJURE - Centro de Justiça Restaurativa da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do artigo 7º, da Resolução nº 225 do CNJ*”, caso houvesse interesse por parte do denunciado. Assim, foi requerido que o denunciado fosse citado e intimado para oferecer resposta à acusação, mas também para informar se havia interesse na derivação do caso para o atendimento restaurativo judicial (ID 43448336, fls. 01/02).

A denúncia foi recebida em 28/01/2021 (ID 44633360).

---

Rua Frei Caneca, nº 1460, Consolação, CEP 01307-002, São Paulo-SP, (11) 3269-5000.

1

Documento assinado via Token digitalmente por ELLEN CRISTINA CHAVES SILVA, em 06/12/2021 17:54. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 41552d88.3d66c3be.a15930ea.ef3cd034





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

O denunciado foi citado e intimado (ID 54135769), bem como apresentou resposta à acusação, na qual sua defesa constituída informou que *“concorda que os presentes autos sejam encaminhados para o CEJURE - Centro de Justiça Restaurativa da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do artigo 7º, da Resolução nº 225 do CNJ, para que haja o atendimento restaurativo judicial”* (ID 54715935).

Na decisão de ID 58690633, o d. Juízo verificou a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal, que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determinou o prosseguimento do feito com a determinação de realização de audiência de instrução e julgamento. Ainda, determinou que cópia dos autos fosse encaminhada para o o CEJURE - Centro de Justiça Restaurativa da Justiça Federal de São Paulo (correio eletrônico: [cejure@trf3.jus.br](mailto:cejure@trf3.jus.br)), nos termos do artigo 7º, da Resolução nº 225 do CNJ, para o atendimento restaurativo judicial.

Foi juntado aos autos o OFÍCIO - Nº 14 – DFORSP/SADM-SP/UCIN/CEJURE, do qual consta que (ID 118197950):

“(…) constata-se que na cota ministerial se propõe a derivação do processo sem referência, entretanto, à sua suspensão. Por outro lado, existe o oferecimento da denúncia, que foi recebida pelo juízo, e a defesa manifesta-se favoravelmente à derivação.

Este Centro de Justiça Restaurativa trabalha com a convicção de que as lógicas que amparam o sistema retributivo e o da Justiça Restaurativa são diametralmente opostos, razão pela qual o trâmite paralelo de ambos se mostra extremamente prejudicial à proposta de transformação das relações e da convivência almejados pela última.

A Justiça Restaurativa pressupõe um trabalho de conscientização, de assunção ativa de responsabilidades e de corresponsabilidades coletivas, do tratamento do dano, bem como do fortalecimento da comunidade. Assim, muito embora o artigo 2º da Resolução 225/2016, discipline que “a aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo

---

Rua Frei Caneca, nº 1460, Consolação, CEP 01307-002, São Paulo-SP, (11) 3269-5000.

2

Documento assinado via Token digitalmente por ELLEN CRISTINA CHAVES SILVA, em 06/12/2021 17:54. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 41552d88.3d66c3be.a15930ea.ef3cd034





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

convencional”, tem-se por certo que o caminho ideal é o alternativo, sob pena de se frustrar os fins buscados.

Reforça esse entendimento o disposto na Resolução 288/2019, que em seu artigo 3º, inciso II, evidencia a subsidiariedade da intervenção penal.

Assim sendo, questiona-se quanto ao interesse do Ministério Público na suspensão do processo para a realização da prática restaurativa de forma alternativa.” (grifou-se).

Assim, vieram os autos ao *Parquet* para manifestação (ID 118198831).

**É a síntese do necessário.**

Entende-se que é possível a derivação do presente caso para a Justiça Restaurativa e o Acordo de Não Persecução Penal é um instrumento jurídico apto a viabilizar essa derivação, sendo que, melhor revendo posicionamento anterior, afigura-se cabível o oferecimento de ANPP no presente caso.

Com efeito, consta do artigo 28-A, *caput* e §2º, inciso II, do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

(...)

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

(...)

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

No presente caso, o denunciado foi flagrado guardando 41 (quarenta e uma) cédulas de papel moeda nacional aparentemente falsas, sendo 14 (quatorze) delas no valor de R\$20,00 (vinte) reais e 27 (vinte e sete) no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), totalizando o valor de R\$1.630 (um mil, seiscentos e trinta reais), motivo pelo qual foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal.

Destarte, o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça e tem pena mínima inferior a 4 (quatro) anos; no entanto, o acordo deixou de ser oferecido por esta subscritora em razão de apontamento de crime anterior praticado pelo denunciado.

Ocorre que uma leitura mais atenta do artigo 28-A, §2º, II, do Código de Processo Penal leva à conclusão de que mesmo que haja reincidência, conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, ainda assim é cabível o acordo, desde que “insignificantes as infrações penais pretéritas”.

Quanto à expressão “insignificantes as infrações penais pretéritas”, tem-se que o ANPP ainda é um instituto muito recente, pois introduzido no Código de Processo Penal apenas em 2019, por meio da Lei nº 13.964, de forma que tanto doutrina quanto jurisprudência sobre o tema ainda são poucas, inclusive em relação à expressão em tela.

Nesse sentido, consta do manual Acordo de Não Persecução Penal Perguntas e Respostas, produzido pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina ([https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2021/01/MPSC-Perguntas-e-respostas\\_ANPP.pdf](https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2021/01/MPSC-Perguntas-e-respostas_ANPP.pdf), fls. 03/04):

*Ainda não há um posicionamento doutrinário concreto sobre o que significaria a expressão “infração pretérita insignificante”. Nos parece que o legislador, em verdade, expressou-se de maneira atécnica, gerando um dispositivo muito aberto a inúmeras interpretações.*

*Entretanto, nas pesquisas que realizamos, **identificou-se que a exceção não trata do conceito técnico de insignificância, para fins de aplicação do princípio (nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores) aos crimes de bagatela, uma vez que nesses casos, por***





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

*ausência de atipicidade material a interpretação decorreria necessariamente na inexistência de reincidência.*

*Assim, a interpretação que está sendo dada ao dispositivo até o momento, ressalvados entendimentos posteriores sobre o tema em sentido contrário, é que esta exceção (exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas) seria **correspondente aos crimes de menor potencial ofensivo ou aos crimes de baixo impacto jurídico, devendo ser avaliado no caso concreto se cabível o ANPP como instrumento necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.** (grifou-se).*

Pois bem.

O ora denunciado foi condenado nos autos nº 087489/2011, em 16/10/2012, 8ª Vara Criminal de São Paulo-SP, pela prática do crime previsto no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, ocorrido em 06/10/2011, à pena de 03 (três) anos de prestação de serviços à comunidade e 20 (vinte) dias multa; sentença condenatória esta confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em 24/09/2015 (ID 43448345, fls. 17/19).

Dessa forma, tem-se que **ROBERT** foi condenado por fatos ocorridos há mais de 10 (dez) anos atrás, por crime cometido sem violência ou grave ameaça, à pena de prestação de serviços, sendo que não foram encontrados outros processos ou investigações criminais em seu nome (ID 55072525, 55072539 e 55072802); motivo pelo qual ora se entende que esse crime teve baixo impacto jurídico e, por conseguinte, esse registro não pode ser considerado significativo a ponto de impedir a propositura do ANPP.

Ademais, o Acordo de Não Persecução Penal é um instrumento jurídico que possibilita a derivação para a Justiça Restaurativa.

Neste sentido, lecionam MENDONÇA, Andrey Borges de; CAMARGO, Fernão Pompêo de Camargo e RONCADA, Katia Herminia Martins Lazarano, ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A JUSTIÇA RESTAURATIVA - Mais um passo no caminho da transformação social, *In* BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; NETO, Manoel Jorge e Silva; MOTA, Helena Mercês Claret da, MONTENEGRO, Cristina Rasia

---

Rua Frei Caneca, nº 1460, Consolação, CEP 01307-002, São Paulo-SP, (11) 3269-5000.

5

Documento assinado via Token digitalmente por ELLEN CRISTINA CHAVES SILVA, em 06/12/2021 17:54. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 41552d88.3d66c3be.a15930ea.ef3cd034





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

(Org). **Direitos Fundamentais em Processo – Estudos em Comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília: ESMPU, 2020, p. 65-93):

Feito o delineamento básico do ANPP e da JR, é o momento de se verificar se é possível ao ANPP ser uma “porta de entrada” para a JR e, em caso positivo, como isso pode ocorrer.

A primeira resposta é positiva. **O ANPP é uma mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, que abre uma grande janela de oportunidade para aplicação da JR, em especial pela enorme gama de infrações penais que podem ser objeto do acordo. Isso não significa que essa seja a “única porta de entrada” para a utilização da JR no âmbito penal, mas representa uma alvissareira hipótese de autorização do ordenamento jurídico para a derivação de casos para esse novo modelo de aplicação de Justiça.** Isso foi reconhecido, inclusive, recentemente, na I Jornada de Direito e Processo Penal, organizada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) entre 10 e 14 de agosto de 2020, oportunidade em que foi aprovado o Enunciado n. 28, com o seguinte teor: “Recomenda-se a realização de práticas restaurativas nos acordos de não persecução penal, observada a principiologia das Resoluções n. 225 do CNJ e 118/2014 do CNMP”.

Também se deve estar sempre atento ao “canto da sereia”, representado pela ameaça de que a JR seja cooptada pelo modelo tradicional de persecução, reforçando padrões de violência e suas causas. Deve-se, assim, evitar caminhos que possibilitem riscos de desvirtuamento, engessamento, personificação e monopólio que podem incidir sobre a prática (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019). Por isso, nesse ponto, quatro advertências são necessárias. Primeira, que, em tema de JR, deve-se sempre manter o compromisso com essa potência transformadora “e não fazer concessões para a busca de resultados fáceis”. Com isso se evita que ocorra o desvirtuamento da essência da JR (PENIDO; MUMME, 2014). Segunda, que no campo da violência não há soluções baseadas em fast food ou analgésicas, mas sim por meio da

Rua Frei Caneca, nº 1460, Consolação, CEP 01307-002, São Paulo-SP, (11) 3269-5000.

6

Documento assinado via Token digitalmente por ELLEN CRISTINA CHAVES SILVA, em 06/12/2021 17:54. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 41552d88.3d66c3be.a15930ea.ef3cd034





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

implementação de uma cultura de paz consubstanciada nas dimensões relacionais, institucionais e sociais (PENIDO; MUMME, 2014). Terceira, os operadores devem evitar se transformar em “râbulas da JR”, aplicando-a apenas como mero procedimento de resolução de conflitos, sem consideração de sua principiologia, seus valores e suas dimensões. A JR é uma política pública transformadora, com princípios, valores e metodologia próprios, indo muito além da finalidade de solucionar um conflito. E a quarta advertência, para que não se percam as características essenciais da JR, deve haver um “exercício contínuo e sistemático de reflexão e ação” (PENIDO; MUMME, 2014). Portanto, as propostas que serão feitas, no tocante à aplicação da JR, não significam um caminho fechado e terminado, mas, ao contrário, algo aberto e em construção, que merece sempre reflexão contínua, visando a seu aperfeiçoamento (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2002). (grifou-se).

Ressalte-se, ainda, que consta do artigo 2º, *caput* e parágrafos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 225/2016:

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade. § 1º Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, **é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais**, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial.

§ 2º É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa, o **prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes**, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo.

§ 3º Os **participantes devem ser informados sobre o procedimento e sobre as possíveis consequências de sua participação, bem como do seu direito de solicitar orientação jurídica** em qualquer estágio do procedimento.

Rua Frei Caneca, nº 1460, Consolação, CEP 01307-002, São Paulo-SP, (11) 3269-5000.

7

Documento assinado via Token digitalmente por ELLEN CRISTINA CHAVES SILVA, em 06/12/2021 17:54. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 41552d88.3d66c3be.a15930ea.ef3cd034





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

§ 4º Todos os participantes deverão ser tratados de forma justa e digna, sendo assegurado o mútuo respeito entre as partes, as quais serão auxiliadas a construir, a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz visando sempre o futuro.

§ 5º O acordo decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos, aceitos voluntariamente, conterão obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos.

Assim, em síntese, para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, são pré-requisitos: (i) que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial, como verdadeiros os fatos essenciais narrados nos autos; (ii) que haja voluntariedade de todos os seus participantes.

Nesse sentido, a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 225/2016 é perfeitamente compatível com o disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal acerca do Acordo de Não Persecução Penal, eis que em ambos regramentos exige-se a admissão dos fatos pelas partes, bem como deve haver voluntariedade de todos os seus participantes.

Dessa forma, visando conferir razoável celeridade ao feito, no sentido de perfectibilizar o acordo ou viabilizar o prosseguimento da ação tão logo quanto possível – bem como em razão da defesa de **ROBERT** já ter expressado interesse na derivação do caso para a Justiça Restaurativa – nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, o MPF oferece **Acordo de Não Persecução Penal a ROBERT COSTA PEREIRA, fixando como condição que seja cumprido integralmente plano de ação cuja elaboração ocorrerá junto ao Centro de Justiça Restaurativa da Justiça Federal de São Paulo – CEJURE.**

Diante do exposto, requer-se seja determinada a suspensão do presente feito, comunicando-se o CEJURE, a fim de que esse Centro entre em contato com **ROBERT COSTA PEREIRA** e sua defesa para que sejam informados sobre a oferta do presente acordo e sua condição e, havendo interesse, seja dado início ao procedimento restaurativo.

Rua Frei Caneca, nº 1460, Consolação, CEP 01307-002, São Paulo-SP, (11) 3269-5000.

8

Documento assinado via Token digitalmente por ELLEN CRISTINA CHAVES SILVA, em 06/12/2021 17:54. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 41552d88.3d66c3be.a15930ea.ef3cd034





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

Por fim, **requer-se** que o CEJURE comunique ao Ministério Público o resultado do procedimento restaurativo, sendo que, em caso de êxito no procedimento e elaboração do plano de ação, as partes assinarão o acordo e será requerida sua homologação neste r. Juízo, nos termos do artigo 28-A, §4º, do CPP. Por outro lado, em caso de comunicação de ausência de êxito, o *Parquet* irá requerer o regular prosseguimento do feito a este r. Juízo, com a designação de audiência de instrução e julgamento.

Data e assinatura eletrônicas

**ELLEN CRISTINA CHAVES SILVA**

Procuradora da República

Documento assinado via Token digitalmente por ELLEN CRISTINA CHAVES SILVA, em 06/12/2021 17:54. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 41552d88.3d66c3be.a15930ea.ef3cd034

---

Rua Frei Caneca, nº 1460, Consolação, CEP 01307-002, São Paulo-SP, (11) 3269-5000.

9



AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006676-37.2020.4.03.6181 / 8ª Vara  
Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: ROBERT COSTA PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: JOSIVAL FREIRES PEREIRA - SP177782

### **D E S P A C H O**

**ID 118197950:** Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura digital.

**MÁRCIO ASSAD GUARDIA**

**Juiz Federal Substituto na Titularidade**



AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006676-37.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROBERT COSTA PEREIRA  
Advogado do(a) REU: JOSIVAL FREIRES PEREIRA - SP177782

## **CERTIDÃO DE JUNTADA**

Nesta data, faço juntada aos autos do OFÍCIO - Nº 14 - DFORSP/SADM-SP/UCIN/CEJURE.

São Paulo, 28 de setembro de 2021.

Nádia Iris Cordeiro - RF 7638





SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 Fórum Min. Pedro Lessa, Av. Paulista, 1682, 11º andar - CEP 01310-200 - São Paulo - SP - www.jfsp.jus.br

## OFÍCIO - Nº 14 - DFORSP/SADM-SP/UCIN/CEJURE

São Paulo, 24 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Juiz Federal, Dr. Márcio Assad Guardia

Cumprimentando Vossa Excelência, venho confirmar o recebimento da e. decisão exarada no processo n. 5006676-37.2020.403.6181 e registrar a felicidade da equipe em receber feitos dessa e. Vara neste CEJURE – Centro de Justiça Restaurativa – para que sejam conduzidos à luz dos princípios e valores da Justiça Restaurativa.

No que tange ao feito referido, constata-se que na cota ministerial se propõe a derivação do processo sem referência, entretanto, à sua suspensão. Por outro lado, existe o oferecimento da denúncia, que foi recebida pelo juízo, e a defesa manifestou-se favoravelmente à derivação.

Este Centro de Justiça Restaurativa trabalha com a convicção de que as lógicas que amparam o sistema retributivo e o da Justiça Restaurativa são diametralmente opostos, razão pela qual o trâmite paralelo de ambos se mostra extremamente prejudicial à proposta de transformação das relações e da convivência almejados pela última.

A Justiça Restaurativa pressupõe um trabalho de conscientização, de assunção ativa de responsabilidades e de corresponsabilidades coletivas, do tratamento do dano, bem como do fortalecimento da comunidade. Assim, muito embora o artigo 2º da Resolução 225/2016, discipline que “a aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional”, tem-se por certo que o caminho ideal é o alternativo, sob pena de se frustrar os fins buscados.

Reforça esse entendimento o disposto na Resolução 288/2019, que em seu artigo 3º, inciso II, evidencia a subsidiariedade da intervenção penal.

Assim sendo, questiona-se quanto ao interesse do Ministério Público na suspensão do processo para a realização da prática restaurativa de forma alternativa.



Documento assinado eletronicamente por **Katia Herminia Martins Lazarano Roncada, Coordenadora do CEJURE**, em 24/09/2021, às 18:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **8097479** e o código CRC **FB433180**.



PRM-S.J.R.PRETO-MANIFESTAÇÃO-5389/2019



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND**

---

AUTOS JF/SP-5006676-37.2020.4.03.6181-APORD  
OITAVA VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP

Meritíssimo(a) Juiz(íza) Federal,

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, manifesta-se ciente da decisão id nº 58690633.

São José Do Rio Preto, 7 de agosto de 2019.

ANNA FLÁVIA NÓBREGA CAVALCANTI UGATTI  
PROCURADORA DA REPÚBLICA

Página 1 de 1

Documento assinado via Token digitalmente por ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI UGATTI, em 23/08/2021 15:13. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1c2851ed.fc09e3f8.67bd9a96.50a4a90f



AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006676-37.2020.4.03.6181  
8ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROBERT COSTA PEREIRA  
Advogado do RÉU: JOSIVAL FREIRES PEREIRA - SP177782

## CERTIDÃO

Certifico que junto a seguir comprovante de solicitação de certidão de objeto e pé à 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP, bem como encaminhei cópia dos autos ao CEJURE, conforme seguem:

São Paulo, 23 de agosto de 2021.



23/08/2021 autos eletrônicos 5006676-37.2020.4.03.6181 - Solicita certidão de objeto e pé dos autos nº 087489/2011 (processo CNJ: 008748...

**autos eletrônicos 5006676-37.2020.4.03.6181 - Solicita certidão de objeto e pé dos autos nº 087489/2011 (processo CNJ: 0087489.42.2011.8.26.0050).**

---

**De:** CRIMIN - SECRETARIA 8ª VARA - SE08  
**Para:** p8cr@tjsp.jus.br  
**CO:**  
**Data:** Segunda-feira - 23/Agosto/2021 14:25  
**Assunto:** autos eletrônicos 5006676-37.2020.4.03.6181 - Solicita certidão de objeto e pé dos autos nº 087489/2011 (processo CNJ: 0087489.42.2011.8.26.0050).  
**Anexos:** Text.htm; Decisão (45).pdf

---

Prezados,

Em cumprimento à decisão em anexo, solicito certidão de objeto e pé dos autos nº 087489/2011 (processo CNJ: 0087489.42.2011.8.26.0050), a fim de instruir os autos eletrônicos 5006676-37.2020.4.03.6181.

Att,

Priscila Torturello  
Técnica Judiciária - RF 5680  
8ª Vara Federal Criminal de São Paulo

:bmail.trf3.jus.br/gw/webacc?User.context=5e12fec3dd1baa3e18266ae06fa4c947a33f68f6&Item.drn=6123AFC3.DOM-HUB-B.PO-B-06.... 1/1



Assinado eletronicamente por: PRISCILA TORTURELLO - 23/08/2021 14:30:22  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108231430225280000078184608>  
Número do documento: 2108231430225280000078184608

Num. 83806491 - Pág. 1

23/08/2021

Autos eletrônicos 5006676-37.2020.4.03.6181

**Autos eletrônicos 5006676-37.2020.4.03.6181**

---

**De:** CRIMIN - SECRETARIA 8ª VARA - SE08  
**Para:** cejure@trf3.jus.br  
**CO:**  
**Data:** Segunda-feira - 23/Agosto/2021 14:22  
**Assunto:** Autos eletrônicos 5006676-37.2020.4.03.6181  
**Anexos:** Text.htm; Decisão (45).pdf

---

Prezado Senhor,

Encaminho link com cópia dos autos eletrônicos, conforme determinado na decisão em anexo, para providências cabíveis.

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6D3D894C9>

**Solicito confirmação de recebimento deste.**

Att,

Priscila Torturello  
Técnica Judiciária - RF 5680  
8ª Vara Federal Criminal de São Paulo

:bmail.trf3.jus.br/gw/webacc?User.context=5e12fec3dd1baa3e18266ae06fa4c947a33f68f6&Item.drn=6123AF2E.DOM-HUB-B.PO-B-06.... 1/1



Assinado eletronicamente por: PRISCILA TORTURELLO - 23/08/2021 14:30:22  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108231430224380000078184616>  
Número do documento: 2108231430224380000078184616

Num. 83806499 - Pág. 1

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006676-37.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: ROBERT COSTA PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: JOSIVAL FREIRES PEREIRA - SP177782

## DECISÃO

A defesa constituída do acusado ROBERTO COSTA PEREIRA apresentou resposta à acusação no ID 547159357, alegando que a inocência do acusado será provada no decorrer da instrução processual. A defesa concordou com o encaminhamento dos autos para o CEJURE - Centro de Justiça Restaurativa da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do artigo 7º, da Resolução nº 225 do CNJ, para que haja o atendimento restaurativo judicial. Não arrolou testemunhas.

É a síntese necessária.

### **Fundamento e decido.**

Verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.



Determino a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, RUBENS FERNANDES DE MOURA e LEANDRO FREIRE DAMASCENO, bem como será realizado o interrogatório do acusado ROBERT COSTA PEREIRA, o qual deverá ser intimado pessoalmente (ID 54135768).

Consigno que o agendamento da audiência de instrução será realizado pelo servidor responsável em ato ordinatório a ser oportunamente publicado.

Requisitem-se as testemunhas de acusação RUBENS FERNANDES DE MOURA (policial militar - fl. 05 do ID 43448339) e LEANDRO FREIRE DAMASCENO (policial militar – fl. 06 do ID 43448339), às autoridades competentes.

Consigno que, por força das medidas de contenção relacionadas à pandemia de COVID-19, o ato será, a princípio, realizado através do sistema de videoconferência. Assim, deverão as testemunhas e o acusado informar ao Sr. Oficial de Justiça, por ocasião de suas intimações, meio através do qual possam ser diretamente contatadas (e-mail ou telefone), preferencialmente o número de telefone utilizado para o acesso ao aplicativo whatsapp.

Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado juntadas nos IDs 55072525, 55072539 e 55072802.

Fl. 02 do ID 43448336: Defiro. Solicite-se à 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP a certidão de objeto e pé dos autos nº 087489/2011 (processo CNJ: 0087489.42.2011.8.26.0050).

Tendo em vista as manifestações do Ministério Público Federal (fl. 01/02 do ID 43448336) e da defesa do acusado ROBERT COSTA PEREIRA (ID 547159357), encaminhem-se cópia dos autos para o CEJURE - Centro de Justiça Restaurativa da Justiça Federal de São Paulo (correio eletrônico: [cejure@trf3.jus.br](mailto:cejure@trf3.jus.br)), nos termos do artigo 7º, da Resolução nº 225 do CNJ, para o atendimento restaurativo judicial, servindo esta decisão como ofício.

Intimem-se

São Paulo, data da assinatura digital.

**MÁRCIO ASSAD GUARDIA**

**Juiz Federal Substituto**



AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006676-37.2020.4.03.6181

8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROBERT COSTA PEREIRA

## **CERTIDÃO DE JUNTADA**

Certifico que junto a seguir folhas de antecedentes criminais do acusado dos órgãos de praxe (JF/SP, NID/DPF e IIRGD/SSP/SP).

São Paulo, 8 de junho de 2021.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO**  
**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO**  
**AÇÕES E EXECUÇÕES**  
**SOLICITAÇÃO JUDICIAL - Nº 2021.0000003072**

CERTIFICAMOS que, em pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição, exclusivamente, na Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária de São Paulo, com sede em São Paulo / Capital e jurisdição no Estado de São Paulo, **CONSTA**, até a presente data e hora, contra **ROBERT COSTA PEREIRA**, inscrito(a) no CPF/CNPJ nº **399.062.628-00**, a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s) e/ou procedimento(s):

**1. Registro n. 5006676-37.2020.4.03.6181**

Classe / Situação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO / Andamento

Órgão Julgador: 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Tipo da Parte: REU

Assunto: Moeda Falsa / Assimilados

Data da distribuição: 11/01/2021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RG: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS

Alcunha: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS

Data de Nascimento: 26/09/1990

Filiação: GISLEINE DIORATO COSTA PEREIRA

**Total de registro(s): 1**

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé. Dada e passada nesta capital do Estado de São Paulo, aos 21 (vinte e um) dias do mês de maio de 2021, às 16:41.

Observações:

a) Solicitações para **fins judiciais**;

b) Esta certidão inclui pesquisa relativa a feitos de publicidade restrita;

c) Certidão expedida com base na Ordem de Serviço nº 03/2009 e 04/2011 DF.





d) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada por qualquer interessado, com base no código de segurança **8152ca0c 21a5709a c473baa8 9d67c2f4 63df9336**, no endereço **<http://web.trf3.jus.br/certidao/certidaojudicial/VerificarAutenticidade>**, até 60 dias contados da data de sua expedição (prazo em que ficará disponível no sistema);

e) Não constam do cadastro do processo quaisquer dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, que estejam ausentes na certidão no caso de apontamento de registro de processo(ação penal);

f) Não estando disponíveis nos sistemas de acompanhamento processual os dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, no caso de apontamento de registro de processo(ação penal) na presente certidão, o interessado deverá dirigir-se ao órgão em que o processo se encontra atualmente, para a complementação daqueles dados, se necessário;

g) Esta certidão somente terá validade se houver inteira correspondência entre o nome do solicitado e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas(CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas(CNPJ) nela grafados e os dados(nome e número) constantes dos aludidos documentos;

h) Para efeito da conferência da validade desta certidão, caberá ao destinatário do documento confrontar os dados constantes do Cadastro de Pessoas Físicas(CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas(CNPJ) do solicitado com aqueles impressos na certidão;

i) A pesquisa abrange registros desde 25/04/1967 até a presente data, apenas na Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo;

j) Esta certidão abrange os processos em tramitação no Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais do 1º Grau e no PJe - Sistema Processual Eletrônico.

Núcleo de Apoio Judiciário  
admsp-nuaj@trf3.jus.br - (11) 3225-8666



07/06/2021

Enc.: Re: [Remetente não Validado] Requisição de Informações Criminais - autos eletrônicos 5006676-37.2020.4.03.6181

**Enc.: Re: [Remetente não Validado] Requisição de Informações Criminais - autos eletrônicos 5006676-37.2020.4.03.6181**

**De:** CRIMIN - SECRETARIA 8ª VARA - SE08  
**Para:** PRISCILA SAPUCAIA TORTURELLO  
**Data:** Segunda-feira - 24/Maio/2021 11:45  
**Assunto:** Enc.: Re: [Remetente não Validado] Requisição de Informações Criminais - autos eletrônicos 5006676-37.2020.4.03.6181

>>> SP/SR - Núcleo de Identificação DREX <nid.drex.srsp@pf.gov.br> 22/05/21 14:55 >>>  
 São Paulo – SP, 22 de maio de 2021.

Conforme solicitado, **NADA CONSTA**, até a presente data, no Sistema Nacional de Informações Criminais da Polícia Federal – SINIC, em nome de:

**ROBERT COSTA PEREIRA**

Att,

- PPF Marcelo Nóbrega  
 NID/SR/PF/SP

**De:** CRIMIN - SECRETARIA 8ª VARA - SE08 <CRIMIN-SE08-VARA08@trf3.jus.br>  
**Enviado:** quinta-feira, 20 de maio de 2021 20:04  
**Para:** SP/SR - Núcleo de Identificação DREX; iirgd.fa@policiacivil.sp.gov.br; ADMSP - SECAO DE EXPEDICAO DE CERTIDOES - SUEC  
**Assunto:** [Remetente não Validado] Requisição de Informações Criminais - autos eletrônicos 5006676-37.2020.4.03.6181

[ Prezado usuário, a DTI/PF informa que não foi possível confirmar a autenticidade (SPF) do domínio do remetente dessa mensagem. Isso significa que o remetente pode, ou não, estar autorizado a enviar e-mails. ]

Ilmo(a). Sr(a).

Nos termos das Ordens de Serviço n. 18, de 29/05/2009 e n. 35, de 17/05/2011, e da Resolução n. 293, de 13/09/2007, todas do E. TRF 3a. Região, bem como a determinação eletrônica do Juiz Federal Substituto DR MÁRCIO ASSAD GUARDIA, solicito a Vossa Senhoria as folhas de antecedentes criminais do acusado abaixo qualificado, para fins de instrução dos autos n. **5006676-37.2020.4.03.6181**.

- **ROBERT COSTA PEREIRA**, brasileiro, solteiro, apontador, filho de Gisleine Diorato Costa Pereira e Paulo Roberto Pereira, nascido no dia 26 de setembro de 1990, inscrito sob o CPF nº 399.062.628-00, RG nº 49.476.380-2/SSP/SP.

O delito tipificado nos autos é o artigo 289, § 1º do Código Penal.

:bmail.trf3.jus.br/gw/webacc?User.context=2421983d1250f9b16645d50b373a1f2e07b6eea&Item.drm=60AB91DC.DOM-HUB-A.PO-A-04... 1/2



Assinado eletronicamente por: PRISCILA TORTURELLO - 08/06/2021 15:20:30  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060815203014800000049930797>  
 Número do documento: 21060815203014800000049930797

Num. 55072539 - Pág. 1

07/06/2021

Enc.: Re: [Remetente não Validado] Requisição de Informações Criminais - autos eletrônicos 5006676-37.2020.4.03.6181

Att.

Priscila S. Torturello  
Técnica Judiciária – RF 5680  
8ª Vara Federal Criminal

mailto:trf3.jus.br/gw/webacc?User.context=2421983d1250f9b16645d50b373a1f2e07b6eea&Item.drn=60AB91DC.DOM-HUB-A.PO-A-04... 2/2



Assinado eletronicamente por: PRISCILA TORTURELLO - 08/06/2021 15:20:30  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060815203014800000049930797>  
Número do documento: 21060815203014800000049930797

Num. 55072539 - Pág. 2



**INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO Ricardo Gumbleton Daunt**  
**Departamento de Inteligência da Polícia Civil - DIPOL**  
**Secretaria da Segurança Pública**

DESTINATÁRIO: 8A V JUST FD SAO PAULO

RG: 49476380

FOLHA DE ANTECEDENTES

DATA: 31/05/2021 08:26 \* PAG. 1

..... Q U A L I F I C A Ç Ã O .....

RG = 49476380  
 NOME = ROBERT COSTA PEREIRA  
 DATA NASC. = 26/09/1990  
 F.F. DAT. = V4443/I2442  
 NATURAL = S.PAULO -SP  
 NOME PAI = PAULO ROBERTO PEREIRA  
 NOME MÃE = GISLEINE DIORATO COSTA PEREIRA  
 ENDEREÇO = CAPITAO MANOEL PENHA, 00021 - VL NHOCUNE - S.PAULO -SP

INQUÉRITO

AUTOS = 393/2011  
 DELEG. = CENTRAL FLAGRANTES 7A SEC  
 DT.FATO = 06/10/2011  
 DT.INQ. = 06/10/2011  
 INC.PEN = ART. 0016/INC. IV/LEI 10826 DE 23/12/03  
 VÍTIMA = O ESTADO

INQUÉRITO

AUTOS = 343/2018  
 DELEG. = 38 D.P. - VILA AMALIA  
 DT.FATO = 28/06/2018  
 INC.PEN = ART. 289/PAR. 01/CODIGO PENAL  
 VÍTIMA = FE PUBLICA

PROCESSO

N. AUTOS = 87489/2011  
 TP.PROC. = PROCESSO COMUM  
 AUT.JUD. = 6A V CRIM S.PAULO  
 DT.DECIS = 20/10/2011  
 INC.PEN. = ART. 0016/INC. IV/LEI 10826 DE 23/12/03  
 D/S PROC = DENUNCIADO

PROCESSO

N. AUTOS = 87489/2011  
 AUTO ORI = 393/2011  
 TP.PROC. = PROCESSO COMUM  
 AUT.JUD. = 8A V CRIM S.PAULO  
 DT.DECIS = 16/10/2012  
 INC.PEN. = ART. 0016/INC. IV/LEI 10826 DE 23/12/03  
 D/S PROC = CONDENADO  
 PENAS = 3 A, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE  
 MULTA = 20 EM DIAS-MULTA  
 CNJ = 0087489.42.2011.8.26.0050

Página: 1





**INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO Ricardo Gumbleton Daunt**  
**Departamento de Inteligência da Polícia Civil - DIPOL**  
**Secretaria da Segurança Pública**

DESTINATÁRIO: 8A V JUST FD SAO PAULO

RG: 49476380

FOLHA DE ANTECEDENTES

DATA: 31/05/2021 08:26

\* PAG. 2

RG = 49476380

NOME = ROBERT COSTA PEREIRA

PROCESSO

AUTO ORI = 393/2011

TP.PROC. = APELAÇÃO

AUT.JUD. = TRIB JUSTICA EST S.PAULO

DT.DECIS = 24/09/2015

INC.PEN. = ART. 0016/INC. IV/LEI 10826 DE  
23/12/03

D/S PROC = CONFIRM. SENT. CONDENATORIA

..... OUTRAS INFORMAÇÕES .....

PRONT UNIF EM 10/11/20

Página: 2





**INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO Ricardo Gumbleton Daunt**  
**Departamento de Inteligência da Polícia Civil - DIPOL**  
**Secretaria da Segurança Pública**

DESTINATÁRIO: 8A V JUST FD SAO PAULO

RG: 49476380

FOLHA DE ANTECEDENTES DATA: 31/05/2021 08:26 \* PAG. 3

RG = 49476380 NOME = ROBERT COSTA PEREIRA

..... O B S E R V A Ç Õ E S .....

..... O IIRGD SOLICITA E AGRADECE QUALQUER INFORMAÇÃO  
QUE POSSA SUPRIR ALGUMA LACUNA NESTA FOLHA. ....

MM. JUIZ FEDERAL

8A V JUST FD SAO PAULO

OFÍCIO = 21/05/2021

NUM. DOS AUTOS = 5006676-37.2020.4.03.6181

Página: 3



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL FEDERAL  
CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP.**

**PROCESSO nº. 0007730-94.2018.403.6181**

**Ref.: IPL nº 1792/2018-1**

**ROBERT COSTA PEREIRA**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, na **AÇÃO PENAL** que lhe move o Ministério Público, vem à presença de Vossa Excelência, por seu Defensor, que está subscreve, apresentar sua **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, sustenta pela inocência do acusado, conforme será averiguado no decorrer da instrução criminal.



A defesa concorda que os presentes autos sejam encaminhados para o CEJURE - Centro de Justiça Restaurativa da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do artigo 7º, da Resolução nº 225 do CNJ, para que haja o atendimento restaurativo judicial.

São Paulo, 28 de maio de 2021.

**JOSIVAL FREIRES PEREIRA**

**OAB/SP sob o nº. 177.782**



**PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"**

**ROBERT COSTA PEREIRA**, brasileiro, solteiro, vendedor, portador da Cédula de Identidade (RG) nº 49.476.380-2, inscrita no CPF/MF nº. 399.062.628-00, residente e domiciliada na Rua Capitão Manoel Penha, nº. 21 - B, Vila Nhocuné, CEP 03561-040, São Paulo – SP; Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado **JOSIVAL FREIRES PEREIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 177.782, com escritório na Rua Dr. Pereira de Rezende, nº 192, Vila Nhocuné, CEP 03558-020, São Paulo – SP. TEL: (11) 93347-1268. e-mail: [josival@adv.oabsp.org.br](mailto:josival@adv.oabsp.org.br) / [josival181070@gmail.com](mailto:josival181070@gmail.com); a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "**ad judicium**", em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-lo nas contrárias, seguido umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, desistir, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda, substabelecer está em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

São Paulo, 25 de maio de 2021.



**ROBERT COSTA PEREIRA**



8ª Vara Criminal Federal de São Paulo/8ª Vara Criminal Federal de São Paulo / Juiz Federal Substituto

**APOrd 5006676-37.2020.4.03.6181**

## **C E R T I D ã O**

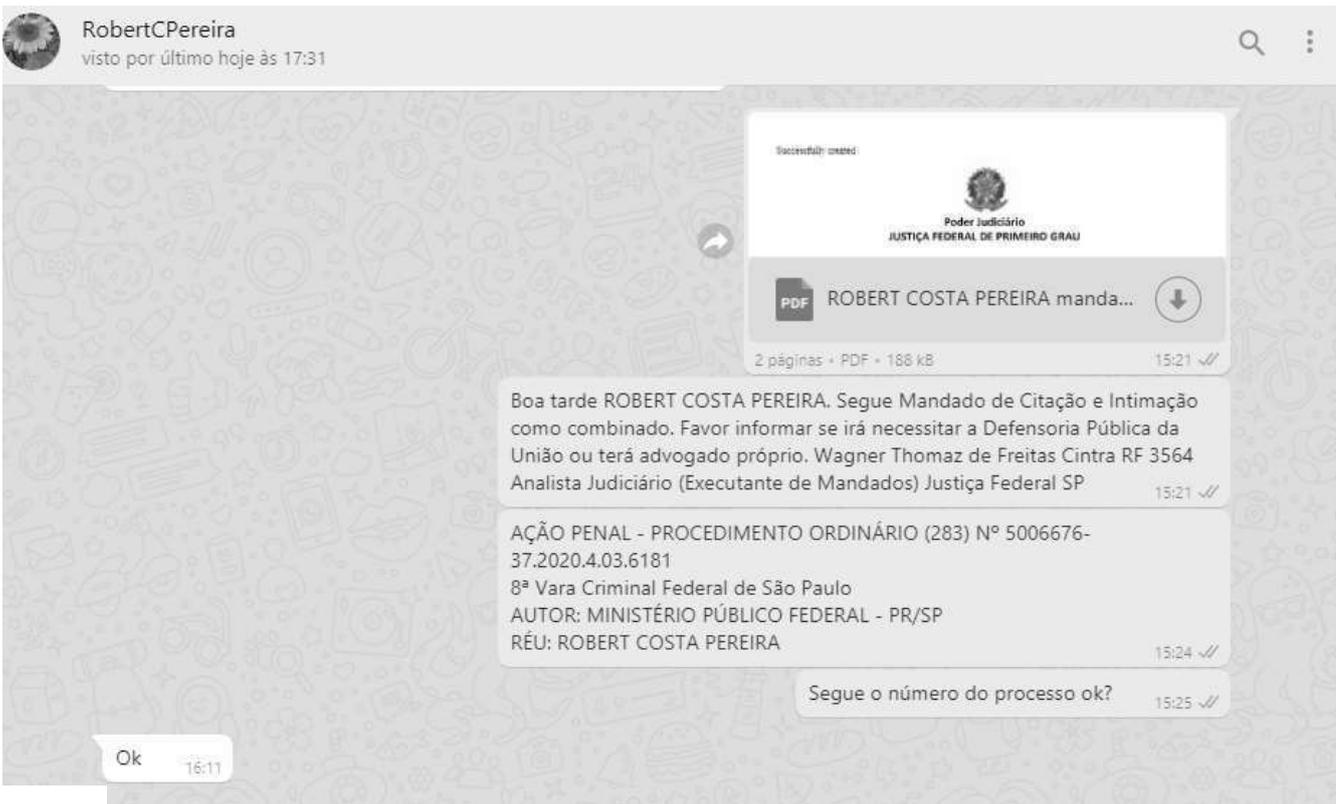
Certifico e dou fé, eu, Oficial de Justiça Avaliador, que em cumprimento ao presente mandado e tendo em vista a necessidade de isolamento social em virtude da pandemia do Covid-19 e a orientação dos Conselhos Superiores do Judiciário Federal para que se privilegie a utilização de meios eletrônicos para a prática de atos processuais, efetuei contato telefônico (96417-2307) com o citando/intimando ROBERT COSTA PEREIRA, o (a) qual ficou ciente do inteiro teor deste mandado, compreendeu e concordou com essa forma de comunicação.

Certifico ao final, que diante do exposto e tendo em vista o espírito da lei do processo eletrônico, o princípio da utilidade das formas dos atos processuais, os artigos 277 do CPC e 794 da CLT, a situação excepcional na qual nos encontramos e ainda que o objetivo do mandado fora atingido, **EFETUEI A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DE ROBERT COSTA PEREIRA CONFORME DESCRITO**, utilizando-me de meio idôneo de comunicação, ou seja, envio de e-mail ou WhatsApp, sendo que o citando também informou que irá solicitar o



concurso da Defensoria Pública da União, e finalmente devolvo o presente mandado à Secretaria do Juízo para sua apreciação. Nada mais.  
São Paulo, 22/05/2021.





AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006676-37.2020.4.03.6181  
8ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: ROBERT COSTA PEREIRA

### **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

PARTE A SER CITADA: **.ROBERT COSTA PEREIRA**, brasileiro, solteiro, apontador, filho de Gisleine Diorato Costa Pereira e Paulo Roberto Pereira, nascido no dia 26 de setembro de 1990, inscrito sob o CPF nº 399.062.628-00, RG nº 49.476.380-2/SSP/SP.

ENDEREÇO: . Rua Capitão Manoel Penha , nº 21-b, bairro Vila Nhocune, São Paulo-SP, CEP: 03561-040.

**O DOUTOR MÁRCIO ASSAD GUARDIA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 8ª VARA CRIMINAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO**

**MANDA** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que em seu cumprimento:

**CITE E INTIME** a pessoa acima indicada do seguinte:

Apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, devendo fazê-lo mediante advogado constituído, sendo que, caso não tenha condições de constituir advogado ou decorrido o prazo sem manifestação, a Defensoria Pública da União será intimada para atuar em sua defesa.

INTIME, também, de que, caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente, na resposta à acusação, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.



**CUMPRASE**, na forma e sob as penas da lei.

Seguem os links com a denúncia e seu recebimento:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E12129B8D3>

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R63CDDE8DC>

São Paulo, data da assinatura digital.

FÓRUM CRIMINAL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na ALAMEDA MINISTRO ROCHA AZEVEDO, 25 – 8º ANDAR - BAIRRO: CERQUEIRA CESAR - CIDADE: SAO PAULO - CEP: 01410-902.

**MÁRCIO ASSAD GUARDIA**  
**Juiz Federal Substituto**



AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006676-37.2020.4.03.6181  
8ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: ROBERT COSTA PEREIRA

## CERTIDÃO

Certifico que junto a seguir requisição de informações criminais aos órgãos de praxe em nome do acusado:

São Paulo, 20 de maio de 2021.



20/05/2021

Requisição de Informações Criminais - autos eletrônicos 5006676-37.2020.4.03.6181

**Requisição de Informações Criminais - autos eletrônicos 5006676-37.2020.4.03.6181**

**De:** CRIMIN - SECRETARIA 8ª VARA - SE08  
**Para:** ADMSP - SECAO DE EXPEDICAO DE CERTIDOES - SUEC; iirgd.fa@policiacivil.sp.gov.br; nid.drex.srsp@pf.gov.br  
**CO:**  
**Data:** Quinta-feira - 20/Maio/2021 20:04  
**Assunto:** Requisição de Informações Criminais - autos eletrônicos 5006676-37.2020.4.03.6181

Ilmo(a). Sr(a).

Nos termos das Ordens de Serviço n. 18, de 29/05/2009 e n. 35, de 17/05/2011, e da Resolução n. 293, de 13/09/2007, todas do E. TRF 3a. Região, bem como a determinação eletrônica do Juiz Federal Substituto DR MÁRCIO ASSAD GUARDIA, solicito a Vossa Senhoria as folhas de antecedentes criminais do acusado abaixo qualificado, para fins de instrução dos autos n. **5006676-37.2020.4.03.6181**.

- **ROBERT COSTA PEREIRA**, brasileiro, solteiro, apontador, filho de Gisleine Diorato Costa Pereira e Paulo Roberto Pereira, nascido no dia 26 de setembro de 1990, inscrito sob o CPF nº 399.062.628-00, RG nº 49.476.380-2/SSP/SP.

O delito tipificado nos autos é o artigo 289, § 1º do Código Penal.

Att.

Priscila S. Torturello  
Técnica Judiciária – RF 5680  
8ª Vara Federal Criminal

:bmail.trf3.jus.br/gw/webacc?User.context=ebc4fad68d28cfb9d1f1d88706555430ea76b1&Item.drn=60A6C0CF.DOM-HUB-B.PO-B-06.1... 1/1



Assinado eletronicamente por: PRISCILA TORTURELLO - 20/05/2021 20:07:14  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2105202007149480000049003880>  
Número do documento: 2105202007149480000049003880

Num. 54035079 - Pág. 1



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO**

PR-PB-MANIFESTAÇÃO-919/2021 - MPF/PR/PB/AEMT

Processo nº. 50066763720204036181

Senhor(a) Juiz(íza) Federal,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem manifestar-se CIENTE da decisão que recebeu a denúncia.

(data da assinatura eletrônica)

ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA

Procurador da República

Página 1 de 1

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 29/01/2021 15:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4e92d14e.bq426165.82beba04.673de8bb



INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006676-37.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INVESTIGADO: ROBERT COSTA PEREIRA

JUNTADA CONFORME CERTIDÃO RETRO.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2021.**



28/01/2021

CALCULADORA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA



**CALCULADORA DE PRESCRIÇÃO DA  
PRETENSÃO PUNITIVA**  
Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema  
Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF

**DADOS GERAIS**

**Nome do Acusado:** ROBERT COSTA PEREIRA  
**Número do Processo:** 5006676-37.2020.403.6181  
**Data de Nascimento:** 26/09/1990 Idade Atual: 30 anos  
**Espécie de Prescrição da Pretensão Punitiva:** Prescrição da Pretensão Punitiva em Abstrato  
**Máximo da Pena Prevista em Abstrato:** 03a0m0d  
**Há causas especiais de aumento de pena?:** Não  
**Há causas especiais de diminuição de pena, à exceção da tentativa?:** Não  
**O crime é tentado?:** Não  
**Data do Fato:** 28/06/2018 - Idade nesta data: 27 anos  
**Data do Recebimento da Denúncia ou Queixa:** 28/01/2021  
**O processo permaneceu suspenso?:** Não  
**O processo segue o procedimento do Tribunal do Juri?:** Não

**PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**

Marco Interruptivo	Data	Período de Suspensão	Período Decorrido Desde o Último Marco, deduzido Período de Suspensão	Situação
Data do Fato	28/06/2018	0a0m0d	0a0m0d	Válida
Data do Recebimento da Denúncia ou Queixa	28/01/2021	0a0m0d	2a7m0d	Válida
Data Atual	28/01/2021	0a0m0d	0a0m0d	Válida

**Pena em Abstrato: 03a0m0d****Faixa Etária: Entre 21 anos e 70 anos****Prazo Prescricional: 8a0m0d****Data Provável: 27/01/2029****Observação:****Data:** 28/01/2021**Elaborado Por:** DANIELLE CECILIO BAPTISTA

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006676-37.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INVESTIGADO: ROBERT COSTA PEREIRA

## **CERTIDÃO DE JUNTADA**

Certifico e dou fé que procedi ao cálculo da prescrição punitiva em abstrato utilizando como parâmetro a pena mínima cominada ao delito junto ao site do CNJ, conforme comprovante em anexo.

**SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2021.**



INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006676-37.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INVESTIGADO: INVESTIGADO (007730)

## DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (ID 43448336), em face de **ROBERT COSTA PEREIRA** pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, §1 do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, o denunciado ROBERT COSTA PEREIRA, em 28 de junho de 2018, agindo de forma consciente e voluntária manteve em guarda o total de 41 (quarenta e uma) cédulas de papel moeda nacional falsas, sendo 14 (quatorze) delas no valor de R\$20,00 (vinte reais) e 27 (vinte e sete) no valor de R\$50,00 (cinquenta reais).

1. Constato que a denúncia obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto contém a descrição do fato criminoso, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Outrossim, a peça acusatória encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos de inquérito policial que a acompanha.

Desse modo, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação alterada pela Lei n.º 11.719/2008), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, **RECEBO a denúncia** de ID 43448336.

2. Citem-se o acusado para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado(s) constituído(s).

3. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seus domicílios ou residências por pelo menos duas vezes (arts. 252 a 254 do Código de Processo Civil).

4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, *caput*, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre as pessoas dos acusados (“testemunha de antecedentes”). Nesse caso,



o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.

5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal pela defesa constituída, a Defensoria Pública da União promoverá a defesa do acusado, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.

6. Se o acusado não for localizado, elaborem-se minutas no sistema BACENJUD e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente das respostas, para que indiquem novos endereços em que possa ser encontrado. Adianto que o *Parquet* possui meios próprios e hábeis para obter tais informações.

7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud, visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novos endereços, expeça-se o necessário para sua citação.

8. Caso não sejam declinados novos endereços ou se o réu não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, § 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5.

Requisitem-se antecedentes criminais do acusado, da Justiça Federal e junto ao NID e IIRGD, bem como a certidão de objeto e pé de eventuais apontamentos de ação penal transitada em julgado, **abrindo-se vista às partes**, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais nos termos do artigo 270 do Provimento 01/2020 – CORE.

Providencie a Secretaria as retificações na autuação referentes ao polo passivo e evolução na classe processual junto ao PJe.

Intime-se o Ministério Público Federal.

São Paulo, data da assinatura digital.

**MÁRCIO ASSAD GUARDIA**

**Juiz Federal Substituto**



INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006676-37.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INVESTIGADO: INVESTIGADO (007730)

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de denúncia dirigida à 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao referido Juízo.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

**ALESSANDRO DIAFERIA**

**JUIZ FEDERAL**



**Manifestação do MPF anexa.**



PR-SP-MANIFESTAÇÃO-74069/2020



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL  
FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO**

**Autos nº 0007730-94.2018.403.6181**

**Ref.: IPL nº 1792/2018-1**

**Denunciado: ROBERT COSTA PEREIRA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio da Procuradora da República com atribuição para este ato, com fundamento no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, oferece a seguir denúncia em face de ROBERT COSTA PEREIRA, pela prática do crime previsto no artigo 289, §1º, do CP.

Informa o *Parquet* que deixa de ofertar Acordo de Não Persecução Penal-ANPP, tendo em vista a constatação de que o denunciado é reincidente, consoante documentação juntada em anexo, nos termos do artigo 28-A, §2º, II, do Código de Processo Penal.

Página 1 de 6

Documento assinado via Token digitalmente por ELLEN CRISTINA CHAVES SILVA, em 15/12/2020 15:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave F47F76C1F50B7DB1B0040BE0.C49725D0



Não obstante a expressa vedação legal em tela em relação ao ANPP, tem-se que, no presente caso, poder-se-ia cogitar em encaminhamento do feito para o CEJURE - Centro de Justiça Restaurativa da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do artigo 7º, da Resolução nº 225 do CNJ, caso haja interesse por parte do denunciado, de forma que se requer que além de citado para oferecer resposta à acusação, seja também intimado para que informe se tem interesse na derivação do caso para o atendimento restaurativo judicial.

Por fim, requer-se: (i) sejam juntadas aos autos as FAC's e CAC's atualizadas da Justiça Federal e Estadual do Estado de São Paulo do acusado, bem como a certidão de objeto e pé dos autos nº 087489/2011, 8ª Vara Criminal de São Paulo (vide doc em anexo); (ii) seja o recebimento da denúncia informado à Polícia Federal, para inclusão no Infoseg;

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Ellen Cristina Chaves Silva  
Procuradora da República

Documento assinado via Token digitalmente por ELLEN CRISTINA CHAVES SILVA, em 15/12/2020 15:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F47F76C1F50B7DB1B0040BE0.C49725D0

Página 2 de 6



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL  
FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO**

**Autos nº 0007730-94.2018.403.6181**

**Ref.: IPL nº 1792/2018-1**

**Denunciado: ROBERT COSTA PEREIRA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos art. 129, I, da Constituição Federal e art. 24, do Código de Processo Penal, tendo em vista o apurado no Inquérito Policial em epígrafe, vem oferecer:

**DENÚNCIA**

em desfavor de:

**ROBERT COSTA PEREIRA**, brasileiro, solteiro, apontador, filho de Gisleine Diorato Costa Pereira e Paulo Roberto Pereira, nascido no dia 26 de setembro de 1990, inscrito sob o CPF nº 399.062.628-00, RG nº 49.476.380-2/SSP/SP, residente na Rua Capitão Manoel Penha , nº 21-b, bairro Vila Nhocune, São Paulo-SP,

pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Página 3 de 6

Documento assinado via Token digitalmente por ELLEN CRISTINA CHAVES SILVA, em 15/12/2020 15:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F47F76C1F50B7DB1B0040BE01C49725D0



No dia 28 de junho de 2018, na Rua Doutor Luiz Ayres, 1836, estação metroviária Arthur Alvim, em São Paulo-SP, **ROBERT COSTA PEREIRA**, agindo de forma consciente e voluntária, guardou moeda falsa, incorrendo no crime previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal (cf. Auto de Prisão em Flagrante de fl. 04/08 e Boletim de Ocorrência nº 2170/2018, de fls. 10/13).

Na data e local citados, policiais do 38º Distrito Policial – Vila Amália receberam uma denúncia anônima por telefone informando que um indivíduo estaria fazendo entrega de cédulas falsas na estação metroviária Arthur Alvim e descrevendo as características físicas de referido indivíduo.

Então, os policiais Rubens Fernandes de Moura e Leandro Freire Damasceno compareceram à estação metroviária, onde avistaram numa das áreas de trânsito da estação um indivíduo com as características informadas, que se comportava de forma impaciente, agitada e tensa, motivo pelo qual se decidiu por sua abordagem.

Realizada a busca pessoal, os policiais militares encontraram guardadas em poder de **ROBERT COSTA PEREIRA** 41 (quarenta e uma) cédulas de papel moeda nacional aparentemente falsas, algumas com números de séries repetidos, sendo 14 (quatorze) delas no valor de R\$20,00 (vinte) reais e 27 (vinte e sete) no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), motivo pelo qual o denunciado foi preso em flagrante delito pela prática do crime previsto no artigo 289, §1º, do CP.

Em interrogatório em sede policial, o denunciado exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fl. 07).

As cédulas foram apreendidas (Auto de Exibição e Apreensão de fls. 12/13) e submetidas à exames periciais (fls. 81/83 e 91/95), os quais concluíram que **todas as cédulas apreendidas são falsas**, bem como que *"Apesar das irregularidades apontadas nas cédulas falsas analisadas, o signatário considera que **as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS**. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram o signatário a concluir que tais simulacros de cédulas podem passar por autênticos no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé"* (fls. 94 - grifou-se).

Página 4 de 6

Documento assinado via Token digitalmente por ELLEN CRISTINA CHAVES SILVA, em 15/12/2020 15:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F47F76C.1F50B7DB.B0040BE0.C49725D0



Assim, vê-se que o denunciado guardava papel-moeda contrafeito, praticando, portanto, o delito capitulado no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal.

A **materialidade** delitiva resta incontrovertida, consoante: (i) Auto de Exibição e Apreensão (fls. 14/17) e (ii) Laudos Periciais nº 403.650/2019 ( fls. 81/83) e nº 1605/2020 ( fls. 91/95);

Os **indícios de autoria** do delito mostram-se, de igual forma, claros, pelas próprias condições da prisão em flagrante (fls. 04/08 e 10/13), bem como pelos testemunhos dos policiais que participaram da prisão (fls. 05/06).

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia **ROBERT COSTA PEREIRA** como incurso nas penas do art. 289, § 1º do Código Penal, requerendo que se instaure o devido processo legal, ouvindo-se oportunamente as testemunhas abaixo arroladas e citando-se o denunciado para o interrogatório e demais atos e termos da presente ação, a fim de que, julgado, venha a ser condenado.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Ellen Cristina Chaves Silva  
Procuradora da República

Rol de Testemunhas:

- 1 - Rubens Fernandes de Moura, policial militar (fls. 05)
- 2 - Leandro Freire Damasceno, policial militar (fls. 06);

Página 5 de 6

Documento assinado via Token digitalmente por ELLEN CRISTINA CHAVES SILVA, em 15/12/2020 15:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F47F76C.1F50B7DB.1B0040BE0.C49725D0





23/08/2021

Número: **5006676-37.2020.4.03.6181**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **8ª Vara Criminal Federal de São Paulo**

Última distribuição : **11/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Moeda Falsa / Assimilados**

Objeto do processo: **PRESCRIÇÃO MÍNIMA: 27/01/2029**

**CÉDULAS FALSAS APREENDIDAS ACAUTELADAS NO BACEN**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)			
ROBERT COSTA PEREIRA (REU)		JOSIVAL FREIRES PEREIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58690 633	30/07/2021 17:19	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006676-37.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: ROBERT COSTA PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: JOSIVAL FREIRES PEREIRA - SP177782

## DECISÃO

A defesa constituída do acusado ROBERTO COSTA PEREIRA apresentou resposta à acusação no ID 547159357, alegando que a inocência do acusado será provada no decorrer da instrução processual. A defesa concordou com o encaminhamento dos autos para o CEJURE - Centro de Justiça Restaurativa da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do artigo 7º, da Resolução nº 225 do CNJ, para que haja o atendimento restaurativo judicial. Não arrolou testemunhas.

É a síntese necessária.

### **Fundamento e decido.**

Verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.



Determino a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, RUBENS FERNANDES DE MOURA e LEANDRO FREIRE DAMASCENO, bem como será realizado o interrogatório do acusado ROBERT COSTA PEREIRA, o qual deverá ser intimado pessoalmente (ID 54135768).

Consigno que o agendamento da audiência de instrução será realizado pelo servidor responsável em ato ordinatório a ser oportunamente publicado.

Requisitem-se as testemunhas de acusação RUBENS FERNANDES DE MOURA (policial militar - fl. 05 do ID 43448339) e LEANDRO FREIRE DAMASCENO (policial militar – fl. 06 do ID 43448339), às autoridades competentes.

Consigno que, por força das medidas de contenção relacionadas à pandemia de COVID-19, o ato será, a princípio, realizado através do sistema de videoconferência. Assim, deverão as testemunhas e o acusado informar ao Sr. Oficial de Justiça, por ocasião de suas intimações, meio através do qual possam ser diretamente contatadas (e-mail ou telefone), preferencialmente o número de telefone utilizado para o acesso ao aplicativo whatsapp.

Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado juntadas nos IDs 55072525, 55072539 e 55072802.

Fl. 02 do ID 43448336: Defiro. Solicite-se à 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP a certidão de objeto e pé dos autos nº 087489/2011 (processo CNJ: 0087489.42.2011.8.26.0050).

Tendo em vista as manifestações do Ministério Público Federal (fl. 01/02 do ID 43448336) e da defesa do acusado ROBERT COSTA PEREIRA (ID 547159357), encaminhem-se cópia dos autos para o CEJURE - Centro de Justiça Restaurativa da Justiça Federal de São Paulo (correio eletrônico: [cejure@trf3.jus.br](mailto:cejure@trf3.jus.br)), nos termos do artigo 7º, da Resolução nº 225 do CNJ, para o atendimento restaurativo judicial, servindo esta decisão como ofício.

Intimem-se

São Paulo, data da assinatura digital.

**MÁRCIO ASSAD GUARDIA**

**Juiz Federal Substituto**





Diário Eletrônico (apenas matérias  
ADMINISTRATIVAS) nº 242  
Disponibilização: 30/12/2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Rua Peixoto Gomide, 768 - Bairro Jardim Paulista - CEP 01409-903 - São Paulo - SP - www.jfsp.jus.br  
11ª andar

**PORTARIA NUID Nº 63, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019.**

Institui o Centro de Justiça Restaurativa da Seção Judiciária de São Paulo e dá outras providências.

A DOUTORA LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, JUÍZA FEDERAL DIRETORA DO FORO E CORREGEDORA PERMANENTE DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** o previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal em relação ao acesso às soluções efetivas de conflito por intermédio de uma ordem jurídica justa, do uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação;

**CONSIDERANDO** a Resolução n.º 225, de 31/05/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** a necessidade de ser instituído o órgão coordenador do processo de implementação dos Programas de Justiça Restaurativa, com representação de Magistrados e Equipe Técnico-Científica, em cumprimento ao estabelecido no artigo 5.º do referido Ato Normativo;

**CONSIDERANDO** já estar a Justiça Restaurativa em processo de expansão no âmbito do Poder Judiciário Nacional;

**CONSIDERANDO** a responsabilidade do Poder Judiciário com as demandas sociais;

**RESOLVE:**

Art. 1.º Instituir o Centro de Justiça Restaurativa da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo nos termos da Resolução n.º 225/2016 – CNJ.

Art. 2.º Implantar programa de Justiça Restaurativa que será norteado por:

I – difundir, expandir e implementar os procedimentos restaurativos e fomentar uma Cultura de Paz;

II – articular ações intrainstitucionais para resolução e prevenção de conflitos e violência, oferecendo educação, vivências e acolhimentos de perspectivas restaurativas;

III – resguardar para que todos os procedimentos intitulados como restaurativos efetivamente observem os princípios norteadores da Justiça Restaurativa, dentre os quais: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade;

IV – estabelecer parcerias com organismos públicos e instituições públicas, privadas, comunitárias e de ensino para a construção de ações e políticas públicas norteadas pelos princípios da Justiça Restaurativa;

V – promover formação continuada de Facilitadores Restaurativos, dando-lhes apoio técnico, logístico, estrutural e institucional;

VI – promover estudos visando ao aprimoramento dos programas de Justiça Restaurativa;

VII – oferecer apoio técnico e operacional a magistrados, dando amplo suporte para aplicação restaurativa nos casos solicitados;

VIII – implantar e enraizar a Justiça Restaurativa como política pública local;

IX – promover espaço adequado e seguro para que os participantes das práticas restaurativas possam expressar seus sentimentos, resguardados o sigilo e a integridade física e psíquica.

Art. 3.º O Centro de Justiça Restaurativa é intersetorial e multidisciplinar, e será composto por servidores e por, pelo menos, um magistrado, todos voluntários e com conhecimento dos princípios e das práticas da Justiça Restaurativa e com poder de decisão na construção dos planos de ação.

§1.º Será designado um magistrado Coordenador do Centro de Justiça Restaurativa.

§2.º Será designado um servidor do Núcleo de Ingresso e Acompanhamento Funcional para organização das ações do Centro de Justiça Restaurativa.

§3.º Serão designados no Centro, de forma voluntária, servidores do quadro da Justiça Federal, e serão acolhidos voluntários capacitados de entidades públicas e privadas parceiras para execução dos projetos restaurativos.

Art. 4.º A designação para o Centro de Justiça Restaurativa dar-se-á mediante inscrição voluntária do magistrado ou servidor que tenha prévio conhecimento dos princípios e das práticas da Justiça Restaurativa.

§1.º Uma vez admitido no Centro, o magistrado ou servidor declara ter ciência dos princípios que norteiam a Justiça Restaurativa e se compromete a honrá-los e cumpri-los, em especial, resguardando a confidencialidade.

§2.º Serão garantidas aos servidores designados no Centro de Justiça Restaurativa condições para exercerem as funções atinentes às atividades para as quais forem designados.

§3.º Será comunicada à unidade de lotação do servidor que haverá necessidade de adequação laboral para que o servidor possa estar à disposição do Centro de Justiça Restaurativa até o limite de 4 horas por semana.

§4.º Havendo necessidade de maior agenda, a questão será tratada de forma restaurativa pelo Centro de Justiça Restaurativa com a unidade de origem.

§5.º O exercício das funções de Facilitador Restaurativo voluntário será reconhecido para fins de cômputo de carga horária, bem como para tempo de experiência nos concursos de ingresso da magistratura, como já definido pela Resolução n.º 225/2016 do CNJ.

§6.º O desligamento do Centro dar-se-á após ciência do pedido ao Coordenador do Centro e o decurso do prazo de 30 dias, caso haja procedimento restaurativo em curso no qual o solicitante esteja atuando, para que não haja prejuízo de continuidade.

Art. 5.º As práticas restaurativas serão aplicadas exclusivamente por facilitadores devidamente capacitados.

Art. 6.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Juíza Federal** Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, em 27/12/2019, às 12:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **5408949** e o código CRC **1C1D1B2E**.



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Av. Paulista, 1.345 - Bairro Cerqueira Cesar - CEP 01311-200 - São Paulo - SP - www.jfsp.jus.br

## PROJETO Nº 5393717/2019

### PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO

Excelentíssima Senhora Diretora do Foro Doutora Luciana Ortiz,

Cumprimentando Vossa Excelência, com o devido acatamento, servimo-nos do presente para apresentar o projeto de implantação dos procedimentos de Justiça Restaurativa no âmbito da Justiça Federal de São Paulo.

A Justiça Restaurativa vem representando, nos dias atuais, um caminho de transformação social, abrindo oportunidade para a solução pacífica de conflitos pela criação de uma cultura de paz, com escopo na restauração efetiva das relações humanas aproximando-se de uma paz social substancial. Para tanto, são envolvidos não apenas os sujeitos do conflito, mas as pessoas a ele ligadas, como amigos e familiares, além de representantes da comunidade, trazendo avanços significativos.

Nesse sentido, pedimos vênias para transcrever as palavras do Ministro Ricardo Lewandowski, enquanto presidente do Conselho Nacional de Justiça, no prefácio à obra “Justiça Restaurativa: Horizontes a partir da Resolução CNJ 225”, editada pela CNJ no ano de 2016, *in verbis*:

*“Nesse momento conturbado pelo qual passamos, marcado por dificuldades de toda a sorte, não é demais recordar que o Judiciário, coadjuvado pelo CNJ, encontra-se comprometido com o fortalecimento de nosso ainda frágil Estado Democrático de Direito, especialmente ao procurar garantir, em cada decisão que profere, a efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.*

*A Justiça Restaurativa destaca-se nesse contexto ao introduzir nova perspectiva para a solução de conflitos, a qual prima pela inovação e sensibilidade, na medida em que busca ouvir as queixas das vítimas e os motivos dos ofensores, promovendo aproximação entre ambos, suas famílias e a comunidade em que vivem.*

*Por meio dessa metodologia, o magistrado, antes de solucionar unilateralmente um litígio, procura alcançar consensos, reconstruir relações e recompor os danos emergentes. As partes que aceitam participar do experimento são acompanhadas por profissionais especializados.*

*Aberto o diálogo, o ofensor terá a oportunidade de falar sobre as razões que o levaram a praticar o ato ilícito e a vítima poderá revelar as angústias e os prejuízos que experimentou, expondo, os dois, abertamente os sentimentos que nutrem um com relação ao outro. O objetivo central do procedimento é retroceder ao*

*status quo ante, fazendo que os envolvidos em um conflito, sempre que possível, retomem a sua vida normal.”*

Além da possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa quando já instaurado o conflito, seus efeitos benéficos também são evidentes quando utilizada na prevenção de conflitos. De fato, *“A Justiça Restaurativa tem um potencial muito grande de prevenção da violência e de construção da cultura da paz, pois privilegia a resolução de conflitos de forma colaborativa e, por isso, gera soluções duradouras”*<sup>1</sup>

Cabe salientar que o Conselho Nacional de Justiça, além de editar a Resolução 225, que disciplina e reconhece a Justiça Restaurativa em âmbito nacional, também fixou metas a serem cumpridas pelo Poder Judiciário para aplicação desse novo conceito de Justiça, e, a própria Resolução determinou a aplicação, no que couber, à Justiça Federal (artigo 29).

### **O que já foi realizado**

Confiantes na sensibilidade de Vossa Excelência para o tema, informamos que muito já foi feito e materializado por meio da divulgação, sensibilização e formação em Justiça Restaurativa.

Após a edição da Resolução 225, em 2016, pelo CNJ, foi realizado em 2018, curso pela ENFAM e pelo CNJ, para disseminar essa política pública entre Juízes Federais e Estaduais.

Teve início, então, a sensibilização para essa política pública no âmbito da Justiça Federal de São Paulo.

O primeiro evento aconteceu no dia 27/09/2018, no Laboratório de Inovação de São Paulo, tendo como palestrantes convidados os Juízes Egberto Penido e Marcelo Salmaso do TJ/SP, que apresentaram o conceito de Justiça Restaurativa e também as experiências obtidas com sua aplicação naquele Tribunal. Houve a participação de 28 pessoas entre juízes, servidores, representantes do Ministério Público Federal - MPF e Caixa Econômica Federal - CEF.

O segundo evento foi realizado no dia 02/10/2018, também no Laboratório de Inovação, com a realização de um Círculo de Construção de Paz, conduzido pela servidora Andrea Svicero, Diretora do Núcleo de Justiça Restaurativa do TJ/SP, e uma oficina de design thinking - etapa ideação - com a utilização das técnicas brainstorming e priorização para escolha do "caso zero", primeiro caso a ser tratado na perspectiva da Justiça Restaurativa nesta JFSP. Na ocasião estiveram presentes 21 participantes entre juízes, servidores, procuradores da República.

Ainda, foi realizada exposição sobre o tema no âmbito do Centro de Inteligência de São Paulo - CLISP, ministrada pelo Dr. Luís Bravo, em 26/11/2018, da Associação Palas Athena e Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Campo Limpo CDHEP/SP. Também houve reunião com o Consulado Canadense em janeiro de 2019.

O TRF3 participou do [1º Seminário sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa](#), realizado nos dias 17 e 18 de junho de 2019.

Como apoio do Desembargador Federal José Lunardelli, Diretor da Emag e do Procurador da República Edilson Vitorelli Diniz Lima, Coordenador da ESMPU, foram realizados, em 01º e 02 de julho de 2019, os seguintes eventos, coordenados pela Juíza Federal Katia Herminia Martins Lazarano Roncada e pela Procuradora da República Priscila Costa Schreiner Roder:

- **Justiça Restaurativa – Introdução e Aspectos Práticos, e;**
- **Administrando a Justiça Restaurativa: Uma Análise organizacional** – oficina para casos da Justiça Federal

Estes eventos contaram com a participação da Desembargadora Federal Presidente do TRF3, Dra. Therezinha Cazerta, do professor João Salm, da Governos State University, em Chicago (EUA), dos juízes de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo e membros do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa do Conselho Nacional de Justiça, Egberto Penido e Marcelo Salmaso, entre outros grandes nomes da Justiça Restaurativa. Esses eventos foram divisores de águas para a Justiça Restaurativa na Justiça Federal de São Paulo.

Foi realizado o curso de **Justiça Restaurativa - A formação de Facilitadores em Processos Circulares (Modelo Kay Pranis)**, nos dias 25 a 29 de novembro de 2019, das 10h às 19h, na sede da ESMPU, com a participação de juízes e servidores da Justiça Federal e MPF, entre psicólogos, assistentes sociais, representantes da CEPEMA, da Seção de Gestão Socioambiental e Responsabilidade Social e da área fim.

Para o próximo ano, está sendo estudada a formação teórica em Justiça Restaurativa por meio de curso on-line, tendo em vista o convênio existente entre a EMAG e a Escola Paulista da Magistratura.

Houve, ainda, a participação do TRF 3 no [2º Seminário sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa](#), realizado nos dias 9 e 10 de dezembro de 2019.

Como se pode notar, a Justiça Federal de São Paulo já possui terreno fértil para implantação desse novo paradigma de Justiça. Há interesse sólido e parcerias fecundas, contando até mesmo com um grupo de facilitadores formados, razão pela qual acreditamos que é chegado o momento de materializar o apoio técnico, logístico e operacional necessários para que a Justiça Federal de São Paulo cumpra a Resolução 225 do CNJ, oferecendo soluções efetivas para os conflitos, sabendo-se que *“cabe ao Poder Judiciário o permanente aprimoramento de suas formas de resposta às demandas sociais relacionadas às questões de conflito e violência, sempre objetivando a promoção da paz social”*.

## Criando Conexões

Com a criação do Núcleo de Justiça Restaurativa haverá respaldo institucional para que sejam iniciadas as ações.

Considerando a voluntariedade da participação, o número de facilitadores já formados, e ainda, que o trabalho terá que ser concomitante às atribuições já existentes, tanto para os magistrados como para os servidores que se juntarem ao núcleo, toda ação terá que ser bem planejada.

Assim, objetivamos trabalhar em três grandes frentes:

- **Justiça Restaurativa no âmbito institucional**

Objetivos: Vivenciar o Processo Restaurativo por meio dos Círculos de Construção de Paz, e, a partir deles, possibilitar conexões, cuidar dos conflitos, humanizar as relações, incluir a todos, oferecendo oportunidade para que se ouça e se fale.

Essas práticas atenderão diretamente as Metas 9 e 10 do Poder Judiciário para 2020, a saber:

**Meta 9 – integrar a agenda 2030 de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU ao Poder Judiciário** (integração aprovada pelo STJ e pelas Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Militar) à qual preconiza 17 objetivos, dentre eles:

**Objetivo 3** = a saúde e o bem-estar

(sabe-se hoje que a saúde está diretamente ligada à qualidade das relações e da solução pacífica dos conflitos por meio de uma cultura de paz, que é matéria prima da Justiça Restaurativa)

**Objetivo 4** = Educação de Qualidade (Artigo 4º, inciso II da Resolução 225 – buscar cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura de paz. O mesmo preceito também se aplica às Escolas Judiciais e da Magistratura, bem como na capacitação dos servidores, tanto nos cursos de formação inicial e continuada).

**Objetivo 5** = Igualdade de Gênero (Oferecer Círculos Temáticos)

**Objetivo 10** = Redução das Desigualdades

**Objetivo 11** = Criação de Comunidades Sustentáveis (Promover vivências e Círculos temáticos em parceria com a Seção de Gestão Socioambiental e Responsabilidade Social)

**Objetivo 12** = Consumo e Produção Responsáveis

**Objetivo 16** = Paz, Justiça e Instituições Eficazes (oferecer Círculos nos quais se possa pensar a responsabilidade individual e institucional na criação de uma cultura de paz de forma eficiente, possibilitando o desenvolvimento de senso de pertencimento e responsabilidade funcional)

**Objetivo 17** = Parcerias e meios de implementação.

## Meta 10 – Promover a saúde de magistrados e servidores

### A.1 – Criando Conexões no Ambiente Institucional

Consiste no oferecimento de círculos para as Varas ou unidades interessadas.

A participação de todos é necessariamente voluntária.

O gestor da unidade poderá proporcionar à equipe uma iniciação à Prática Restaurativa que, a princípio, terá 5 encontros, 1 por mês.

A previsão é que cada encontro dure em média 3 horas, com o mínimo de 2 e o máximo de 20 participantes em cada Círculo.

Será oferecido um pré-círculo nas unidades que aderirem ao projeto para explicar do que se trata os círculos, como se dará o processo e ouvir as demandas, se necessário em pequenos grupos ou individualmente.

### A.2 – Criando Conexões na Justiça Federal

Oferecer Círculos Temáticos abertos aos magistrados, servidores e terceirizados.

O objetivo é ter um espaço constante de Círculos, cuja participação deve ser voluntária.

Num primeiro momento serão oferecidos encontros quinzenais, realizando-se ajustes, conforme a procura.

Intenta-se, num segundo momento, implementar oficinas de comunicação não violenta, visando o aprimoramento das relações através desse importante instrumento de construção da paz.

Grupos de no máximo 20 pessoas para os Círculos.

### A.3 – Justiça Restaurativa como forma alternativa de encaminhamento para potenciais conflitos no âmbito interno da Seção Judiciária (alternativa ao processo administrativo disciplinar).

- **Sensibilização e parcerias**

“A articulação com a comunidade e os órgãos e as entidades que compõem Rede de Garantia de Direitos significa que **o Poder Judiciário** está integrado com seu entorno comunitário e os serviços existentes, **sendo ele, neste primeiro momento, o anfitrião, que convida os demais atores sociais a repensar as formas de convivência e a construir coletivamente caminhos rumo a uma sociedade mais justa e humana**, de forma a deixar claro a incompletude institucional, ou seja, que um órgão ou uma instituição, sozinho, não é capaz de lidar com a complexidade humana e, por consequência, com o fenômeno complexo da violência. Portanto, torna-se claro que a Justiça Restaurativa deve ser construída “pela” comunidade, “com” a comunidade e “para” a comunidade, compreendendo-se “comunidade” em seu sentido amplo, ou seja, o coletivo de pessoas que integram órgãos de Poder e instituições públicas e privadas, bem como, a sociedade civil organizada. Nestes termos, a Justiça Restaurativa se implementa e consolida, paulatinamente, como fruto do trabalho coletivo de toda a comunidade, sempre pautado pelos princípios e valores restaurativos fundantes e norteadores.”<sup>2</sup>

Considerando que violência e conflito são fenômenos complexos, sem deixar de lado as responsabilidades individuais, é preciso reconhecer que o Poder Judiciário, sozinho, não pode responder satisfatoriamente ao anseio de paz social. É preciso que se mobilizem as redes comunitárias, institucionais e sociais para promover uma mudança de paradigma para o fomento de uma Cultura de Paz.

Nesse sentido, será feito um mapeamento dos órgãos públicos e instituições, públicas e privadas que tenham o potencial para estarem unidas, mobilizadas e em diálogo permanente a partir dos valores e princípios da Justiça Restaurativa.

Já sabemos da vitalidade da parceria com o Ministério Público Federal, que já se apresentou para o trabalho restaurativo em parceria com a Justiça Federal.

Formalizar essas parcerias demandará ainda planejamento estratégico para, aos poucos, ampliarmos as redes de apoio.

### **C) Oferecer a Justiça Restaurativa para a área fim como forma alternativa para os casos concretos de processos na JF.**

Por todo o exposto, é possível afirmar que a Justiça Restaurativa consiste em importante elemento para efetivação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes, que se relaciona diretamente com o Objetivo 10 – Redução das Desigualdades, e, indiretamente, com todos os demais 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, atendendo, assim, a Meta 9 do CNJ para 2020 (Integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário).

<sup>1</sup> Oficial de programas do PNND, Moema Freire - <https://nacoesunidas.org/pnud-visita-iniciativas-de-justica-restaurativa-e-estrategias-de-acompanhamento-escolar-na-regiao-sul/>

<sup>2</sup> Retirado do Manual da Justiça Estadual: Como Implementar e por em Movimento a Justiça Restaurativa em Sua Comarca



Documento assinado eletronicamente por **Katia Herminia Martins Lazarano Roncada, Juíza Federal**, em 19/12/2019, às 14:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Rodrigues de Souza Buarque, Técnico Judiciário**, em 19/12/2019, às 14:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---

Documento assinado eletronicamente por **Fernão Pompêo de Camargo, Juiz Federal**, em



19/12/2019, às 15:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **5393717** e o código CRC **EC2A2F9C**.

0033880-50.2019.4.03.8001

5393717v3

## Círculo de Construção de Paz

No Coração da Esperança – p. 55

Data: 31/03/2022 - Conjunta

Horário: 17:30

Facilitador: Alfredo e Jordana

**Objetivo:** Círculo de Valores

**Cerimônia de Abertura:** **JORDANA**

Boas-vindas a todos os participantes agradecendo a presença de todos.

Depois de você ter se concentrado na respiração por alguns minutos, imagine um grande céu azul. Experimente visualizar um espaço bem aberto que parece não ter fim, com nada mais à vista. A vastidão é calma e tranqüila. Não há árvores, não há casas, não há pessoas. Não se ouve som algum que interrompa o silêncio do grande céu. Por quilômetros e quilômetros não há nada a não ser o céu azul aberto. Agora imagine que sua mente seja exatamente como esse céu – amplo, tranqüilo, calmo.

Às vezes, uma pequena nuvem aparece por cima e flutua pelo grande céu. Embora você possa vê-la, ela só é um objeto minúsculo se comparada à vastidão do grande céu. A nuvem percorre o espaço aberto até ficar cada vez menor e então desaparece. À medida que você medita, pense em si mesmo como sendo o grande céu. Pensamentos podem surgir repentinamente em sua cabeça – exatamente como uma pequena nuvem – mas eles não ficam para sempre. Logo eles desaparecem assim como chegaram. Mas não importa como, o céu calmo e infinito continua lá. Você pode perceber sons enquanto medita. Sem problemas.

É só mais uma pequena nuvem que logo vai se diluir. Pensamentos, lembranças, ou grandes idéias podem surgir, mas não são nada de mais. Simplesmente diga a si mesmo: “Ei! Outra nuvenzinha no grande céu,” e volte o seu foco para sua respiração e para a calma e a paz do grande céu.

De vez em quando, nós perdemos a nossa perspectiva no grande céu. Nós olhamos para cima esperando ver um espaço calmo e aberto, mas, em vez disso, nós vemos nuvens de tempestade e escuridão. Isso é só uma ilusão. Acima das nuvens, o mesmo grande céu está lá – azul, infinito e cheio de luz. As nuvens podem cobrir o grande céu temporariamente, mas acima de tudo, a calma perfeita do grande céu está lá. À medida que seu dia passa, você pode tirar um tempo para lembrar o grande céu que lhe cerca. Se alguma coisa irritante ou perturbadora acontecer, você pode visualizar o grande, limpo, calmo, aberto e ficar com essa imagem até que você se sinta pronto para lidar com qualquer que seja a situação que estiver enfrentando.

Traga agora sua consciência de volta para esta sala. Se seus olhos estiverem fechados, você pode abri-los quando estiver pronto para fazê-lo. Olhe a sua volta e perceba a sala e quem está nela. Dê as boas-vindas a todos.

*Do livro Power Source - Fonte de Poder*

Fazer alguns combinados PARA O CÍRCULO como desligarem os celulares, respeitar o objeto da palavra (tempo de falar e tempo de escutar), confidencialidade, voluntariedade, etc.

**Check-in:** **ALFREDO**

Apresentação dos participantes

**Pressupostos, Valores e diretrizes:** **JORDANA**

O Verdadeiro Eu de cada um é Bom, sábio e poderoso

O mundo está profundamente interconectado

Todos os seres humanos têm um desejo profundo de estar em bons relacionamentos.

Todos têm dons e cada um é necessário pelo que traz

Tudo que precisamos para fazer mudanças positivas já está aqui

Seres humanos são holísticos

Nós precisamos de práticas para construir hábitos de vida a partir do nosso Eu verdadeiro.

**Atividade principal: ALFREDO**

Imagine que você tenha dois irmãos um pouquinho mais velhos que você e um irmão ou uma irmã de sete anos de idade. Seu avô está velho demais para dirigir e decidiu deixar que você e seus irmãos mais velhos decidam o que fazer com seu carro. Você pode ficar com ele para usá-lo, ou você pode vendê-lo e usar o dinheiro para se mudar para um apartamento melhor, para fazer uma viagem, ou comprar videogames novos. Você e seus irmãos mais velhos têm ideias diferentes sobre o que deveria ser feito. Vocês se reúnem para discutir o assunto e pensar no que fazer. Seu irmão (ou irmã) de sete anos está lá, observando vocês.

O que vocês gostariam que esse irmão, ou essa irmã, visse na maneira de agir de vocês nessa situação? Como você gostaria que essa criança de sete anos descrevesse seu comportamento?

“Isso descreve como vocês se comportam no mundo?”, “Vocês conseguem praticar estes valores no seu dia a dia?”

“Por quê?”

“Por que não?”

**Próximo encontro:**

**Rodada de check-out: JORDANA**

Como vocês se sentiram no Círculo de hoje?

**Fechamento: ALFREDO**

As pessoas são irracionais, ilógicas e egocêntricas.

Ame-as MESMO ASSIM.

Se você tem sucesso em suas realizações, ganhará falsos amigos e verdadeiros inimigos.

Tenha sucesso MESMO ASSIM.

O bem que você faz será esquecido amanhã.

Faça o bem MESMO ASSIM.

A honestidade e a franqueza o tornam vulnerável.

Seja honesto MESMO ASSIM.

Aquilo que você levou anos para construir, pode ser destruído de um dia para o outro.

Construa MESMO ASSIM.

Os pobres têm verdadeiramente necessidade de ajuda, mas alguns deles podem atacá-lo se você os ajudar.

Ajude-os MESMO ASSIM.

Se você der ao mundo e aos outros o melhor de si mesmo, você corre o risco de se machucar.

Dê o que você tem de melhor MESMO ASSIM.

**Madre Teresa**

**Agradecimentos:**

Agradecemos a participação de todos e desejamos que todos façam bom proveito das reflexões efetuadas durante o círculo. Que sigam todos em paz.

## Círculo de Construção de Paz

No Coração da Esperança – p. 87

Data: 07/04/2022 - 17:00

Facilitadores: Alfredo e Jordana

**Objetivo:** Círculo do Eu Verdadeiro

**Cerimônia de Abertura:** JORDANA

Boas-vindas a todos os participantes agradecendo a presença de todos.

Sente-se confortavelmente. Se você se sentir bem em fechar os olhos, feche-os. Se você não quiser fechá-los, encontre um lugar a sua frente onde você possa fixar seu olhar de maneira gentil – talvez sobre a mesa, no chão ou na parede do lado oposto de onde você está sentado. Agora respire profundamente quatro vezes. Sinta seu peito levantando e baixando à medida que você toma o ar e depois o solta. Cada vez que você tomar ar, imagine que você está inspirando uma sensação de calma e tranquilidade. Quando você soltar o ar, deixe que todo o estresse saia de seu corpo. Solte os ombros e deixe-os relaxados. Deixe que os músculos dos olhos e da face relaxem e se suavizem. Meditar é simplesmente prestar atenção em sua respiração. Uma parte de seu corpo para se concentrar na respiração é o seu nariz. Observe como o ar entra pelas suas narinas. Talvez o ar seja mais frio quando você inspira e levemente mais aquecido quando você expira. Siga a respiração quando você estiver soltando o ar até o fim. Coloque suas mãos confortavelmente no seu colo ou sobre seu abdômen, se assim o preferir. Quando você toma o ar, sinta uma calma entrando no seu corpo. Quando você solta o ar, imagine que qualquer estresse ou tensão que você esteja sentindo saia junto com o ar.

Quando estiver pronto, imagine que você se transformou em uma grande montanha, longe da civilização. De longe, você surge como um gigante, quase arranhando o céu. Talvez você seja uma montanha cujo topo esteja coberto por camadas profundas de neve e gelo. Ou talvez você se encontre na profunda região da selva tropical, e densas árvores, arbustos e plantas cresçam na sua superfície. Talvez você seja uma montanha no deserto, cujas paredes sejam de areia e pedra. Qualquer que seja sua aparência de montanha, saiba que é antiga e magnífica. Você está profundamente enraizado abaixo da terra. Assim, nada pode mover você do lugar onde está. Há milhares de anos você descansa nesse lugar, tão calmamente e tranquilamente como as estrelas acima de você. Você não tem companhia, porém você não se sente sozinho.

No decorrer do tempo, muitas coisas aconteceram na montanha e em volta dela. Os dias se transformam em noite, mas mesmo assim você está firme. A temperatura muda, à medida que as estações passam do verão para o inverno, mas nada afeta você. Tempestades vêm e vão. Os animais fazem suas casas em você. Eles estão sempre se mudando, buscando comida e abrigo, mas você fica tão firme e calmo como você foi criado. As criaturas que fazem suas casas em você, só veem o chão a sua frente, mas você se ergue acima da terra. Você enxerga por quilômetros e quilômetros. Não importa o que aconteça em torno da montanha, você permanece como sempre foi. A sua força vem de ser quem você é – algo que permanece constante dia a dia, ano a ano. À medida que seu dia transcorre, imagine que você seja essa grande montanha. Pequenos problemas ou incomodações podem surgir, mas não têm o poder de sacudir a montanha. Não importa o que aconteça, mantenha a perspectiva. Veja como a montanha veria.

Fazer alguns combinados PARA O CÍRCULO como desligarem os celulares, respeitar o objeto da palavra (tempo de falar e tempo de escutar), confidencialidade, voluntariedade, etc.

**Check-in:** ALFREDO

Apresentação dos participantes

**Pressupostos, Valores e diretrizes:** JORDANA

O Verdadeiro Eu de cada um é Bom, sábio e poderoso  
 O mundo está profundamente interconectado  
 Todos os seres humanos têm um desejo profundo de estar em bons relacionamentos.  
 Todos têm dons e cada um é necessário pelo que traz  
 Tudo que precisamos para fazer mudanças positivas já está aqui  
 Seres humanos são holísticos  
 Nós precisamos de práticas para construir hábitos de vida a partir do nosso Eu verdadeiro.

**Atividade principal: ALFREDO**

O eu verdadeiro de cada um é sábio, bom, amoroso, tranquilo, forte e permanente – acima de tudo e sempre.

O eu verdadeiro é mais profundo e maior do que as identidades superficiais, tais como sua cultura, suas emoções, seus papéis, ou aquilo que os outros falam a seu respeito. O eu verdadeiro é o verdadeiro self. É a sua natureza verdadeira. É você de verdade. Às vezes nós nos separamos do verdadeiro eu, mas ele está sempre lá. Nada do que você faça ou que aconteça com você poderá mudar o eu verdadeiro. Ele é sempre bom, sábio, carinhoso e forte. Às vezes ele fica escondido por suas máscaras ou ações, mas ele está sempre lá. O eu verdadeiro nunca muda.



Escrevam no centro da estrela as coisas que eles consideram como sendo seu verdadeiro self.  
 Escrevam, nas pontas da estrela as coisas que fazem parte deles às vezes, mas que não são o seu eu verdadeiro.

Passo o objeto da palavra e pergunte aos participantes se eles sentem o eu verdadeiro dentro de si mesmos. Ou peça-lhes que contem sobre ocasiões em que se sentem realmente em contato com seu eu verdadeiro.

Às vezes nós nos separamos de nosso verdadeiro eu. Passo o objeto da palavra e peça aos participantes do círculo sobre o que eles acham que pode separá-los de seu eu verdadeiro.

Passo novamente o objeto da palavra e pergunte aos participantes o que eles podem fazer para ficar em contato com seu eu verdadeiro, quando estiverem separados dele.

Próximo encontro:

**Rodada de check-out: JORDANA**

Como vocês se sentiram no Círculo de hoje?

**Fechamento: ALFREDO**

Você pode buscar em todo o universo alguém  
Que seja mais merecedor de seu amor e afeição do que você mesmo,  
e essa pessoa não será encontrada em lugar algum.  
Você, tanto quanto qualquer um no universo inteiro, merece  
seu amor e sua afeição.

*Buda*

**Agradecimentos:**

Agradecemos a participação de todos e desejamos que todos façam bom proveito das reflexões efetuadas durante o círculo. Que sigam todos em paz.

## Círculo de Construção de Paz

No Coração da Esperança – p. 142

Data: 27/05/2022 - 16:00

Facilitadores: Alfredo e Jordana

**Objetivo:** Valorizar a família

**Cerimônia de Abertura:** **Alfredo**

Boas-vindas a todos os participantes agradecendo a presença de todos.

Estamos chegando agitados, com mil coisas na cabeça – que fizemos e que ainda temos que fazer. Que tal uma respiração para conectar com o agora?

Respirar 3 vezes de forma profunda, tentando esvaziar a mente e relaxar o corpo.

Fazer alguns combinados PARA O CÍRCULO como desligarem os celulares, respeitar o objeto da palavra (tempo de falar e tempo de escutar), confidencialidade, voluntariedade, etc.

**Check-in:** **Jordana**

Como está chegando hoje?

**Atividade principal:** **ALFREDO**

George Vaillant escreveu, “O que deu certo na infância pode servir de previsão para o futuro, muito mais do que aquilo que deu errado.”

O que deu certo na sua infância?

Passa o objeto da palavra e convida os participantes a compartilharem sua criação e a falarem sobre o que as imagens significam.

Passa o objeto da palavra perguntando aos participantes que ponto forte ou que dom eles têm originado pelo que deu certo em sua infância.

Passa o objeto da palavra perguntando aos participantes de que maneira eles compartilham esse dom com o mundo.

**Sobre o fato:**

Convidar a família de Wally a participar do próximo círculo, como apoio.

Tratar da proposta de reparação.

**Próximo encontro:**

**Rodada de check-out:** **JORDANA**

Como vocês se sentiram no Círculo de hoje?

**Fechamento:** **ALFREDO**

Peça aos participantes que, um por um, expressem gratidão a quem quer que tenha sido responsável pelo que deu certo em suas infâncias, fazendo um gesto – sem palavras.

Convide a todos para respirarem profundamente várias vezes: tomando o ar com admiração e soltando o ar com agradecimento à pessoa ou pessoas que foram responsáveis pelas coisas boas de suas infâncias.

**Agradecimentos:**

Agradecemos a participação de todos e desejamos que todos façam bom proveito das reflexões efetuadas durante o círculo. Que sigam todos em paz.



## ROTEIRO DE CÍRCULO DE CONSTRUÇÃO DE PAZ

### CCP caso Wallyd - moeda falsa

Objetivo: Um olhar mais profundo sobre si

3º CCP

Data agendada: 13/05/2022 às 16h.

Facilitadores: Alfredo e Jordana

\* **Cerimônia de abertura: Jordana**

- Vídeo - O espelho

[https://youtu.be/Hh-owdA4\\_u8](https://youtu.be/Hh-owdA4_u8)

\* **Regras e diretrizes: Jordana**

Fazer alguns combinados para o círculos, como: desligar os celulares, respeitar o objeto da palavra (tempo de falar e tempo de escutar), confidencialidade, falar em primeira pessoa, evitar o julgamento e voluntariedade (perguntar se alguém quer acrescentar algo).

Definir a ordem de fala e anotar nas mensagens: Jordana, Alfredo, Wallyd (e outros novos), Cristina?

\* **Check -in: Alfredo**

Como estamos chegando e apresentações, se houver novos participantes.

\* **Pressupostos e valores: Alfredo**

O verdadeiro Eu de cada um é bom, sábio e poderoso

O mundo está profundamente interconectado

Todos os seres humanos têm um desejo profundo de estar em bons relacionamentos

Todos têm dons e cada um é necessário pelo que traz

Tudo que precisamos para fazer mudanças positivas já está aqui

Seres humanos são holísticos

Nós precisamos de práticas para construir hábitos de vida a partir do nosso Eu verdadeiro.

\* **Contaço de histórias: Jordana**

=> **Prática de interiorização preparatória para a contaço de histórias:**

- Informar sobre os objetivos da prática, executada em estado de relaxamento, com os olhos fechados. É um momento para a observação de si e para se soltar internamente.

- objetivo: olhar-se enquanto criança, jovem e na idade atual, observando suas dores, desejos e necessidades, acolher-se em sua totalidade (acertos, erros, qualidades e defeitos), tomar maior consciência de si e firmar objetivos.

- música de fundo para a prática: Lazzaris



Condução da prática:

Sente-se confortavelmente, permita-se fechar os olhos e respire profundamente.

Faça mais algumas respirações profundas e lentas. Ao inspirar, perceba o ar chegando em toda a região abdominal, diafragma e peito. Ao inspirar, solte o ar devagar, enquanto relaxa todo o corpo e solta todo o peso, tanto físico, quanto mental e emocional, como se você deixasse sair tudo o que não te serve mais.

Enquanto continua respirando profunda e lentamente,  permita-se ir voltando no tempo, como se em sua mente começasse a voltar o filme da sua vida, muito rapidamente,  até chegar à sua infância.

Vá normalizando a sua respiração e imagine um espelho à sua frente.

Olhe-se nesse espelho e permita-se novamente  recordar de você enquanto criança. Caso você não tenha muitas lembranças de como você era, tente se recordar de alguma foto que você tenha visto.

Deixe que algumas lembranças suas enquanto criança voltem com muita intensidade à sua mente e imagine que essa criança se projeta nesse espelho à sua frente. Olhe bem para essa criança e recorde-se o que ela sentia, o que desejava, quais eram seus medos e receios. Não julgue essa criança de modo algum.

Imagine que essa criança sai do espelho em sua direção e a partir de agora você se permite ouvir essa criança e acolhê-la em todos os seus sentimentos. Neste momento, enquanto adulto que você é, entregue para essa criança o que ela precisa. Solte a sua imaginação.

Comece a se despedir dessa criança. Tome uma inspiração profunda e imagine que essa criança se integra a você. Permita-se perceber quais emoções e reações que você carrega em si e que vem dessa criança em você: medos, raiva ou frustração por desejos não atendidos, carências e vários outros. Tome consciência dessa criança que existe em você.

Agora, volte a olhar para o espelho e  recorde-se de você enquanto ainda adolescente. Imagine que esse/essa adolescente se projeta no espelho à sua frente. Permita-se recordar e sentir quais eram seus anseios, desejos de vida, seus medos, seus receios, seus planos, as barreiras e obstáculos internos e externos que enfrentou.

Olhe para esse/essa jovem novamente com acolhimento e sem julgamento. Imagine que esse/essa jovem se projeta do espelho em sua direção e você acolhe do jeito que ele/ela era. Novamente inspire profundamente e imagine que esse/essa jovem volta a se integrar a você.

Agora, olhe uma vez mais para o espelho e veja-se em sua idade atual. Olhe profundamente em seus olhos projetados no espelho. Veja-se sem máscaras, com franqueza, não se esconda de si. Perceba-se em todas as suas características, observe as suas escolhas de vida. E acolha-se em toda a sua inteireza. Lembre-se que você continua dia a dia se descobrindo, aprendendo com todas as suas experiências e se aprimorando.

Agora aproveite esses instantes para rememorar e captar o que faz sentido na vida para você. Tente observar quais são seus desejos mais legítimos e profundos e quais os caminhos para alcançar esses interesses mais profundos.

Tome agora uma inspiração profunda e lenta e permita-se recordar brevemente o que você vivenciou nesse contato consigo nessas 3 fases: infância, adolescência e atualmente e quais seus atuais desejos de vida.



Quando se sentir confortável, abra seus olhos.

Pergunta da contação de história:

- Quais foram os pontos mais marcantes dessa vivência para você, nas 3 fases observadas: infância, adolescência e atualmente? Quais eram seus desejos, receios, medos? O que você deseja para a sua vida daqui para a frente?

\* **Etapas do círculo complexo (sentimentos, necessidades e planos): Alfredo**

\* **Check out: Alfredo**

O que ficou do círculo de hoje.

\* **Fechamento: Jordana**

> Figura para o fechamento.



## ANEXO D – Entrevistas

Disponível em pasta no Google Drive:

[https://drive.google.com/drive/folders/1RN4gzgcmGcddVWNJG57s2x4b\\_6Ec2fw3?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1RN4gzgcmGcddVWNJG57s2x4b_6Ec2fw3?usp=sharing)